



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	65
Pautas	65
Atas	65
Acórdãos	65
Corregedoria Geral.....	100
Despachos.....	100
Editais	107
Atos de Relatoria.....	107
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	107
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	107
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	107
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	107
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	110
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	110
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	114
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	114
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	117
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	117
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	118
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	119
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	119
Extratos de Distribuição.....	119
Editais	119
Despachos	119
Atos Normativos.....	124
Informativos de Licitações.....	124
Gabinete da Presidência	124
Despachos.....	124
Portarias	124
Composição Biênio 2013/2014	124
Tribunal Pleno	124
Primeira Câmara	124
Segunda Câmara	124
Corregedoria Geral.....	125
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	125
Administrativo	125

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 311080/10

ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA

INTERESSADO: MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, WASHINGTON MARTINS

CORREA, PAULO DIMAS BOLANDIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3824/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Retificação de acórdão. Erro material. Art. 471, RITCEPR.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos transferência voluntária, recebida pela Casa de Recuperação Esperança – Piraquara da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, a qual já restou analisada por esta Corte, por meio do Acórdão n.º 567/14 (peça 49), da Primeira Câmara, que houve por bem julgar irregulares as referidas contas, determinando o recolhimento parcial de recursos e aplicando multas.

Ocorre que, no dispositivo do referido julgado, no Item II, como apontado pela Diretoria de Execuções (Despacho n.º 343/14, peça 54), o “CNPJ da Entidade Casa de Recuperação Esperança – Piraquara registrado no sistema é o de n.º 01.289.219/0001-15”, “porém, o Acórdão n.º 567/14 – S1C (peça 49) traz como CNPJ da referida Entidade o n.º 01.289.219/0003-87”.

Diante disso, regressou o feito a este gabinete para a competente alteração.

É o relato.

VOTO

Em verdade, o que fez o referido aresto incidir em erro foi o equívoco constante das Instruções n.º 3440/11 (peça 10) e n.º 2759/13 (peça 47), ambas da Diretoria de Análise de Transferências, que lá expressamente, em suas respectivas conclusões, consignaram o número do Cadastro Nacional das Pessoas jurídicas da Casa de Recuperação Esperança como n.º 01.289.219/0003-87. Ao que parece, o referido número diverge da prestação de contas (peça 2), do qual se retira o n.º 01.289.219/0001-15.

O caso dos autos encerra típico caso de erro material em acórdão emanado do órgão plenário desta Casa, cuja solução se encontra regra no art. 471 do Regimento Interno do TCE-PR:

“Art. 471. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente”.

Destarte, presente na referida decisão erro material, impõe sua correção, a fim de que conste explicitamente o CNPJ verdadeiro da Casa de Recuperação Esperança. Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão n.º 567/14, da Primeira Câmara, alterando o número de CNPJ da Casa de Recuperação Esperança para que conste expressamente o n.º 01.289.219/0001-15.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Retificar o Acórdão n.º 567/14, da Primeira Câmara, alterando o número de CNPJ da Casa de Recuperação Esperança para que conste expressamente o n.º 01.289.219/0001-15.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 577693/12

ENTIDADE: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: VITOR HUGO FRUTUOSO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES,

CELSON BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3825/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Ausência de manifestação em sede de contraditório. Pela irregularidade. Multa. Devolução de saldo.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas de Transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES e o LAR SÃO VICENTE DE



PAULO DE BANDEIRANTES, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 1/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), tendo por objeto parte do custeio de atividades próprias da entidade.

Em sua primeira manifestação nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT sugeriu o oferecimento de contraditório aos Responsáveis pela prestação de contas, pois detectou irregularidades que poderiam ensejar um juízo de desaprovação, quais sejam:

Responsabilidade da Entidade

a) Plano de Trabalho;

b) Certidão liberatória do TCE/PR, conforme art. 30, Inciso I, Resolução 03/2006;

c) Certidão Liberatória e negativa conforme art. 30, Inciso II, Resolução 03/2006;

d) Certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimo e financiamentos art.30, inciso III, resolução 03/2006.

Responsabilidade do Município

a) Evidências de que o Município de Ibiporã verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o Termo de Convênio, em atendimento ao art. 17, da Lei 4320/64;

b) Cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses.

Responsabilidade Conjunta

a) Apresentar as Certidões Negativas de Débitos do INSS e do FGTS do período em análise.

Devidamente intimados, conforme se comprova pelas peças 16 a 19, somente o Prefeito de Bandeirantes se manifestou nos autos requerendo prorrogação do prazo para responder, o que foi deferido, conforme Despacho n.º 133/13 (peça 25).

Todavia, verifica-se pelas certidões de decurso de prazo (peças 27 a 30), que não obstante o deferimento da prorrogação, não houve a apresentação de resposta ou documentação para contraditar o apontado pela Unidade Técnica.

Na sequência, a DAT emitiu derradeiro opinativo (Instrução n.º 2734/14, peça 31) no qual pugnou pela irregularidade da prestação de contas e aplicação de multas aos Gestores da entidade tomadora e do Município.

Opinou, ainda, pela devolução do saldo não comprovado neste processo, a ser recolhido aos cofres municipais.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou integralmente as conclusões da Unidade Técnica, conforme Parecer n.º 4867/14 (peça 34).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, uma vez que os responsáveis pelas entidades tomadora e repassadora não lograram êxito em afastar as irregularidades detectadas no curso da instrução, tendo deixado transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, acompanho os opinativos uniformes que instruem o processo e, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto:

I) pela irregularidade das contas referentes à transferência voluntária recebida pelo Lar São Vicente de Paulo de Bandeirantes, CNPJ n.º 76.135.540/0001-44, de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Frutuoso, CPF n.º 360.763.099-20 no cargo de Presidente, e do Sr. Celso Benedito da Silva CPF n.º 364.738.209-49, repassador dos recursos, na qualidade de Prefeito Municipal - gestão 2009/2012;

II) por determinar ao Lar São Vicente de Paulo de Bandeirantes, CNPJ n.º 76.135.540/0001-44, a devolução do valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), referente ao saldo não comprovado neste processo, valor este recebido em 14/12/2011, a ser recolhido aos cofres municipais, devidamente corrigido;

III) pela imputação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Celso Benedito da Silva CPF n.º 364.738.209-49, na qualidade de Prefeito Municipal - gestão 2009/2012, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas;

IV) pela inclusão do nome do Sr. Vitor Hugo Frutuoso, CPF n.º 360.763.099-20, gestor das contas e Presidente da entidade à época, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas referentes à transferência voluntária de recursos recebida pelo LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE BANDEIRANTES, do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, no exercício financeiro de 2011;

II - Determinar ao Lar São Vicente de Paulo de Bandeirantes, CNPJ n.º 76.135.540/0001-44, a devolução do valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), referente ao saldo não comprovado neste processo, valor este recebido em 14/12/2011, a ser recolhido aos cofres municipais, devidamente corrigido;

III - Imputar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Celso Benedito da Silva CPF n.º 364.738.209-49, na qualidade de Prefeito Municipal - gestão 2009/2012, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas;

IV - Incluir o nome do Sr. Vitor Hugo Frutuoso, CPF n.º 360.763.099-20, gestor das contas e Presidente da entidade à época, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts.

515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 581500/12

ENTIDADE: PARANÁ TURISMO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, PARANÁ TURISMO, MARCOS VENICIO ALVES MEYER, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3826/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Objeto tratado nos Autos já julgado por força do Acórdão n.º 349/14; Encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno e seus Incisos.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o PARANÁ TURISMO e o MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 003/2011, no valor de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a consecução de meios e metas destinados a estimular o desenvolvimento do turismo local e regional, a se beneficiar do atrativo turismo gerado pela Usina de Salto Osório.

Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 3104/14, peça 5) informa que a prestação de contas em epígrafe foi integralmente apreciada e julgada no âmbito desta Corte de Contas, por força do Acórdão n.º 349/14, proferida pelo Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha no processo de n.º 45636-5/12 do dia 18.02.2014. Pugna em considerações finais, em respeito à decisão emanada do referido julgado, pelo encerramento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4497/14 - peça 6) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 603783/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3827/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no valor de R\$ 1.863,01 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e um centavo), tendo por objeto destinar recursos para a IX Jornada de Políticas Públicas e Gestão Educacional - Educação do Campo: Um Conceito em Construção.

A análise desta transferência iniciou-se por meio do processo de prestação de contas n.º 27220-5/12, referente ao exercício de 2011, a qual foi julgada regular por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 766/12 (Conselheiro Hermas Eurides Brandão). Assim, os presentes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas mencionada e dos repasses ocorridos a partir de 01/01/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3599/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5635/14 – Peça 06) corrobora o



opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à Fundação Araucária, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à Fundação Araucária, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 735175/12

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, CLAUDIO MURILO XAVIER, MICHELE CAPUTO NETO, DARCI JOSE ZOLANDEK, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3828/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Fundo Estadual de Saúde e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, no valor de R\$ 21.771,87 (vinte e um mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), referente ao exercício de 2007 a 2012, tendo como objetivo estabelecer condições para a implementação de ações de redução da mortalidade materno infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3476/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas sem imputação de multa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, bem como, a expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5236/14 – Peça 06) corrobora o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Fundo Estadual de Saúde, de

responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto, CPF N.º. 570.893.709-25, na qualidade de Secretário Estadual, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Fundo Estadual de Saúde, de responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto, CPF n.º 570.893.709-25, na qualidade de Secretário Estadual, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 736864/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3829/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 9.133,33 (nove mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), tendo por objeto o Programa de Pós-Graduação em Genética e Melhoramento.

A análise desta transferência iniciou-se por meio do processo de prestação de contas n.º 241868/11, referente ao exercício de 2010, a qual foi julgada regular por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 706/12 (Conselheiro Hermas Eurides Brandão). Assim, os presentes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas mencionada e dos repasses ocorridos a partir de 01/01/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4027/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6209/14 – Peça 06) corrobora o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à Fundação Araucária, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à Fundação Araucária, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de



Transferências seja devidamente regularizada em futuras prestações de contas;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 792365/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO,

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3830/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 3.914,22 (três mil, novecentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto o Programa de Capacitação Docente em Ciência da Computação UEM/PCC e UENP em uso de critérios de teste em sistemas baseados em conhecimentos.

A análise desta transferência iniciou-se por meio do processo de prestação de contas n.º 24166-3/11, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, a qual foi julgada regular por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 607/12 (Conselheiro Nestor Baptista). Assim, os presentes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas mencionada e dos repasses ocorridos a partir de 01/01/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3654/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas e o atraso do concedente no envio de informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5562/14 – Peça 06) corrobora o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a Fundação Araucária, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação a Fundação Araucária, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 798711/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, ROGÉRIO ANTONIO BENIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3831/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, no valor de R\$ 29.434,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, tendo por objeto aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2909/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas e o atraso do concedente no envio das informações bimestrais. Sugeriu a não aplicação de multa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, bem como, a expedição de recomendação ao jurisdicionado para que regularize as impropriedades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4503/14 – Peça 06) corrobora o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, portador do CPF n.º 604.858.099-15, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF n.º 604.858.099-15, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 39133/13

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3832/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE



PALOTINA, no valor de R\$ 223.639,81 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), referente aos exercícios de 2011 e 2012, tendo por objeto a implementação de obras e serviços de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3401/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas e pela expedição de recomendação em face da ausência de certidões durante a execução da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5328/14 – Peça 06) corrobora o opinativo técnico, sem prejuízo da multa administrativa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Serviço Social Autônomo Paranaidade, de responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF n.º 222.156.039-68, na qualidade de superintendente, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Serviço Social Autônomo Paranaidade, de responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF n.º 222.156.039-68, na qualidade de superintendente, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 47713/13

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPURÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLOVIS PERES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3833/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE JAPURÁ, no valor de R\$ 137.568,22 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3470/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas sem imputação de multa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, bem como, a expedição de recomendação em face da ausência de certidões durante a execução da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5285/14 – Peça 06) corrobora o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011,

podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Serviço Social Autônomo Paranaidade, de responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF n.º 222.156.039-68, na qualidade de superintendente, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Serviço Social Autônomo Paranaidade, de responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF n.º 222.156.039-68, na qualidade de superintendente, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 77736/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3834/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no valor de R\$ 59.424,24 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto o Programa de bolsas de iniciação científica júnior.

A análise desta transferência iniciou-se por meio do processo de prestação de contas n.º 25459-2/12, referente ao exercício de 2011, a qual foi julgada regular por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 318/13 (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães). Assim, os presentes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas mencionada e dos repasses ocorridos a partir de 01/01/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3995/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do tomador no envio de informações bimestrais e o atraso do concedente no envio de informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6131/14 – Peça 06) corrobora o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à Fundação Araucária, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, na qualidade de Presidente e a Universidade Estadual de Maringá, representada por Julio Santiago Prates Filho, CPF n.º 019.011.588-29, na qualidade de reitor, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam



devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à Fundação Araucária, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, na qualidade de Presidente e a Universidade Estadual de Maringá, representada por Julio Santiago Prates Filho, CPF n.º 019.011.588-29, na qualidade de reitor, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 84813/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: LAR DOS IDOSOS SANTA RITA DE CÁSSIA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, ARQUIMEDES GASPARTO, GILSON ANDREI CASSOL,

JOSE DONIZETI AVANZI, KLEYTON LUIZ LEME CRACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3835/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ e o LAR DOS IDOSOS SANTA RITA DE CÁSSIA, no valor de R\$ 10.000,36 (dez mil reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto tendo por objeto custear as despesas com alimentação no lar dos idosos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3944/13 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas ressalvando a ausência de certidões na data de celebração da transferência. Sugeriu a não aplicação de multa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, bem como, a expedição de recomendação ao jurisdicionado para que regularize as impropriedades.

Cientificados (peças 09, 10 e 13) os interessados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (peças 15).

O Ministério Público de Contas (Parecer 5927/14 – Peça 16) sugere a aprovação das contas, com expedição de recomendação e aplicação de multa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Barbosa Ferraz, na pessoa de seu representante legal, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Barbosa Ferraz, na pessoa de seu representante legal, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral

cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 104306/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, MUNICÍPIO DE MARILUZ, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3836/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Autos apresentados com base nas exigências da Res. 03/2006. Execução do convênio durante o ano de 2012. Informações apresentadas no SIT n.º 8212. Pelo encerramento do feito.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Convênio n.º 11.299.471-8) celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO e o MUNICÍPIO DE MARILUZ, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) tendo por objeto a recuperação de estradas rurais. Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2176/2014, peça 18) informa que a prestação de contas em epígrafe foi formalizada de acordo com as exigências da Res. 03/2006, sendo devidamente instruída com os documentos enunciados naquele normativo.

Pontua que tendo em vista o disposto no art. 30 da Res. 28/2011, a qual determina a utilização do SIT pelas entidades concedentes e tomadoras de transferências a partir de 1º de janeiro de 2012, que a mencionada prestação de contas deveria ter sido realizada por meio daquele sistema.

Esclarece, ainda, que apesar da forma equivocada da realização da demonstração da execução do convênio, foi possível constatar a apresentação da pertinente prestação de contas no SIT por meio do registro n. 8212, no qual estão sendo alimentadas oportunamente as informações exigidas pela Res. 28/11.

Em considerações finais, destaca a inaplicabilidade das disposições da Res. 03/2006 ao Termo de Convênio n.º 11.299.471-8, e tendo em vista que a prestação de contas de toda a movimentação referente à execução desta transferência dar-se-á exclusivamente via web, no SIT n.º 8212, propõe o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 do RI/TCE-PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 2850/14 - peça 19) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 125745/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, CIRLEI APARECIDA GONÇALVES DA MAIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3837/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA, no valor de R\$ 79.545,83 (setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), referente aos exercícios de 2008 a 2012, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades especiais.



A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2866/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas, o atraso do tomador no envio da informação bimestral e o atraso do concedente no envio da informação bimestral. Sugeriu a não aplicação de multa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências e a expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5105/14 – Peça 06) propugnou pela regularidade das contas com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Sr. Flávio José Arns, CPF n.º 185.164.409-15, na qualidade de Secretário Estadual, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Sr. Flávio José Arns, CPF n.º 185.164.409-15, na qualidade de Secretário Estadual, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 129279/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS AURÉLIO SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3838/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, no valor de R\$ 233.061,57 (duzentos e trinta e três mil, sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), referente aos exercícios de 2008 a 2012, tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4262/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas, do atraso do concedente envio das informações bimestrais e da ausência de certidões durante a execução da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6633/14 – Peça 06) corroborou a instrução técnica, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos

estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a Secretaria de Estado da Educação, CNPJ 76.416.965/0001-21, de responsabilidade do Sr. Flávio José Arns, CPF N.º 185.164.409-15, na qualidade de Secretário Estadual, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação a Secretaria de Estado da Educação, CNPJ 76.416.965/0001-21, de responsabilidade do Sr. Flávio José Arns, CPF n.º 185.164.409-15, na qualidade de Secretário Estadual, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 185438/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ICIS-INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, GABRIEL ALBERTO SOLARI E SCURSELL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3839/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e o ICIS – INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL, no valor de R\$ 52.077,68 (cinquenta e dois mil, setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção da rede de atenção a família.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 481/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas ressalvando o atraso do concedente no envio das informações bimestrais. Sugeriu a não aplicação de multa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, bem como, a expedição de recomendação ao jurisdicionado para que regularize as impropriedades.

Cientificados (peças 07 e 09) os interessados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (peças 11 e 12).

O Ministério Público de Contas (Parecer 5389/14 – Peça 13) corrobora o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Maringá, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupim, portador do CPF n.º 317.929.879-00, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em prestações de contas futuras.



II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Maringá, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupim, portador do CPF n.º 317.929.879-00, para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 469738/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3840/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, no valor de R\$ 2.957,67 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais, sessenta e sete), tendo por transferência de recursos para implementação do projeto 14.872 - Chamada de Projetos 14/2008.

A análise desta transferência iniciou-se por meio do processo de prestação de contas n.º 223661/10, referente aos exercícios de 2009 a 2011, a qual foi julgada regular por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 385/13 (Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares). Assim, os presentes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas mencionada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3830/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação das contas e atraso do concedente no envio das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6292/14 – Peça 06) sugere a regularidade das contas com ressalvas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a Fundação Araucária, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação a Fundação Araucária, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral

cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 553283/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3841/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Devolução de saldo dos recursos. Ausência de execução de despesas. Pela baixa de pendência e consequente encerramento do feito.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Interações na produção do espaço urbano na hierarquia dos centros urbano: os casos de Maringá e Guarapuava”.

A análise desta transferência iniciou-se por meio do processo de prestação de contas n.º 23.6925/10, referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011, a qual foi julgada regular por meio da Decisão Definitiva Monocrática 32/2013 (Conselheiro Nestor Baptista). Assim, os presentes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas mencionada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3330/14 – Peça 10) constatou que não houve execução de despesas na presente prestação de contas, havendo apenas a devolução do saldo remanescente do exercício anterior. Assim, opinou pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5038/14 – Peça 11) sugeriu a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que não houve execução de despesas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não há despesas realizadas no presente feito (peça 03), tendo em vista a devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos.

Assim, diante da impossibilidade de se analisar a (ir)regularidade das contas, em face da ausência de elementos objetivos para tanto, conclui-se pela baixa de pendência e, consequente, encerramento do feito.

Diante do exposto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela:

I – Baixa de pendência e consequente encerramento do processo.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa de pendência e consequente encerramento do processo.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 722999/13

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, LISSANDRO MOISES DORST, FERNANDO AURÉLIO GUGIK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3842/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE e o MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, no valor de R\$ 50.086,06 (cinquenta mil, oitenta e seis reais e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos (materiais de consumo, hospedagem, serviços de terceiros etc.) com a realização do 55º Jogos Abertos do



Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3373/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas sem imputação de multa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, bem como, a expedição de recomendação aos jurisdicionados em face do atraso na apresentação da prestação de contas; do atraso do concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5134/14 – Peça 06) corrobora o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, de responsabilidade do Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui, portador do CPF n.º 703.903.719-04, na qualidade de presidente, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de conta futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, de responsabilidade do Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui, portador do CPF n.º 703.903.719-04, na qualidade de presidente, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de conta futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 723723/13

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, LISSANDRO MOISES DORST, JOSÉ RODRIGUES BORBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3843/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE e o MUNICÍPIO DE JANDAIA, no valor de R\$ 60.639,60 (sessenta e mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), referente ao exercício de 2012, tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos (materiais de consumo, serviços de terceiros etc.) com a realização do 26º Jogos da Juventude do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4182/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas; o atraso do concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6782/14 – Peça 06) sugeriu a aprovação as contas com ressalvas e a expedição de recomendação para que as restrições apontadas pela unidade técnica sejam regularizadas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da

implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, de responsabilidade do Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui, CPF n.º 703.903.719-04, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, de responsabilidade do Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui, CPF n.º 703.903.719-04, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 724479/13

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, LISSANDRO MOISES DORST, ELIAS CARRER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3844/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE e o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, no valor de R\$ 60.107,31 (sessenta mil, cento e sete reais e trinta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos (materiais de consumo, hospedagem, serviços de terceiros etc.) com a realização do 26º Jogos da Juventude do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3481/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas sem imputação de multa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, bem como, a expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5189/14 – Peça 06) corrobora o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, de responsabilidade do Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui (CPF n.º 703.903.719-04), na qualidade de Presidente, e ao Município de Medianeira, de responsabilidade do Sr. Elias Carrer (CPF n.º 152.797.239-91) na qualidade de Prefeito, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de



Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, de responsabilidade do Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui, na qualidade de Presidente, e ao Município de Medianeira, de responsabilidade do Sr. Elias Carrer, na qualidade de Prefeito, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 774212/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3845/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 25.515,55 (vinte e cinco mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos como tema: Oxocompostos de Vanádio como Agentes Protetores frente à alquilação do DNA Plasmidial.

A análise desta transferência iniciou-se por meio do processo de prestação de contas n.º 299111/11, referente aos exercícios de 2010 e 2011, a qual foi julgada regular com ressalva por meio do Acórdão 3536/13 – 1ª Câmara. Assim, os presentes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas mencionada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4305/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6814/14 – Peça 06) corroborou o opinativo técnico, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a Fundação Araucária, CNPJ 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, na qualidade de Presidente e à Universidade Federal do Paraná, CNPJ 75.095.679/0001-49, representada pelo Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF n.º 359.063.759-53, na qualidade de reitor, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação a Fundação Araucária, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, na qualidade de Presidente e à

Universidade Federal do Paraná, representada pelo Sr. Zaki Akel Sobrinho, na qualidade de reitor, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 774468/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3846/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no valor de R\$ 17.136,51 (dezesete mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto o Programa de Apoio à Capacitação Docente das Instituições Estaduais de Ensino Superior.

A análise desta transferência iniciou-se por meio do processo de prestação de contas n.º 24203-1/11, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, a qual foi julgada regular por meio do Acórdão n.º 3119/12 – 1ª Câmara. Assim, os presentes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas mencionada e dos repasses ocorridos a partir de 01/01/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4037/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do tomador no envio de informações bimestrais e o atraso do concedente no envio de informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6217/14 – Peça 06) corrobora o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a Fundação Araucária, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, na qualidade de Presidente e a Universidade Estadual de Maringá, representada por Júlio Santiago Prates Filho, na qualidade de reitor, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação a Fundação Araucária, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, na qualidade de Presidente e a Universidade Estadual de Maringá, representada por Júlio Santiago Prates Filho, CPF n.º 019.011.588-29, na qualidade de reitor, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 40446/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3847/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no valor de R\$ 22.616,89 (vinte e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Estudando familiares de pacientes com doenças crônico-degenerativas: apagar de família”.

A análise desta transferência iniciou-se por meio do processo de prestação de contas n.º 24190-6/11, referente aos exercícios de 2010 e 2011, a qual foi julgada regular por meio da decisão monocrática n.º 560/12 do Conselheiro Nestor Baptista. Assim, os presentes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas mencionada e dos repasses ocorridos a partir de 01/01/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4364/14 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas, do atraso do tomador no envio de informações bimestrais e do atraso do concedente no envio de informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6820/14 – Peça 12) corrobora o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a Fundação Araucária, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, na qualidade de Presidente e a Universidade Estadual de Maringá, representada por Júlio Santiago Prates Filho, na qualidade de reitor, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação a Fundação Araucária, CNPJ n.º 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, na qualidade de Presidente e a Universidade Estadual de Maringá, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, representada por Júlio Santiago Prates Filho, CPF n.º 019.011.588-29, na qualidade de reitor, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 40519/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3848/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação

ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no valor de R\$ 27.242,43 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Prevalência molecular de genótipos de HPV em mulheres atendidas pelo SUS nas regiões noroeste e centro - sul do estado do Paraná”.

A análise desta transferência iniciou-se por meio do processo de prestação de contas n.º 24190-6/11, referente aos exercícios de 2010 e 2011, a qual foi julgada regular por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 560/12 (Conselheiro Nestor Baptista). Assim, os presentes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas mencionada e dos repasses ocorridos a partir de 01/01/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3943/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do tomador no envio de informações bimestrais, atraso do concedente no envio de informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6058/14 – Peça 06) corrobora o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a Fundação Araucária, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, na qualidade de Presidente e a Universidade Estadual de Maringá, representada por Julio Santiago Prates Filho, na qualidade de reitor, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação a Fundação Araucária, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, na qualidade de Presidente e a Universidade Estadual de Maringá, representada por Julio Santiago Prates Filho, CPF n.º 019.011.588-29, na qualidade de reitor, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 40586/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3849/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no valor de R\$ 66.292,54 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavo), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Diagnóstico e epidemiologia de doenças infecciosas negligenciadas: tuberculose, hanseníase e leishmaniose”.

A análise desta transferência iniciou-se por meio do processo de prestação de contas n.º 241906/11, referentes aos exercícios de 2010 a 2012, a qual foi julgada regular por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 560/12 (Conselheiro Nestor



Baptista). Assim, os presentes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas mencionada e dos repasses ocorridos a partir de 01/01/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3939/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do tomador no envio de informações bimestrais, atraso do concedente no envio de informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6060/14 – Peça 06) corrobora o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a Fundação Araucária, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, e a Universidade Estadual de Maringá, representada pelo Sr. Julio Santiago Prates Filho, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - regularidade das contas, com recomendação a Fundação Araucária, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, e a Universidade Estadual de Maringá, representada pelo Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF n.º 019.011.588-29, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 40608/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3850/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no valor de R\$ 15.452,75 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Sobrecarga de familiares de pacientes oncológicos atendidos na rede básica de saúde do Município de Maringá - PR”.

A análise desta transferência iniciou-se por meio do processo de prestação de contas n.º 24190-6/11, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, a qual foi julgada regular por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 560/12, do Conselheiro Nestor Baptista. Assim, os presentes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas mencionada e dos repasses ocorridos a partir de 01/01/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4388/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas e do atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6855/14 – Peça 06) corrobora o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter

meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a Fundação Araucária, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, na qualidade de Presidente e a Universidade Estadual de Maringá, representada por Júlio Santiago Prates Filho, na qualidade de reitor, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação a Fundação Araucária, CNPJ 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49, na qualidade de Presidente e à Universidade Estadual de Maringá, CNPJ 79.151.312/0001-56, representada por Júlio Santiago Prates Filho, CPF n.º 019.011.588-29, na qualidade de reitor, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 165457/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, MUNICÍPIO DE MARILUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3851/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Autos apresentados com base nas exigências da Res. 03/2006. Execução do convênio durante o ano de 2013. Informações apresentadas no SIT n.º 16358. Pelo encerramento do feito.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Convênio n.º 104/2012) celebrada entre o INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE e o MUNICÍPIO DE MARILUZ, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto incentivar a prática de esportes com a realização dos jogos da juventude.

Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2942/2014, peça 25) informa que a prestação de contas em epígrafe foi formalizada de acordo com as exigências da Res. 03/2006, sendo devidamente instruída com os documentos enunciados naquele normativo.

Pontua que tendo em vista o disposto no art. 30 da Res. 28/2011, a qual determina a utilização do SIT pelas entidades concedentes e tomadoras de transferências a partir de 1º de janeiro de 2012, que a mencionada prestação de contas deveria ter sido realizada por meio daquele sistema.

Esclarece, ainda, que apesar da forma equivocada da realização da demonstração da execução do convênio, foi possível constatar a apresentação da pertinente prestação de contas no SIT por meio do registro n.º 16358 (Convênio n.º 06/2013), no qual estão sendo alimentadas oportunamente as informações exigidas pela Res. 28/11.

Em considerações finais, destaca a inaplicabilidade das disposições da Res. 03/2006 ao Termo de Convênio n.º 104/2012, e tendo em vista que a prestação de contas de toda a movimentação referente à execução desta transferência dar-se-á exclusivamente via web, no SIT n.º 16358, propõe o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 do RITCE-PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4497/14 - peça 26) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento



Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 172470/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ESPÍRITA LINS DE VASCONCELLOS DE CASCAVEL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FABIO FIORIN CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3852/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ESPÍRITA LINS DE VASCONCELLOS DE CASCAVEL, no valor de R\$ 98.934,69 (noventa e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos para o Programa de Qualificação Profissional de Adolescente Aprendiz.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3565/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso na apresentação da prestação de contas; o atraso do tomador no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5769/14 – Peça 06) sugeriu a aprovação com ressalva das contas, sem a imputação da multa administrativa em face da recente alteração no método da prestação de contas por meio do SIT – Sistema Informatizado de Transferência.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF n.º 604.858.099-15, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 219346/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3853/14 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. Concurso Público Município de Pinhais. Cumprimento de diligências necessárias. Legalidade e registro e determinação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de concurso público, realizado pelo Município de Pinhais, para provimento do emprego de Agente Comunitário de Saúde regulamentado pelo Edital n.º 03/2009.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11427/10 - peça 08) informou que não encontrou registro no SIM-AP dos atos de movimentação de pessoal correspondentes às admissões do processo referido, na forma disposta na Instrução Técnica n.º 28/2004 do TCE/PR, propugnando, ainda, pela realização de diligência externa à origem para a juntada da relação contendo nome e CPF dos servidores nomeados e a qualificação profissional dos membros da comissão examinadora do Concurso, acompanhando de publicação conforme a Instrução Normativa n.º 44/2010.

Em consulta ao SIM-AP a DICAP em meados de outubro de 2013, através do Parecer n.º 21945/13 (peça 17) declarou que havia cadastro do referido Edital, sem que, todavia, todos os admitidos tenham sido a ele vinculados. Em virtude da ausência de juntada de esclarecimentos, bem como das documentações requeridas, opinou pela abertura de derradeira possibilidade de manifestação da Origem para tentar sanear o feito.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 21945/13, peça 18) e cientificada (Comunicação Processual Eletrônica n.º 11972/13-DP, peça 19) a municipalidade encaminhou a documentação requerida via Procuradoria-Geral (peças 21 e 26), prestando os esclarecimentos pertinentes, os quais foram parcialmente acatados pela DICAP (Parecer n.º 607/14 - peça 28), pois não foram incluídos no SIM-AP os dados referentes aos seguintes admitidos: WANDERLEIA XIMENES DO AMARAL FERREIRA DE SOUZA, MÁRCIA APARECIDA DE ARAÚJO, ELIANE MARTINS DOS SANTOS, IVANIR MARIA SIMIONI, IVONEIDE REGINA DE MOURA E LEILA CLÁUDIA DA SILVA, opinando, assim, pela realização de nova diligência à urbe para alimentação completa do sistema.

Ressaltou que não foram encontradas irregularidades relevantes, sobre as admissões já cadastradas, constando nos autos os documentos exigidos pela IN n.º 71/2012, concluindo pela regularidade formal do certame.

Quanto ao mérito da seleção, a DICAP, no mesmo opinativo, afirmou que o Edital de Abertura consignou: 1) empregos e vagas ofertadas; 2) remuneração correlata; 3) conteúdo programático das provas; 4) prazo de validade do certame; 5) prazo razoável para inscrição, realizado via rede mundial de computadores; 6) documentos e qualificações exigidos por ocasião da posse (art. 37, I da CF/88 e Súmula 266 STJ); 7) critérios objetivos de avaliação de provas, etc. E em considerações finais, sugeriu, ainda, a expedição de determinação à origem, para que, nos processos de seleção que vier a realizar, opte por licitação do tipo técnica e preço, mais consentânea ao objeto do certame, nos termos da IN n.º 44/10 e da IN n.º 71/10 uma vez que adotada à tipologia de menor preço no referido expediente seletivo.

Propôs a efetivação de nova diligência, autorizada via Despacho n.º 132/14-GCDA (peça 29), tendo sido cientificado (Comunicação Processual Eletrônica n.º 846/14-DP, peça 30) a municipalidade encaminhou a documentação complementar pertinente (peças 33; 37 e 39).

Retornado o feito à DICAP (Parecer n.º 5885/14 - peça 40), a unidade técnica pontuou que houve complementação e alimentação do sistema com relação aos admitidos faltantes e que as declarações no sistema SIM-AP foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativas legais correlatadas. Opinando assim, conclusivamente, pela legalidade e registro das admissões constantes no processo (peças 28 - fls. 1/3 e 40 - fl. 1) e a recomendação anteriormente sugerida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 6618/14 - peça 41) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o conciso relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Faço ao exposto, compartilhar as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO:

I) pela concessão do registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II) determinar ao MUNICÍPIO DE PINHAIS que nos processos de seleção que vier a realizar, opte por licitação do tipo técnica e preço, nos termos da IN n.º 44/10 e da IN n.º 71/10;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:



I - Conceder o registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;
II - Determinar ao MUNICÍPIO DE PINHAIS que nos processos de seleção que vier a realizar, opte por licitação do tipo técnica e preço, nos termos da Instrução Normativa n.º 44/10 e da Instrução Normativa n.º 71/10;
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 207044/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3854/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Pendências impeditivas junto à DCM e DEX. Pelo indeferimento.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Pedido de Certidão Liberatória requerido pelo MUNICÍPIO DE IBAITI.

Iniciando a Instrução do feito a Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu opinativo no qual se manifestou pelo indeferimento da concessão da Certidão, pois o Município não atende ao disposto nas Instruções Normativas n.º 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, existindo as seguintes pendências no sistema da Unidade Técnica (Informação n.º 747/14, peça 6):

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

PCA - Faltou a entrega da Prestação de Contas do Exercício - Ano de 2013

FUNDAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

PCA - Faltou a entrega da Prestação de Contas do Exercício - Ano de 2013

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

AM - Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais - Mês 2 de 2013

AM - Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais - Mês 3 de 2013

PCA - Faltou a entrega da Prestação de Contas do Exercício - Ano de 2013

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT pugnou pelo deferimento da certidão requerida, pois constatou que o Município está em dia quanto às prestações de contas relativas aos recebimentos de transferências voluntárias (Informação n.º 59/14, peça 7).

A Diretoria de Execuções – DEX entendeu que o Município não está apto ao recebimento da certidão, pois existe uma pendência derivada de determinação exarada no Acórdão n.º 1246/2006, no qual se determinou restituição de valores aos cofres municipais por parte do Sr. Geiel Heidgger Ferreira – CPF n.º 447.882.239-53. A pendência existente no cadastro da DEX se deve a ausência de comprovação encaminhada a esta Corte do pagamento da parcela n.º 27/60, com vencimento em 31/03/2014, do parcelamento acordado entre o Município e o devedor, conforme Informação n.º 2723/14 (peça 8).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, pugnou pelo deferimento da certidão, pois verificou que no âmbito da matéria sob sua responsabilidade não se verificaram pendências a impedir a liberatória, conforme Parecer n.º 6096/14 (peça 9). Por fim, o Ministério Público junto a esta Corte emitiu o Parecer n.º 6455/14 (peça 10) no qual opina pela não concessão da Certidão Liberatória em face das pendências relatadas pela DCM e DEX.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, em face das pendências relatadas pela DCM e pela DEX o Município encontra-se inapto a receber a Certidão Liberatória requerida, razão pela qual voto pelo indeferimento do presente pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória requerido pelo MUNICÍPIO DE IBAITI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 171526/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO PEREIRA, JURANDIR DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3856/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de

publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Município com menos de 50.000 habitantes. Obrigação que só se faz necessária a partir de 2013. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), balanço patrimonial (peça 5), publicação das demonstrações contábeis (peça 6), parecer do controle interno (peça 7), publicação do ato de reajuste da remuneração dos agentes políticos (peça 8) e publicação do ato de reajuste da remuneração dos servidores (peça 9). Posteriormente a distribuição do feito (peça 10), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2701/13, peça 11) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em razão de (i) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6, pois o responsável técnico é ocupante de cargo em comissão (ii) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, e (iii) recebimento de remuneração acima do valor devido por um dos agentes políticos, no total de R\$ 3.825,00 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais), relativo aos meses de maio e junho.

Em resposta, a Câmara apresentou manifestação (peça 15) onde destaca que, relativamente ao exercício do cargo de contador, não possuía cargo efetivo de contador, apenas comissionado e que tal lacuna já fora objeto de restrições em processos anteriores, o que fez com que a edilidade reestruturasse o quadro de servidores e promovesse o devido concurso público, tendo encaminhado documento comprovante tais esforços. No que pertine à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, assevera a entidade que a publicidade está sendo feito através do "Portal da Transparência Brasil no site da Câmara Municipal www.camaraajandaia.pr.gov.br, desde 28 de fevereiro de 2012" (fls. 2). Por derradeiro, quanto ao recebimento de remuneração acima do valor devido por um dos agentes políticos, afirma que o mesmo se deu em razão da convocação temporária de suplente para preenchimento de cargo em virtude de licença de saúde do seu titular.

Apesar dos esclarecimentos prestados, a unidade técnica (Instrução n.º 51/14, peça 16) reiterou a irregularidade das contas, pois entende que (i) a irregularidade do exercício em comissão do cargo de contador persiste em contrariedade com o Prejulgado n.º 6, apesar da realização de concurso público, (ii) que, no site apontado pela câmara, não se consegue visualizar os demonstrativos contábeis relativos ao exercício de 2012, e (iii) apesar do encaminhamento de documentos atinentes à demonstração da convocação da vereadora suplente, o titular da vaga, ainda que em licença para tratamento de saúde, continuou percebendo remuneração, o que só seria possível nos primeiros quinze dias, cabendo o período posterior, a título de auxílio-doença, ser custeado pelo regime de previdência e não pelos cofres da câmara, impondo a restituição desse período subsequente.

Diante da possibilidade de restituição de valores pelo vereador licenciado, abriu-se ao mesmo o contraditório, oportunidade em que o mesmo se manifestou (peça 23 e 26), argumentando que a Lei Orgânica do Município garante expressamente ao vereador o direito de receber subsídio em caso de licença por motivo de saúde, estando tal possibilidade dentro da esfera de autonomia do município. Ademais, afirmou o petionário que não teria ele direito ao auxílio-doença custeado regime geral de previdência social, pois como segurado, já aposentado, não poderia receber dois benefícios.

Diante da resposta apresentada, a Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 1248/14, peça 27) reconheceu que o vereador licenciado não poderia receber aposentadoria e auxílio doença, ambos pelo regime geral de previdência, em razão de óbice legal expresso (art. 18, §2º, da Lei n.º 8.213/91), e que, em razão da resposta deste Tribunal em expediente de consulta (Acórdão n.º 1201/08-Pleno), que conclui pela possibilidade de complementação do auxílio doença, concedido pelo INSS, até o montante do subsídio integral, nos termos da Lei Orgânica, teria o vereador o direito de receber a complementação do auxílio-doença até 100% da sua remuneração, eis que o INSS não pagaria o dito benefício. Em face disso, a unidade técnica afastou a impropriedade, mas manteve a irregularidade das contas em razão exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 e da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, com as respectivas multas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 7027/14, peça 28) divergiu parcialmente da unidade técnica, eis que se posicionou pela irregularidade das contas apenas com relação à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, preferindo ressaltar a questão atinente ao exercício do cargo de contador, eis que, apesar da impropriedade no exercício das contas do exercício da função de contador, "a Câmara Municipal de Jandaia do Sul comprovou, à peça 15, que adotou providências visando à admissão de servidor efetivo para o cargo de contador para sua adequação às disposições contidas no Prejulgado n.º 06 - TC (reestruturou o quadro de pessoal e abriu concurso público)".

É o conciso relato.

FUNDAMENTO

Primeiramente, compartilho do opinativo ministerial quando esse afasta a impropriedade relativa ao exercício do cargo de contador, pois, como por ele dito, a Câmara Municipal de Jandaia do Sul envidou esforço para se adequar à orientação jurisprudencial desta Corte, procedendo à reestruturação de seu quadro funcional e à realização de concurso público. Destarte, ainda que no exercício das contas tenha sido verificado o descompasso do exercício do cargo de contador com o prejulgado desta Corte, não o vislumbro como robusto o bastante para atrair a pecha da irregularidade, preferindo ressaltar a impropriedade, a teor de outros julgados desta Corte no mesmo sentido:

"A única impropriedade detectada no curso da prestação de contas diz respeito à



função de contador ser desempenhada por ocupante de cargo em comissão, restando configurada contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06 (Acórdão), de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entendo, porém, diversamente do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício. Ademais, o SAMAE demonstrou haver adotado todas as medidas em seu âmbito de atuação para regularização da questão, mediante encaminhamento de projeto de lei que contempla um contador efetivo em seu quadro de pessoal (atualmente em análise perante a Câmara do Município) (Acórdão n. 4930/13, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

“As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 – em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal –, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente” (o Acórdão n. 4394/13 desta Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha).

Divirjo, no entanto, da manifestação técnica e ministerial no tocante à ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em portal próprio da entidade.

No caso, a manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos é medida que se impõe como robustecimento ao princípio da transparência, decorrência direta da alteração do p. único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n.º 131/09. Especificamente, a alteração legal determinou a realização da transparência por meio de “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”. Mas, no caso, a lei estabeleceu um período de transição constante do art. 73-B da LRF, exigindo-se de municípios pequenos (com até 50.000 habitantes) a observância da regra a partir de 2013. Nesse sentido, a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, a teor do art. 73-B, III, só seria exigida a partir de maio de 2013 para municípios com até 50.000 habitantes.

É o caso dos autos. O Município de Jandaia do Sul, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía em 2013 uma população estimada de 20.269 habitantes[1].

Assim, a manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira só seria exigível a partir de 2013, não podendo inquirir as contas anteriores a esse exercício.

Nesse sentido, do corpo de recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n.º 464/14, da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Ivan Bonilha colho o seguinte excerto:

No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n.º 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013.

Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica.

Assim, não há mácula a obstar a regularidade das contas.

VOTO

Desta feita, quanto ao mérito, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, de responsabilidade de JOSÉ APARECIDO PEREIRA, na qualidade de Presidente, com ressalva em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I – Julgar a regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de JOSÉ APARECIDO PEREIRA, na qualidade de Presidente, com ressalva em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela irregularidade das contas em face da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 181173/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, SERGIO EDUARDO REIS,

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3857/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Provimento em comissão do cargo de contador. Inobservância do Prejulgado n.º 6. Conversão em ressalva. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Sertanópolis, relativas ao exercício financeiro de 2012, instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), balanço patrimonial (peça 5), publicação das demonstrações contábeis (peça 6-7), parecer do controle interno (peça 8), e publicação do ato de reajuste da remuneração dos agentes políticos e servidores (peças 9-10).

Distribuído o feito (peça 11), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2693/13, peça 12), após a análise da integralidade das contas, opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade, em face de um único ponto, relativo ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6, eis que “a contabilidade da Câmara Municipal de Sertanópolis é realizada pela empresa CALDANA E MARTINS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA” (fls. 12).

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1236/13, peça 13) e sendo devidamente cientificada, a municipalidade encaminhou resposta (peça 19), alegando, em apertada síntese, que cumpriu o contido no Prejulgado n.º 6, eis que (i) a Câmara Municipal não possui em seu quadro profissional de contabilidade concursado, (ii) a contratação de pessoa jurídica foi precedida de procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal n.º 8.666/93, (iii) prazo de duração deste contrato é regido pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, estando limitado a 60 (sessenta) meses, (iv) há previsão no orçamento aprovado no exercício anterior, para vigência no exercício presente, a realização de Concurso Público para o cargo de contador, e (v) o valor pago à assessoria contábil é plenamente compatível com o valor que se pagaria a um servidor.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 448/14, peça 23), após considerar (i) que não foi comprovado que houve a tentativa de realização de concurso e de que o mesmo foi infrutífero, (ii) que não há comprovação de prorrogação do contrato, pois os pagamentos continuaram após o esgotamento do prazo de 12 meses, e (iii) que o fornecedor já prestava serviços de forma contínua deste o exercício de 2008, referente ao mesmo serviço, insistiu na irregularidades das contas, opinando pela aplicação da respectiva multa.

O órgão ministerial (Parecer n.º 2769/14, peça 24) acompanhou a unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas e multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que apenas a impropriedade no exercício da responsabilidade contábil, em divergência ao Prejulgado n.º 6, teria o condão de macular a gestão do município por inteira.

Ora, há que se ter em vista que o ato de prestação de conta anual tem por escopo dar uma visão ampla da gestão, explicitando se os esforços do gestor, abstratamente considerados, inclinaram-se para uma administração, marcada majoritariamente pela correção dos seus atos (daí a regularidade das contas) ou pela incorreção dos mesmos (daí a irregularidade). No caso dos autos, os opinativos que instruem o feito não apontam a ocorrência sucessiva de erros e ilegalidades hábeis a tachar a administração de irregular, restringindo-se a apontar a terceirização da responsabilidade contábil a qual, apesar de imprópria, não se reveste da gravidade necessária a atrair a pecha de irregularidade.

Claro que não se pode negar que idealmente a contabilidade da entidade deveria estar sob responsabilidade de contador efetivo da edilidade, no entanto, em outras oportunidades, esta Corte já ressaltava a falta de compatibilidade do exercício do referido cargo com a orientação constante do Prejulgado n.º 6, a teor dos seguintes julgados:

“A única impropriedade detectada no curso da prestação de contas diz respeito à função de contador ser desempenhada por ocupante de cargo em comissão, restando configurada contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06 (Acórdão), de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entendo, porém, diversamente do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício” (Acórdão n.º 4930/13, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

“As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 (o Acórdão n. 4394/13 desta Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha).

“Relativamente à responsabilidade contábil, não se pode negar que a contabilidade da entidade de responsabilidade de servidora ocupante do cargo de auxiliar administrativo no Poder Executivo, contraria o Prejulgado n.º 6, como apontado pelo Ministério Público. Ainda que a servidora detenha os conhecimentos técnicos necessários ao exercício da função (inclusive com registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade) se afigura irregular tal situação, posto que não titula o cargo equivalente junto ao Poder Executivo. No entanto, esta Corte tem relevado tal

1.

<http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?lang=&codmun=411210&search=parana%7Cjandaia-do-sul%7Cinfogr%E1ficos:-dados-gerais-do-munic%EDpio>



situação nos casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento do respectivo cargo público, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal" (Acórdão n. 586/14, da Primeira Câmara).

"Apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que apenas o fato do exercício da contabilidade estar em desacordo com o Prejulgado n. 6, teria o condão de macular a gestão do fundo por inteira" (Acórdão n. 74/2014 da Primeira Câmara)

Ademais, do contrato de prestação de serviços juntado aos autos (peça 20, fls. 49) abstrai-se que o valor pago pelos mesmos, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) se encontra dentro de parâmetros razoáveis, condizentes com o montante que eventualmente se remunera o cargo efetivo de contador, não havendo nesse ponto que se falar em prejuízo ao erário, com a execução indireta do serviço contábil.

Por fim, o contrato de prestação de serviços contábeis se iniciou em 2011 (assinado em 26/04/11), apesar disso, na prestação de contas anterior relativa ao exercício de 2011 (autos n.º 180734/12), não houve qualquer apontamento acerca do cargo de contador, tendo as referidas contas sido julgadas totalmente regulares. Ora, se na gestão do exercício de 2011, a mesma impropriedade subsistiu sem fomentar a irregularidades das contas, não há como prosperar que tal lacuna, possa agora, fundamentar eventual irregularidade. Assim, mais se mostra razoável a conversão em ressalva da suposta restrição.

VOTO

Destarte, divirjo da instrução e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, ressalvando o exercício da função de contador em dissonância com o Prejulgado n. 6;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, ressalvando o exercício da função de contador em dissonância com o Prejulgado n.º 6;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 193821/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, ANA MIRANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3858/14 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Município com mais de 50.000 habitantes. Obrigação que se faz necessária a partir de 2011. Irregularidade. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), balanço patrimonial (peça 5), publicação de demonstrações contábeis (peça 6), parecer do controle interno (peça 7), publicações dos atos de reajuste das remunerações de agentes políticos e de servidores da entidade (peças 8 e 9).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 10), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1955/13, peça 11) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em face da a) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; b) divergência de valores entre o balanço patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação disponibilizada pela entidade; c) atraso de 72 (setenta e dois) dias na entrega do 6º bimestre no sistema SIM-AM.

Após a autorização da diligência (Despacho n.º 997/13, peça 12) e a identificação do ente (peças 13-16), a municipalidade encaminhou manifestação (peças 18-19) com os esclarecimentos pertinentes aos pontos controvertidos, alegando, sinteticamente que: a) os relatórios de gestão fiscal foram publicados no órgão oficial da urbe, porém não estavam disponíveis no site, em razão de falha na hospedagem dos arquivos, tendo regularizado a situação; b) retificou a publicação do balanço através do Diário Oficial n.º 794, de 15 a 21 de abril de 2013; c) houve circunstâncias transitórias internas que não permitiram o cumprimento do prazo agendado no SIM AM, tendo regularizado a situação.

Retornado o feito à DCM (Instrução n.º 491/14, peça 20), entendeu como saneado o ponto relativo à divergência de valores no balanço e sua publicação, no entanto, insistiu na irregularidade das contas em razão da falta de publicação/divulgação das

informações de natureza orçamentária e financeira, uma vez que "ao selecionar o ícone 'transparência' o mesmo não remeteu às informações necessárias". No mais, a unidade reiterou a aplicação da multa em razão do atraso na entrega do 6º bimestre no sistema SIM-AM, pois não foi apresentada motivação idônea relativa a eventual força maior para o não cumprimento do prazo regulamentar para remessa dos dados no SIM-AM.

Por sua vez, o órgão ministerial através do Parecer n.º 3867/14, (peça 22) acatando o opinativo técnico posicionou-se pela emissão pela desaprovação das contas, sem prejuízo das multas elencadas.

É o relatório.

FUNDAMENTO

Nota-se que a manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos é medida que se impôs como robustecimento ao princípio da transparência, sendo decorrência direta da alteração do p. único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n.º 131/09.

Estabelece o texto legal (art. 73-B, II da LC n.º 101/00) que é de 02 (dois) anos o prazo para que os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes cumpram tal dever, tendo o termo final para tal adequação ocorrido no dia 27.05.11 (art. 73-B, p. único da LC n.º 101/00). O que não ocorreu no presente caso, uma vez que quando da consulta ao sítio virtual, às informações requeridas pelo texto legal não estavam efetivamente disponibilizadas ao público alvo.

Registra-se que o Município de Fazenda Rio Grande, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), já possuía em 2010 uma população estimada de 81.675 habitantes[1] (Em 2013 passou a ser de 89.037 habitantes).

Assim, a manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira era exigível a partir de 2011, sendo uma medida impositiva que tem por meta garantir o acesso de qualquer pessoa, física ou jurídica, às informações de despesa e receita dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) num nível de detalhamento que demonstre e possibilite um efetivo controle social.

Vale frisar, ainda, que essas informações devem estar disponibilizadas concomitantemente à execução da despesa, ou seja, no momento de sua execução, conforme se depreende do texto da norma.

Nesse ponto, compartilho da opinião do Ministério Público e da unidade técnica.

Relativamente à aplicação de multa em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do SIM-AM, a obrigação de encaminhamento inicia e termina no ano de 2013, o qual, obviamente, se encontra fora da presente prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2012. Ou seja, não houve descumprimento de qualquer da agenda de obrigações no ano próprio das contas, o que desautoriza a aplicação de multa por este fato.

VOTO

Desta feita, quanto ao mérito, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade da presidente ANA MIRANDA (CPF n.º 462.249.559-72) em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

II) determinar à entidade que proceda a publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira nos termos definidos pela Lei Complementar n.º 131/09;

III) pela aplicação a Sra. ANA MIRANDA (CPF 462.249.559-72), presidente da entidade à época, da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. ANA MIRANDA, CPF n.º 462.249.559-72, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

II - Determinar à entidade que proceda a publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira nos termos definidos pela Lei Complementar n.º 131/09;

III - Aplicar a Sra. ANA MIRANDA (CPF n.º 462.249.559-72), presidente da entidade à época, da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=410765&search=parana%2Ffazenda-rio-grande>



PROCESSO Nº: 194801/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: VANDERLEI DINIZ DA LUZ, JOSÉ APARECIDO MENEZHIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3859/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Município com menos de 50.000 habitantes. Obrigação que só se faz necessária a partir de 2013. Inteligência da LC 131/09. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), balanço patrimonial (peças 5-10), publicação de demonstrações contábeis (peça 11), parecer do controle interno (peça 12), publicação do ato de reajuste da remuneração dos agentes políticos (peça 13-19), publicação do ato de reajuste da remuneração dos servidores (peça 20-26).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 27), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2734/13, peça 28) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

Após a autorização da diligência (Despacho n.º 1288/13, peça 29) e a cientificação do ente (peças 30-32, e 34), a municipalidade encaminhou manifestação (peça 37), onde afirma que não teria essa obrigação no exercício de 2012, ano das contas, pois tal, conforme a Lei Complementar n.º 131/2009, só seria exigível de municípios pequenos (com população menor de 50.000 habitantes), como é o caso de Santa Amélia, apenas no exercício de 2013.

Apesar dos esclarecimentos prestados, a unidade técnica (Instrução n.º 285/14, peça 40) insistiu na irregularidade das contas e aplicação das respectivas multas.

De igual forma, posicionou-se o órgão ministerial (Parecer n.º 2174/14, peça 42).

FUNDAMENTO

Verifico através da instrução do feito, que a única restrição existente às contas da Câmara Municipal de Santa Amélia refere-se à ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em portal próprio da entidade.

Nesse ponto, não compartilho da opinião do Ministério Público e da unidade técnica.

A manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos é medida que se impõe como robustecimento ao princípio da transparência, decorrência direta da alteração do p. único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n.º 131/09. Especificamente, a alteração legal determinou a realização da transparência por meio de "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público". Mas, no caso, a lei estabeleceu um período de transição constante do art. 73-B da LRF, exigindo-se de municípios pequenos (com até 50.000 habitantes) a observância da regra a partir de 2013. Nesse sentido, a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, a teor do art. 73-B, III, só seria exigido a partir de maio de 2013 para municípios com até 50.000 habitantes.

É o caso dos autos. O Município de Santa Amélia, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía em 2013 uma população estimada de 3.803 habitantes[1].

Assim, a manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira só seria exigível a partir de 2013, não podendo inquirir as contas anteriores a esse exercício.

Nesse sentido, do corpo de recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n.º 464/14, da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Ivan Bonilha colho o seguinte excerto:

No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n.º 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013.

Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica.

Assim, não há mácula a obstar a regularidade das contas.

VOTO

Desta feita, quanto ao mérito, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Santa Amélia, de responsabilidade de JOÃO APARECIDO MENEZHIN, na qualidade de presidente da entidade;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. JOÃO APARECIDO MENEZHIN, na qualidade de presidente da entidade;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos,

nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela irregularidade das contas em face da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. <http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=412310>

PROCESSO Nº: 194968/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ADEMAR APARECIDO GARDENAL, JOSEMAR FURINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3860/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Contraditório para regularização. Atendimento dos itens apontados. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), balanço patrimonial (peça 5), publicação das demonstrações contábeis (peça 6), parecer do controle interno (peça 7), e publicações dos atos de reajustes das remunerações de agentes políticos e dos respectivos servidores (peça 8 e 9).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 10), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1762/13, peça 11) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas face restrições da seguinte ordem: a) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; b) ausência de qualificação funcional do servidor que exerce o cargo de Controlador Interno nos moldes exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/12; c) designação de comissionado como responsável pelo Controle Interno.

Autorizada abertura do contraditório (Despacho n.º 898/13 - GCDA, peça 12), e sendo devidamente cientificado, o presidente da câmara, Sr. Ademar Aparecido Gardenal (certidões de comunicações, peças 14-16; 24-27) apresentou manifestação (peças 18-22).

E, tendo em vista a infrutífera citação por via do ofício de contraditório n.º 7721/13, do Sr. Josemar Furini, restou autorizada a citação por edital (Despacho n.º 2076/13, Peça 29). O interessado apresentou resposta (peça 33), e o feito foi submetido à nova análise pela DCM.

Aponta o legislativo municipal em suas alegações (peça 22 e 33) que todas as publicações e informações orçamentárias e financeiras da urbe são divulgadas nos endereços eletrônicos:

<http://www.camarawbraz.pr.gov.br/publicacoes.jsf> ou

<http://www.camarawbraz.pr.gov.br/filtropublicacao.jsf?categoria=4>. (item "a").

Informa que procedeu a retificação do relatório de controle interno do exercício financeiro de 2012 com todos os elementos pertinentes exigidos pela IN n.º 85/2012. (item "b") Finaliza sua defesa, aduzindo que não há vedação legal que proíba que o Controlador Interno do Poder Executivo exerça também o cargo de Controlador Interno do Poder Legislativo, junta comprovante de que o controlador exerce cargo efetivo e não em comissão, conforme permissivo legal (Lei Municipal n.º 2.555/12) e ressalva que a Câmara não possui servidor efetivo para a função (item "c").

Diante das justificativas apresentadas pela Câmara a unidade técnica (Instrução n.º 925/14, peça 34) teve como saneado os todos os itens, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 5608/14, ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) regular as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de JOSEMAR FURINI (CPF: 734.134.299-49), no cargo de presidente da Câmara.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de JOSEMAR FURINI (CPF 734.134.299-49), no cargo de presidente da Câmara.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 421363/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: CENTRO DE REABILITAÇÃO ONIX, CAMILA VIDAL MACIEL DE CASTRO, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, DEBORA RAQUEL VIDAL DE CASTRO, EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, MARIANA CALDEIRA MARTINS, KAIO JULIO CESAR COLOZIO

ADVOGADO: JOCLER JEFERSON PROCÓPIO (OAB/PR 19386)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3861/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Exercício financeiro de 2012. Irregularidade das contas. Erro material. Retificação do v. Acórdão n.º 2242/14 – Primeira Câmara (peça n.º 116).

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente já foi objeto de julgamento de mérito por parte desta Corte de Contas (v. Acórdão de Parecer Prévio 2242/14-Primeira Câmara – peça n.º 116). Transitada em julgado referida decisão e encaminhado o feito à Diretoria de Execuções para realização dos registros necessários, observou-se, por meio do r. Despacho 533/14 (peça n.º 119), que na parte dispositiva do julgado há menção à restituição de valores ao Tesouro do Estado, enquanto na Instrução n.º 2941 – DAT (peça n.º 107) fala-se em Tesouro Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 471 do RITCE/PR, proponho a retificação da decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 2242/14 – Primeira Câmara, de modo que, no item “II”, do trecho dispositivo, onde consta Tesouro do Estado seja considerado Tesouro Municipal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. retificar o julgado materializado no Acórdão n.º 2242/14 – Primeira Câmara, de modo que, no item “II”, do trecho dispositivo, onde consta Tesouro do Estado passe a constar Tesouro Municipal; e

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. retificar o julgado materializado no Acórdão n.º 2242/14 – Primeira Câmara, de modo que, no item “II”, do trecho dispositivo, onde consta Tesouro do Estado passe a constar Tesouro Municipal;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 214088/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA

ADVOGADO: JOÉLIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3862/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercícios financeiros de 2005/2011. Contas regulares com ressalva. Expedição de determinação. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência referente aos exercícios financeiros de 2005/2011, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 11/2005 com o Instituto de Ação Social do Paraná, que resultou no repasse de R\$ 2.999.980,00 (dois milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta reais) ao Provopar Estadual Ação Social, objetivando a construção de diversos imóveis, reforma de imóvel, aquisição de equipamentos, veículos, mobiliários, materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros.

Superada a necessidade de sobrestamento do feito, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3549/12 (peça n.º 51), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, com base nas seguintes constatações:

• Da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio, do Termo

de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos (equipamentos, veículos e mobiliários) e, também, do Termo de Recebimento Definitivo das Obras no Centro de Integração São Vicente de Paulo (construção de uma casa com 63 m² para o administrador do Centro e da construção de 03 casas com 63 m² para moradia;

• Recolher ao Tesouro do Estado o valor de R\$ 402.312,22 (quatrocentos e dois mil, trezentos e doze reais e vinte e dois centavos) referente aos pagamentos à empresa Construtora Êxito para a reforma no serviço de alergia pediátrica do Hospital de Clínicas a UFPR – sendo: valor de R\$ 171.023,48 referente à 1ª e 2ª medição, pago no dia 11/12/2010, valor de R\$ 29.318,31 referente à 3ª medição, pago no dia 02/05/2011, valor de R\$ 29.318,31 referente à 4ª medição, pago no dia 02/05/2011, valor de R\$ 86.326,16 referente à 5ª medição, pago no dia 26/09/2011, valor de R\$ 86.326,16 referente à 6ª medição, pago no dia 26/09/2011, pois, tais despesas não foram beneficiadas no plano de trabalho do referido convênio;

• Referente às seguintes empresas:

Ottmann & Colleone Ltda – informar qual a motivação da sua contratação, apresentar o contrato, informar o que ela fez, quais os treinamentos realizados (anexando quem fez, ficha de inscrição, datas, informar quais os professores que ministraram os cursos e suas qualificações através de documentos comprobatórios);

Universidade Livre de Artesanato e Cultura Popular do Paraná – UNIART - informar qual a motivação da sua contratação, apresentar o contrato, informar os serviços realizados, quais os treinamentos realizados (anexando quem fez, ficha de inscrição, datas, informar quais os professores que ministraram os cursos e suas qualificações através de documentos comprobatórios);

• Anexar o comprovante do recolhimento do saldo bancários no valor de R\$ 1.358.811,59.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 1853/12 – GCHEB (peça n.º 52), procedeu-se à intimação dos interessados.

Em resposta ao Ofício n.º 3771/12 (peças n.os 79/80), o PROVOPAR acostou aos autos cópia do Termo de Recebimento Definitivo de Obras – Asilo São Vicente de Paulo e Lar Educandário São Vicente de Paulo. Na mesma oportunidade, atestou que o valor de R\$ 402.312,22 (quatrocentos e dois mil, trezentos e doze reais e vinte e dois centavos) foi autorizado pelo Plano de Trabalho e integralmente aplicado em obra realizada no Serviço de Alergia Pediátrica do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná.

Quanto às empresas questionadas, aduziu que Ottomann Colleone Ltda. foi contratada para a concretização de cursos de formação em empreendedorismo e Universidade Livre do Artesanato e Cultura Popular do Paraná – UNIART com o objetivo de ministrar cursos para capacitação da população de baixa escolaridade e renda no Estado do Paraná, prestar assessoramento técnico para organizar o plano pedagógico e apostilas dos cursos de qualificação profissional para menores e vinculados à formação em designer. Ao final, ainda, apresentou o comprovante de transferência do saldo bancário, conforme solicitado pela unidade competente.

Com isso, a DAT, por meio da Instrução n.º 934/13 (peça n.º 83), renovou seu opinativo por derradeira abertura de prazo para manifestação, com amparo nos apontamentos abaixo transcritos:

2.1. Quanto à ausência dos documentos apontados no item 1.1., desta análise, relacionamos no quadro abaixo os termos de conclusão das obras apresentados, no entanto ainda, faltam apresentar os documentos indicados como ausentes no referido quadro.

Proc. Peça/Pág. Obra Valor Termo conclusão

214088/07 02/59 Reparos- Asilo São Vicente de Paulo – Juveve/Curitiba. 45.462,10

Recebimento definitivo

227256/08 02/103 Complexo esportivo – Ilha dos Valadares - Paranaguá

977.601,97 Recebimento definitivo

240248/10 02/80 Obras civis na área da comunidade hermon - município de

Colombo/PR. 270.034,72 Recebimento definitivo

240248/10 02/81 Reparos- Escola Educação Especial-Vivenda- Santa

Felicidade/Curitiba 18.422,74 Recebimento definitivo

240248/10 02/82 Reparos- Asilo São Vicente de Paulo – Juveve/Curitiba.

128.873,60 Recebimento definitivo

240248/10 02/83 Reparos- Comunidade Hermon - Colombo. 20.825,04

Recebimento definitivo

214088/07 79/11 Lar e Educandário São Vicente de Paula – Lapa/PR. - Construção de uma casa com 63m² para o administrador do Centro e da construção de 03 casas com 63 m² para moradia; 37.511,68 Recebimento definitivo

Termo de cumprimento dos objetivos – o qual deve aferir o cumprimento de todas as etapas do convênio. Ausente

Termo de instalação e funcionamento de todos os equipamentos adquiridos. No referido termo deve constar todos os equipamentos adquiridos, bem como se estão instalados e em funcionamento. Ausente

Termo de conclusão da obra realizada no Hospital das Clínicas - Curitiba Ausente

2.2. Com relação ao apontado no item 1.2., os interessados apresentaram o plano de aplicação (Pç.79, pág. 13), aprovado pelo repassador dos recursos, o qual contempla os trabalhos de reforma no serviço de alergia pediátrica do Hospital de Clínicas da UFPR, sanando a impropriedade relacionada a gastos executados em desacordo com o plano de aplicação dos recursos.

No entanto, se faz necessário apresentar o termo de conclusão da referida obra, uma vez que o apresentado na Peça 79, pág. 36, trata-se de um documento parcial.

2.3. Quanto as impropriedade apontada no item 1.3., os interessados apresentaram os documentos constantes das Peças n.º. 79, pág. 73 a 156 e Peça n.º. 80, pág. 01 a 93, relacionados à empresa Ottmann & Colleone Ltda.

E, na Peça n.º. 80 páginas 94 a 193, foram acostados os documentos relacionados à Universidade Livre de Artesanato e Cultura Popular do Paraná – UNIART.

Ao analisar os referidos documentos, conclui-se pela regularidade da impropriedade



relacionada à ausência dos mesmos. Porém, não foi apresentado o termo de cumprimento dos objetivos, o qual deverá aferir pelo repassador os objetivos propostos no convênio.

2.4. Com relação à ausência do comprovante do recolhimento do saldo do convênio no valor de R\$ 1.358.811,59.

Os interessados apresentaram extrato bancário e avisos de débitos (Pç.80, pág. 194 a 197) os quais informam a transferência dos recursos para a conta do Tesouro do Estado, sanando essa impropriedade.

Nos moldes do r. Despacho n.º 735/13 – GCHEB (peça n.º 84), concretizou-se uma nova intimação dos interessados.

A Sra. Lucia de Mello e Silva Arruda (peça n.º 91), não obstante tenha solicitado prorrogação do prazo para manifestação, quedou-se inerte em complementar a instrução do feito.

Por sua vez, o PROVOPAR (peça n.º 95), em posterior manifestação, informou que:

- o Termo de Cumprimento dos Objetivos está sendo concluído pela SEDS, na pessoa da Coordenadora Central de Convênio, Dra. Joseli L. Pacheco, desde 30/04/2013, (Ofício 104/2013 anexo), razão pela qual o PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL e todos os intimados ao final assinados, requerem o deferimento do prazo de suplementar de 15 (quinze dias), para juntar aos respectivos autos, toda a documentação que auferi o cumprimento de todas as etapas do Convênio n. 11/2005;

- em decorrência no atraso na conclusão das obras efetivadas na Ala de Alergia Pediátrica do Hospital de Clínicas da UFPR, não houve tempo hábil para a aquisição dos equipamentos discriminados no Plano de Aplicação aprovado e protocolado sob nº 8.653.637-4; e

- conforme solicitação, se junta a presente, o Termo de Conclusão da obra realizada no Hospital de Clínicas – Curitiba, através do Relatório de Vistoria de Obras nº 13, datado de 29/09/2011, emitido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Departamento de Estradas e Rodagem – Diretoria Técnica – Estado do Paraná.

Em face de todo o exposto, a DAT (Instrução n.º 2231/13, peça n.º 99) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em vista do atraso na conclusão da obra e, conseqüentemente, a não aquisição dos equipamentos discriminados no Plano de Aplicação aprovado, recomenda-se aplicação de multa, de forma individualizada, a Sra. Lucia de Mello e Silva Arruda, CPF nº 257.590.519-20, no cargo de Presidente, (23/01/2007 a 19/01/2011), a Sra. Marli do Rocio Corleto, CPF nº 397.732.649-04, no cargo de Presidente (20/01/2011 a 07/04/2011), o Sr. Tufy Karam Geara, CPF nº 089.101.039-49, no cargo de Presidente (08/04/2011 a 27/04/2011), a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15, no cargo de Presidente (28/04/2011 a 16/11/2011), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), atualizado pela portaria n.º 166/2013, com base no art. 87, V, b, da lei complementar nº 113/2005, em razão da não execução do convênio em sua integralidade.

Negada a diligência propugnada no Parecer n.º 16697/13 (peça n.º 100), o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 17006/13 (peça n.º 102), concluiu pela irregularidade das contas, uma vez que não foi apresentado o respectivo de Termo de Cumprimento de Objetivos.

Este Relator, por meio do Despacho n.º 3026/13 (peça n.º 103), suscitou a necessidade de derradeira diligência, no intuito de obter os números das matrículas das obras oriundas da Tomada de Preços n.º 006/2006, do Convênio n.º 06/2007, da Tomada de Preços n.º 09/2009 e da Tomada de Preços n.º 010/2006, a fim de obter, em simples consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, as respectivas Certidões Negativas de Débito – CND.

Diante disso, em resposta ao Ofício n.º 9455/13 (peça n.º 120), a Sra. Lucia de Mello e Silva Arruda acostou aos autos apenas a CND da sociedade empresarial Manu Comércio Montagem e Automação Ltda., ofertando, quanto às demais contratadas, cópias das certidões de inteiro teor das demandas judiciais com pedido de liminar movidas pela PROVOPAR, no intuito de obter providências referentes à emissão das Certidões Negativas faltantes. Repisou, outrossim, que o atraso das obras na ala do setor de Alergia Pediátrica não se deram dentro de sua gestão, encerrada em 30/12/2010 e, por fim, encaminhou o Termo de Objetivos Final, emitido pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS.

Em continuidade, por meio da resposta ao Ofício n.º 9459/13 (peça n.º 122), o PROVOPAR ofertou os mesmos documentos contidos na peça n.º 120 e, também, de forma individualizada, os Termos de Recebimento Definitivo de cada uma das obras concretizadas, de lavra da SEDS.

Após reapreciar o feito, a DAT (Instrução n.º 2505/14, peça n.º 130) concluiu pela irregularidade das contas, em decorrência da constatada afronta ao teor do Prejulgado n.º 04 deste E. Tribunal de Contas, com consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05 a Lucia de Mello e Silva Arruda, Marli do Rocio Corleto, Tufy Karam Geara e Fernanda Bernardi Vieira Richa. Na mesma oportunidade, reiterou a necessidade de aplicação de multa em decorrência do atraso na conclusão da obra e, por conseguinte, a não aquisição dos equipamentos discriminados no Plano de Aplicação aprovado, afastando apenas a responsabilização da Sra. Lucia de Mello e Silva Arruda, em virtude das justificativas ofertadas.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 3789/14 (peça n.º 132).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do expediente, este Relator, respeitosamente, esboça entendimento diverso daquele atingido pela Douta Diretoria de Análise de

Transferência e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões de fato e de direito a seguir discorridas.

Inicialmente, conforme bem restou alertado por este Relator ao emitir o Despacho n.º 129/14 (peça n.º 114), em sede de Prestação de Contas de Transferência, cujo objetivo pactuado envolva obras de engenharia civil, faz-se imperiosa a apresentação da Certidão Negativa de Débitos, visto que, em conformidade com o entendimento já pacificado por esta C. Corte de Contas, “a comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005 (...)”.

Ora, da análise dos documentos trazidos ao feito, após exaustivo trâmite instrutório, deduz-se que o aforamento de demanda judicial destinada à obtenção dos documentos em comento, viabiliza a conversão do item referente à ausência de indicação das matrículas CEI e das respectivas Certidões Negativas de Débito em ressalva, visto que, nos moldes do artigo 16, II, da LC n.º 113/05, trata-se de falta de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário ou à execução do programa.

Todavia, com base na comprovação de que o PROVOPAR já adotou as medidas necessárias, buscando dar cumprimento ao teor da Súmula n.º 04 – TCE/PR, reputo mais apropriada a expedição de determinação, no intuito de que comprove a obtenção das respectivas Certidões Negativas de Débito por intermédio do Poder Judiciário.

Ainda, da leitura do Termo de Objetivos Final, inserido às fls. 02 da peça n.º 127, tem-se que:

Constatamos que os itens de despesas constantes no Plano de Trabalho/Aplicação aprovado, destinado à Construção de diversos imóveis, Reforma de Imóvel, Aquisição de Equipamentos, Materiais de Consumo e Prestação de Terceiro Serviços de Terceiros, foram parcialmente cumpridos, como segue: foram todas realizadas e atestadas nos termos de recebimentos definitivos emitidos. Equipamentos: não adquiridos. Prestação de Serviços de Terceiros: executado com a realização de cursos de Qualificação Profissional para o mercado de trabalho, desenvolvimento de empreendedores e Serviços de consultoria e Assessoria Técnica.

Do ponto de vista técnico operacional os objetivos proposto na metodologia do projeto foi cumprida, quanto ao objeto previsto no plano de aplicação foram parcialmente cumpridos devido a não aquisição dos equipamentos.

Os itens não adquiridos e previstos no Plano de Aplicação aprovados, não trouxeram prejuízo ao erário, pois a entidade efetuou a devolução de saldo de recursos no valor de R\$ 1.358.811,59 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), conforme comprovante anexo.

Disso se conclui que o ente repassador atestou como parcialmente cumpridos os objetivos e certificou a devolução do saldo oriundo da não aquisição de parte dos equipamentos. Entendo que o atraso na conclusão das obras e a opção do ente repassador em não celebrar novo termo aditivo, o que viabilizaria a aquisição dos materiais, resultaram na imediata devolução do valor remanescente, não havendo que se falar na existência de qualquer irregularidade.

Em face de todo o exposto, reputo regulares com ressalva as contas, afastando, como consequência, a aplicação das multas sugeridas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas do PROVOPAR Estadual Ação Social, CNPJ nº 76.793.397/0001-88, da gestão de Lucia de Mello e Silva Arruda, Marli do Rocio Corleto, Tufy Karam Geara, Fernanda Bernardi Vieira Richa, e Carlise Aparecida Kwiatkowski, referente à transferência de recursos estaduais pelo Instituto de Ação Social do Paraná, exercícios financeiros de 2005/2011, no valor de R\$ 2.999.980,00 (dois milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta reais), tendo por objeto a construção de diversos imóveis, reforma de imóvel, aquisição de equipamentos, veículos, mobiliários, materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com ressalva em razão da impossibilidade de se dar cumprimento ao teor da Súmula n.º 04 – TCE/PR, resultando em falta de natureza formal, cuja solução encontra-se em vias de ser sanada por meios judiciais;

3.2. expedir determinação ao PROVOPAR, a fim de que, quando obtiver sucesso nas demandas judiciais aforadas, comprove a obtenção das Certidões Negativas de Débito junto a este E. Tribunal de Contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular a Prestação de Contas do PROVOPAR Estadual Ação Social, CNPJ nº 76.793.397/0001-88, da gestão de Lucia de Mello e Silva Arruda, Marli do Rocio Corleto, Tufy Karam Geara, Fernanda Bernardi Vieira Richa, e Carlise Aparecida Kwiatkowski, referente à transferência de recursos estaduais pelo Instituto de Ação Social do Paraná, exercícios financeiros de 2005/2011, no valor de R\$2.999.980,00 (dois milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta reais), tendo por objeto a construção de diversos imóveis, reforma de imóvel, aquisição de equipamentos, veículos, mobiliários, materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com ressalva em razão da impossibilidade de se dar cumprimento ao teor da Súmula n.º



04 – TCE/PR, resultando em falta de natureza formal, cuja solução encontra-se em vias de ser sanada por meios judiciais;

II. expedir determinação ao PROVOPAR, a fim de que, quando obtiver sucesso nas demandas judiciais aforadas, comprove a obtenção das Certidões Negativas de Débito junto a este E. Tribunal de Contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 138197/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, IZABETE CRISTINA PAVIN, CELSO IRINEU MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3863/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Celso Irineu Monteiro, como Presidente do Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, relativa a repasses recebidos do Município de Colombo, no valor de R\$ 240.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto atendimento a crianças com deficiência intelectual e/ou múltipla.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4459/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7529/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Colombo e ao Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Celso Irineu Monteiro (CPF 014.193.669-04), como Presidente do Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba (CNPJ 75.955.286/0001-68), relativa a repasses recebidos do Município de Colombo, no valor de R\$ 240.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto atendimento a crianças com deficiência intelectual e/ou múltipla, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Colombo e ao Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Celso Irineu Monteiro (CPF 014.193.669-04), como Presidente do Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba (CNPJ 75.955.286/0001-68), relativa a repasses recebidos do Município de Colombo, no valor de R\$ 240.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto atendimento a crianças com deficiência intelectual e/ou múltipla, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Colombo e ao Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 186230/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL EUGÊNIA TALAMINI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, FABIANA ANDZIEWSKI, TERESINHA DE JESUS ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3864/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Teresinha de Jesus Rocha, como Presidente da APM da Escola Municipal Eugênia Talamini, relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 238.470,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e a contratação de serviços.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4837/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7919/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Teresinha de Jesus Rocha (CPF 731.450.099-15), como Presidente da APM da Escola Municipal Eugênia Talamini (CNPJ 78.173.630/0001-55), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 238.470,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e a contratação de serviços, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Teresinha de Jesus Rocha (CPF 731.450.099-15), como Presidente da APM da Escola Municipal Eugênia Talamini (CNPJ 78.173.630/0001-55), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 238.470,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e a contratação de serviços, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 774158/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3865/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.



1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho, como Reitor da Universidade Federal do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 23.900,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto que visa ao desenvolvimento de sistema para gerenciamento de fluxo produtivo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4297/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7335/14 – Peça 12) acolhe a proposta da Unidade Técnica, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa relativamente às causas motivo de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas e na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte acerca do tema, afastos as multas administrativas propostas, em razão de entender necessário período para adaptação às obrigações decorrentes da utilização do SIT.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 23.900,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto que visa ao desenvolvimento de sistema para gerenciamento de fluxo produtivo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 23.900,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto que visa ao desenvolvimento de sistema para gerenciamento de fluxo produtivo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 774263/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3866/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho, como Reitor da Universidade Federal do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 27.435,40, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto que busca avaliar a hiperalgesia mecânica e térmica na face dos animais e analisar alterações na imunoreatividade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4310/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7891/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 27.435,40, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto que busca avaliar a hiperalgesia mecânica e térmica na face dos animais e analisar alterações na imunoreatividade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 27.435,40, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto que busca avaliar a hiperalgesia mecânica e térmica na face dos animais e analisar alterações na imunoreatividade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 774271/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3867/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho, como Reitor da Universidade Federal do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 29.300,34, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto acerca do sequenciamento de marcadores de DNA ribossômial nuclear e mitocondrial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4311/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7385/14 – Peça 07) acolhe a proposta da Unidade Técnica, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa relativamente às causas motivo de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas e na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte acerca do tema, afastos as multas administrativas propostas, em razão de entender necessário período para adaptação às obrigações decorrentes da utilização do SIT.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do



Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 29.300,34, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto acerca do sequenciamento de marcadores de DNA ribossômial nuclear e mitocondrial, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 29.300,34, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto acerca do sequenciamento de marcadores de DNA ribossômial nuclear e mitocondrial, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 171090/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, ROSIELEI DE FREITAS SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3868/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Rosielei de Freitas Silva, como Presidente da APMI de Mandaguari, relativa a repasses recebidos do Município de Mandaguari, no valor de R\$ 137.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto desenvolver as condições sócio familiares comunitárias.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4684/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7852/14 – Peça 06), por sua vez, entende que a ausência das certidões indicadas pela DAT deve ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas e na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, entendo que a ausência das certidões previstas na IN 61/11 não deve ser causa de irregularidade de contas, especialmente em virtude do tempo necessário para adaptação ao novo sistema de prestação de contas estabelecido com o SIT.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Mandaguari para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Rosielei de Freitas Silva (CPF 763.718.089-15), como Presidente da APMI de Mandaguari (CNPJ 77.283.323/0001-64), relativa a repasses recebidos do Município de Mandaguari, no valor de R\$ 137.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto desenvolver as condições sócio familiares comunitárias, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Mandaguari para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Rosielei de Freitas Silva (CPF 763.718.089-15), como Presidente da APMI de Mandaguari (CNPJ 77.283.323/0001-64), relativa a repasses recebidos do Município de Mandaguari, no valor de R\$ 137.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto desenvolver as condições sócio familiares comunitárias, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Mandaguari para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 406588/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: LEONILDA MARI RIBEIRO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, ALCEU CARLESSO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3869/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria municipal – não cumprimento de determinação do relator – multa e impedimento à obtenção de certidão liberatória.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 344/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo, em 30/11/2012, por meio da qual foi aposentada a Sra. LEONILDA MARI RIBEIRO, ocupante do cargo de Serviços Gerais.

Ocorre que, por meio do Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 690, do dia 26 de julho de 2013, considerando-se como publicado no dia 29 de julho de 2013, assim restou decidido:

"I. Negar registro ao ato aposentatório em exame;

II. aplicar multa ao Sr. José Atilio Norberto, CPF nº 580.515.549-49, representante legal do Órgão Previdenciário Municipal de Campo Largo, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

III. aplicar o contido no art. 292-A, do RI/TCE-PR, com o impedimento de obtenção de Certidão Liberatória, por descumprimento de decisão exarada por esta Corte;

IV. enviar de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração e adoção de medidas pelos atos praticados;

V. determinar ao Órgão Previdenciário Municipal de Campo Largo, que no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa a seu gestor, comprove a notificação da Sra. LEONILDA MARI RIBEIRO, da negativa de registro do ato aposentatório em face da omissão por parte da Administração Pública Municipal em atender as diligências determinadas por esta Corte, restando a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional adequada para a reparação dos prejuízos sofridos".

Conforme resta comprovado por meio do Despacho nº 2612/13-GCFAMG, peça 60, a tentativa recursal se deu de forma intempestiva, motivo pelo qual deixou de ser recebido. Ademais, por meio do Ofício nº 551/13-DEX, peça 50, o Sr. Alceu Carlessso, Diretor Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, foi devidamente notificado (peças 50 e 56), para cumprir as determinações emanadas nos itens I e V do acórdão supra. Contudo, conforme resta claro (peça 62) apenas o item II, do Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara foi atendido, não havendo sido juntado provas que demonstrem o cumprimento dos itens I e V do já citado acórdão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Da análise dos autos se extrai que foi oportunizado ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, por meio de seu representante legal, a possibilidade de cumprir em tempo as determinações imposta por esta Corte de Contas, todavia, resta claro que apenas parcialmente foram atendidas, pois apenas a multa administrativa imposta foi recolhida.

Assim, em face do descumprimento do contido nos itens I e V, do Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara, o qual determinou "I - negativa de registro ao ato aposentatório em exame; e V - determinar ao Órgão Previdenciário Municipal de Campo Largo, que no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa a seu gestor, comprove a notificação da Sra. LEONILDA MARI RIBEIRO, da negativa de registro do ato aposentatório em face da omissão por parte da Administração Pública Municipal em atender as diligências determinadas por esta Corte, restando a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional adequada para a reparação dos prejuízos sofridos", entendo cabível:



A aplicação da multa contida no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Alceu Calersso, CPF nº 139.287.329-00, em razão do descumprimento dos itens I e V, do Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara, com a consequente aplicação do disposto no art. 292-A, do RI/TCE-PR, com o impedimento de obtenção de Certidão Liberatória ao Município de Campo Largo, por descumprimento de decisão exarada por esta Corte.

3. DO VOTO

Assim, em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, voto:

- Aplicar a multa contida no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Alceu Calersso, CPF nº 139.287.329-00, em razão do descumprimento dos itens I e V, do Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara, com a consequente aplicação do disposto no art. 292-A, do RI/TCE-PR, impondo o impedimento de obtenção de Certidão Liberatória ao Município de Campo Largo, por descumprimento de decisão exarada por esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

aplicar a multa contida no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Alceu Calersso, CPF nº 139.287.329-00, em razão do descumprimento dos itens I e V, do Acórdão nº 2615/13 – Primeira Câmara, com a consequente aplicação do disposto no art. 292-A, do RI/TCE-PR, impondo o impedimento de obtenção de Certidão Liberatória ao Município de Campo Largo, por descumprimento de decisão exarada por esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 106991/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3870/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro com recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos complementares de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Atendente Infantil, relativa ao Edital 50/2006.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 5678/14 – Peça 42) opina pelo registro dos atos, porém com expedição de recomendações à Municipalidade para melhoria dos procedimentos relativos a admissões de pessoal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6840/14 – Peça 43) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem registro os atos de admissão objeto do presente expediente.

Mostra-se cabível, porém, a expedição de recomendação à Municipalidade para que realize melhorias nos seus departamentos envolvidos em admissões de pessoal, devendo haver maior cuidados na guarda de documentos (alguns não encontrados e vários que geraram grande dificuldade para leitura), bem como no atendimento dos prazos regulamentares para cumprimento de obrigações perante esta Corte.

Finalmente, considerando o razoável número de processos de pessoal do Município de Araucária no qual se observa, ao menos, falhas de caráter formal, parece-me adequado o encaminhamento do presente ao Gabinete da Presidência para que, em seu juízo de conveniência e oportunidade, avalie a possibilidade de inclusão da Municipalidade nos trabalhos de fiscalização desta Corte.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Araucária para que implemente melhorias em seus arquivos de guarda de documentos, bem como para atendimento dos prazos regulamentares para cumprimento de obrigações perante esta Corte;

3.3. determinar o encaminhamento do expediente ao Gabinete da Presidência desta Corte para que, em seu juízo de conveniência e oportunidade, avalie a possibilidade de inclusão da Municipalidade nos trabalhos de fiscalização do Tribunal;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Araucária para que implemente melhorias em seus arquivos de guarda de documentos, bem como para atendimento dos prazos regulamentares para cumprimento de obrigações perante esta Corte;

III. determinar o encaminhamento do expediente ao Gabinete da Presidência desta Corte para que, em seu juízo de conveniência e oportunidade, avalie a possibilidade de inclusão da Municipalidade nos trabalhos de fiscalização do Tribunal;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 19990/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CATENACCI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3871/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Guaporema, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 005/2009, visando ao provimento de vagas nos cargos de Assistente Social (01), Atendente de Idoso (01), Educador Infantil (02) e Psicólogo (01).

O feito foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão em 23 de março de 2010 e redistribuído a este Conselheiro em razão do disposto no art. 338-A, inciso III[1], do Regimento Interno.

Após a realização de diligências objetivando o saneamento dos autos, retorna o feito para análise de mérito.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 5797/14 – peça 42) entendendo estarem atendidos os requisitos constitucionais manifestou-se pela legalidade e consequente registro das nomeações constantes no processado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6483/14 – peça 43) discordou do opinativo da unidade técnica, já que o interessado não deu integral cumprimento às diligências demandadas, não tendo informado os responsáveis pela elaboração da prova, o que impossibilita a averiguação da qualificação técnica dos profissionais que avaliaram os candidatos às vagas de Psicólogo e Assistente Social.

Assim sendo, manifestou-se pela negativa de registro com a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2] E VOTO

Compulsando os autos verifico que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos.

No mais, embora o interessado não tenha dado integral cumprimento à diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, entendendo que os documentos faltantes não fazem parte do rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006, ato normativo que rege a instrução desse feito, motivo pelo qual compreendo descabida a proposta de negativa de registro, bem como a de aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, acompanhando a manifestação da unidade técnica proponho a legalidade e registro das admissões em análise.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

2.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Guaporema, CNPJ nº 75.378.844/0001-70, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos cargos de Assistente Social (01), Atendente de Idoso (01), Educador Infantil (02) e Psicólogo (01), constante do Edital nº 005/2009;

2.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Guaporema, CNPJ nº 75.378.844/0001-70, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos cargos de Assistente Social (01), Atendente de Idoso (01),



Educador Infantil (02) e Psicólogo (01), constante do Edital nº 005/2009;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

PROCESSO Nº: 403210/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3872/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Situação que se enquadra na Lei. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina visando à contratação de seis Professores Colaboradores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 083/2010.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 939/11 – peça 08) esclarece que a documentação aposta aos autos atende à Instrução Normativa nº 08/2006; que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar 101/00; que o prazo de validade do teste seletivo estava sendo observado e que a ordem classificatória estava sendo obedecida.

Os autos foram diligenciados à origem para que fossem apresentadas justificativas para a contratação temporária em detrimento da realização de concurso público.

Em suas manifestações (peças 14 e 32), a Reitoria informou que as contratações ocorreram em razão de fatos distintos. Assegurou que a contratação da professora Edsonia Jadma Marcelino de Souza, em 28/05/10, deu-se para suprir (continuar suprimindo) a falta da professora Miriam Jorge, aposentada em 14/11/20003. A contratação de Sandra Maria Pinheiro de Freitas Coelho, em 28/05/10, ocorreu para substituir a professora Márcia Helena Carvalho Lopes, colocada à disposição do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. A contratação do professor Marcelo Resqueti Tarifa foi para continuar suprimindo a falta de professor efetivo em razão da aposentadoria de João Sorgi, em 27/08/2003. O professor Luiz Inácio foi contratado para continuar suprimindo a vaga deixada por Daneu Rossoni, até a nomeação de aprovado em concurso público. A contratação de Alcione Gonçalves Campos foi motivada pela substituição da professora Simone Reis, afastada para capacitação, mesmo motivo pelo qual a Professora Fernanda Machado foi contratada.

Foi informado ainda que os contratos foram rescindidos em: 31/12/11, 31/12/10, 14/02/12, 06/07/12, 20/07/11 e 10/06/11, respectivamente.

Aduziu ainda que a demora para a realização dos concursos para provimento efetivo – os quais são bastante almeçados pela administração da Universidade, pois conferem estabilidade ao serviço e às relações dele advindas – não pode ser atribuída à Universidade, que não pode atuar sem a correspondente sinalização positiva do Governo do Estado.

Os autos retornaram à análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 7826/14 – peça 33) que afirmou que o Ente utilizou-se de teste seletivo para selecionar os candidatos mais aptos e a justificativa para as contratações temporárias atendem ao disposto na LC nº 108/2005, motivos pelos quais opinou pela legalidade e consequente registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7943/14 – peça 34) entendeu que embora o caso se enquadre formalmente à lei, não se adequa materialmente a ela. Uma vez que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público opinou pela negativa de registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados.

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Ademais, considerando que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado nº 08 e, considerando ainda aceitáveis as justificativas apresentadas pela Universidade para as contratações ora em análise (peças 14 e 32), proponho o registro das presentes admissões.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 083/2010;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 083/2010;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

PROCESSO Nº: 451395/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3873/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Consórcio Intergestores Paraná Saúde de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 896/14 – Peça 07) noticia que a Entidade Interessada já obteve o documento requerido online, com validade até 05/07/2014, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7888/14 – Peça 09) opina pelo encerramento do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Consórcio Intergestores Paraná Saúde já obteve o documento pleiteado online com validade até 05/07/2014, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 256830/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3876/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.



1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi, como Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência no exercício de 2010.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1365/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7820/14 – Peça 06) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi, como Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência no exercício de 2010.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi (CPF 350.348.589-91), como Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência (CNPJ 00.678.603/0001-47), no exercício de 2010, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi (CPF 350.348.589-91), como Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência (CNPJ 00.678.603/0001-47), no exercício de 2010, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 184520/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: VIVALDO JOSE PEREIRA, AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3878/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Não cumprimento de determinação. Multa e nova determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Vivaldo José Pereira, como Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste no exercício de 2012.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 5393/13-S1C (Peça 25), decidiu esta Corte:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Vivaldo José Pereira (CPF 897.624.369-20), como Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste (CNPJ 02.427.834/0001-03) no exercício de 2012, ressaltando, porém, o exercício de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06- TCE/PR, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar ao Fundo de Previdência que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e outras penalidades previstas na LC/PR 113/05, comprove a adoção de medidas junto ao Poder Executivo local visando à adequação dos serviços de contador à orientação do Prejulgado 06 (realização de concurso, utilização dos serviços de contador do Poder Executivo...), sempre se considerando que as despesas com os serviços não poderão extrapolar o limite em percentual tocante à taxa de administração do Fundo.

Em atendimento à determinação imposta à Entidade, o Sr. Augusto de Souza Campos, atual Presidente do Fundo, acatou petição (Peça 35), de acordo com a qual: (...) já notificamos o Poder Executivo Municipal sob o teor do ofício recebido, conforme cópia do protocolo anexo, o qual segundo informações do próprio Executivo Municipal, este tomará as medidas necessárias para a solução do problema o quanto antes, até por que, oportuno esclarecer que o valor repassado ao Fundo de Previdência Municipal como taxa de administração, por si só, não é suficiente para a manutenção de quadro de servidores próprios, isso pois, trata-se de um Fundo de Previdência Municipal que administra recursos de um volume reduzido de servidores e quaisquer gasto excessivo poderia inviabilizar sua manutenção.

Outrossim, destacamos que a contratação de contador por meio de contrato como realizada anteriormente, não onera em nada o erário público, pelo contrário, seu

custo final não chega a metade do valor que seria gasto com um profissional do ramo caso este pertencesse ao quadro próprio, ou seja, se o ônus dessa contratação (de profissional de contabilidade) recair sobre a taxa de administração do próprio Fundo, o custo com esse servidor próprio custaria mais que o dobro do valor gasto atualmente com um profissional-contador contratado.

A par disso, sendo a manutenção do Fundo de Previdência responsabilidade do Poder Executivo Municipal, conjuntamente, estaremos procurando o melhor meio para a regularização do impasse o quanto antes possível.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 694/14 – Peça 38) entende que a determinação resta não cumprida, apontando que:

Diante dos esclarecimentos apresentados, bem como em consulta aos dados do Cadastro dos Responsáveis junto a este Tribunal, muito embora o responsável tenha informado que notificou o Poder Executivo Municipal sobre a situação da contratação do contador, e que conjuntamente estará procurando o melhor meio para a regularização do impasse o quanto antes, observa-se que permanece como responsável técnico pelo Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, o Sr. Reinaldo Sebastião Ladicola, portanto, entende esta Diretoria que não foi cumprida a determinação imposta pelo Acórdão nº 5393/13.

Quanto às medidas a serem adotadas por esta Corte em razão da negligência, ressalta-se que o não cumprimento da decisão implica nas sanções previstas no art. 85 e impedimentos do art. 95 da Lei nº Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Cabe observar que conforme consta do Despacho nº 296/14-DPD/DEX, peça processual nº 36, o prazo concedido para o cumprimento da determinação expira em 29/04/2014.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5967/14 – Peça 39) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando-se os autos, em especial a manifestação do Fundo Previdenciário (Peça 35) buscando demonstrar o atendimento à determinação contida na decisão consubstanciada no Acórdão 5393/13-S1C (Peça 25), não há como divergir do posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas no sentido de que o julgado resta não cumprido.

O Ente simplesmente aduz que notificou o Poder Executivo para adoção de medidas e que a contratação vergastada por esta Casa se mostra mais econômica.

No entanto, além de não haver qualquer comprovação documental da referida notificação, bem como da adoção de quaisquer outras medidas de efeito prático, não se mostra cabível nova discussão acerca da economicidade do contrato, uma vez que esta Corte já decidiu acerca da impropriedade do mesmo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05, ao Sr. Augusto de Souza Campos, em razão do não cumprimento de determinação contida no Acórdão 5393/13-S1C;

3.2. determinar ao Fundo de Previdência que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de nova multa administrativa e outras penalidades previstas na LC/PR 113/05, comprove a adoção de medidas junto ao Poder Executivo local visando à adequação dos serviços de contador à orientação do Prejulgado 06 (realização de concurso, utilização dos serviços de contador do Poder Executivo...);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05, ao Sr. Augusto de Souza Campos, em razão do não cumprimento de determinação contida no Acórdão 5393/13-S1C;

II. determinar ao Fundo de Previdência que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de nova multa administrativa e outras penalidades previstas na LC/PR 113/05, comprove a adoção de medidas junto ao Poder Executivo local visando à adequação dos serviços de contador à orientação do Prejulgado 06 (realização de concurso, utilização dos serviços de contador do Poder Executivo...);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 202588/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3880/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2012. Contas



regulares. Aposição de ressalvas. Aplicação de multas. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Eder de Araújo, encaminhada pelo Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, Chefe do Poder Legislativo do Município de Guaratuba.

A Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 1767/13 (peça n.º 30), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das seguintes constatações: (i) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e (ii) exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR. Ao final, ainda, ressaltou a necessidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “a”, da LC n.º 113/05, em decorrência de atraso de 02 (dois) dias na entrega dos documentos que compõem o presente protocolo.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 1222/13 – GCFAMG (peça n.º 31), o Presidente da Câmara Municipal durante o exercício em apreço aduziu que:

(i) o site do Legislativo Municipal não suportava, no ano anterior (2012), a quantidade de dados exigida para a inclusão dos dados e demonstrativos contábeis exigidos pela Lei de Transparência, o que foi retificado no exercício financeiro seguinte; e

(ii) a contratação ocorreu, de forma temporária e excepcional, até a deflagração do concurso público, considerando, ainda, que os serviços contábeis do ente não podem ser interrompidos ou paralisados (princípio da continuidade do serviço público), dado a complexidade das obrigações legais do Ente Público (inclusive aquelas devidas junto a esta Corte de Contas).

De forma conclusiva, informou que o protocolo extemporâneo das contas ora examinadas se deu em razão da prévia necessidade de atualização de dados junto à Receita Federal do Brasil, somente após o que restou viabilizada a renovação do certificado digital, com registro do nome do atual Presidente do Poder Legislativo em epígrafe.

Reapreciado o feito pela DCM (Instrução n.º 121/14, peça n.º 39), manteve-se inalterado o opinativo anteriormente esboçado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 819/14, peça n.º 41), concluiu da seguinte forma:

Este Parquet corrobora parcialmente as conclusões da unidade técnica. Com efeito, a terceirização dos serviços de contabilidade não se encontra amparada nas hipóteses autorizadoras do Prejulgado n.º 06 desta Corte, justificando assim o opinativo pela desaprovação das contas. Contudo, a multa cabível em razão desta impropriedade é aquela prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005. Em segundo lugar, deve ser afastada a irregularidade atinente à falta de publicação virtual das informações orçamentárias e financeiras do órgão. Isso porque a Instrução Normativa n.º 58/2011 impôs, para Municípios com menos de 50 mil habitantes, o dever de disponibilizar tais dados a partir de maio de 2013 (art. 18, § 1º, III da referida IN). Como este protocolado apura o exercício de 2012, não há que se falar em descumprimento da Instrução Normativa, vez que aquele dispositivo apenas será exigível a partir do exercício financeiro de 2013.

Finalmente, considerando que as contas foram enviadas com apenas 2 dias de atraso, deve ser afastado o opinativo pela aplicação de multa, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Posteriormente, com base na intimação determinada pelo r. Despacho n.º 902/14 – GCFAMG (peça n.º 42), o Poder Legislativo em epígrafe manifestou-se, pontualmente, conforme a seguir transcrito (peça n.º 54):

(i) a IN 58/2011 obriga os municípios com menos de 50.000 habitantes a disponibilizar tais informações somente a partir de maio/2013;

(ii) o apontamento em questão (contratação de contador, com inobservância parcial do Prejulgado n.º 06) deve ser considerado com “impropriedade ou falta de natureza formal” (art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005);

(iii) a aplicação de multa deve ser relevada em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Diante das novas alegações, a DCM e o Ministério Público de Contas mantiveram inalteradas as conclusões já esboçadas nos autos, conforme se depreende da leitura da Instrução n.º 1278/14 (peça n.º 55) e do Parecer n.º 7402/14 (peça n.º 56).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida análise do feito, este Relator conclui pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas, pelas razões que passa a expor.

Inicialmente, com fulcro no entendimento pacificado por este E. Tribunal de Contas por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 08, insta ressaltar que, conforme bem restou justificado em sede de contraditório, a situação referente à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira foi devidamente regularizada no exercício financeiro de 2013. Portanto, em consonância com o referido julgado, merece o item ser convertido em ressalva, afastando-se a cominação da multa sugerida.

Não obstante a sua conversão em ressalva, nos moldes do que foi apontado pela DCM (fls. 05 da peça n.º 55), mostra-se imperiosa a expedição de determinação à Câmara Municipal de Guaratuba, objetivando-se a inserção dos dados alusivos ao exercício financeiro de 2012, em consonância com as demandas contidas na Instrução Normativa n.º 58/2011 – TCE/PR, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Na mesma senda, no que tange ao provimento do cargo de Contador em afronta ao Prejulgado n.º 06, o Poder Legislativo de Guaratuba, por meio do certame regulamentado pelo Edital n.º 001/2013, adotou as providências necessárias a sanear o apontamento, razão pela qual se mostra mais apropriada a conversão do item em ressalva, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da LC n.º 113/05 ao Sr. Paulo Eder de Araújo.

Por fim, quanto ao atraso suscitado, não há que se falar em razoabilidade/proporcionalidade em face de situação objetivamente constatada, em havendo atraso, independentemente do número de dias, obrigatória a aplicação da multa discriminada no artigo 87, III, “a”, da LC n.º 113/05.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaratuba, CNPJ n.º 78.177.771/0001-46, da gestão de Paulo Eder de Araújo, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com aposição de ressalvas à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e ao exercício de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, conforme entendimento pacificado na Uniformização de Jurisprudência n.º 08 – TCE/PR;

3.2. aplicar multa a Paulo Eder de Araújo (CPF n.º 567.071.509-87), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base nos arts. 87, III, “f” e 87, III, “a”, da LC n.º 113/05, em razão da inobservância ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR e do atraso de 02 (dois) dias no envio dos documentos da prestação de contas;

3.3. expedir determinação à Câmara Municipal de Guaratuba, a fim de que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, providencie a inserção dos dados alusivos ao exercício financeiro de 2012 no SIM-AM, em consonância com as demandas contidas na Instrução Normativa n.º 58/2011;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaratuba, CNPJ n.º 78.177.771/0001-46, da gestão de Paulo Eder de Araújo, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com aposição de ressalvas à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e ao exercício de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, conforme entendimento pacificado na Uniformização de Jurisprudência n.º 08 – TCE/PR;

II. aplicar multa a Paulo Eder de Araújo (CPF n.º 567.071.509-87), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base nos arts. 87, III, “f” e 87, III, “a”, da LC n.º 113/05, em razão da inobservância ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR e do atraso de 02 (dois) dias no envio dos documentos da prestação de contas;

III. expedir determinação à Câmara Municipal de Guaratuba, a fim de que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, providencie a inserção dos dados alusivos ao exercício financeiro de 2012 no SIM-AM, em consonância com as demandas contidas na Instrução Normativa n.º 58/2011;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA foi voto vencido em relação à questão do contador.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 278846/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA
AGRÁRIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS NEUDI FINHLER, SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CARLOS NEUDI FINHLER**

ADVOGADO: DORLEI DOS SANTOS (OAB/PR 63681)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3881/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005. Pagamento de despesas não autorizadas. Irregularidade. Multa e determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal de recursos celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$734.955,08 (setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), cujo objeto é estabelecer as condições e as obrigações entre os participantes, com a finalidade de implementar a Escola Itinerante para os Acampamentos dos Sem Terra do Paraná, de



responsabilidade da representante legal, o Senhor Carlos Neudi Finhler.

Preliminarmente, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 199/13 (peça 8), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes incorreções:

- 1- O Plano de Trabalho enviado na prestação de contas não está aprovado pela Entidade Concedente;
- 2- Divergências no cumprimento dos objetivos a seguir elencadas:
 - 2.1- O Convênio estabelece atendimento apenas de crianças do ensino fundamental, enquanto o Plano de Trabalho contempla também as crianças da educação infantil e ensino médio;
 - 2.2- A Entidade cumpriu parcialmente os objetivos, uma vez que o convênio previu o atendimento de 1.300 crianças, mas foram efetivamente atendidas 924 crianças no exercício de 2011;
 - 2.3- O Plano de Trabalho estabelece a contratação de 102 profissionais. Contudo, a Entidade comprovou o pagamento de no máximo 84 profissionais, tendo por base o resumo geral das folhas de pagamento;
- 3- Pagamento de despesas bancárias não autorizadas pelo Convênio e
- 4 - Necessidade de esclarecimento a respeito do pagamento a título de “reversão Salarial/junho de 2011” para o “Simpresar – Sindicato dos Professores no Estado do Paraná”, discriminado no item 30 do DAT 05.

Oportunizado o contraditório, a Entidade apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 13-14).

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 822/13 (peça 17) destacou a regularização do apontamento relativo à ausência de documentos, bem como em relação ao cumprimento dos objetivos. Entretanto, a unidade técnica solicitou esclarecimentos sobre os critérios adotados para a escolha do pessoal contratado com os recursos do convênio; informações sobre qual a situação atual das Escolas Itinerantes, notadamente acerca de como é realizada a contratação dos profissionais e se o convênio com a Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná continua sendo realizado. Solicitou também que a Secretaria de Estado da Educação justifique porque formalizou convênio para a implantação de Escolas Itinerantes em municípios em que há Escolas Públicas, e que a Secretaria informe também que ações desenvolveu a fim de cumprir sua responsabilidade apresentada no item 7 da Instrução nº 025/2010 - SEED/SUED.

Em resposta às indagações da DAT, os interessados apresentaram novas manifestações acompanhadas de documentos (peças 27-36 e 41).

Mediante análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 3410/14 (peça 43), sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas em face da realização de despesas não autorizadas, pois a Entidade não apresentou justificativa hábil a validar as despesas não aprovadas no plano de trabalho pagas com os recursos do convênio. Por esta razão, a DAT opinou que a Associação devolva ao Tesouro do Estado o montante de R\$ 1.837,82.

Diante das justificativas apresentadas a respeito da impossibilidade de realização de concurso público para a contratação dos profissionais para trabalhar nas escolas itinerantes, a unidade técnica entendeu sanada a restrição, principalmente considerando a informação prestada que quando as famílias são instaladas em definitivo nos assentamentos de Reforma Agrária, os alunos migram para o sistema estadual de escola pública, com professores concursados pertencentes à Rede Estadual de Ensino do Paraná.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 5120/14 (peça 44), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, a impossibilidade de realização de concurso público para a contratação dos profissionais restou justificada, uma vez que os estudantes contemplados pelas escolas itinerantes não podem ser atendidos pela educação pública municipal em razão da mobilidade social das famílias. Assim, a escola deve se localizar nos acampamentos de trabalhadores rurais, moradias provisórias, que a qualquer momento podem ser deslocadas juntamente com a unidade de ensino, a qual deve acompanhar esse movimento.

Ademais, o ajuste das falhas inicialmente apuradas atinentes ao cumprimento dos objetivos, bem como relativas à ausência do Plano de Trabalho foram realizadas com sucesso no transcurso da instrução, o que, em relação a estes apontamentos, concilia as contas aos moldes das exigências da Súmula nº 8[1] desta Corte.

Todavia, as contas devem ser julgadas irregulares, visto que a Entidade realizou despesas bancárias não autorizadas no plano de trabalho, pagas com os recursos do convênio, cuja devolução, no montante de R\$ 1.837,82, é cogente.

Sendo assim, com fundamento no Artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela irregularidade das contas de Transferência Voluntária da Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Neudi Finhler, impondo ao gestor das contas (Sr. Carlos) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], em razão da realização de despesas não autorizadas no plano de trabalho do convênio, consequentemente determinando que a Entidade recolha o valor de R\$1.837,82, devidamente corrigido, sem prejuízo, porém, das ressalvas correspondentes ao ajuste realizado no transcurso da instrução, das falhas concernentes ao cumprimento dos objetivos e à ausência de documento, nos moldes das exigências da Súmula nº 8 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas de Transferência Voluntária da Associação de

Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Neudi Finhler, com fundamento no Artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], impondo ao gestor das contas (Sr. Carlos) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], em razão da realização de despesas não autorizadas no plano de trabalho do convênio, consequentemente determinando que a Entidade recolha o valor de R\$1.837,82, devidamente corrigido, sem prejuízo, porém, das ressalvas correspondentes ao ajuste realizado no transcurso da instrução, das falhas concernentes ao cumprimento dos objetivos e à ausência de documento, nos moldes das exigências da Súmula nº 8 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de R\$1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de R\$1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 280492/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: RAUL HIDETOCI MIOSHI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCOVERDE, JORGE EDUARDO WEKERLIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3882/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal de recursos celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 198.897,80 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade mantenedora visando à oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

Preliminarmente, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 2200/13 (peça), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes incorreções:

1- Ausência do Aditivo do Convênio.

2- Ausência da publicação do termo de convênio.

3- Divergência entre a execução do convênio e o plano de trabalho.

4 - Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários.

5 - Divergência no valor inscrito do SIT.

6 - Ausência de termo de instalação e funcionamento de equipamentos.

7 - Ausência de aplicação financeira.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa acompanhada de documentos.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 3948/13 destacou a regularização dos apontamentos relativos à ausência do Termo Aditivo ao Convênio, ausência do extrato de publicação do Termo de Convênio e a ausência do Termo de instalação e funcionamento de equipamentos, com os documentos enviados pela Secretaria e pela Entidade.

A respeito da ausência de aplicação financeira, a inconsistência foi solucionada com o recolhimento dos rendimentos pela Associação, por meio da guia de recolhimento ao tesouro do estado e comprovante de pagamento.

Entretanto, em relação à divergência de valores constantes no formulário DAT 05 e no Plano de Trabalho, apesar dos argumentos apresentados pela Entidade e a Secretaria, não houve afastamento da irregularidade, visto que não foi realizado o Termo Aditivo de valor ao Convênio.

Quanto à incongruência entre o saldo inicial apresentado no formulário DAT 05 e no extrato bancário, tal irregularidade foi afastada, pois o saldo final de (R\$ 0,00),



apresentado na prestação de contas de 2010 é o mesmo do saldo inicial de 2011, e considerando que a prestação de contas de 2010 foi aprovada, não há, portanto inconsistência para o item citado.

No entanto, em relação ao saldo final, em que pese às justificativas apresentadas, tal irregularidade não foi afastada, pois a Entidade demonstrou na peça 23, página 22, que não realizou corretamente o lançamento do salário família, porém não foi encontrado no contraditório o formulário DAT 05 reformulado, com o valor do saldo final refeito, em conformidade com os extratos bancários.

Por fim, quanto à divergência no valor inscrito do SIT, a inconsistência persiste, visto que a Entidade não fez o saldo final do formulário DAT 05, em consonância com o valor inscrito do SIT.

Em resposta às indagações da DAT, os interessados apresentaram novas manifestações acompanhadas de documentos.

Mediante análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 3238/14, sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalva das contas em razão das divergências no preenchimento do formulário DAT05 e do saldo inicial informado no SIT sob n.º 4709.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 4828/14 (peça 45), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, tanto a Diretoria de Análise de Transferências quanto o Ministério Público opinaram pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão das divergências no preenchimento do formulário DAT05 e do saldo inicial informado no SIT sob n.º 4709.

Assim, a sugestão da unidade técnica e do Parquet merece ser acolhida, já que a ausência do referido documento não impediu a verificação do adequado cumprimento dos objetivos do Convênio.

Cumprir ressaltar que o ajuste das demais falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, o que, em relação a estes apontamentos, concilia as contas aos moldes das exigências da Súmula n.º 8[1] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalvas, das contas de Transferência Voluntária, exercício 2011, apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bandeirantes, de responsabilidade do Senhor Raul Hidetoci Mioshi, em relação à ausência da planilha DAT 6 exigida pela Resolução 03/2006, em razão das divergências no preenchimento do formulário DAT05 e do saldo inicial informado no SIT sob n.º 4709.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, as contas de Transferência Voluntária, exercício 2011, apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bandeirantes, de responsabilidade do Senhor Raul Hidetoci Mioshi, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, em relação à ausência da planilha DAT 6 exigida pela Resolução 03/2006, em razão das divergências no preenchimento do formulário DAT05 e do saldo inicial informado no SIT sob n.º 4709.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Súmula n.º 8 (Acórdão n.º 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 286334/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: EVERIS RODOLFO LOPES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JORGE EDUARDO WEKERLIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3883/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal de recursos celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e

Amigos dos Excepcionais de Conselheiro Mairinck, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$86.056,04 (oitenta e seis mil e cinquenta e seis reais e quatro centavos), cujo objeto é a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade mantenedora visando à oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, de responsabilidade da representante legal, o Senhor Everis Rodolfo Lopes.

Preliminarmente, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 2158/13 (peça 9), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes incorreções:

1- Divergência entre o valor repassado no exercício (R\$ 86.056,04), registrado no formulário DAT 05, e o valor (R\$ 81.489,93) constante no plano de aplicação;

2- O saldo inicial apresentado no formulário diverge do apresentado no extrato bancário de 28/12/2010. Igual sorte segue o saldo final apresentado no formulário, o qual diverge do apresentado no extrato bancário de 28/12/2011;

3- Necessidade de encaminhamento das pesquisas de preços e os critérios utilizados na aquisição de produtos de diversas empresas, considerando que a Entidade não se sujeita à Lei de Licitações, para verificação do contido no artigo 17 da Resolução n.º 003/2006[1] deste Tribunal de Contas;

4- Ausência do termo de instalação e funcionamento de equipamentos e

5- Ausência de aplicação financeira.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa acompanhada de documentos (peças 20-22).

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 3803/13 (peça 24) destacou a regularização do apontamento relativo à diferença de valor entre o saldo inicial apresentado no formulário DAT 05 e o constante no extrato bancário, visto que a diferença (R\$ 7.005,92) refere-se à competência de 2010, cujas contas foram consideradas regulares.

Também avaliou como regularizado o apontamento referente aos processos utilizados nas compras de bens e serviços, já que a Entidade demonstrou realizar pesquisa de preço de, no mínimo três orçamentos em empresas diferentes, utilizando o critério do menor preço por item levantado.

Igualmente em relação à restrição concernente à ausência do Termo de instalação e funcionamento de equipamentos, o qual foi devidamente anexado.

Todavia, a DAT ressaltou que as justificativas apresentadas não afastaram a restrição referente ao saldo final da transferência voluntária, pois a Entidade não declarou no formulário de conciliação bancária, DAT 06, as despesas realizadas no exercício de 2011 e compensadas em 2012, tornando inviável a comprovação dos argumentos apresentados.

Por fim, a unidade técnica solicitou a abertura de novo contraditório para a Entidade apresentar o Plano de Trabalho atualizado, com os efetivos valores realizados no Convênio, o Termo Aditivo de Valor e seu comprovante de publicação, bem como para que a APAE recolha o valor pertinente à ausência de aplicação financeira.

Em resposta às indagações da DAT, os interessados apresentaram novas manifestações acompanhadas de documentos (peças 34, 39-42).

Mediante análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 2317/14 (peça 44), sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalva das contas em relação ao não encaminhamento da planilha DAT 6, a qual permitia verificar a exatidão entre os valores da transferência e do saldo bancário, enfatizando que as demais observações foram regularizadas.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 3362/14 (peça 45), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, tanto a Diretoria de Análise de Transferências, quanto o Ministério Público opinaram pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, uma vez que a planilha DAT 6, necessária à confirmação da exatidão entre os valores da transferência e do saldo bancário, não foi encaminhada pela Entidade.

Assim, a sugestão da unidade técnica e do Parquet merece ser acolhida, já que a ausência do referido documento não impediu a verificação do adequado cumprimento dos objetivos do Convênio.

Cumprir ressaltar que o ajuste das demais falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, o que, em relação a estes apontamentos, concilia as contas aos moldes das exigências da Súmula n.º 8[2] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalvas, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conselheiro Mairinck, de responsabilidade do Senhor Everis Rodolfo Lopes, em relação à ausência da planilha DAT 6 exigida pela Resolução 03/2006, bem como porque a regularização dos demais apontamentos ocorreu na fase de instrução do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conselheiro Mairinck, de responsabilidade do Senhor Everis Rodolfo Lopes, com fundamento no Artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, em relação à ausência da planilha DAT 6 exigida pela Resolução 03/2006, bem como porque a regularização dos demais apontamentos ocorreu na fase de instrução do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO



GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

2. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 286970/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: ILSE MARIA ZANCAN BIANCHINI, VANDERLEI LUIZ CASAGRANDE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3884/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularização da documentação na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal de recursos celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mariópolis, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$118.256,70 (cento e dezoito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), cujo objeto é a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, de responsabilidade da representante legal, a Senhora Ilse Maria Zancan Bianchini.

Preliminarmente, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 3080/13 (peça 9), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes incorreções:

1- Ausência do Extrato bancário de Janeiro de 2011, dos Extratos das aplicações financeiras e do Termo de convênio, 1º aditivo e suas respectivas publicações;

2- O valor previsto no Plano de Trabalho para gastos com material permanente foi de R\$2.300,00. Entretanto, a entidade incluiu bens não permanentes no formulário DAT 07 informando um gasto de R\$ 13.895,30; e

3- Divergências de saldo do Convênio[1].

Oportunizado o contraditório, a Entidade apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 21-32).

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 2233/14 (peça 33) destacou a regularização dos apontamentos relativos à ausência de documentos, bem como em relação ao saldo final do convênio, pois, através do SIT n.º 5056, a DAT pode verificar que o saldo final ficou zerado.

Entretanto, a unidade técnica opinou pela ressalva da questão pertinente à ausência de aplicação financeira, destacando que, como os pagamentos foram efetuados logo após os repasses, a ausência de aplicação financeira não teria rendimentos materialmente relevantes, com recomendação para que nos exercícios futuros sejam providenciadas as devidas aplicações.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 3394/14 (peça 35), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, a análise do item evidenciou que a ausência de aplicação dos recursos não acarretou prejuízos relevantes, já que os pagamentos foram efetuados prontamente após os repasses.

Ademais, o ajuste das falhas inicialmente apuradas atinentes ao saldo final do convênio e relativas à ausência de documentos foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, o que, em relação a estes apontamentos, concilia as contas aos moldes das exigências da Súmula nº 8[2] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mariópolis, de responsabilidade da Senhora Ilse Maria Zancan Bianchini, em relação à ausência de aplicação dos recursos, bem como porque a regularização da documentação ocorreu na fase de instrução do processo, com recomendação para que as devidas aplicações financeiras sejam providenciadas nos exercícios futuros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mariópolis, de responsabilidade da Senhora Ilse Maria Zancan Bianchini, com fundamento no Artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, em relação à ausência de aplicação dos recursos, bem como porque a regularização da documentação ocorreu na fase de instrução do processo, com recomendação para que as devidas aplicações financeiras sejam providenciadas nos exercícios futuros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. A Entidade informou no formulário DAT 05, saldo no valor de R\$ 24,70, enquanto o saldo inscrito no sistema SIT foi de R\$2.299,15. A informação constante no formulário DAT 05 é a devolução do valor de R\$ 369,76 em 26/04/2012. No item 08 do formulário, a Entidade informa como valor de contrapartida R\$ 2.238,27. Porém nos extratos bancários juntados na prestação de contas em análise, não foi identificado valor creditado na conta além dos recursos recebidos pelo Concedente. No formulário DAT 06, a entidade apresentou valores pendentes de conciliação não referentes ao período em análise, não sendo possível identificar as despesas do exercício de 2011 que ficaram pendentes em conciliação e foram compensadas no banco em Janeiro de 2012, impossibilitando a composição do saldo final do convênio.

2. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 666211/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEROBAL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, ALMIR DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3885/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE PEROBAL da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1635/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2389/14, pugna por realização de diligência, a fim de que os documentos fossem encaminhados, possibilitando a correta formalização do processo. Ressaltou que a aquisição do veículo já foi analisada no processo n.º 259071/12, relativo ao exercício de 2011 do convênio em apreço, e teve julgamento pela regularidade das contas por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 418/12.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Indefiro, desde logo, a diligência proposta, tendo em vista os diversos processos semelhantes trazidos a esta Câmara, e que já transitaram em julgado.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.



Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 760692/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, RICARDO RADOMSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3886/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÊ da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1863/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2488/14, opinou pela regularidade com ressalva e aplicação da multa do art. 87, III, “f”[1] da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela

Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 88894/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ADOLESCENTRO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, CLOVIS GENESIO LEDUR, IARA DO ROCIO MARINHO DA SILVA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3887/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o ADOLESCENTRO e o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, no valor de R\$ 157.393,67 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos), tendo por objeto a execução de programas voltados à inserção e a capacitação social de crianças e adolescentes carentes.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4301/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema, recomendando a regularização das inconformidades apontadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6768/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 107321/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO DEOLA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3888/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no valor de R\$ 160.156,95 (cento e sessenta mil e cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3265/14, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 4) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 5288/14, opinou pela regularidade com recomendação, conforme a unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 107887/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CARLOS

ROBERTO PUPIM, SILVIO MAGALHAES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3889/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no valor de R\$ 116.159,51 (cento e dezesseis mil e cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3097/14, opinou pela regularidade das contas, com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 4582/14, opinou pela regularidade com ressalvas, com recomendação, e aplicação da multa prevista no art. 87, IV “g”[1] da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2][2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.



2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 128388/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ADILSON JOSE SILVA LINO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3890/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE FAXINAL da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no valor de R\$ 152.687,19 (cento e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3707/14, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso do tomador no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 3 e 4) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6147/14, opinou pela regularidade com ressalvas e recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 129830/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3891/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no valor de R\$ 44.718,48 (quarenta e quatro mil e setecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2626/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso na apresentação da Prestação de Contas, bem como a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 4) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 4157/14, opinou pela regularidade com ressalvas, e aplicação das multas previstas no art. 87, III, "b"[1] e art. 87, IV "g"[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[4], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



PROCESSO Nº: 130390/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, FÁBIO CHICAROLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3892/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE LOBATO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no valor de R\$ 29.955,81 (vinte e nove mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2688/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso na apresentação da Prestação de Contas, bem como da ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3952/14, opinou pela regularidade com ressalvas, e aplicação das multas previstas no art. 87, III, "b"[1] e art. 87, IV "g"[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[4], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 130587/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, RUBENS AMORIM, JAIRO AUGUSTO PARRON

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3893/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no valor de R\$ 34.638,26 (trinta e quatro mil e seiscentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto a prestação de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2475/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso, tanto do concedente quanto do tomador, no envio das informações bimestrais, bem como da ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 4) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3740/14, opinou pela regularidade com ressalvas, e aplicação das multas previstas no art. 87, III, "b" e "c"[1] e art. 87, IV "g"[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[4], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



PROCESSO Nº: 135376/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, AILTON BUSO DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3894/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no valor de R\$ 42.691,12 (quarenta e dois mil e seiscentos e noventa e um reais e doze centavos), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para uso no Transporte Escolar de alunos da Rede Estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2687/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso, tanto do concedente quanto do tomador, no envio das informações bimestrais, bem como da ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 4) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 4021/14, pugnou por diligência para complementação da instrução, para que o Município comprovasse o cumprimento dos arts. 8[1] e 9[2] da Resolução Estadual nº 2206/2012.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Em relação ao apontamento feito pelo Ministério Público junto a esta Corte, não entendo cabível, tendo em vista que compete, segundo o Art.11 da Resolução Estadual nº 1422/11, à Secretaria de Estado da Educação “o acompanhamento dos serviços prestados”, sendo atribuição do Núcleo de Ensino a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos (Art.12 da Resolução).

Ora. Se o concedente, responsável por acompanhar e fiscalizar o transporte, atesta que o objeto do convênio foi atendido, não seria pertinente exigir uma comprovação suplementar. No mesmo sentido dispôs o Acórdão nº 202/14 - Primeira Câmara, julgado recentemente e de minha relatoria[3].

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II[4], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, II[5], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

I. Art. 8º Os recursos repassados diretamente pela SEED aos Municípios, à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE, destinar-se-ão:

I. pagamentos de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos;

II. contratação de terceiros para a prestação de serviços para o fim específico relacionado ao transporte escolar

III. contratação de combustível e lubrificantes do(s) veículo(s) escolar(es) utilizado(s) para o

transporte de alunos da educação básica da rede pública estadual, desde que demonstrada e justificada a sua necessidade e de acordo com a lei

IV. Custear despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso, observados os seguintes aspectos:

a) O(s) veículo(s) e/ou embarcação(ões) utilizado(s) no PETE, deverá(ão) possuir Certificado de Registro de Veículo ou Registro de Propriedade da embarcação, respectivamente, e apresentar-se devidamente regularizado(s) junto ao órgão competente;

b) Todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com marca, modelo e ano do veículo ou embarcação;

§1º O(s) veículo(s) de transporte escolar, deverá(ão) ser utilizado(s), prioritariamente, para o transporte de alunos da rede pública.

§2º Não poderão ser apresentadas despesas com multas, pessoal, tributos federais, estaduais e municipais não incidentes sobre materiais adquiridos e serviços contratados para consecução dos objetivos do Programa;

§ 3º Quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros, poderá o Município efetuar a aquisição de passe-estudantil.

§ 4º A manutenção do(s) veículo(s) envolvido(s) com o transporte escolar deverá ocorrer, preferencialmente, nas férias escolares da rede pública estadual de ensino.

2. Art. 9º Na oferta dos serviços de transporte escolar, por meio de frota própria municipal ou por meio da contratação de terceiros, deverão ser obedecidos os seguintes aspectos:

a) disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou as Normas da Autoridade Marítima, para veículos ou embarcações, bem como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal;

b) normas e orientações contidas no Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar Público;

c) o condutor do veículo rodoviário de transporte escolar deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro;

d) o condutor de veículo aquaviário deverá possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima.

3. Processo nº 231568/12.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 135414/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE APARECIDO MANDOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3895/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R\$ 26.417,68 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para uso no Transporte Escolar de alunos da Rede Estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2751/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso do concedente no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 4627/14 (peça 6), propugnou por intimação do gestor municipal, a fim de que fosse esclarecido em quais documentos os signatários do Termo de Cumprimento de Objetivos aferiram o cumprimento do disposto no art. 8º, IV, 'b' da Resolução Estadual nº 2206/2012-GS-SEED, que estabelece os critérios do acompanhamento da execução do programa de transporte escolar, para fins de prestação de contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Em relação ao apontamento feito pelo Ministério Público junto a esta Corte, não entendo cabível, tendo em vista que compete, segundo o Art.11 da Resolução Estadual nº 1422/11, à Secretaria de Estado da Educação “o acompanhamento dos serviços prestados”, sendo atribuição do Núcleo de Ensino a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos (Art.12 da Resolução).

Ora. Se o concedente, responsável por acompanhar e fiscalizar o transporte, atesta que o objeto do convênio foi atendido, não seria pertinente exigir uma comprovação suplementar. No mesmo sentido dispôs o Acórdão nº 202/14 - Primeira Câmara, julgado recentemente e de minha relatoria[1].

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades



relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Processo nº 231568/12.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 135511/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, AMARILDO TOSTES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3896/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED, no valor de R\$ 42.214,22 (quarenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2392/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso na apresentação da Prestação de Contas, e do tomador no envio das informações bimestrais, bem como da ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 4) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3774/14, opinou pela regularidade com ressalva e aplicação da multa do art. 87, III, “f”[1] da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema

Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 141848/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3897/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Itaúna do Sul, no valor de R\$ 29.215,16 (vinte e nove mil, duzentos e quinze reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3899/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do tomador e do concedente dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 4) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema, recomendando a regularização das inconformidades apontadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6187/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na



formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias. Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 176137/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROF E SERV DO CENTRO DE ED INF COMECINHO DE VIDA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, SILMARA MOREIRA DA SILVA, FRANCISMARA FERNANDES BARANDRECKT DA SILVA
ADVOGADO: ADILSON MARCOS DE CARVALHO, ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3898/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL COMECINHO DE VIDA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no valor de R\$ 22.972,89 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços para atendimento da referida unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4308/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema, recomendando a regularização das inconformidades apontadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6750/14 (peça 7), acompanhou a instrução do processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela

Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 176188/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF. E SERV. DO CENTRO MUN. DE ED. INF. JULIA PALLU ZEN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, SILVIA MARA HALUCH, ELIZANGELA APARECIDA PESSOA BRANDAO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3899/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL JULIA PALLU ZEN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no valor de R\$ 27.855,85 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços para atendimento da referida unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4384/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema, recomendando a regularização das inconformidades apontadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6872/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:



Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 181831/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS FILHO, LAURECI ANTUNES DAS NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3900/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APM DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no valor de R\$ 23.055,00 (vinte e três mil e cinquenta e cinco reais), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços para atendimento da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2896/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 4301/14, opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista que “por vias transversas, foram repassados recursos públicos a órgão integrante da Administração Pública direta do Município para viabilizar sua gestão sem a necessidade de realização de licitação pública e demais obrigações exigidas pelo regime jurídico-administrativo”. Por fim, sugeriu a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”[1] da Lei Complementar nº 113/2005. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Com relação ao apontamento feito pelo Ministério Público junto a esta Corte, é importante destacar que a APM DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS não é órgão integrante da Administração Direta do Município, mas sim, entidade privada sem fins lucrativos, conforme consulta ao CNPJ no site da Receita Federal. Ademais, em relação à impropriedade do repasse, esta Câmara já decidiu recentemente, em processo semelhante, no sentido de que seja expedida recomendação ao Município, para que promova a realização de estudos para verificar a viabilidade de alternativas ao atendimento de suas necessidades na educação, sem transferência das competências municipais para outras entidades[2].

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela

Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas, bem como que Município promova a realização de estudos para verificar a viabilidade de alternativas ao atendimento de suas necessidades na educação, sem transferência das competências municipais para outras entidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[4], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Acórdão nº 3044/14 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 181912/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ANANIAS ANTONIO MAUAD DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, ANGELA CRISTINA ALVES, CLEUNICE APARECIDA MOREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3901/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APM DA ESCOLA MUNICIPAL ANANIAS ANTONIO MAUAD DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no valor de R\$ 24.030,00 (vinte e quatro mil e trinta reais), tendo por objeto o repasse de recursos suplementares, a aquisição de materiais e contratação de serviços para o atendimento da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3221/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 5289/14, opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista que “por vias transversas, foram repassados recursos públicos a órgão integrante da Administração Pública direta do Município para viabilizar sua gestão sem a necessidade de realização de licitação pública e demais obrigações exigidas pelo regime jurídico-administrativo”. Por fim, sugeriu a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”[1] da Lei Complementar nº 113/2005. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Com relação ao apontamento feito pelo Ministério Público junto a esta Corte, é importante destacar que a APM DA ESCOLA MUNICIPAL ANANIAS ANTONIO MAUAD DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS não é órgão integrante da Administração Direta do Município, mas sim, entidade privada sem fins lucrativos, conforme consulta ao CNPJ no site da Receita Federal. Ademais, em relação à impropriedade, esta Câmara já decidiu recentemente, em processo semelhante, no



sentido de que seja expedida recomendação ao Município, para que promova a realização de estudos para verificar a viabilidade de alternativas ao atendimento de suas necessidades na educação, sem transferência das competências municipais para outras entidades[2].

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas, bem como que Município promova a realização de estudos para verificar a viabilidade de alternativas ao atendimento de suas necessidades na educação, sem transferência das competências municipais para outras entidades.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[4], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Acórdão nº 3044/14 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 184270/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PAPA PAULO VI DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, LUCIANE APARECIDA NEGOSEKI GONDRO, DIRLENE BUHRER CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3902/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APM DA ESCOLA MUNICIPAL PAPA PAULO VI DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no valor de R\$ 23.640,00 (vinte e três mil e seiscentos e quarenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos suplementares, a aquisição de materiais e contratação de serviços para o atendimento da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3703/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso no envio das informações bimestrais, bem como da ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 5986/14, opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista que “por vias transversas, foram repassados recursos públicos a órgão integrante da Administração Pública direta do Município para viabilizar sua gestão sem a necessidade de realização de licitação

pública e demais obrigações exigidas pelo regime jurídico-administrativo”. Por fim, sugeriu a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”[1] da Lei Complementar nº 113/2005. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Com relação ao apontamento feito pelo Ministério Público junto a esta Corte, é importante destacar que a APM DA ESCOLA MUNICIPAL PAPA PAULO VI DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS não é órgão integrante da Administração Direta do Município, mas sim, entidade privada sem fins lucrativos, conforme consulta ao CNPJ no site da Receita Federal. Ademais, em relação à impropriedade, esta Câmara já decidiu recentemente, em processo semelhante, no sentido de que seja expedida recomendação ao Município, para que promova a realização de estudos para verificar a viabilidade de alternativas ao atendimento de suas necessidades na educação, sem transferência das competências municipais para outras entidades[2].

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas, bem como que Município promova a realização de estudos para verificar a viabilidade de alternativas ao atendimento de suas necessidades na educação, sem transferência das competências municipais para outras entidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[4], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Acórdão nº 3044/14 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 184474/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DE C.M.E.I MARI SILVA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, DIOMEDES POZZOBOM

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3903/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.



1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DO C.ME.I MARI SILVA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no valor de R\$ 24.120,00 (vinte e quatro mil e cento e vinte reais), tendo por objeto o repasse de recursos suplementares, a aquisição de materiais e contratação de serviços para o atendimento da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3883/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, tanto do concedente quanto do tomador, no envio das informações bimestrais, bem como da ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 4) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6080/14, opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista que “por vias transversas, foram repassados recursos públicos a órgão integrante da Administração Pública direta do Município para viabilizar sua gestão sem a necessidade de realização de licitação pública e demais obrigações exigidas pelo regime jurídico-administrativo”. Por fim, sugeriu a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”[1] da Lei Complementar nº 113/2005. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Com relação ao apontamento feito pelo Ministério Público junto a esta Corte, é importante destacar que a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DO C.ME.I MARI SILVA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS não é órgão integrante da Administração Direta do Município, mas sim, entidade privada sem fins lucrativos, conforme consulta ao CNPJ no site da Receita Federal. Ademais, em relação à impropriedade, esta Câmara já decidiu recentemente, em processo semelhante, no sentido de que seja expedida recomendação ao Município, para que promova a realização de estudos para verificar a viabilidade de alternativas ao atendimento de suas necessidades na educação, sem transferência das competências municipais para outras entidades[2].

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas, bem como que Município promova a realização de estudos para verificar a viabilidade de alternativas ao atendimento de suas necessidades na educação, sem transferência das competências municipais para outras entidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[4], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Acórdão nº 3044/14 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos

contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 184792/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL LEONILDA RAVAGLIO TREVISAN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARILENE THIEL, TEREZINHA ALVES DE ASSIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3904/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APM DA ESCOLA MUNICIPAL LEONILDA RAVAGLIO TREVISAN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no valor de R\$ 37.080,00 (trinta e sete mil e oitenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos suplementares, a aquisição de materiais e contratação de serviços para o atendimento da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3093/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 4666/14, opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista que “por vias transversas, foram repassados recursos públicos a órgão integrante da Administração Pública direta do Município para viabilizar sua gestão sem a necessidade de realização de licitação pública e demais obrigações exigidas pelo regime jurídico-administrativo”. Por fim, sugeriu a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”[1] da Lei Complementar nº 113/2005. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Com relação ao apontamento feito pelo Ministério Público junto a esta Corte, é importante destacar que a APM DA ESCOLA MUNICIPAL LEONILDA RAVAGLIO TREVISAN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS não é órgão integrante da Administração Direta do Município, mas sim, entidade privada sem fins lucrativos, conforme consulta ao CNPJ no site da Receita Federal. Ademais, em relação à impropriedade, esta Câmara já decidiu recentemente, em processo semelhante, no sentido de que seja expedida recomendação ao Município, para que promova a realização de estudos para verificar a viabilidade de alternativas ao atendimento de suas necessidades na educação, sem transferência das competências municipais para outras entidades[2].

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas, bem como que Município promova a realização de estudos para verificar a viabilidade de alternativas ao atendimento de suas necessidades na educação, sem transferência das competências municipais para outras entidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[4], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.



Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Acórdão nº 3044/14 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 269127/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIACAO MARINGAENSE DE BEISEBOL DE MARINGA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, AQUIRA AZUMA, FUTOSHI MATSUDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3905/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a ASSOCIACAO MARINGAENSE DE BEISEBOL DE MARINGA, no valor de R\$ 154.530,00 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais), tendo por objeto o repasse de recursos para incentivo à iniciação e descoberta de novos talentos visando melhorar a performance dos jogadores através de treinamentos e participação em competições.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4652/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do tomador e do concedente dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT e o atraso na apresentação da prestação de contas exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema, recomendando a regularização das inconformidades apontadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7507/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 318918/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3906/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, no valor de R\$ 18.262,86 (dezoito mil duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto atendimento especializado aos Deficientes Físicos e Mentais Moderados.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1001/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte tanto do tomador e quanto do concedente dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1999/14, opinou pela regularidade com ressalva e aplicação da multa do art. 87, III, “f”[1] da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL



Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 342037/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: RECANTO DOS VELHINHOS DO LAR SANTO ANTONIO DE IVAIPORÃ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL, MARIA NEUSA ANDRADE COLUSSI, ROSANA BELOTTI COLUCCI SHAWARSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3907/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal de recursos celebrada entre o Município de Ivaiporã e o Recanto dos Velhinhos do Lar Santo Antônio de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$25.302,00 (vinte e cinco mil, trezentos e dois reais), cujo objeto é o auxílio financeiro para manutenção das atividades através da aplicação dos recursos, visando proporcionar o atendimento, internação e assistência às pessoas idosas em situação de risco social e abandono, oferecendo abrigo, higienização e alimentação. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 769/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso do Tomador no envio das informações bimestrais exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, bem como a ausência das certidões listadas à peça nº 5 fl. 3. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 5524/14 (peça 7), acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 707256/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: UNIVERSITÁRIOS ASSOCIADOS DO DINÃO, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, WILIAN ADOLFO SCHOROEDER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3908/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Laranjeiras do Sul e os Universitários Associados do Dinão, no valor de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), tendo por objeto o suporte aos acadêmicos no transporte para os Municípios de Cascavel e Guarapuava. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4767/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema, recomendando a regularização das inconformidades apontadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6948/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



PROCESSO Nº: 774204/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3909/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 35.277,25 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto apoiar a manutenção da unidade Casa 7 para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, na faixa etária de 06 a 13 anos, em regime de abrigo 24 horas estudos acadêmicos com o tema: biofotogrametria para estimativa de volumes respiratórios a partir dos movimentos da superfície toracoabdominal, em crianças de 7 a 12 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4767/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema, recomendando a regularização das inconformidades apontadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6824/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, 'f' da Lei Orgânica deste Tribunal. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 774247/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3910/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 11.136,15 (onze mil, cento e trinta e seis reais e quinze centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos como tema: Avaliação da Potencialidade Analítica de Eletrodos Impressos Modificados por Nanopartículas Metálicas.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4307/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema, recomendando a regularização das inconformidades apontadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6883/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 811410/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO À CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ANTONIO CARLOS SANTOS LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3911/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação



ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto a aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, para implementação de ações no atendimento às Crianças e Adolescentes com Câncer, "Refeição na APACN - Um Momento Especial".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2816/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso por parte do concedente no envio das informações bimestrais, bem como da ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 4295/14, opinou pela regularidade com ressalva e aplicação da multa do art. 87, III, "f"[1] da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 827766/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3912/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação

ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Lar Batista Esperança de Curitiba, no valor de R\$ 41.015,15 (quarenta e um mil e quinze reais e quinze centavos), tendo por objeto apoiar a manutenção da unidade Casa 7 para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, na faixa etária de 06 a 13 anos, em regime de abrigo 24 horas.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4767/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do tomador e do concedente dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema, recomendando a regularização das inconformidades apontadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7714/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 138433/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: UNIÃO METROPOLITANA PARADESPORTIVA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, PAULO REINALDO ROSSI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3913/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre Município de Maringá e a União Metropolitana Paradesportiva de Maringá, no valor de R\$ 69.618,46 (sessenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais



e quarenta e seis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para o desenvolvimento de modalidades esportivas.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4373/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando-se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema, recomendando a regularização das inconformidades apontadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6803/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 384970/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LEONOR DE CARVALHO CAVALCANTI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FÁTIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3914/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Assembleia Legislativa. Verba de Representação. ADI 4814-STF. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.47/05[1], a LEONOR DE CARVALHO CAVALCANTI, ocupante do cargo de Telefonista, cuja admissão ocorreu aos 01/03/84, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria, já que a servidora preenche os requisitos previstos na norma constitucional, ressaltando que, em razão da Súmula 05 deste Tribunal de Contas e do princípio da boa-fé e da segurança jurídica, não há que se questionar, nesta ocasião, a transformação do cargo de auxiliar de serviços gerais em telefonista (Parecer 14838/13, peça 19).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela negativa de registro ao ato de aposentadoria, considerando (1) a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4814) em face da Lei 16.390/10, que fixou o valor dos proventos relativamente ao cargo em que se deu a aposentadoria da servidora, bem como (2) a ocorrência de reenquadramento funcional (de Auxiliar de Serviços Gerais para Telefonista), em 2005, sem a necessária realização de concurso público (Parecer Ministerial n. 11092/13, peça 24).

Oportunizado o contraditório, o Presidente da Assembleia Legislativa defendeu a legalidade do enquadramento da servidora no cargo de telefonista e esclareceu que a ADI 4814 não possui como objeto a remuneração dos cargos efetivos ou as vantagens atribuídas aos servidores, mas sim a regularidade dos cargos de provimento em comissão (peça 33).

Em nova manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entendendo suficientes as justificativas apresentadas pelo órgão previdenciário ratificou o posicionamento anterior, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria (Parecer 5076/14, peça 35).

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu que a questão atinente ao reenquadramento funcional da servidora encontra-se devidamente justificada, mantendo, no entanto, o opinativo pela negativa de registro da aposentadoria, considerando que a Lei nº 16390/10, que ampara a concessão da verba de representação, que compõe os proventos, está sendo objeto de discussão pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADI 4814 (Parecer nº 5680/14, peça 36).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com a instrução técnica, a servidora preencheu todos os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.47/05, restando esclarecido que, no caso em análise, o enquadramento funcional levou em consideração as atribuições exercidas pela servidora há mais de 20 anos.

A questão controversa refere-se à incorporação aos proventos da Verba de Representação concedida com base na Lei nº 16.390/10, cuja constitucionalidade está sendo debatida perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4814[2].

Sobre este assunto, esta Corte, em processos que tratam de situações idênticas a destes autos, já se posicionou pela legalidade e registro dos atos de inativação, considerando que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda está pendente de julgamento e não foi concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da lei estadual que estabelece verba de representação aos servidores da Assembleia Legislativa.

Neste sentido: Acórdão nº 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES), Acórdão nº 4989/13 - Segunda Câmara, Rel. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

Assim, com base em precedentes desta Corte, entendo que o ato em análise poderá ser registrado.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro da aposentadoria, formalizada pelo Ato nº 33152/12, publicado no Órgão Oficial n.º 357 aos 30/01/2013 (Peça 15).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro da presente aposentadoria, formalizada pelo Ato nº 33152/12, publicado no Órgão Oficial n.º 357 aos 30/01/2013 (Peça 15).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 3º Ressalvo o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até



16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4814

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final

Aguardando Julgamento

PROCESSO Nº: 67504/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3915/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão Complementar. Edital 04/2004. Teste seletivo. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se da admissão complementar decorrente de teste seletivo realizado pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, regulado pelo Edital nº 04/2006, para contratação, por prazo determinado, de um Professor Colaborador (ocorrida em 01/09/14).

Nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 698/08, peça 3) o presente expediente permaneceu sobrestado até o julgamento do Processo nº 466192/07-TC, que tratou das admissões iniciais do mesmo certame, julgadas legais pelo Acórdão n. 2752/11- Segunda Câmara, para o qual fui designado relator, em razão de ter proferido o voto vencedor.

Por meio do Parecer nº 4784/13 (peça 09) a Diretoria Jurídica opinou pela realização de diligência externa à origem para que fosse esclarecida a origem da vaga preenchida pela contratada, Sra. Arlete Bengui de Melo.

Em resposta, a UNESPAR, informou que a contratação em análise decorreu da rescisão antecipada do contrato anterior e juntou a cópia da referida rescisão (peça 15).

Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 21663/13 (peça 19), concluiu que a contratação não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadas pela Lei Complementar nº 108/05 (artigo 2º, § 2º), nem com a orientação desta Corte de Contas, exposta no Acórdão nº 463/2009-Pleno (Prejulgado n.º 08 – TCE/PR), manifestando-se pela negativa de registro.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 16862/13 (peça 20), opinando pela negativa de registro da admissão, bem como pela aplicação de multa ao Governador do Estado à época dos fatos, Sr. Roberto Requião, encaminhando-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis.

Instada novamente a se manifestar sobre os apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a UNESPAR deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de defesa (peça 26).

Ato contínuo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4178/14, peça 27) e o órgão ministerial (Parecer 4722/14, peça 28), ratificaram suas manifestações anteriores, pela negativa de registro ao ato de admissão em análise. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos já expostos no Acórdão n. 2752/11- Segunda Câmara, que concedeu registro às admissões originárias, para o qual fui designado relator, levando em consideração os precedentes desta Casa, a autorização governamental para a realização do teste seletivo em epígrafe e as circunstâncias fáticas, que evidenciam de um lado a necessidade concreta das contratações em exame e, de outro, as dificuldades administrativas para o provimento dos cargos na área da Educação, entendo que a admissão em análise merece ser registrada.

Nesse sentido, confira-se o Acórdão nº 105/2007 - Tribunal Pleno, que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, sob o argumento de que:

"Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo.

Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o 'excepcional interesse público' e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não".

Do exposto, VOTO pelo Registro da presente admissão complementar de pessoal efetuada pela UNESPAR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Registrar a presente admissão complementar de pessoal efetuada pela UNESPAR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 784935/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3916/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Não cumprimento de determinação desta Corte. Pelo indeferimento.

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de pedido de Certidão Liberatória encaminhado pelo Prefeito do Município de Campo do Tenente.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 744/14, opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, conforme o quadro abaixo:

MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE:		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário	Bimestre 1 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção	Bimestre 1 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 8 - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenv.do Ensino	Bimestre 1 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 12 - Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Bimestre 1 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2013

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 58/14, constatou que o Município está apto, no âmbito daquela unidade, a receber a certidão requerida.

A Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 2712/14, concluiu que o Município de Campo do Tenente não está apto a obter a pretendida certidão, tendo em vista que a entidade não comprovou o cumprimento dos Acórdãos nº 1718/2008, do Pleno, e 639/2007, da Segunda Câmara.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 6023/14, informou que, em relação à determinação inserida no Acórdão nº 639/07 – da Segunda Câmara, não obsta o fornecimento de certidão. No entanto, em relação ao Acórdão nº 1718/2008 do Pleno, a unidade técnica entendeu que enseja óbice à emissão da certidão, já que trata de descumprimento de decisão do Tribunal.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 6429/14, opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, tendo em vista as manifestações das unidades técnicas.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao Acórdão nº 639/07 – Segunda Câmara, considerando o registro de suspensão de determinação (Informação nº 3125/14-DEX), determinada pelo Relator daquele processo por meio do Despacho nº 1995/13 – FAMG, entendo que a referida decisão não consiste em óbice à emissão da pretendida certidão.

No entanto, considerando o descumprimento do Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, bem como a pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, entendo que a Certidão Liberatória não pode ser deferida.

Diante do exposto, nos termos do art. 290[1] do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, representado pelo Sr. JORGE LUIZ QUEGE, em face do não cumprimento da Agenda de Obrigações e em face de pendência de cumprimento de determinação desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Indeferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, representado pelo Sr. JORGE LUIZ QUEGE, nos termos do art. 290[2] do Regimento Interno deste Tribunal, em face do não cumprimento da Agenda de Obrigações e em face de pendência de cumprimento de determinação desta Corte. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator DURVAL AMARAL Presidente

1. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.
2. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

PROCESSO Nº: 410818/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RINEU MENONCIN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3917/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Perda do Objeto. Certidão disponível eletronicamente. Encerramento do processo.

I – RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Certidão Liberatória formulado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA, representado por seu Presidente, Sr. Rineu Menoncin. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 787/14, opinou pelo deferimento do pedido, com prazo de validade até 05/07/2014. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 74/14, opinou pela perda de objeto do feito, tendo em vista que constatou que a entidade logrou êxito na obtenção da certidão pretendida de forma administrativa, em 13 de maio de 2014. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7370/14, opinou pelo encerramento dos autos, em razão da perda de objeto. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme noticiado no relatório, o requerente já obteve a certidão pretendida, o que sugere a perda de objeto da pretensão. Assim, considerando que a certidão pretendida já foi obtida pelo interessado, o que implica a perda de objeto deste pedido, VOTO pelo encerramento do processo, nos termos do § 3º do Art.398[1] e do Art.297[2], ambos do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Encerrar o processo, nos termos do § 3º do Art.398[3] e do Art.297[4], ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator DURVAL AMARAL Presidente

1. Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...).
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.
2. Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
3. Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...).
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.
4. Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

PROCESSO Nº: 155636/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL GUTIERREZ, ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3919/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Controlador Interno

ocupante de cargo comissionado. Atraso na apresentação das contas. Irregularidade. Multa.

I – RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$2.260.300,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil e trezentos reais) sendo aprovado pela Lei nº 3238/2011, de 28/12/2011, a qual foi publicada em 28/12/2011.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 2835/13 (peça 19), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, tendo como base as seguintes restrições:

- 1) A publicação das Demonstrações Contábeis foi encaminhada em arquivo danificado;
- 2) A análise do Balanço Patrimonial anexado indicou diferenças no Ativo Permanente de R\$ 1.370,00 a menor, em bens móveis, em relação ao valor cadastrado no SIM-AM. O Ativo e Passivo Compensado também apresentaram divergência de R\$150.000,00 a menor;
- 3) O Relatório do Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas desta Fundação Municipal de Turismo de Paranaguá refere-se na realidade à Fundação Municipal de Esportes e
- 4) A entrega da prestação de contas ocorreu em 26/04/2013, ou seja, com 25 dias de atraso do prazo.

Oportunizado o contraditório, através de seu representante legal, a Fundação apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 27-34).

A unidade técnica, através da Instrução nº 3385/13 (peça 36), esclareceu que apesar de os dados do Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 29), novamente encaminhado, estarem coerentes com aqueles constantes do SIM-AM, a publicação (peça 28, fl. 2) contém valores divergentes no Compensado, fato que impossibilita a regularização do item.

Quanto ao encaminhamento do Relatório do Controle Interno, a DCM observou que a análise ao banco de Dados do SIM-AP revela que o Controlador, o senhor Antonio Ramos da Silva, foi nomeado em cargo de provimento em comissão, e que a equipe de Controlares não é composta em sua totalidade por servidores efetivos, o que acarreta nova restrição.

A Diretoria de Contas Municipais destacou, ainda, que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas é do Agente Político em exercício na data regimental estabelecida na Instrução Normativa que trata da agenda de obrigações, neste caso fixada em 01/04/2013.

Assim, a unidade técnica indicou como agente diretamente responsável pela multa prevista no artigo 87, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, o Senhor ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Ante o decurso de prazo sem manifestação dos interessados, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 446/14 (peça 53), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas e aplicação das multas previstas no artigo 87, III, 'a' e § 4º da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3326/14 (peça 55), ratificou a apreciação da unidade técnica, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, o Controlador Interno da Fundação é detentor unicamente de cargo comissionado, cuja fragilidade do vínculo com o Poder Público e estreita sujeição à autoridade nomeante podem comprometer a obrigatoriedade de imparcialidade a que deve estar adstrito.

Desta forma, evidente a contrariedade ao entendimento pacificado por esta Corte, constante do Acórdão nº 265/2008[2], no sentido de que é imperioso que o ocupante do cargo de Controlador Interno seja um servidor efetivo com conhecimento técnico na área.

Além disso, a restrição apontada pela unidade técnica acerca da divergência entre os dados contidos na publicação do Balanço Patrimonial e aqueles constantes do SIM-AM, conduz à irregularidade da prestação de contas em análise.

Por fim, as contas também merecem desaprovação em face à restrição relativa ao atraso de 25 dias no encaminhamento da prestação anual, cuja penalidade prevista no artigo 87, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 deve recair sobre o agente que respondia pela Administração na data limite para cumprimento da obrigação pela multa, ou seja, o Senhor ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA.

Sendo assim, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela irregularidade das contas da Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernando Gaspari de Oliveira Lima, impondo ao gestor das contas (Sr. Luiz Fernando) a multa prevista no artigo 87, III, § 4º, cumulativamente em razão da divergência entre os dados do Balanço Patrimonial publicado e aqueles constantes no SIM-AM, bem como em virtude do descumprimento da exigência de o Controlador Interno ser ocupante de cargo efetivo. Ao Agente Político responsável pela Administração na data limite para cumprimento da obrigação, Senhor Alcidino Bittencourt Pereira, impõe-se a multa prevista no artigo 87, III, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005, decorrente do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por



unanimidade em:

Julgar irregulares as contas da Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramujas de Paranaguá, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernando Gaspari de Oliveira Lima, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[4], impondo ao gestor das contas (Sr. Luiz Fernando) a multa prevista no artigo 87, III, § 4º, cumulativamente em razão da divergência entre os dados do Balanço Patrimonial publicado e aqueles constantes no SIM-AM, bem como em virtude do descumprimento da exigência de o Controlador Interno ser ocupante de cargo efetivo. Ao Agente Político responsável pela Administração na data limite para cumprimento da obrigação, Senhor Alcides Bittencourt Pereira, impõe-se a multa prevista no artigo 87, III, 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005, decorrente do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$500,00 (quinhentos reais): (...)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Consulta. Controlador Interno. Imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas. (Acórdão n.º 265 de 28/02/2008. Processo n.º 522.556/07. Publicado em 24/03/08, p.11.12).

3. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 160273/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: DENISE MARTINS FARIAS, JAMES GILSON BERLIM

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3920/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Instrução Normativa nº 90/13. Irregularidades Materiais. Opinativos uniformes. Irregularidade das contas e imposição de multas administrativas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Fundação de Cultura de Paranaguá, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. James Gilson Berlim (09/08/10 a 14/10/12) e Denise Martins Farias (15/10/12 a 31/12/12).

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 1.699.400,00 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil e quatrocentos reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 3238/2011, publicada em 28 de dezembro de 2011.

A análise preliminar efetuada pela Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições à regularidade das contas (Instrução nº 2819/13, peça 18):

1 – Divergências no ativo permanente do balanço patrimonial encaminhado e do SIM-AM.

Diferença de R\$ 32.459,70, a menor, na conta Bens Móveis em relação ao cadastrado no SIM-AM.

2 – Divergências no compensado do balanço patrimonial encaminhado e do SIM-AM. Diferença de R\$ 28.865,00, a menor, no Ativo e Passivo Compensado.

3 - Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo comissionado.

Além das restrições acima, a unidade técnica constatou atraso de 23 dias na entrega da prestação de contas do exercício[1].

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa. Em relação às inconsistências verificadas no balanço patrimonial, esclareceu que os saldos finais do exercício de 2011 não foram transportados para o relatório do exercício subsequente e encaminhou novo balanço patrimonial com as correções.

Quanto ao atraso na entrega da prestação de contas, justificou que seguiu a recomendação divulgada pelo Tribunal de Contas em 20/03/2013.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 645/14, peça 32), concluiu que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para afastar as restrições apontadas na primeira instrução, tampouco para justificar o atraso na entrega da prestação de contas. Desse modo, opinou pela irregularidade das contas, com imposição das multas administrativas previstas Lei Complementar n. 113/05 (art. 87, III, "a" e § 4º).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 4074/14, peça 33) acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas.

Sobre as divergências entre os saldos do Ativo Permanente e Compensado do

Balanço Patrimonial encaminhado e do SIM-AM, a unidade técnica observou que o balanço patrimonial encaminhado pela defesa veio desacompanhado da respectiva publicação, o que impede a regularização do apontamento.

No que se refere ao exercício do controle interno por servidor exclusivamente comissionado, em desconformidade com as orientações desta Corte, a defesa não apresentou justificativa para este item, restando mantida, portanto, a restrição.

Por fim, no que se refere ao atraso de 23 dias na entrega da prestação de contas, além da imposição de multa, nos termos sugeridos pela unidade técnica, o item merece ser objeto de ressalva. No que diz respeito às alegações da defesa, cumpre registrar que a data de 30 de abril mencionada na nota de imprensa divulgada pelo Tribunal de Contas refere-se ao prazo final de entrega de prestação de contas de fundação estadual. Para as entidades municipais o prazo encerrou-se no dia 1º de abril de 2013.

Diante do exposto, com base no artigo 16, III, "b"[2], da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela irregularidade das contas da Fundação de Cultura de Paranaguá, relativa ao exercício financeiro de 2012, aplicando ao Sr. James Gilson Berlim a multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, cumulativamente em razão das restrições relativas às divergências entre os saldos do Ativo Permanente e Compensado do Balanço Patrimonial e do SIM-AM e exercício da função de controle interno por servidor ocupante de cargo em comissão e a multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/05 a Sra. Denise Martins Farias, sem prejuízo da anotação de ressalva em razão do atraso de 23 dias na entrega da prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas da Fundação de Cultura de Paranaguá, relativa ao exercício financeiro de 2012, com base no artigo 16, III, "b"[3], da Lei Complementar nº 113/05, aplicando ao Sr. James Gilson Berlim a multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, cumulativamente em razão das restrições relativas às divergências entre os saldos do Ativo Permanente e Compensado do Balanço Patrimonial e do SIM-AM e exercício da função de controle interno por servidor ocupante de cargo em comissão e a multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/05 a Sra. Denise Martins Farias, sem prejuízo da anotação de ressalva em razão do atraso de 23 dias na entrega da prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 24/04/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (01/04/2013). A entrega intempestiva resultou em 23 dias de atraso.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 164856/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3921/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa. Divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o laudo atuarial. Irregularidade. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Mara Cristina de Paula Lavagnolli, na condição de Superintendente do Fundo.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei nº 1105/2011, publicada em 22/12/2011, foi fixado em R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais).

O primeiro exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM evidenciou as seguintes restrições à regularidade das contas (Instrução nº 1563/13, peça 16):

- Divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial - diferença de R\$ 1.333.646,67.

- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 - terceirização dos serviços contábeis.

Oportunizado o contraditório, a entidade informou que serão adotadas providências no sentido de viabilizar junto à Administração Municipal a cessão de servidor efetivo para a execução dos serviços contábeis ou abertura de concurso público para buscar a regularização do apontamento.

Sobre a divergência verificada no balanço patrimonial, alegou que houve um equívoco na execução da rotina de encerramento do exercício financeiro e os



lançamentos contábeis referentes às provisões matemáticas constantes da avaliação atuarial não foram efetuados na contabilidade da entidade, ocasionando a divergência. Ressaltou, ainda, que encaminhou uma demanda ao Tribunal de Contas, solicitando informações relacionadas à contabilização da referida provisão (peça 23).

Em nova avaliação (Instrução n.º 682/14, peça 27), a Diretoria de Contas Municipais concluiu que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para afastar as restrições apontadas na análise inicial, mantendo o opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa (art. 87, § 4º, LC n.º 113/05).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 4138/14 (peça 28), acompanhou a unidade técnica. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se conclusivamente pela irregularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, referente ao exercício de 2012.

Em relação à divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária no balanço patrimonial e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial, nos termos expostos pela unidade técnica, a restrição deverá ser mantida, ante a ausência de comprovação do registro do valor de R\$ 5.667.586,31 na contabilidade do exercício seguinte ao analisado (2013).

No que se refere à terceirização de serviços contábeis, o ente não comprovou a inexistência do cargo de contador ou a realização de concurso frustrado, nos termos exigidos pelo Prejulgado 06 desta Corte, permanecendo a irregularidade também em relação a este item.

Desta forma, com fundamento no Artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela irregularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Mara Cristina de Paula Lavagnolli, aplicando ao gestor a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, cumulativamente em razão da divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária no balanço patrimonial e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial e descumprimento às orientações contidas no Prejulgado n. 06 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Mara Cristina de Paula Lavagnolli, com fundamento no Artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], aplicando ao gestor a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, cumulativamente em razão da divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária no balanço patrimonial e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial e descumprimento às orientações contidas no Prejulgado n. 06 desta Corte. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

2. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 176811/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3922/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Súmula n.º 8. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$6.886.654,00 (seis milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), sendo aprovado pela Lei n.º 1517/2011, de 14/12/2011, a qual foi publicada em 16/12/2011.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 2830/13 (peça 19), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista as seguintes anomalias:

1) A não apresentação da publicação do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2012.

2) O encaminhamento do Laudo Atuarial sem a assinatura do atuário responsável, o que conduziu à impossibilidade de avaliação do item relativo ao Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e à ausência do Modelo 5 - Informações Atuariais do RPPS.

3) Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

Oportunizado o contraditório, através de seu representante legal, o Instituto de Previdência apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 22-28).

A unidade técnica, através da Instrução n.º 610/14 (peça 29), opinou pela regularidade das contas, uma vez que os documentos faltantes foram devidamente encaminhados pela Entidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 3725/14 (peça 30), ratificou a apreciação da unidade técnica, opinando pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, o que concilia as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar n.º 113/2005 e da Súmula n.º 8[2] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, uma vez que os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 não foram inicialmente encaminhados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, as contas da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, uma vez que os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 não foram inicialmente encaminhados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Súmula n.º 8 (Acórdão n.º 322/2009-Tribunal Pleno, ratificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 181106/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: ELIANA APARECIDA RAMOS DAMASCENO, THANYA REGINA MARIOTTO CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3923/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Publicação em tempo real. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora THANYA REGINA MARIOTTO CRUZ.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$733.771,00 (setecentos e trinta e três mil, setecentos e setenta e um reais), sendo aprovado pela Lei n.º 37/2011, de 29/11/2011, a qual foi publicada em 30/11/2011.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 2279/13 (peça 40), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, tendo como base um provável não atendimento satisfatório das exigências relativas à transparência da gestão pública, contidas no parágrafo único do artigo 48[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à necessidade de manutenção de portal para publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos.

Oportunizado o contraditório, através de seu representante legal, a Câmara Municipal apresentou defesa (peças 45-58) acompanhada de documentos.

A unidade técnica, através da Instrução n.º 3247/13 (peça 59), manteve o opinativo pela irregularidade das contas, uma vez que a consulta ao endereço eletrônico



informado demonstrou que o site não estaria acessível.

A Câmara Municipal apresentou nova manifestação esclarecendo que o link consultado pela unidade técnica estava equivocado, fornecendo o endereço correto para acesso ao Portal da Transparência e publicações[2].

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 809/14 (peça 64), reconsiderou seu posicionamento, avaliando como regularizado o item diante da comprovação da divulgação das informações requeridas pela Lei Complementar n.º 131/09 e pela Instrução Normativa n.º 58/2011 – TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 5523/14 (peça 66), ratificou a apreciação da unidade técnica, opinando pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, a disponibilização eletrônica das informações sobre gastos públicos foi efetivamente promovida, materializando a exigida transparência à gestão pública.

Sendo assim, a Prestação de Contas Anual foi apresentada em consonância com as normas pertinentes, o que concilia as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas de Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2012, apresentadas pela Câmara Municipal de Jaguapitã, de responsabilidade da Senhora Thanya Regina Mariotto Cruz, tendo em vista que os dados necessários para a regular análise das contas estão presentes no expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas de Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2012, apresentadas pela Câmara Municipal de Jaguapitã, de responsabilidade da Senhora Thanya Regina Mariotto Cruz, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista que os dados necessários para a regular análise das contas estão presentes no expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

2. <http://camarajaguapita.no-ip.org:10080/portalttransparencia>

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade da legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 188399/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: JUNIOR CESAR BELONCI, SANDRA VALERIA GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3924/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade com ressalva. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Califórnia, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Sandra Valéria Gonçalves, Presidente durante o período em análise.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 1407/2011, publicada em 14/12/2011, foi fixado em R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais).

O primeiro exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM apontou as seguintes restrições (Instrução n.º 2042/13, peça 12):

1. O Balanço Patrimonial e a respectiva publicação estão ilegíveis.
2. Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.
3. O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade.

Além das restrições acima, a unidade técnica constatou atraso de 2 dias na entrega da prestação de contas do exercício[1].

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, através de seu representante

atual e a responsável pelas contas apresentaram junto com a defesa os documentos constantes das peças 18-30.

Em nova avaliação, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que os documentos apresentados sanaram as restrições referentes à ausência do balanço patrimonial e indicação de irregularidade no relatório do controle interno. Restou mantido, no entanto, o opinativo de irregularidade das contas, em razão da não comprovação da publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, com aplicação das multas - artigo 87, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 113/05 (Instrução n.º 304/14, peça 33).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer n.º 1988/14, peça 34).

Na sequência, em razão da juntada de novos documentos (peças 36-40) o processo foi encaminhado novamente para à unidade técnica e ao órgão ministerial. Nesta oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais, após analisar o endereço eletrônico da entidade, confirmou a divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, concluindo pela regularidade das contas, com a aplicação de multa decorrente do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas (Instrução 1034/14, peça 43).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou com as conclusões da unidade técnica (Parecer n.º 4639/14, peça 38).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos documentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Califórnia, com aplicação de multa administrativa em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Inicialmente, no que se refere à apresentação do balanço com a publicação ilegível, a unidade constatou que o balanço patrimonial e a respectiva publicação apresentados em sede de contraditório, ambos legíveis e devidamente assinados, não apresentaram divergências com os valores informados via SIM-AM, afastando-se a restrição.

Quanto ao relatório do controle interno com indicação de irregularidade, diante das justificativas apresentadas e, considerando que o Parecer Conclusivo do controlador interno foi pela regularidade com ressalvas (peça 7), entendo que a restrição deverá ser convertida em ressalva.

Em relação à exigência de manutenção de portal para publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, cumpre ressaltar que o artigo 73-B[2] da Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu uma regra de transição, segundo a qual a exigibilidade da divulgação de dados por meio eletrônico, nos Municípios com até cinquenta mil habitantes, passaria a vigorar a partir de maio/2013.

Desta forma, a exigência prescrita pela Lei de Responsabilidade Fiscal não engloba o exercício em análise.

Por fim, no que se refere ao atraso de 2 dias na entrega da prestação de contas, entendo que além da imposição de multa, nos termos sugeridos pela unidade técnica, o item deverá ser objeto de ressalva. Conforme observou a unidade técnica, embora o interessado tenha apontado falha técnica no site do Tribunal, a demanda no Canal de Comunicação foi efetuada somente em 03/04/2013, com o prazo da Prestação de Contas já expirado.

Diante do exposto, com base no artigo 16, II[3], da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Califórnia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Sandra Valéria Gonçalves, em razão dos apontamentos constantes do parecer de controle interno e do atraso no encaminhamento da prestação de contas, aplicando ao gestor atual, Sr. Junior Cesar Belonci, a multa prevista no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Califórnia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Sandra Valéria Gonçalves, com base no artigo 16, II[4], da Lei Complementar n.º 113/05, em razão dos apontamentos constantes do parecer de controle interno e do atraso no encaminhamento da prestação de contas, aplicando ao gestor atual, Sr. Junior Cesar Belonci, a multa prevista no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 03/04/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (01/04/2013). A entrega intempestiva resultou em 2 dias de atraso.

2. LRF, Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;



III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 73123/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CIDALIO TELES, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3925/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria voluntária. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Município de Cerro Azul ao servidor Cidalio Teles, ocupante do cargo de Guardião, Nível I, Classe F, nos termos do Decreto nº 227/2013, publicado no periódico "O Município", datado de 02/04/2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer nº 7095/14, conclui pela legalidade e registro do ato que concedeu o benefício previdenciário e, em razão do atraso no envio da documentação, pela aplicação de multa ao senhor Dalton Luiz Moura e Costa, na qualidade de gestor responsável.

O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 7234/14, opina pela legalidade e registro, não fazendo qualquer menção ao atraso apontado pela unidade instrutora.

VOTO

A dissensão entre as manifestações que instruem este processo é a imputação de multa em razão do atraso no envio da documentação, contudo, mantendo posicionamento apresentado em outros processos semelhantes, deixo de aplicar a multa mencionada pela unidade instrutora e VOTO pela legalidade e registro do Decreto nº 227/2013, publicado no periódico "O Município", datado de 02/04/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o Decreto nº 227/2013, publicado no periódico "O Município", datado de 02/04/2014, que aposentou o servidor Cidalio Teles, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 473722/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, JOCIANE PORTE DE BARROS, SONIA ROZÁLIA JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE ARI NUNES (OAB/PR 36706), MARISE BINI ELIAS (OAB/PR 18751)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3926/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Prestação de Contas de Transferência. PROVOPAR do Município de Rio Branco do Sul. Exercícios de 2008 a 2010. Pela irregularidade das contas. Devolução parcial dos recursos. Imputação de multas. Envio de cópias ao Ministério Público Estadual. Instauração de acompanhamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por recomendação do Relatório de Inspeção nº 13/2009, tendo por objeto os recursos repassados pelo Município de Rio Branco do Sul ao PROVOPAR do mesmo Município, nos exercícios financeiros de 2008 a 2010, oriundos dos Termos de Convênio nº 01/2007, 03/2008 e 01/2009, no valor total de R\$ 3.468.011,06, para atendimento a ações das áreas de saúde, ação social e educação, de responsabilidade dos Srs. Amauri Cezar Johnson, ex-Prefeito, e Sonia Rozália Johnson, ex-Presidente (período de 03/01/2008 a 10/07/2008); Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito, e Jociane Porte de Barros, ex-Presidente (período de 06/11/2008 a 16/12/2008); Adel Ruts, ex-Prefeito, e Marta do Socorro Lazarini Nodari, ex-Presidente (período de 28/01/2009 a 31/12/2009); e Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito, e Claudia Christina Costa Cristo Stresser, ex-Presidente (período de 15/03/2010 a 31/03/2010).

A conversão do Relatório de Inspeção em Tomada de Contas Extraordinária foi

solicitada por meio da Instrução nº 6720/09-DAT (peça nº 06), em razão da ausência da prestação de contas por parte da entidade tomadora e das irregularidades verificadas nos ajustes firmados entre as partes, consubstanciadas nos achados nº 01 a 13 do Relatório de Inspeção nº 13/09-DAT (peça nº 04).

Por meio do Despacho nº 14/2010-GAIZL, determinou-se a citação dos ex-Prefeitos Amauri Cezar Johnson, Emerson Santo Stresser e Adel Ruts, e das ex-Presidentes da entidade, Sras. Sonia Rozália Johnson, Jociane Porte de Barros e Marta do Socorro Lazarini Nodari.

Devidamente citados, conforme avisos de recebimento de peças nº 16 e 58, somente apresentaram defesas os Srs. Amauri Cezar Johnson e Sonia Rozália Johnson, conjuntamente, às peças nº 23, 26 e 30; e a Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari, à peça nº 54.

Em nova análise dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1406/11 (peça nº 59), informou o falecimento do Sr. Adel Ruts e opinou pela citação dos representantes legais do Município e do PROVOPAR de Rio Branco do Sul, o que foi acolhido pelo Despacho nº 332/11-GAIZL.

Devidamente citados, conforme avisos de recebimentos de peças nº 64 e 65, somente o então Prefeito Municipal, Sr. Emerson Santo Stresser, em seu nome, e o Município por ele representado apresentaram defesas, às peças nº 73 e 74.

A Diretoria de Análise de Transferências, à Instrução nº 3030/12 (peça nº 75), manifestou-se pela irregularidade das contas, restituição parcial dos recursos repassados e aplicação de multas aos responsáveis, em razão dos seguintes fatos: a) repasses de recursos públicos a entidade privada sem estrutura operacional para executar o objeto conveniado; b) terceirização indevida dos serviços públicos por meio da contratação de servidores sem concurso público e realização de aquisições de bens e serviços sem a realização de licitação; c) prejuízo ao erário em face da responsabilidade solidária quanto às reclamatórias trabalhistas intentadas contra a entidade tomadora; d) os pagamentos realizados não transitavam pela conta corrente específica, pois eram realizados diretamente pela municipalidade, através de saques efetivados na conta corrente e repassados à entidade tomadora, denotando total falta de transparência e controle; e) ausência dos extratos bancários e outros documentos que comprovem a real destinação dos pagamentos realizados, prejudicando a análise da legitimidade das despesas informadas; f) pagamento de multas e juros com recursos públicos; g) atraso na entrega desta prestação de contas.

Por essa razão, opinou pela reabertura do contraditório, o que foi acolhido pelo Despacho nº 1005/12-GAIZL, com a inclusão na autuação da então gestora do PROVOPAR, Sra. Claudia Christina Costa Cristo Stresser.

À exceção dos Srs. Adel Ruts, Jociane Porte de Barros e Marta do Socorro Lazarini Nodari, os interessados foram intimados pela via postal, conforme avisos de recebimento de peças nº 86 a 90, tendo apenas o Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do seu então gestor, Sr. Emerson Santo Stresser, apresentado manifestação às peças nº 91 a 97.

A Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari foi intimada através de seu advogado (peças nº 114 e 115), porém não apresentou resposta. O Município de Rio Branco do Sul foi notificado para que procedesse à intimação da Sra. Jociane Porte de Barros, (peças nº 103 e 104), mas não atendeu à solicitação desta Corte.

Em análise conclusiva, (Instrução nº 1018/13, peça nº 117), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas, com restituição parcial dos valores repassados e aplicação de multas aos responsáveis, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 8923/13 (peça nº 119).

Por meio do Despacho nº 2833/13 – GAIZL, determinou-se a citação do espólio do Sr. Adel Rutz, na pessoa da respectiva representante legal, Sra. Nerli Geffer Rutz Stresser. Embora validamente citada, conforme aviso de recebimento de peça nº 122, o prazo concedido expirou sem apresentação de resposta (peça nº 123).

Em novas manifestações, a Unidade Técnica (Instrução nº 1517/14, peça nº 125) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 2827/14, peça nº 126) mantiveram os posicionamentos anteriores, porém com a exclusão das multas pecuniárias de responsabilidade do Adel Rutz, as quais, por se revestirem de natureza de pena, não podem ser transferidas para a sua herança.

É o Relatório.

VOTO

2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade das contas.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que a ausência de intimação pessoal das Sras. Marta do Socorro Lazarini Nodari e Jociane Porte de Barros, para se manifestarem acerca das irregularidades elencadas pela Instrução nº 3030/12-DAT (peça nº 75), foi suprida, nos termos do art. 383 do Regimento Interno, pela publicação do Despacho nº 1005/12-GAIZL, conforme certidão de peça nº 77, tendo em vista que ambas as interessadas já haviam sido validamente citadas, conforme avisos de recebimento de peças nº 16 e 58, sendo seu ônus manter atualizados os respectivos endereços junto a esta Corte (art. 380, § 4º, do Regimento Interno).

Depreende-se da Instrução nº 3030/12-DAT que, ao longo dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, o Município de Rio Branco do Sul repassou ao PROVOPAR municipal, por meio dos Termos de Convênio nº 01/2007, 03/2008 e 01/2009, o valor total de R\$ 3.468.011,06, para atendimento a ações das áreas de saúde, ação social e educação.

Os referidos Termos de Convênio foram objeto de análise do Relatório de Inspeção nº 13/09-DAT (peça nº 04), ocasião em que foram apuradas diversas irregularidades, consubstanciadas nos achados nº 01 a 13.

Ao longo da instrução processual, a Unidade Técnica considerou sanado o achado nº 11 (fl. 19 da peça nº 75) – relativo ao fato de a Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari ocupar cargo comissionado no executivo enquanto presidente do PROVOPAR – após os esclarecimentos prestados pela interessada às fls. 05 a 08 da peça nº 54, com a comprovação da sua exoneração do cargo municipal.



Já os achados nº 10, 12 e 13, relativos aos demais pagamentos realizados pelo PROVOPAR a servidores municipais, foram consideradas insubsistentes pela Unidade Técnica (fl. 10 da Instrução nº 1018/13, peça nº 117), face à ausência de documentos capazes de comprovar se efetivamente foram realizados pagamentos aos beneficiados.

Por outro lado, na Instrução nº 1018/13, peça nº 117, a Diretoria de Análise de Transferências opinou conclusivamente pela manutenção dos achados nº 01 a 09, sobre os quais passa-se a discorrer:

Achado nº 01 (Pç.04, pág. 06) - Repassados recursos via transferência voluntária para uma Entidade privada, sem estrutura operacional para executar trabalhos de competência do Município na área de assistência social, saúde e educação.

A respeito deste item, apresentaram defesa os Srs. Amauri Cezar Johnsson e Sonia Rosário Johnsson (fl. 05 da peça nº 23) e Emerson Santo Stresser (fl. 03 da peça nº 73).

Os primeiros alegaram que os convênios já estavam em vigência quando de suas posses, sendo que apenas deram continuidade aos trabalhos para não haver prejuízos ao Município. Já o último afirmou que os convênios foram firmados pelo seu antecessor (Sr. Amauri Cezar Johnsson) e pelo seu sucessor (Sr. Adel Ruts).

Contudo, as responsabilidades desses interessados não podem ser afastadas, visto que, em consulta às fls. 12 a 26 da peça nº 04, percebe-se que o Termo de Convênio nº 01/2007 e seus 1º e 3º termos aditivos, assim como o Termo de Convênio nº 03/2008, foram assinados por Amauri Cezar Johnsson e Sonia Rosário Johnsson, enquanto que o 2º termo aditivo ao Convênio nº 01/2007 foi assinado por Emerson Santo Stresser e Claudia Cristina Costa Cristo Stresser.

Vale mencionar, ademais, que o Termo de Convênio nº 01/2009 foi assinado por Adel Ruts e Marta dos Santos Lazarini Nodari.

Extraí-se da Instrução nº 1018/13-DAT (fls. 07 a 09 da peça nº 117) a seguinte tabela, que informa os valores e as datas dos repasses ao PROVOPAR:

Tabela do SIM/AM informada pelo Município, a qual informa os valores repassados ao PROVOPAR.

nmRazaoSocial	dtEmpenho	vlEmpenho	dsHistorico	vtTotalPagamentoLiq
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	03/01/08	65.000,00	VLR REF. PAGAMENTO DE DESPESAS NO MÊS DE DEZEMBRO 2007 CFE OF. Nº 003/2008	65.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	03/01/08	8.000,00	VLR REF.	-
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	03/01/08	8.000,00	VLR REF. PAGAMENTO DE DESPESAS NO MÊS DE DEZEMBRO 2007 CFE OF. Nº 003/2008	-
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	03/01/08	8.000,00	VLR REF. PAGAMENTO DE DESPESAS NO MÊS DE DEZEMBRO 2007 CFE OF. Nº 003/2008	8.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	03/01/08	153.000,00	VLR REF. PAGAMENTO DE DESPESAS NO MÊS DE DEZEMBRO 2007 CFE OF. Nº 003/2008	-
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	03/01/08	153.000,00	VLR REF. PAGAMENTO DE DESPESAS NO MÊS DE DEZEMBRO 2007 CFE OF. Nº 003/2008	153.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	17/01/08	3.157,12	CONDIÇÃO REFERENTE AO PAGAMENTO DE ENCARGOS DO ANO DE 2007 CONFORME OF. 004/2008.	3.157,12
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	30/01/08	125.000,00	VLR REF. REPASSE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NO MÊS DE JANEIRO/2008 CFE OF. Nº 008/2008	125.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	30/01/08	5.000,00	VLR REF. REPASSE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NO MÊS DE JANEIRO/2008 CFE OF. Nº 008/2008	5.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	30/01/08	150.000,00	VLR REF. REPASSE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NO MÊS DE JANEIRO/2008 CFE OF. Nº 008/2008	150.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	27/02/08	65.000,00	VLR REF. REPASSE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NO MÊS DE FEVEREIRO/2008 CFE OF. 011/2008	65.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	27/02/08	20.000,00	VLR REF. REPASSE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NO MÊS DE FEVEREIRO/2008 CFE OF. 011/2008	20.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	27/02/08	165.000,00	VLR REF. REPASSE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NO MÊS DE FEVEREIRO/2008 CFE OF. 011/2008	165.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	31/03/08	160.000,00	VLR REF. REPASSE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NO MÊS DE MARÇO/2008 CFE OF. 019/2008	160.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	31/03/08	25.000,00	VLR REF. REPASSE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NO MÊS DE MARÇO/2008 CFE OF. 019/2008	25.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	31/03/08	70.000,00	VLR REF. REPASSE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NO MÊS DE MARÇO/2008 CFE OF. 019/2008	70.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	08/04/08	30.000,00	VLR REF. REPASSE PARA PAGAMENTO DE RESCISÃO E DIAS TRABALHADOS NO MÊS DE ABRIL DE MÉDICOS CFE OF. 020/2008	30.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	30/04/08	65.000,00	VALOR REFERENTE REPASSE ESTIPULADO EM CONVENIO PARA PAGAMENTO DO MES DE ABRIL/2008.	65.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	30/04/08	30.000,00	VALOR REFERENTE REPASSE ESTIPULADO EM CONVENIO PARA PAGAMENTO DO MES DE ABRIL/2008.	30.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	30/04/08	150.000,00	VALOR REFERENTE REPASSE ESTIPULADO EM CONVENIO PARA PAGAMENTO DO MES DE ABRIL/2008.	150.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	30/04/08	40.000,00	VALOR REFERENTE REPASSE ESTIPULADO EM CONVENIO PARA PAGAMENTO DO MES DE ABRIL/2008.	40.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	03/06/08	60.000,00	VALOR REFERENTE REPASSE ESTIPULADO EM CONVENIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NO MÊS DE MAIO/2008. CFE OF. 29/2008	60.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	03/06/08	30.000,00	VALOR REFERENTE REPASSE ESTIPULADO EM CONVENIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NO MÊS DE MAIO/2008. CFE OF. 29/2008	30.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	03/06/08	160.000,00	VALOR REFERENTE REPASSE ESTIPULADO EM CONVENIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NO MÊS DE MAIO/2008. CFE OF. 29/2008	160.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	03/06/08	20.000,00	VALOR REFERENTE REPASSE ESTIPULADO EM CONVENIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NO MÊS DE MAIO/2008. CFE OF. 29/2008	20.000,00

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	10/07/08	70.000,00	VALOR REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS NA AÇÃO SOCIAL REFERENTE AO MÊS 06/2008 CONFORME OFÍCIO 36/2008.	70.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	10/07/08	30.000,00	VALOR REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS NA EDUCAÇÃO REFERENTE AO MÊS 06/2008 CONFORME OFÍCIO 36/2008.	30.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	10/07/08	50.922,30	VALOR REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS NA SAÚDE REFERENTE AO MÊS 06/2008 CONFORME OFÍCIO 36/2008.	50.922,30
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	10/07/08	99.781,86	VALOR REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS NA SAÚDE REFERENTE AO MÊS 06/2008 CONFORME OFÍCIO 36/2008.	99.781,86
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	10/07/08	9.295,84	VALOR REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS NA SAÚDE REFERENTE AO MÊS 06/2008 CONFORME OFÍCIO 36/2008.	9.295,84
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	10/07/08	40.000,00	VALOR REFERENTE A ENCARGOS NA EDUC. SAÚDE E AÇÃO SOCIAL REFERENTE AO MÊS 06/2008 CONFORME OFÍCIO 36/2008.	40.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	06/11/08	30.732,85	VALOR REFERENTE REPASSE ESTIPULADO EM CONVENIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DO MÊS DE SETEMBRO 2008, CONFORME OFÍCIO 0003/2008-A	30.732,85
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	06/11/08	27.182,61	VALOR REFERENTE REPASSE ESTIPULADO EM CONVENIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DO MÊS DE SETEMBRO 2008, CONFORME OFÍCIO 0003/2008-A	27.182,61
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	06/11/08	82.084,34	VALOR REFERENTE REPASSE ESTIPULADO EM CONVENIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DO MÊS DE SETEMBRO 2008, CONFORME OFÍCIO 0003/2008-A	82.084,34
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	10/11/08	380.000,00	PAGAMENTO DE SUBVENÇÃO SOCIAL PARA AJUSTE DE RESPONSABILIDADES POR DESPESAS NÃO EMPENHADAS.	377.087,52
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	26/11/08	8.965,86	VALOR REFERENTE REPASSE ESTIPULADO EM CONVENIO PARA PAGAMENTO DAS RECISÕES E FGTS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA AÇÃO SOCIAL, CONFORME OFÍCIO 060/2008 A	8.965,86
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	26/11/08	6.270,82	VALOR REFERENTE REPASSE ESTIPULADO EM CONVENIO PARA PAGAMENTO DAS RECISÕES E FGTS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO, CONFORME OFÍCIO 060/2008	6.270,82
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	26/11/08	44.763,32	VALOR REFERENTE REPASSE ESTIPULADO EM CONVENIO PARA PAGAMENTO DAS RECISÕES E FGTS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA SAÚDE, CONFORME OFÍCIO 060/2008	44.763,32
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	15/12/08	28.500,00	PAGAMENTO DE SUBVENÇÃO SOCIAL	28.500,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	15/12/08	1.500,00	PAGAMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE SUBVENÇÃO SOCIAL	1.500,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	15/12/08	110.940,50	VALOR REFERENTE REPASSE ESTIPULADO EM CONVENIO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÊS DE OUTUBRO 2008	110.940,50
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	15/12/08	69.059,40	VALOR REFERENTE REPASSE ESTIPULADO EM CONVENIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS NO MÊS DE OUTUBRO 2008	69.059,40
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	16/12/08	5.000,00	VALOR REFERENTE A REPASSE PROVOPAR MES 10/2008 CONFORME OF. 068/2008	5.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	16/12/08	15.000,00	VALOR REFERENTE AO REPASSE PROVOPAR MES 10/2008 CONFORME OF. 068/2008	15.000,00
Total do exercício de 2008				2.706.244,54

nmRazaoSocial	dtEmpenho	vlEmpenho	dsHistorico	vtTotalPagamentoLiq
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	28/01/09	174.900,00	VALOR REFERENTE A SOLICITAÇÃO DE REPASSE PARA O PAGAMENTO DA SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL, CONF. OF. Nº 01/2009.	66.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	28/01/09	30.000,00	VALOR REFERENTE A SOLICITAÇÃO DE REPASSE PARA PAGAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONF. OF. 01/2009	30.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	28/01/09	26.000,00	VALOR REFERENTE A SOLICITAÇÃO DE REPASSE PARA PAGAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONF. OF. Nº 01/2009.	26.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	16/02/09	10.200,00	VALOR REFERENTE REPASSE ESTIPULADO EM CONVENIO PARA COBRIR DESPESAS DA ENTIDADE NO MÊS DE JANEIRO 2009	10.200,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	17/02/09	10.000,00	VALOR REFERENTE A REPASSE PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS CONFORME RELATÓRIO ANEXO	10.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	13/04/09	20.000,00	VALOR REF. REPASSE A PROVOPAR DE ACORDO COM O CONVENIO 01/2009	20.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	29/05/09	25.000,00	VALOR REF. PAGAMENTO DE CONVENIO 01/2009.	25.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	26/06/09	30.000,00	VALOR REF. PAGAMENTO DE CONVENIO 01/2009.	30.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	18/08/09	30.900,00	VALOR REF. PAGAMENTO DE CONVENIO 01/2009.	30.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	10/09/09	20.000,00	VALOR REFERENTE REPASSE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS CONFORME CONVENIO, DEVENDO SER PRESTADO CONTAS OPORTUNAMENTE.	20.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	16/11/09	60.000,00	VALOR REFERENTE REPASSE DE IMPORTANCIA PARA PAGAMENTO DE DESPESAS CONFORME CONVENIO.	60.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	24/11/09	30.000,00	VALOR REFERENTE REPASSE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NO MÊS DE NOVEMBRO 2009, CONFORME CONVENIO.	30.000,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	15/12/09	62.945,00	VALOR REFERENTE REPASSE ESTIPULADO EM CONVENIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS, CONFORME REGIMÃO.	62.945,00
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	30/12/09	292.288,00	REGISTRO DE DESPESAS DE 2008 PAGAS E NÃO EMPENHADAS.	292.288,00
Total do exercício de 2009				691.831,00

nmRazaoSocial	Empenho	vlEmpenho	dsHistorico	vtTotalPagamentoLiq
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	20/01/10	30.000,00	VALOR REFERENTE REPASSE DE IMPORTANCIA ESTIPULADO EM CONVENIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS, DEVENDO SER PRESTADO CONTAS OPORTUNAMENTE.	-
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	17/02/10	21.000,00	VALOR REFERENTE A REPASSE DO MÊS	-
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	19/03/10	17.935,52	VALOR REFERENTE A REPASSE PARCIAL MES 02/2010, CONFORME OF. 01/2009	17.935,52
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	31/03/10	23.719,48	EMPENHO REFERENTE A RESTANTE REPASSE MES 02/2010 CONFORME OF. 03/2010	23.719,48
Total exercício de 2010				41.655,00

Gestor das contas/responsáveis pelos repasses – Representantes do Município				
Nome	CPF	Cargo	Início	Fim
Amauri Cezar Johnsson	169.595.589-72	Prefeito	15/11/2007	23/10/2008
Emerson Santo Stresser	000.274.679-45	Prefeito	24/10/2008	31/12/2008
Adel Ruts	819.809.819-49	Prefeito	01/01/2009	01/03/2010
Emerson Santo Stresser	000.274.679-45	Prefeito	02/03/2010	31/12/2012



Gestor das contas/responsáveis pela efetivação dos gastos – Representantes do PROVOPAR.				
Nome	CPF	Cargo	Início	Fim
Sonia Rozália Johnsson	007.557.909-01	Presidente	01/04/2005	22/10/2008
Jociane Porte de Barros	038.428.109-54	Presidente	23/10/2008	04/01/2009
Marta do Socorro Lazarini Nodari	858.477.639-30	Presidente	05/01/2009	12/04/2010
Claudia Christina Costa Cristo Stresser	043.984.699-40	Presidente	13/04/2010	31/12/2011

Conjugando-se as planilhas das fls. 06 e 07 da mesma peça, chega-se aos valores dos repasses de responsabilidade de cada um dos gestores, em conformidade com os períodos em que ocorreram:

Repasses de responsabilidades dos gestores de acordo com o período de gestão dos mesmos.			
Gestor do Município de Rio Branco	Gestor do PROVOPAR	Período em que ocorreram os repasses	Valor Repassado
Amauri Cezar Johnsson	Sonia Rozália Johnsson	03/01/2008 a 10/07/2008	1.899.157,1
Emerson Santo Stresser	Jociane Porte de Barros	06/11/2008 a 16/12/2008	807.087,42
Adel Ruts	Marta do Socorro Lazarini Nodari	28/01/2009 a 31/12/2009	691.831,00
Emerson Santo Stresser	Claudia Christina Costa Cristo Stresser	15/03/2010 a 31/03/2010	41.655,00
		Total	3.439.730,5

Dessa forma, caracterizadas as responsabilidades dos gestores municipais pelos repasses efetuados, e tendo em vista que as justificativas apresentadas não sanaram as impropriedades indicadas, que implicam em afronta ao art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao art. 6º, VI, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, acolhe-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores do Município responsáveis pelos repasses dos recursos, Srs. Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser, por duas vezes para este último, relativamente aos dois períodos em que esteve à frente da Prefeitura (06/11/2008 a 16/12/2008 15/03/2010 a 31/03/2010), durante a vigência de dois Termos de Convênio distintos (nº 03/2008 e nº 01/2009).

Achado nº 02 (Pç.04, pág. 07) - o Município não observou o que manda a legislação vigente, pois efetuou repasse para uma entidade que está impedida de movimentar recursos por via bancária, por conta da existência de ações trabalhistas.

Diante da ausência de manifestação específica por parte dos interessados a respeito do item, deve ser reconhecido o descumprimento ao art. 27, IV, da Lei Federal nº 4.320/64 e ao art. 7º da Resolução nº 03/2006 desta Corte por parte dos responsáveis pelos repasses de recursos ao PROVOPAR, enquanto impedido de movimentar recursos públicos, sendo cabível, novamente, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser, por duas vezes para este último, pelos mesmos motivos indicados na fundamentação relativa ao Achado nº 01.

Achado nº 03 (Pç.04, pág. 07) - não exigiu da conveniente as certidões de regularidade ao liberar recursos, tampouco cobrou a prestação de contas dos valores repassados, também não emitiu termo de cumprimento dos objetivos propostos no convênio.

Embora não apresentada defesa quanto a este item, o Sr. Amauri Cezar Johnsson, à fl. 08 da peça nº 23, apresentou termo parcial de cumprimento de objetivos, referente ao período de janeiro de 2008 a 17 de outubro de 2008.

Contudo, destaca a Unidade Técnica, à fl. 15 da peça nº 75, que, "por ocasião da visita da Equipe de Inspeção na sede do Município, não foi apresentada a prestação de contas do PROVOPAR, também, o Município não apresentou documentos que justificassem a fiscalização ou acompanhamento de sua execução. Isto posto sugere-se que foi emitido este documento para complementar a defesa dos interessados junto a este Tribunal. Quando deveria ser emitido de acordo com as formalidades previstas no art. 2º, XII, da Resolução nº 03/2006, deste Tribunal."

Diante da insuficiência da mera apresentação do termo de cumprimento de objetivos, desacompanhado de documentos que comprovem a efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do convênio, em descumprimento ao art. 116, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao dever estabelecido pelo art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acolhe-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da mesma lei, aos gestores responsáveis pelo acompanhamento do convênio, Srs. Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser, por duas vezes para o último, pelos motivos indicados na fundamentação relativa ao Achado nº 01.

Achado nº 04 (Pç.04, pág. 07) - em decorrência do convênio nº 01/2009, firmado entre a Prefeitura e o PROVOPAR, foram contratadas 356 pessoas em nome do PROVOPAR para executarem atividades do Município (fls. 61 a 66 da peça nº 04). Em certo momento o Município suspendeu os repasses, não considerando que ficariam a cargo do PROVOPAR os débitos com rescisões, encargos trabalhistas e despesas judiciais, visto que todos os trabalhadores recorreram à justiça do trabalho. Como o PROVOPAR não tem estrutura para fazer frente a esses débitos e sua manutenção é custeada pelo Município, recaiu a responsabilidade dos débitos trabalhistas ao corresponsável, neste caso ao Município de Rio Branco do Sul.

Ausentes quaisquer esclarecimentos quanto a este aspecto, e considerando os prejuízos causados ao erário municipal com o pagamento solidário de débitos

provocados por atos irresponsáveis dos gestores, acolhe-se a sugestão de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, contendo a relação dos processos trabalhistas de fls. 61 a 66 da peça nº 04, a fim de que, em sendo o caso, busque junto aos responsáveis a restituição dos valores pagos indevidamente.

Achado nº 05 (Pç.04, pág. 08) - o PROVOPAR não instituiu a Unidade Gestora de Transferência Voluntária – UGT, responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do convênio.

Diante da falta de justificativas por parte das gestoras da entidade, e caracterizada a inobservância das disposições dos arts. 4º a 8º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 2º, XXI, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, deverá ser aplicada às Sras. Sonia Rozália Johnsson, Jociane Porte de Barros e Marta do Socorro Lazarini Nodari, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica.

Achado nº 06 (Pç.04, pág. 08) - o PROVOPAR não abriu conta específica para receber os recursos do convênio.

Novamente, não houve manifestação a respeito, de modo que, em face da ausência de conta específica para movimentação dos recursos do convênio, em descumprimento ao art. 12º, da Resolução nº 03/2006, aplica-se a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, às Sras. Sonia Rozália Johnsson, Jociane Porte de Barros e Marta do Socorro Lazarini Nodari.

Achado nº 07 (Pç.04, pág. 08) - o PROVOPAR não realizou pesquisas de preços em atendimento aos princípios de economicidade, isonomia e transparência.

Também quanto a este ponto, não tendo sido apresentadas quaisquer explicações ou documentos, e restando caracterizada a ofensa ao art. 116, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, aplica-se às Sras. Sonia Rozália Johnsson, Jociane Porte de Barros e Marta do Socorro Lazarini Nodari, a multa do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Achado nº 08 (Pç.04, pág. 08) - o PROVOPAR não realizou processo seletivo ao contratar pessoas que trabalharam na execução dos projetos. Não registrou as pessoas contratadas, nem elaborou contrato de prestação de serviço, não informou o salário de cada trabalhador. Apenas efetuou os pagamentos de salários por meio de recibos, os quais não informam quando foi contratado cada trabalhador, nem o valor do salário acordado.

Diante da irregularidade das contratações dos funcionários, aplica-se às gestoras das contas, Sras. Sonia Rozália Johnsson, Jociane Porte de Barros e Marta do Socorro Lazarini Nodari, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da indicada infração à legislação trabalhista.

Neste item, também se deve ponderar que restou caracterizada a prática de ato irregular por parte do Município, consistente na contratação indireta de serviços relativos a áreas fins do Executivo Municipal (saúde e educação), em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, de modo que a multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Orgânica, também deverá ser aplicada ao Sr. Amauri Cezar Johnsson. Note-se que, por recomendação da Diretoria de Análise de Transferência (fl. 18 da peça nº 75), excluiu-se a condenação do Sr. Emerson Santo Stresser ao pagamento da referida multa, tendo em vista que o mesmo, em conjunto com o Sr. Adel Ruts, tomou medidas no intuito de excluir as áreas da saúde e da educação do objeto dos convênios, os quais, a partir de 2009, continuaram apenas na área de assistência social.

Achado nº 09 (Pç.04, pág. 08) - Não prestou contas a este Tribunal dos recursos recebidos, uma vez que se trata de repasses acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), portanto, de acordo com a Instrução Normativa nº 27/2008, a entidade deveria ter prestado contas até 30/04/2009, por conta de recursos recebidos no exercício de 2008.

Tendo em vista que a responsabilidade pelo envio das contas é do representante legal da entidade à época do vencimento da obrigação (art. 35 da Resolução nº 03/2006-TCE/PR), bem como que a prestação de contas do exercício de 2008, somente foi apresentada em 23/02/2010, ou seja, com 299 (duzentos e noventa e nove) dias de atraso, aplica-se à Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari (Presidente do PROVOPAR de 05/01/2009 a 12/04/2010), a multa do art. 87, III, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Neste ponto, cumpre esclarecer que não foram imputadas quaisquer multas ao Sr. Adel Ruts, em razão de as mesmas não poderem ser transferidas para a sua herança, por possuírem natureza jurídica de pena e, portanto, caráter personalíssimo, de acordo com o art. 5º, XLV, da Constituição Federal.[1]

Ressalte-se, contudo, que, conforme dispõe o próprio dispositivo constitucional mencionado, o mesmo não se aplica à condenação à restituição parcial dos valores repassados, a qual se estende aos sucessores até o limite do patrimônio transferido.

Outrossim, da análise dos achados apontados pelo Relatório de Inspeção nº 13/09 e pela Instrução nº 3030/12 da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 75), emergiram as seguintes irregularidades, a seguir abordadas, que ensejaram condenações em restituição de valores: a) os pagamentos realizados não transitavam pela conta corrente específica, pois eram realizados diretamente pela municipalidade, através de saques efetivados na conta corrente e repassados à entidade tomadora, denotando total falta de transparência e controle; b) ausência dos extratos bancários e outros documentos que comprovem a real destinação dos pagamentos realizados, prejudicando a análise da legitimidade das despesas informadas; c) pagamento de multas e juros com recursos públicos.

Quanto aos dois primeiros itens, deve-se destacar, inicialmente, que a Unidade Técnica (fl. 12 da peça nº 75), com base nas informações prestadas pela Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari (peça nº 54), indicou que inexistiam extratos bancários, visto que a conta bancária do PROVOPAR encontrava-se bloqueada devido a pendências trabalhistas de ex-funcionários, razão pela qual os recursos eram repassados pelo Município, diretamente à conveniente, que efetuava os pagamentos em dinheiro.

Por esse motivo, a Unidade solicitou a apresentação dos comprovantes de



pagamentos das despesas, com identificação dos beneficiários, devidamente assinados.

Contudo, oportunizada nova manifestação aos interessados, e tendo os mesmos silenciado a esse respeito (peças nº 76 a 116), concluiu a Diretoria de Análise de Transferências, às fls. 05 a 07 da Instrução nº 1018/13 (peça nº 117), o que segue:

- Os repasses se deram por meio de emissão de cheque por parte do Município, diretamente à conveniente, a qual sacava o valor da conta corrente do Município e efetuava os pagamentos, contrariando todas as normas da legislação vigente.

- Ou seja, na prática ocorreu que os gestores do Município sacavam os recursos do banco e determinavam pagamentos por meio de seus representantes, visto que os representantes do PROVOPAR, a época, eram nomeados pelos Prefeitos ou então eram familiares do Prefeito, como ocorreu com a Sra. Sônia Rosário Johnsson, esposa do então Prefeito Amauri Cezar Johnsson. Também, ocorreu com a Sra. Marta Socorro Lazarini Nodari, nomeada pelo então Prefeito Adel Ruts, a qual era funcionária comissionada do Município.

- Ao analisar os comprovantes de despesas relacionados nos DAT05 (Pç.23 – 26 – 30- 34), constata-se da impossibilidade de aferir se os pagamentos foram direcionados para os beneficiados, visto não existir extratos bancários ou outros documentos que vinculem os pagamentos a esses beneficiados. Exceto os pagamentos relacionados a tributos que foram autenticados por instituições bancárias, ressalta-se que estes últimos representam uma pequena quantia em relação ao montante do convênio.

- Ainda pesa o fato de haver diferença entre os valores que o Município informou que repassou e os que a entidade acusou o recebimento (ver Instrução nº 3030/12-DAT – Pç.75).

- Diante a impossibilidade de comprovar os pagamentos efetuados, opina esta Diretoria, pela restituição dos recursos repassados, aos cofres do Município de Rio Branco do Sul, devidamente atualizados, solidariamente pelos gestores das contas na qualidade de repassadores dos recursos, estes representantes do Município de Rio Branco do Sul, e na qualidade tomador dos recursos os representantes do PROVOPAR.

- Observa-se que serão considerados para devolução os valores informados pelo Município no SIM/AM e subtraídos dos valores correspondentes a pagamentos com tributos, os quais foram comprovados com autenticação bancária.

(...)

- No exercício de 2009 foi repassado R\$ 691.831,00 e subtraído o valor de R\$ 45.848,26, referente os pagamentos de tributos, ainda, restaram o valor de R\$ 645.982,70 para ser restituído aos cofres do Município.

Extrai-se da fl. 10 da Instrução nº 1018/13-DAT (peça nº 117) a seguinte tabela, que informa os valores relativos a pagamentos de tributos (INSS, FGTS, PIS E GRCS), os quais deverão ser excluídos da condenação:

Pç.	Pág.	Data/PGT.	Valor do Tributo	Multa	Juros
54	100	28/02/2009	44,68	8,93	2,47
54	101	31/03/2009	35,00	1,64	7,00
54	102	30/04/2009	135,65	5,33	27,13
54	103	31/05/2009	151,55	1,51	3,00
54	104	30/06/2009	142,29	1,42	7,98
54	105	31/07/2009	143,40	2,42	27,44
54	106	31/08/2009	151,07	1,51	12,96
54	107	30/09/2009	149,00	0,00	0,00
54	108	30/10/2009	42,41	0,42	5,31
54	109	31/10/2009	156,30	1,56	18,05
54	110	31/12/2009	157,30	0,00	1,55
54	111	31/12/2009	357,46	0,00	55,53
54	112	04/12/2009	46,40	0,00	6,93
54	113	30/12/2009	329,60	0,00	49,05
54	114	30/12/2009	1.085,20	0,00	155,33
54	115	04/12/2009	48,00	0,00	6,61
54	116	01/07/2009	1.104,70	0,0	116,60
54	117	04/12/2009	48,00	0,00	6,07
54	118	04/12/2009	48,00	0,00	6,07
54	119	04/12/2009	48,00	0,00	5,77
54	120/126	04/12/2009	2.742,40	0,00	140,08
54	127/134	23/10/2009	24.832,04	0,00	2.729,64
54	135	18/12/2009	4.242,70	0,00	441,29
54	136	08/02/2010	4.364,20	0,00	0,00
54	137	08/02/2010	1354,69	0,00	102,94
54	138	18/12/2009	3.324,87	0,00	166,24
54	139	08/02/2010	151,35	0,00	0,00
54	140	18/12/2009	132,00	0,00	0,00
54	141	02/07/2009	280,00	0,00	0,00
Total			45.848,26	24,74	4.101,04

Diante dos fundamentos expostos pela Diretoria de Análise de Transferência, evidenciou-se que a ausência da apresentação de quaisquer esclarecimentos ou documentos aptos a comprovar se os pagamentos foram efetivamente realizados e direcionados aos beneficiários impossibilitou a verificação da legitimidade das despesas realizadas e a consequente correta aplicação dos recursos recebidos.

Desse modo, acolhe-se os opinativos contidos nos Pareceres nº 1018/13-DAT e 1517/14-DAT (peças nº 117 e 124), corroborados pelos Pareceres Ministeriais nº 8923/13 e 2827/14 (peças nº 119 e 126), no sentido da restituição parcial dos recursos repassados aos cofres municipais, devidamente corrigidos, solidariamente, pelos gestores do Município e pelos representantes do PROVOPAR, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em conformidade com a seguinte planilha, extraída da fl. 06 da peça nº 117:

Responsabilidade solidária atribuída, aos gestores pela devolução dos recursos de acordo com o período de gestão dos mesmos.			
Gestor do Município de Rio Branco	Gestor do PROVOPAR	Período em que ocorreram os repasses	Valor Repassado
Amauri Cezar Johnsson	Sônia Rozália Johnsson	03/01/2008 a 10/07/2008	1.899.157,1
Emerson Santo Stresser	Jociane Porte de Barros	06/11/2008 a 16/12/2008	807.087,42
Adel Ruts	Marta do Socorro Lazarini Nodari	28/01/2009 a 31/12/2009	645.982,70
Emerson Santo Stresser	Claudia Christina Costa Cristo Stresser	15/03/2010 a 31/03/2010	41.655,00
Total			3.439.730,5

Ademais, depreende-se do supra referido quadro de fl. 10 da Instrução nº 1018/13-DAT (peça nº 117) a ocorrência de pagamentos de multas e juros com recursos públicos oriundos dos convênios, ao longo de todo o exercício de 2009, no valor de R\$ 4.167,99, e, portanto, de responsabilidade dos Srs. Marta do Socorro Lazarini Nodari, na qualidade de gestora das contas e Presidente do PROVOPAR, e Adel Ruts, responsável pelo repasse dos recursos na qualidade de Prefeito do Município de Rio Branco do Sul e gestor das contas, visto que o pessoal contratado prestava serviços para o Município.

Outrossim, deixo de aplicar a multa sugerida na Instrução nº 1018/13-DAT (peça nº 117) prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, aos gestores mencionados, tendo em conta que, em virtude do não atendimento às diligências determinadas, respectivamente, pelos Despachos nº 1799/12-GAIZL (peças nº 101, 103 e 104) e nº 216/13-GAIZL (peças nº 112, 114 a 116), deu-se a condenação dos gestores à devolução dos recursos, o que teria por efeito absorver a ilegitimidade dessa omissão.

Relativamente às demais indicações de multa por ausência de resposta aos ofícios nº 231/12, 233/12 e 235/12, recomendadas no item 2.5.1 da Instrução nº 1018/13-DAT, deixa-se de acolhê-las, por tratar-se de ônus de defesa das partes, adotando-se, destarte, a mesma linha de raciocínio exposta no parágrafo anterior.

Finalmente, face à constatação de que as ações praticadas pelos gestores do Município de Rio Branco do Sul e pelos representantes do PROVOPAR municipal não só importaram em irregularidades de ordem administrativa, operacional e orçamentária, como causaram expressivos danos ao erário, merecem acolhimento as recomendações constantes dos itens 2.5.3, 2.5.4 e 2.5.6 da Instrução nº 1018/13-DAT (fls. 12 e 13 da peça nº 117):

A primeira delas refere-se ao envio de cópias do Relatório de Inspeção nº 13/2009 (peça nº 04), da Instrução nº 1018/13-DAT e desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que, na análise das prestações de contas do Município de Rio Branco do Sul relativas aos exercícios em questão, verifique: a) a origem dos débitos trabalhistas das contratações irregulares do PROVOPAR, nas quais o Município é corresponsável e condenado aos pagamentos; b) os índices de limite de pessoal, visto que os servidores contratados de forma irregular pelo PROVOPAR prestavam serviços específicos do Município; e c) os índices de limite de gastos da saúde.

A segunda recomendação indica a necessidade de envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis face às irregularidades apuradas.

O item 2.5.6, por sua vez, sugere o acompanhamento por este Tribunal das atividades operacionais, tanto do Município de Rio Branco do Sul, quanto do PROVOPAR daquele Município, nos termos dos arts. nº 257 e 258 do Regimento Interno e do artigo 9º da Lei Orgânica, com o objetivo de inibir a prática de ações semelhantes às apuradas do presente feito.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) julgue irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária de Transferência Voluntária recebida pelo PROVOPAR do Município de Rio Branco do Sul, relativas aos exercícios de 2008 a 2010, de responsabilidade dos Srs. Amauri Cezar Johnsson, ex-Prefeito, e Sônia Rozália Johnsson, ex-Presidente (gestão de 03/01/2008 a 10/07/2008); Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito, e Jociane Porte de Barros, ex-Presidente (gestão de 06/11/2008 a 16/12/2008); Adel Ruts, ex-Prefeito, e Marta do Socorro Lazarini Nodari, ex-Presidente (gestão de 28/01/2009 a 31/12/2009); e Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito, e Claudia Christina Costa Cristo Stresser, ex-Presidente (gestão de 15/03/2010 a 31/03/2010), em razão das seguintes irregularidades: repasse de recursos via transferência voluntária para uma Entidade privada, sem estrutura operacional para executar trabalhos de competência do Município na área de assistência social, saúde e educação; efetuação de repasses para entidade impedida de movimentar recursos por via bancária, por conta da existência de ações trabalhistas; falta da exigência das



certidões de regularidade ao liberar recursos, da prestação de contas dos valores repassados, da emissão de termo de cumprimento dos objetivos propostos no convênio; contratação de 356 pessoas em nome do PROVOPAR para executarem atividades do Município e posterior suspensão dos repasses, deixando a cargo do PROVOPAR os débitos com rescisões, encargos trabalhistas e despesas judiciais; o PROVOPAR não instituiu a Unidade Gestora de Transferência Voluntária, não abriu conta específica para receber os recursos do convênio, não realizou pesquisas de preços, não realizou processo seletivo ao contratar trabalhadores, não registrou as pessoas contratadas, não elaborou contrato de prestação de serviço, não informou o salário de cada trabalhador; os pagamentos realizados não transitavam por conta corrente específica, mas eram realizados diretamente pela municipalidade, através de saques efetivados na conta corrente, e repassados à entidade tomadora; ausência dos extratos bancários e outros documentos que comprovem a real destinação dos pagamentos realizados, prejudicando a análise da legitimidade das despesas informadas; pagamento de multas e juros com recursos públicos;

b) determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.439.730,54 (três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), solidariamente, pelos gestores responsáveis,[2] com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, com as atualizações e acréscimos devidos de acordo com as datas dos repasses, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno;

c) determine o recolhimento ao Tesouro do Município de Rio Branco do Sul dos pagamentos indevidos de juros e multas, no valor de R\$ 4.170,99 (quatro mil, cento e setenta reais e nove centavos), pelos gestores da época, Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari, Presidente do PROVOPAR, e Sr. Adel Ruts, Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno;

d) aplique ao Sr. Amauri Cezar Johnsson, gestor municipal no período de 15/11/2007 a 23/10/2008, as seguintes multas:

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por conta do repasse de recursos a entidade privada, sem estrutura operacional para executar trabalhos de competência do Município na área de assistência social, saúde e educação, em afronta ao art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao art. 6º, VI, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal;

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da realização de repasses a entidade impedida de movimentar recursos pela via bancária, por conta da existência de pendências trabalhistas, em descumprimento ao art. 27, IV, da Lei Federal nº 4.320/64 e ao art. 7º da Resolução nº 03/2006 desta Corte;

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do convênio, em descumprimento ao art. 116, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao dever estabelecido pelo art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da realização de contratações sem a realização de prova ou teste seletivo;

e) aplique à Sra. Sonia Rozália Johnsson, presidente do PROVOPAR municipal no período de 01/04/2005 a 22/10/2008, as seguintes multas:

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante da falta de instituição da Unidade Gestora de Transferência Voluntária, em inobservância ao previsto nos arts. 4º a 8º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 2º, XXI, da Resolução nº 03/2006, deste Tribunal;

- art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de conta específica para movimentação dos recursos do convênio, em descumprimento ao art. 12º, da Resolução nº 03/2006 desta Corte de Contas;

- art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por conta da falta de realização de pesquisas de preços, em afronta ao art. 116, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da contratação de funcionários em inobservância à legislação trabalhista;

f) aplique ao Sr. Emerson Santo Stresser, gestor municipal nos períodos de 24/10/2008 a 31/12/2008 e de 02/03/2010 a 31/12/2012, as seguintes multas:

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, por conta do repasse de recursos a entidade privada, sem estrutura operacional para executar trabalhos de competência do Município na área de assistência social, saúde e educação, em afronta ao art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao art. 6º, VI, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal;

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, em virtude da realização de repasses a entidade impedida de movimentar recursos pela via bancária, por conta da existência de pendências trabalhistas, em descumprimento ao art. 27, IV, da Lei Federal nº 4.320/64 e ao art. 7º da Resolução nº 03/2006 desta Corte;

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do convênio, em descumprimento ao art. 116, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao dever estabelecido pelo art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

g) aplique à Sra. Jociane Porte de Barros, presidente do PROVOPAR municipal no período de 23/10/2008 a 04/01/2009, as seguintes multas:

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante da falta de instituição da Unidade Gestora de Transferência Voluntária, em inobservância ao previsto nos arts. 4º a 8º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 2º, XXI, da Resolução nº 03/2006, deste Tribunal;

- art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de conta específica para movimentação dos recursos do convênio, em descumprimento ao art. 12º, da Resolução nº 03/2006 desta Corte de Contas;

- art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por conta da falta de realização de pesquisas de preços, em afronta ao art. 116, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da contratação de funcionários em inobservância à legislação trabalhista;

h) aplique à Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari, presidente do PROVOPAR municipal no período de 05/01/2009 a 12/04/2010, as seguintes multas:

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante da falta de instituição da Unidade Gestora de Transferência Voluntária, em inobservância ao previsto nos arts. 4º a 8º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 2º, XXI, da Resolução nº 03/2006, deste Tribunal;

- art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de conta específica para movimentação dos recursos do convênio, em descumprimento ao art. 12º, da Resolução nº 03/2006 desta Corte de Contas;

- art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por conta da falta de realização de pesquisas de preços, em afronta ao art. 116, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da contratação de funcionários em inobservância à legislação trabalhista;

- art. 87, III, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função do atraso de 299 dias na prestação das contas relativas aos convênios;

i) determine o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, contendo a relação dos processos trabalhistas de fls. 61 a 66 da peça nº 04, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis face aos débitos trabalhistas pagos indevidamente e às demais irregularidades apuradas;

j) encaminhe cópias do Relatório de Inspeção nº 13/2009 (peça nº 04), da Instrução nº 1018/13-DAT (peça nº 117) e desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que, na análise das prestações de contas do Município de Rio Branco do Sul relativas aos exercícios em questão, verifique:

i) a origem dos débitos trabalhistas das contratações irregulares do PROVOPAR, pelos quais o Município é corresponsável;

ii) os índices de limite de pessoal, visto que os servidores contratados de forma irregular pelo PROVOPAR prestavam serviços específicos do Município;

iii) os índices de limite de gastos da saúde;

k) determine a instauração de procedimento de acompanhamento das atividades operacionais do Município de Rio Branco do Sul e do PROVOPAR daquele Município, nos termos dos arts. nº 257 e 258 do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com o objetivo de inibir a prática de ações semelhantes às apuradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária de Transferência Voluntária recebida pelo PROVOPAR do Município de Rio Branco do Sul, relativas aos exercícios de 2008 a 2010, de responsabilidade dos Srs. Amauri Cezar Johnsson, ex-Prefeito, e Sonia Rozália Johnsson, ex-Presidente (gestão de 03/01/2008 a 10/07/2008); Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito, e Jociane Porte de Barros, ex-Presidente (gestão de 06/11/2008 a 16/12/2008); Adel Ruts, ex-Prefeito, e Marta do Socorro Lazarini Nodari, ex-Presidente (gestão de 28/01/2009 a 31/12/2009); e Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito, e Claudia Christina Costa Cristo Stresser, ex-Presidente (gestão de 15/03/2010 a 31/03/2010), em razão das seguintes irregularidades: repasse de recursos via transferência voluntária para uma Entidade privada, sem estrutura operacional para executar trabalhos de competência do Município na área de assistência social, saúde e educação; efetuação de repasses para entidade impedida de movimentar recursos por via bancária, por conta da existência de ações trabalhistas; falta da exigência das certidões de regularidade ao liberar recursos, da prestação de contas dos valores repassados, da emissão de termo de cumprimento dos objetivos propostos no convênio; contratação de 356 pessoas em nome do PROVOPAR para executarem atividades do Município e posterior suspensão dos repasses, deixando a cargo do PROVOPAR os débitos com rescisões, encargos trabalhistas e despesas judiciais; o PROVOPAR não instituiu a Unidade Gestora de Transferência Voluntária, não abriu conta específica para receber os recursos do convênio, não realizou pesquisas de preços, não realizou processo seletivo ao contratar trabalhadores, não registrou as pessoas contratadas, não elaborou contrato de prestação de serviço, não informou o salário de cada trabalhador; os pagamentos realizados não transitavam por conta corrente específica, mas eram realizados diretamente pela municipalidade, através de saques efetivados na conta corrente, e repassados à entidade tomadora; ausência dos extratos bancários e outros documentos que comprovem a real destinação dos pagamentos realizados, prejudicando a análise da legitimidade das despesas informadas; pagamento de multas e juros com recursos públicos;

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.439.730,54 (três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), solidariamente, pelos gestores responsáveis,[3] com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, com as atualizações e acréscimos devidos de acordo com as datas dos repasses, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno;

III – Determinar o recolhimento ao Tesouro do Município de Rio Branco do Sul dos



pagamentos indevidos de juros e multas, no valor de R\$ 4.170,99 (quatro mil, cento e setenta reais e nove centavos), pelos gestores da época, Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari, Presidente do PROVOPAR, e Sr. Adel Ruts, Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno;

IV – Aplicar ao Sr. Amauri Cezar Johnsson, gestor municipal no período de 15/11/2007 a 23/10/2008, as seguintes multas:

- art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por conta do repasse de recursos a entidade privada, sem estrutura operacional para executar trabalhos de competência do Município na área de assistência social, saúde e educação, em afronta ao art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao art. 6º, VI, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal;

- art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da realização de repasses a entidade impedida de movimentar recursos pela via bancária, por conta da existência de pendências trabalhistas, em descumprimento ao art. 27, IV, da Lei Federal nº 4.320/64 e ao art. 7º da Resolução nº 03/2006 desta Corte;

- art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do convênio, em descumprimento ao art. 116, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao dever estabelecido pelo art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- art. 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da realização de contratações sem a realização de prova ou teste seletivo;

V – Aplicar à Sra. Sonia Rozália Johnsson, presidente do PROVOPAR municipal no período de 01/04/2005 a 22/10/2008, as seguintes multas:

- art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante da falta de instituição da Unidade Gestora de Transferência Voluntária, em inobservância ao previsto nos arts. 4º a 8º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 2º, XXI, da Resolução nº 03/2006, deste Tribunal;

- art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de conta específica para movimentação dos recursos do convênio, em descumprimento ao art. 12º, da Resolução nº 03/2006 desta Corte de Contas;

- art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por conta da falta de realização de pesquisas de preços, em afronta ao art. 116, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

- art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da contratação de funcionários em inobservância à legislação trabalhista;

VI – Aplicar ao Sr. Emerson Santo Stresser, gestor municipal nos períodos de 24/10/2008 a 31/12/2008 e de 02/03/2010 a 31/12/2012, as seguintes multas:

- art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, por conta do repasse de recursos a entidade privada, sem estrutura operacional para executar trabalhos de competência do Município na área de assistência social, saúde e educação, em afronta ao art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao art. 6º, VI, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal;

- art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, em virtude da realização de repasses a entidade impedida de movimentar recursos pela via bancária, por conta da existência de pendências trabalhistas, em descumprimento ao art. 27, IV, da Lei Federal nº 4.320/64 e ao art. 7º da Resolução nº 03/2006 desta Corte;

- art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do convênio, em descumprimento ao art. 116, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao dever estabelecido pelo art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VII – Aplicar à Sra. Jociane Porte de Barros, presidente do PROVOPAR municipal no período de 23/10/2008 a 04/01/2009, as seguintes multas:

- art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante da falta de instituição da Unidade Gestora de Transferência Voluntária, em inobservância ao previsto nos arts. 4º a 8º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 2º, XXI, da Resolução nº 03/2006, deste Tribunal;

- art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de conta específica para movimentação dos recursos do convênio, em descumprimento ao art. 12º, da Resolução nº 03/2006 desta Corte de Contas;

- art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por conta da falta de realização de pesquisas de preços, em afronta ao art. 116, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

- art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da contratação de funcionários em inobservância à legislação trabalhista;

VIII – Aplicar à Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari, presidente do PROVOPAR municipal no período de 05/01/2009 a 12/04/2010, as seguintes multas:

- art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante da falta de instituição da Unidade Gestora de Transferência Voluntária, em inobservância ao previsto nos arts. 4º a 8º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 2º, XXI, da Resolução nº 03/2006, deste Tribunal;

- art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de conta específica para movimentação dos recursos do convênio, em descumprimento ao art. 12º, da Resolução nº 03/2006 desta Corte de Contas;

- art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por conta da falta de realização de pesquisas de preços, em afronta ao art. 116, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

- art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da contratação de funcionários em inobservância à legislação trabalhista;

- art. 87, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função do atraso de 299 dias na prestação das contas relativas aos convênios;

IX – Determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, contendo a relação dos processos trabalhistas de fls. 61 a 66 da peça nº 04, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis face aos débitos trabalhistas pagos indevidamente e às demais irregularidades apuradas;

X – Encaminhar cópias do Relatório de Inspeção nº 13/2009 (peça nº 04), da Instrução nº 1018/13-DAT (peça nº 117) e desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que, na análise das prestações de contas do Município de Rio Branco do Sul relativas aos exercícios em questão, verifique:

i) a origem dos débitos trabalhistas das contratações irregulares do PROVOPAR, pelos quais o Município é corresponsável;

ii) os índices de limite de pessoal, visto que os servidores contratados de forma irregular pelo PROVOPAR prestavam serviços específicos do Município;

iii) os índices de limite de gastos da saúde;

XI – Determinar a instauração de procedimento de acompanhamento das atividades operacionais do Município de Rio Branco do Sul e do PROVOPAR daquele Município, nos termos dos arts. nº 257 e 258 do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com o objetivo de inibir a prática de ações semelhantes às apuradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

2.

Responsabilidade solidária atribuída, aos gestores pela devolução dos recursos de acordo com o período de gestão dos mesmos.			
Gestor do Município de Rio Branco	Gestor do PROVOPAR	Período em que ocorreram os repasses	Valor Repassado
Amauri Cezar Johnsson Johnsson	Sonia Rozália Johnsson	03/01/2008 a 10/07/2008	1.899.157,12
Emerson Santo Stresser	Jociane Porte de Barros	06/11/2008 a 16/12/2008	807.087,42
Espólio de Adel Ruts	Marta do Socorro Lazarini Nodari	28/01/2009 a 31/12/2009	645.982,70
Emerson Santo Stresser	Claudia Christina Costa Cristo Stresser	15/03/2010 a 31/03/2010	41.655,00
Total			3.439.730,54

3.

Responsabilidade solidária atribuída, aos gestores pela devolução dos recursos de acordo com o período de gestão dos mesmos.			
Gestor do Município de Rio Branco	Gestor do PROVOPAR	Período em que ocorreram os repasses	Valor Repassado
Amauri Cezar Johnsson	Sonia Rozália Johnsson	03/01/2008 a 10/07/2008	1.899.157,12
Emerson Santo Stresser	Jociane Porte de Barros	06/11/2008 a 16/12/2008	807.087,42
Espólio de Adel Ruts	Marta do Socorro Lazarini Nodari	28/01/2009 a 31/12/2009	645.982,70
Emerson Santo Stresser	Claudia Christina Costa Cristo Stresser	15/03/2010 a 31/03/2010	41.655,00
Total			3.439.730,54

PROCESSO Nº: 175394/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LÁZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 288/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com multas, recomendações e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo, como Prefeito de Nova Olímpia no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2427/13 – Peça 21) indicou a existência de doze impropriedades:

(i) **Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas** – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente], evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de



manter o equilíbrio fiscal.

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	3.633.103,40	3.837.976,16	4.426.412,19	5.110.523,31
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	3.633.103,40	3.837.976,16	4.426.412,19	5.110.523,31
Despesas Correntes	2.801.397,31	3.052.587,96	3.679.952,19	5.460.547,66
Despesas de Capital	270.207,05	463.521,13	244.434,45	578.032,07
SOMA DA DESPESA	3.071.604,36	3.516.089,09	3.924.386,64	6.038.579,73
Resultado (+/-)	561.499,04	321.887,07	497.025,55	-928.056,42
Interferências Financeiras	-307.118,55	-350.910,13	-389.911,10	-441.774,00
Resultado Financeiro do Exercício	254.380,49	-28.023,06	107.114,45	-1.369.831,38
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	313.360,52	284.549,39	197.601,00
Ajuda do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	6.161,49
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	99.562,72	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.01.01	0,00	0,00	0,00	86.455,33
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	353.950,29	294.737,46	197.113,84	-1.282.523,32
Percentual do Resultado sobre os Recursos	9,74	7,42	4,45	-24,51

(ii) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – Considerando o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de maio de 2000 a junho de 2011, constata-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período. Abaixo a lista das sentenças não inscritas na dívida, extraída de relação enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, em combinação com as informações enviadas pela Entidade no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais.

1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2011	32.527,58
2. Saldo da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 - Dívidas Originadas de Precatórios Trabalhistas e Cíveis	0,00
3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a 04/05/2000	0,00
4. Saldo da conta contábil 6.01.02.03 - Precatórios anteriores a 04/05/2000	0,00
5. Soma da dívida não inscrita (1-2) + (3-4)	32.527,58

(iii) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12 (...) conforme peça processual nº 6, consta apenas a publicação do demonstrativo, no entanto, o mesmo não está assinado pelo gestor das contas, contador e controlador interno.

(iv) Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade;

(v) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização – Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", conforme a seguir demonstrado, fato que implica no reconhecimento, efetuado pela atual administração, da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício sob exame.

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	86.455,33	86.455,33

(vi) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo.

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	957.384,55
2. Total do Ativo Realizável	85.291,29
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	1.042.675,84
4. Total do Restos a Pagar	417.577,57
5. Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6. Total do Débito de Tesouraria	0,00
7. Total dos Depósitos	1.781,21
8. Total do Contas a Pagar	1.744.850,87
9. Total de Contas Pendentes	86.455,33
10. Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	2.250.664,98
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-1.207.989,14

(vii) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – Verifica-se a existência de obras paralisadas conforme quadro abaixo em entidade que incluiu novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00. Esta situação persiste desde o exercício de 2010 quando foi incluída recomendação na respectiva prestação de contas, visando estimular a solução do problema por parte da Municipalidade, no sentido de adotar as medidas necessárias à conservação do patrimônio público.

CÓDIGO	NOME DO PRÓPRIO/NOME DA OBRA	VALOR ESTIMADO	DATA BASE	PARALISAÇÃO
12413.73.1	CENTRO DE SAÚDE BÁSICO DE ATENDIMENTO A MULHER E A CRIANÇA / CENTRO DE SAÚDE BÁSICO DE ATENDIMENTO INTEGRAL A MULHER E A CRIANÇA	430.122,20	25/08/2010	01/07/2011

(viii) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 04/04/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agência de Obrigações (30/01/2013). A entrega intempestiva resultou em 64 dias de atraso.

(ix) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério –

Demonstra-se acima (abaixo, no presente) que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, cujo demonstrativo condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais.

1- Despesa com Magistério	927.140,46
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	0,00
3- Dedução de restos a pagar do Fundeb	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	927.140,46
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	0,00
6- Aplicação Líquida no Magistério	927.140,46
7- Percentual Aplicado sem Abono	56,07
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	927.140,46
10- Receita - Base de Cálculo do Fundeb	1.653.503,97
11- Percentual Aplicado com Abono (9/10)	56,07

(x) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade:

(xi) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejudicado 06 – Muito embora a contadora cadastrada como responsável técnica, Sra. Adriana Da Silva Luiz seja servidora do quadro efetivo do Município de Nova Olímpia, verifica-se, conforme consulta aos dados do SIM-AP Folha de Pagamento, que a mesma é efetiva no cargo de telefonista e não no cargo de contador.

(xii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	59.990,23	0,00	59.990,23

Devidamente intimado, o Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo apresentou defesa (Peças 41/42 e 45/46), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – A partir das conclusões extraídas da Instrução nr. 2427/2013, o comportamento da execução orçamentária foi afetada pelas intempéries da economia que implicou na redução das receitas originárias de repasses federais do FPM, tendo apresentado déficit orçamentário restrito à avaliação das fontes não vinculadas, em contrariedade às disposições dos artigos 9º e 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

Ocorre que a municipalidade, por meio do Poder Executivo teve até o final do exercício de 2012 para que procedesse à limitação e/ou cancelamento de empenhos.

Nada obstante, os valores excedentes tiveram destinação a diversos objetivos dentre os quais houve a imperiosidade de aplicação de recursos nos setores de educação e saúde, quando houve destinação de recursos para cobrir despesas extraordinárias e urgentes.

Mesmo assim, a municipalidade procedeu ao cancelamento de empenhos, cujo relatório segue em anexo.

Veja-se que esta circunstância revela a regularização do déficit, o qual passa a representar percentual módico, que permite a sua regularização nesta prestação de contas.

(ii) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – Os precatórios municipais representativos da dívida pública, notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011, cujo valor remonta a ordem de R\$ 32.527,58 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos) já não mais persistem, uma vez que já foram devidamente regularizados através de acordo entre as partes pela atual administração e autor da ação.

(iii) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Conforme segue em anexo, enviamos um ofício (em anexo) ao contador da Prefeitura pedindo que nos fornecesse o Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2012, que espelha a movimentação transcrita na Instrução nº2427/2013, devidamente assinado, porém até o presente momento não obtivemos resposta do representante contábil municipal e por telefone soubemos que o servidor entrou em período de férias a partir da data de 18/11/2013, por isso enviamos um outro ofício (em anexo) reiterando o pedido ao Senhor Prefeito Municipal, Luiz Lázaro Sorvos.

(iv) Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – A certidão referente à responsabilização contábil pela prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2012, emitida devidamente pelo Conselho Regional de Contabilidade, também segue em anexo, documento este que demonstra a plena regularidade deste item da análise empreendida pela Diretoria de Contas Municipais.

(v) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização – Os valores contabilizados pela administração municipal revelam a inexistência de pagamentos sem prévio empenho, no exercício financeiro de 2012, valores estes de custeio imediato e que compuseram os empenhos globais emitidos em decorrência de contratos.

Nada obsta acrescentar que a atual administração deve recompor tais valores e documentos para que este item possa ser plenamente declarado como regularizado.

(vi) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Idem (i);

(vii) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – No tocante às obras indicadas como



paralisadas pela administração municipal, este ex-gestor tem a declarar que tais obras estão sendo concluídas pela atual administração, o que demonstra que foram implementadas medidas determinativas, as quais constam dos instrumentos de planejamento municipal, quais sejam o Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

(viii) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso – Não apresentada manifestação específica em relação ao item;

(ix) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – Esta administração municipal comprovou a aplicação do total de R\$ 2.607.852,82 (dois milhões, seiscentos e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) no ensino fundamental público, sendo que deste montante, mais de 60% foi dedicado à folha de pagamento do magistério municipal.

Entretanto, a dedução por parte da análise do Tribunal de Contas do Estado, do valor de R\$ 109.117,60, implicou na indicação de descumprimento do índice.

Veja-se que o Município possui apenas duas escolas nas quais há professores e profissionais do magistério atuando de forma integral, o que justifica a sua inclusão na Folha de Pagamento do Magistério, sob a inteligência da disciplina legal regente. Neste sentido, em caso não se acolha esta indicação de reconsideração do valor de R\$ 109.117,60, pede este gestor que o apontamento seja considerado como ressalva, tendo em conta que há recentes precedentes deste Tribunal, mormente partidos da Diretoria de Contas Municipais, que indicam esta falha como ressalva e não irregularidade na prestação de contas anual.

(x) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – Em nova avaliação, após defesa por parte deste Gestor, o departamento de controle interno municipal emitiu novo relatório de avaliação do Controle Interno sobre a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012, no qual não mais figuram as indicações de irregularidade.

Este relatório também consta anexo a esta petição de defesa.

(xi) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejudicado 06 – A contratação de contador por parte desta municipalidade também representou medida urgente, em virtude de dificuldades administrativas e contábeis que vem afetando as administrações municipais.

A necessidade de elaboração de demonstrativos e acompanhamento de processos e sistemas de gestão de convênios, contas, STN e outros têm exigido tarefas extras por parte dos profissionais, sendo necessário reforço da equipe por meio de tais contratações.

Ademais, há diversos recentes julgados das Câmaras deste Tribunal que tem indicado esta impropriedade também como ressalva e não irregularidade nas prestações de contas deste exercício de 2012.

(xii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Também foi pedido no ofício enviado ao contador o demonstrativo emitido pela contabilidade municipal, que comprova que os aportes ao regime próprio de previdência social foram efetivados regularmente, não constando dívidas pendentes de pagamento, sequer inscritas pela contabilidade da prefeitura municipal ou pelo fundo de previdência, contudo estamos no aguardo da manifestação do mesmo.

A oitiva da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas foi solicitada em razão de questão que adentra seu campo de atuação, sendo apresentadas as seguintes considerações (Instrução 16/14 – Peça 49):

(vii) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – Segundo informações cadastradas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, a prefeitura contratou a empresa Chamix Casa de Concreto Ltda. para realizar os serviços de construção da edificação, contudo não informou a razão social. O valor informado referente à construção da obra foi indicado como R\$ 430.122,20 (quatrocentos e trinta mil cento e vinte e dois reais e vinte centavos). Em 25/02/2011 foi indicado 50% como percentual físico executado. O total de pagamentos atingiu R\$ 165.111,29 (cento e sessenta e cinco mil cento e onze reais e vinte e nove centavos). O último registro de 01/07/2012 apresenta a informação de que a execução da obra estava “paralisada”.

A defesa encaminhada não traz esclarecimentos específicos sobre a execução da obra. Não foram anexados os documentos mínimos solicitados para o contraditório. A justificativa apresentada apenas declara que as obras estão sendo concluídas pela atual administração, considerando, portanto, que teriam sido tomadas medidas determinativas, as quais constariam dos instrumentos de planejamento municipal.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 1105/14 – Peça 50) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Inicialmente, cabe observar que apesar de mencionado em sede de contraditório que se estava encaminhando em anexo o relatório de empenhos cancelados, o mesmo não constava nesse processo até a presente análise.

Nesse contexto, a lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

(ii) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – Assim, diante das justificativas apresentadas e em consulta ao Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9ª Região, demonstrada abaixo, se verifica que a sentença pendente de pagamento no exame inicial encontra-se “baixado”.

(iii) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Assim, uma vez que não foi encaminhada, em sede de contraditório, a respectiva demonstração contábil (Anexo XIV da Lei nº 4.320/64), considera-se mantida a irregularidade.

(iv) Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – Assim, em que pese ter sido encaminhado a Certidão de Regularidade Profissional do Contador Rodrigo Pacheco de Faria (página 02, peça 42), responsável técnico pela contabilidade da Prefeitura de Municipal de Nova Olímpia no período de 01/01/2011 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 31/12/2013, entende esta Unidade Técnica que a mesma não é capaz de afastar a irregularidade apontada, uma vez que, conforme relação de contadores cadastrados junto a este Tribunal (demonstrada abaixo) a responsável técnica pela contabilidade no período de 01/01/2012 a 31/12/2012 era a senhora Adriana da Silva Luiz.

(v) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização – Assim, diante do exposto, o item não é passível de ser regularizado, pois, a princípio, o registro de despesas na conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas” implica em reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária pela Administração do exercício de 2012 e como em sede de contraditório não foram apresentadas justificativas e/ou documentos em relação a esse item, considera-se mantida a irregularidade.

(vi) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Diante do exposto e tendo em vista que a entidade não comprovou o cancelamento de restos a pagar não processados, nem apresentou outros elementos capazes de reduzir o passivo financeiro da Entidade, considera-se mantida a irregularidade.

(vii) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – Adotadas as conclusões da DIFOP.

(viii) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso – Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

(ix) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – Assim, em que pesem os argumentos apresentados, em consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) se verifica que, conforme demonstrado abaixo, o valor empenhado e liquidado na Fonte de recursos “101” corresponde a quantia de R\$ 927.140,46

Diante do exposto, uma vez que não foram apresentadas justificativas e ou documentos que alterem a análise inicial, considera-se mantida irregularidade proposta inicialmente.

(x) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – Assim, diante do documento encaminhado (páginas 03 a 08, peça 42), no qual se verifica a seguinte manifestação da controladora interna, senhora Raquel Hernandes Trindade, “Espera através do Presente Parecer retificar o Parecer outrora expedido, pois foi possível refazer uma análise pormenorizada da presente prestação, chegando-se a conclusão de sua aprovação, que é medida que se impõe.” (página 07, peça 42), considera-se regularizado o item.

(xi) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejudicado 06 – Em que pesem as justificativas aduzidas pelo responsável, preceitua a Lei nº 4.320/64 que “os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros” (Art. 85).

Como se denota da referida norma os serviços de contabilidade na administração pública são imprescindíveis, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

Da mesma forma, não há como desvincular que tais “serviços de contabilidade” sejam executados por profissional de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo de contador, inclusive, para que seja possível lhe atribuir à responsabilidade inerente aos serviços executados.

(xii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Assim, considerando as justificativas apresentadas e os dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) se verifica que, conforme demonstrado abaixo, o Município realizou aportes para a amortização do déficit atuarial junto ao RPPS na quantia de R\$ 59.990,25 no exercício de 2012.

Não obstante, cabe observar para a correta contabilização desses valores no elemento “97” do código da despesa nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6885/14 – Peça 51) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos as impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Com vênias aos argumentos apresentados em sede de contraditório, entendendo que a diminuição nas receitas oriundas do FPM em razão da desoneração do IPI pelo Governo Federal é insuficiente para justificar déficit de 24,51%.

Além disso, em que pese as alegações de que buscou-se a contenção de despesas, não se logrou identificar nos autos documentos que comprovem a adoção das medidas indicadas na LC 101/00 para casos de desequilíbrio como ora se verifica.

Finalmente, o exame da evolução do resultado financeiro acumulado do exercício deixa clara a realização de Administração completamente afastada dos princípios de Responsabilidade Fiscal, havendo severo incremento nas despesas com o decorrer do exercício, senão vejamos:



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LÍQUIDAS - POR BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2012									
	fev	abr	jun	ago	out	dez			
Receitas Correntes	997.096,87	1.883.777,71	2.788.005,55	3.200.528,91	4.325.879,69	5.230.523,37			
Receitas da Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
TOTAL DA RECEITA	997.096,87	1.883.777,71	2.788.005,55	3.200.528,91	4.325.879,69	5.230.523,37			
Despesas Correntes	1.75.687,15	1.306.554,57	2.396.764,74	3.487.176,11	4.528.891,71	5.460.547,66			
Despesas da Capital	34.500,88	69.608,31	183.006,77	263.388,31	408.881,81	578.832,07			
TOTAL DA DESPESA	1.112.188,04	1.376.162,88	2.480.002,44	3.750.564,42	4.937.773,52	6.039.379,73			
Resultado - DIFOP - SUPERÁVIT	188.908,82	507.615,14	318.174,12	-450.635,51	-700.000,47	-808.856,36			
Interferências Financeiras	-73.620,31	-147.238,31	-230.867,48	-298.536,64	-408.085,01	-481.776,86			
Resultado Financeiro de Crédito	115.288,51	360.376,83	87.306,64	-749.172,15	-1.108.085,48	-1.290.633,22			
Superávit Financeiro de Exercício Anterior	0,00	0,00	137.402,90	137.402,90	297.402,90	297.402,90			
Ajuste da Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Ajuste dos Restos a Receber do exercício de 2009	86.455,11	86.455,11	86.455,11	86.455,11	86.455,11	86.455,11			
Resultado Financeiro Acumulado	126.818,38	273.593,53	304.493,93	-613.187,52	-917.680,58	-1.292.533,32			
Porcentual do Resultado sobre a Receita	12,72%	14,54%	10,92%	-18,42%	-21,14%	-24,70%			

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – Demonstrado que o único precatório existente foi devidamente quitado.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Não podem prosperar as alegações do Gestor Interessado no sentido de que buscou os documentos faltantes junto ao Município, mas que não logrou obtê-los, uma vez que: era sabida a necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial; houve tempo mais que suficiente para obter os documentos; e, finalmente, existem meios jurídicos aptos a satisfazer a necessidade do Interessado.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – Foi encaminhada certidão referente ao Contador Rodrigo Pacheco de Faria, responsável pelo Município nos exercícios de 2011 e 2013, permanecendo ausente a certidão referente à Sra. Adriana da Silva Luiz, responsável no exercício ora em exame (2012).

Conclusão: Irregularidade mantida.

(v) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização – Não apresentadas quaisquer justificativas ou documentos pertinentes ao tema em sede de contraditório, permanecendo não esclarecidas as despesas efetuadas à margem da execução orçamentária.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(vi) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Os argumentos indicados para o item foram exatamente os mesmos apresentados no item (i), os quais, conforme vimos, anteriormente, são improcedentes, restando claro que a realização de despesas no exercício de 2012, tomando por base os princípios de Responsabilidade Fiscal, se deu de forma temerária.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(vii) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – A mera alegação de que a obra está sendo concluída veio desacompanhada de elementos comprobatórios, havendo a DIFOP verificado por meio do SIM-AM que a situação observada pela DCM resta inalterada.

O item, nesta senda, não apenas deve figurar no rol de irregularidades, como também se mostra cabível a expedição de recomendação à Municipalidade para que adote medidas regularizadoras, sem prejuízo da anotação junto à DCM para que a questão seja analisada nas contas dos exercícios seguintes.

Conclusão: Irregularidade mantida, com expedição de recomendação ao Município e anotação junto à Diretoria de Contas Municipais.

(viii) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso – Não apresentada justificativa para o atraso de 64 dias no cumprimento da obrigação perante esta Corte.

Embora a falta não deva figurar no rol de irregularidade de contas, a aplicação de multa se mostra inevitável.

Conclusão: Mantida a aplicação de multa.

(ix) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério – Não foram apresentados documentos aptos a ensejar a realização de novos cálculos, mantendo-se o exame inicialmente procedido pela DCM, no qual se observa o desatendimento ao disposto no art. 22, da Lei 11.494/07.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(x) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – Uma vez que a própria controladoria do Município apresentou novo relatório no qual assevera haver realizado análise mais pormenorizada dos itens constantes de seu primeiro relatório, concluindo que as irregularidades não persistem, e regularização da questão se mostra inevitável.

Conclusão: Item regularizado.

(xi) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – Ainda que a Telefonista Adriana da Silva Luiz tenha formação acadêmica de contador e possua o devido registro junto ao órgão de classe (o que não foi comprovado), o desempenho das atividades de contador não se mostra a medida mais adequada do ponto de vista legal e gerencial.

A Administração Pública deve possuir estabilidade e não pode estar voltada apenas para a imediata resolução de problemas. Se, ou quando, por ventura, a Sra. Adriana se aposentar ou vier a ser aprovada em outro concurso público, o Município encontrar-se-á em situação complicada, não dispondo nem de telefonista e nem de contador. E pode ser que o eventual contratado para substituí-la não seja contador, agravando a situação do órgão.

Parece-me que a falta é muito pequena para macular as contas de todo um

exercício, podendo configurar mera ressalva. Porém, mostra-se essencial que seja buscada solução.

Nesta esteira é razoável a expedição de determinação para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, seja apresentada comprovação de adequação da questão aos termos do Prejulgado 06.

Conclusão: Irregularidade convertida em determinação.

(xii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Conforme dados extraídos do SIM-AM, O Município realizou os aportes devidos ainda no exercício de 2012, mostrando-se cabível, porém, a expedição de recomendação para a correta contabilização desses valores no elemento "97" do código da despesa nos próximos exercícios.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo (CPF 517.615.809-49), como Prefeito de Nova Olímpia (CNPJ 75.799.577/0001-04) no exercício de 2012, com o disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no índice de -24,51%"; "Ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12"; "Ausência da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade"; "Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização"; "Déficit na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades"; "Obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais" e "Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério";

3.2. aplicar ao Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; (b) prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão da não apresentação do Balanço Patrimonial e da certidão de regularidade do contador junto ao CRC; (c) prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas em patamar muito alto e configurando gestão temerária em relação aos princípios de Responsabilidade Fiscal; (d) prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais;

3.3. aplicar ao Sr. Luiz Lázaro Sorvos (CPF 197.177.509-63) a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na apresentação do 6º bimestre do SIM-AM;

3.4. expedir recomendações ao Município de Nova Olímpia para que: (a) verifique a questão das obras paralisadas, uma vez que a questão será objeto de exame nas contas dos exercícios seguintes; (b) observe a correta contabilização dos valores tocantes a aportes ao RPPS;

3.5. expedir determinação ao Município de Nova Olímpia para que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, comprove a adequação da situação de seu contador às diretrizes fixadas no Prejulgado-06;

3.6. determinar a remessa do expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realize anotação para exame da questão referente à existência de obras paralisadas nas prestações de contas dos Prefeitos de Nova Olímpia referentes aos exercícios de 2013 e 2014;

3.7. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo (CPF 517.615.809-49), como Prefeito de Nova Olímpia (CNPJ 75.799.577/0001-04) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no índice de -24,51%"; "Ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12"; "Ausência da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade"; "Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização"; "Déficit na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades"; "Obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais" e "Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério";

II. aplicar ao Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; (b) prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão da não apresentação do Balanço Patrimonial e da certidão de regularidade do contador junto ao CRC; (c) prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas em patamar muito alto e configurando gestão temerária em relação aos princípios de Responsabilidade Fiscal; (d) prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais;

III. aplicar ao Sr. Luiz Lázaro Sorvos (CPF 197.177.509-63) a multa administrativa



prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na apresentação do 6º bimestre do SIM-AM;

IV. expedir recomendações ao Município de Nova Olímpia para que: (a) verifique a questão das obras paralisadas, uma vez que a questão será objeto de exame nas contas dos exercícios seguintes; (b) observe a correta contabilização dos valores tocantes a aportes ao RPPS;

V. expedir determinação ao Município de Nova Olímpia para que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, comprove a adequação da situação de seu contador às diretrizes fixadas no Prejulgado-06;

VI. determinar a remessa do expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realize anotação para exame da questão referente à existência de obras paralisadas nas prestações de contas dos Prefeitos de Nova Olímpia referentes aos exercícios de 2013 e 2014;

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 182552/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 289/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares, com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ivan Rodrigues, como Prefeito de São José dos Pinhais no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2668/13 – Peça 22) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente], evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	227.885.658,73	265.741.946,99	319.369.377,69	361.096.456,96
Receitas de Capital	12.289,07	5.874,29	116.946,74	0,00
SOMA DA RECEITA	227.897.947,80	265.747.821,28	319.486.324,43	361.096.456,96
Despesas Correntes	167.303.500,85	227.203.788,83	265.700.121,69	329.126.899,42
Despesas de Capital	26.198.637,44	58.288.492,69	33.692.653,78	60.017.226,06
SOMA DA DESPESA	193.502.138,29	285.492.281,53	299.392.775,47	389.144.119,48
Resultado (+/-)	34.395.809,51	-19.744.460,25	20.093.548,74	-28.047.662,52
Inferências Financeiras	-12.322.639,38	-13.487.596,34	-15.792.917,02	-18.990.616,38
Resultado Financeiro do Exercício	22.073.169,13	-33.231.856,59	4.300.631,72	-47.038.278,90
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	52.432.390,19	0,00	42.671.884,96
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	1.436.006,02	6.175.524,52	12.454.697,30	4.104.665,20
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	1.345.087,63	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	24.856.155,68	25.306.657,72	17.276.227,04	-261.768,74
Porcentual do Resultado sobre os Recursos	10,91	9,56	5,41	-0,07

(ii) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – Considerando o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de maio de 2000 a junho de 2011, constata-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período.

1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2011	225.453,36
2. Saldo da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 – Dívidas Originadas de Precatórios Trabalhistas e Cíveis	0,00
3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a 04/05/2000	0,00
4. Saldo da conta contábil 6.01.02.03 – Precatórios anteriores a 04/05/2000	0,00
5. Soma da dívida não inscrita (1-2) + (3-4)	225.453,36

(iii) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", conforme a seguir demonstrado, fato que implica em reconhecimento, pela atual administração, da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
RECURSOS LIVRES	5.019,90	0,00	0,00	5.019,90
Diversos Recursos Vinculados	39.873,79	0,00	0,00	39.873,79

(iv) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – Verifica-se a existência de obras paralisadas conforme quadro abaixo em entidade que incluiu novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.

CÓDIGO	NOME DO PRÓPRIO/NOME DA OBRA	VALOR ESTIMADO	DATA BASE	PARALISAÇÃO
12526-1016-1	AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ALEXANDRE LEON DE CARVALHO BORDES / AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ALEXANDRE LEON DE CARVALHO BORDES	428.185,24	10/05/2011	25/04/2012

(v) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – Embora o parecer final do Coordenador do Controle Interno é pela regularidade, há indicativo de irregularidade constante do quadro demonstrativo de Procedimentos Realizados, integrante do Relatório de Controle Interno, às páginas 05 da peça processual nº 07, especificamente ao subitem 11.4 - Parecer do Conselho sobre as contas de 2012 (...).

(vi) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – A Resolução nº 09 de 26/03/2013 do Conselho Municipal de Saúde foi desconhecida, uma vez que não houve parecer sobre a Gestão da Saúde de 2012 (...).

(vii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita nos três meses antes da data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), acima relacionadas [abaixo, no presente], que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal.

MÊS	VALOR
Julho	9.617,88
Agosto	14.060,73
Setembro	6.974,77

Devidamente citados/intimados, o Município de São José dos Pinhais e o Sr. Ivan Rodrigues apresentaram defesa, aduzindo, em síntese: Município de São José dos Pinhais (Peças 26/31 e 36/37):

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – O valor do Passivo descoberto, apontado em Relatório do TCE foi de R\$ 261.708,74. Informamos que no período de 01/01 a 23/07 do ano de 2012 (relatório anexo), foi realizado o total de R\$ 377.256,18 em cancelamentos de Restos a Pagar. Assim descontado esta metade do saldo apurado inicialmente, o passivo ficará regularizado. Expomos ainda que, através de mapa comparativo da evolução da arrecadação mensal da fonte ordinária (000), como apontado em quadro anexo, no último quadrimestre de 2012 a evolução da receita desta fonte foi inferior as executadas nos anos anteriores, ou seja, houve diminuição da arrecadação. Justificado pelo cenário de crise nacional, o Município contingenciou o orçamento, porém não foi o suficiente, principalmente pela queda da arrecadação fora da expectativa referente ao mês de dezembro.

(ii) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – Conforme razão contábil anexo, a conta selecionada para o lançamento de débito foi a 3.1.9.9.1.00.00.00.00.00.00 – Outras VPD de pessoal e encargos – consolidação. Os lançamentos nessa conta compreendem outras variações diminutivas relacionada com pessoal e encargos. A conta selecionada para o lançamento de crédito foi a 2.1.1.1.1.03.03.01.00.00.00.00 – Precatórios de pessoal de exercícios anteriores – a partir de 05/05/2000. Os lançamentos nessa conta compreendem os registros de valores de precatórios de obrigações referentes a salários ou remunerações, bem como benefícios aos quais o empregado ou servidor tenha direito, de exercícios anteriores e a partir de 05/05/2000.

Os valores foram registrados em conta do Passivo Circulante tendo em vista que a previsão de pagamento é para o exercício de 2013. Para tal pagamento, a Procuradoria Geral do Município possui dotação orçamentária suficiente na presente data, como verificado no relatório de Saldo Dotação (anexo), projeto 57, elemento 3390910000 com saldo de R\$ 1.816.853,96. Tal previsão orçamentária já contempla o pagamento dos precatórios provisionados.

(iii) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não



regularização – Na presente data estamos realizando as devidas baixas dos valores registrados em Responsáveis por Diferenças em conta Bancária a Apurar Acréscimo/Não regularizado, uma vez que estes valores na realidade tratam-se das diferenças acima reportada.

Os valores que compõem as diferenças estão relacionados nas Seguintes contas:

Descrição	Saldo Anterior	Recursos Livres	Diversos Recursos Vinculados	Saldo
C/C 1.277-7	5.019,90	5.009,95	0,00	0,00
C. Aplicação 970-8		9,95	0,00	
C/C 1.689-6	39.873,79		2.250,00	
Poupança 16.034-2			1.701,26	
C/C 8.759-9			11,50	
C/C 8.761-0			0,01	
C/C 9.540-0			55,11	
C/C 16.033-4			33.997,00	
C/C 1.764-4			359,64	
C/C 1.021-9			1.499,27	
Total Geral	44.893,69	5.019,90	39.873,79	0,00

Os extratos onde constam os valores e o razão das contas encontram-se no Anexo I.

O Razão Contábil onde demonstra a baixa do valor em maio 2007 e a reinscrição do valor em outubro 2007 encontram-se no Anexo II.

(iv) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – O fato da entidade incluir novos projetos em lei orçamentária ou por créditos adicionais, deu-se pela motivação que a obra citada está na condição de paralisada não pelo fato de problemas financeiro-orçamentários, mas sim por questões de execução da obra, as quais geraram processo administrativo nº 089/2011.

Com isto, a municipalidade, em atendimento as demandas de obras, abriu novos projetos sem que estes interferissem no interesse da obra paralisada. Contamos ainda com projetos oriundos de repasses voluntários da União, os quais conforme contrato assinado tinha-se prazo legal a executar.

Quanto a obra paralisada, esta consta no orçamento vigente no projeto 1003, e ainda está inscrita na proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014 pelo projeto 1008, para que após apurado o processo administrativo, se necessário novo processo licitatório, a obra tenha sua continuidade.

(v) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – (...) informamos a esse Egrégio Tribunal de Contas que a atual coordenadora do controle interno deste Município em conjunto com o atual Chefe deste Executivo Municipal com gestão no início de ano de 2013, já estão tomando as medidas adequadas em consideração ao exposto pelo Conselho Municipal de Saúde, com as explicações e esclarecimentos necessários em forma de comunicações expressas, com a finalidade de que sejam atingidos os objetivos na prestação dos serviços de saúde, tendo em vista o interesse público relevante nesta área de atuação da administração pública.

(vi) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Segue anexa a cópia da Resolução nº 10 de 11 de abril de 2013, que dispõe sobre conclusões da cerca do Relatório Anual de Gestão exercício de 2012.

(vii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – Conforme verificado junto à Secretaria Municipal de Comunicação Social, não existe justificativa através de documentos para o não atendimento da Lei 9504/97, art. 73, VI, b, Resolução nº 23.341/11, do TSE, Resolução nº 23.370/2012, do TSE, Prejulgado nº 13 do TCE/PR – Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º, sendo assim não há justificativa plausível para a desobediência do mesmo, e estamos encaminhando a relação de empenhos realizados no referido período, com seus devidos históricos de serviços prestados em Publicidade e Propaganda.

Sr. Ivan Rodrigues (Peças 40/41):

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – (...) embora conservadora a estimativa de receita prevista na Lei Orçamentária Anual-2012, que espelhava o cenário otimista da economia brasileira no ano de 2011 e que não se distanciava da evolução dos resultados experimentados pelo Município nos exercícios anteriores (crescimento de 16,61% em 2010 e 20,18% em 2011), ao final do exercício de 2012 verificou-se que a previsão de arrecadação não se confirmou. No entanto, ainda que as informações dos sistemas informatizados do Município e também dessa Corte de Contas indique déficit no resultado financeiro, há que se considerar que não houve comprometimento dos compromissos a pagar até o fim do exercício de 2012.

(...)

Destarte, considerando que o suposto déficit financeiro apurado por essa Corte de Contas foi de R\$ 261.708,74 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e oito reais e setenta e quatro centavos), tem-se que o Município de São José dos Pinhais manteve, à satisfação, o equilíbrio fiscal objetivado pela Lei de Responsabilidade

Fiscal, afastado qualquer hipótese de aplicação de sanções previstas nesta Lei Complementar nº 101/2000 ou na Lei nº 10.028/2000 sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais.

(ii) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – adotadas as justificativas apresentadas pela Municipalidade;

(iii) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – adotadas as justificativas apresentadas pela Municipalidade;

(iv) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – adotadas as justificativas apresentadas pela Municipalidade;

(v) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade; e

(vi) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – (...) o Relatório Anual de Gestão-RAG relativo ao exercício de 2012 foi elaborado, entregue e explanado aos conselheiros pela atual gestão do Município de São José dos Pinhais, a qual, não obstante os pedidos dos efetivos gestores das contas de 2012 no sentido de conhecer e participar do processo democrático de apreciação de seus atos (cópias anexas), o fez sem considerar as informações já levadas ao CMS/SJP quando da apresentação dos relatórios trimestrais nas audiências públicas realizadas em 2012.

(...)

Revela-se, ainda, o obstáculo imposto pela atual gestão municipal e pelo presidente do CMS/SJP quanto ao fornecimento de informações ao ora defendente e ao então Secretário de Saúde, Dr. Ivandro, na medida em que, solicitadas cópias das Atas das reuniões do Conselho e respectivas listas de presença, tais não foram fornecidas, implicando em ofensa à Lei da Transparência Pública (Lei nº 12.527/2011) e ao direito à Informação previsto na Constituição da República (art. 5º, inc. XXXIII).

Fosse a real intenção da administração municipal atual e do presidente do CMS/SJP subsidiar os conselheiros de informações claras e fidedignas a respeito do RAG/2012 e dos atos de gestão do ora defendente e do então Secretário Municipal de Saúde, teriam oportunizado a reunião conjunta, mas, ao contrário, fomentaram a incerteza e insegurança nos conselheiros, que ficaram reféns das já citadas divergências.

(vii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – Os relatórios de empenhos emitidos anexados ao presente processo pela atual gestão municipal agora podem auxiliar e, a partir deles, é possível constatar que as módicas despesas realizadas nos três meses que antecederam o pleito sob as rubricas relativas genericamente à publicidade, trataram-se de despesas administrativas da Secretaria Municipal de Comunicação no estrito cumprimento de seu mister, qual seja, levar ao cidadão orientação sobre a localização de prédios públicos, datas de campanhas de vacinação, de aleitamento materno e de enfrentamento da violência, dentre outras informações de interesse público que, indelevelmente, não têm sequer vislumbre de promover o gestor concorrente no pleito eleitoral.

Considerando a existência de questão tocante a obra paralisada, foi requerida a oitiva da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Instrução 84/13 – Peça 42):

(iv) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – Embora a documentação enviada indique que existem problemas que prejudicam o efetivo uso e o bom desempenho de elementos construtivos da edificação, não é razoável afirmar que a Prefeitura incluiu novos projetos em lei orçamentária concomitante a existência de obras paralisadas, na medida em que as obras foram concluídas, mesmo que em data incerta e com qualidade duvidosa dos serviços prestados.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 565/14 – Peça 43) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Tendo em vista no decorrer do exercício de 2013 ter sido cancelado o montante R\$ 349.534,04 referente a empenhos de restos a pagar não processados do ano de 2012, todos da fonte livre, conforme os comprovantes de cancelamentos em anexos, às páginas 07 a 12, peça processual nº 30, efetuamos o recálculo do Resultado Orçamentário do ano de 2012 (...).

(...)

Tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, considera-se regularizado o item, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

(ii) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – Diante das justificativas apresentadas pela entidade e mediante a comprovação de quitação do Precatório processo nºs 06510-2009-965-09-00-7, 01579-2010-965-09-00-8 em 02/09/2013 e o processo nº 01614-2009-965-09-00-5 na data de 03/09/2013, conforme demonstrativos abaixo, esta unidade entende pela regularização do item em questão.

(iii) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – Diante da instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa sob nº 11360-25.2008.8.16.0035 no qual se solicita que se justifique as Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização, esta unidade entende pela regularização do item.

Recomenda-se, no entanto, que assim do encerramento do referido INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, seja realizada a baixa integral do seu valor da conta "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar".

(iv) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em



lei orçamentária ou de créditos adicionais – Acolhidas as conclusões da DIFOP.

(v) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – Apesar dos argumentos e documentos apensados ao processo em sede de contraditório, não houve elementos capazes de regularizar o item, tendo em vista somente o posicionamento do controlador interno é condição hábil para sanar a irregularidade. Assim, considerando que não fora juntado processo novo parecer opinando pela regularidade, mantém a restrição apontada na análise inicial.

(vi) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Considerando que o documento encaminhado pela Entidade neste contraditório, conforme abaixo, é pela Não Aprovação em relação à avaliação da gestão da área de saúde no exercício de 2012 esta unidade Técnica mantém a situação de irregularidade.

(vii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – Em consulta no banco de dados do SIM-AM, verifica-se a emissão dos empenhos nos meses de julho a setembro, no total de R\$ 27.766,92, com classificação no código de despesas 3.3.90.39.88, quando deveria ter utilizado a conta 3.3.90.39.90 – Serviços de publicidade legal.

(...)

Diante da manifestação do responsável, documentos juntados ao processo e confirmação no banco de dados do SIM-AM, o item é passível de ser regularizado. O Ministério Público de Contas (Parecer 3407/14 – Peça 45) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais (embora indique que o item “vii” permanece irregular, ao passo que a conclusão da DCM é de que a questão foi regularizada).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Análisessem cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Um exame rápido da questão já seria suficiente para que o item fosse convertido em ressalva, uma vez que o déficit (0,07%) é muito inferior à ‘linha de corte’ (5%) adotada pela jurisprudência desta Casa como insuficiente para configurar irregularidade de contas.

Porém, logrou o Município demonstrar o cancelamento do montante de R\$ 349.534,04 relativo a restos a pagar não processados de 2012, todos de fontes livres, havendo a Diretoria de Contas Municipais efetuado novos cálculos que revelaram a existência de pequeno superávit (0,02%).

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – Devidamente comprovado que a falta não existia, sendo apenas necessários esclarecimentos acerca de contas nas quais os pertinentes registros foram realizados.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – Apesar de contabilmente restar claro que a impropriedade existe, o Município logrou haver adotado todas as medidas cabíveis com vistas à regularização da questão.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – Trata-se de mais um item que comprova a eficácia da gestão em buscar soluções para problemas.

Efetivamente existia uma obra em escola municipal que se encontrava paralisada. O Município adotou as medidas legais devidas contra a empresa contratada, aplicou penalidades, realizou nova licitação e, embora sejam necessários reparos em alguns serviços efetuados com duvidosa qualidade, a DIFOP atestou que o estabelecimento já se encontra com condições de uso, mesmo que a obra não esteja formalmente concluída.

Conclusão: Item regularizado.

(v) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – Considerando que a questão indicada no relatório diz respeito ao parecer do Conselho de Saúde, entendendo que não existe motivo para sua manutenção como causa de irregularidade, pois apenas se está incluindo item diferenciado que possui a mesma causa do que será tratado a seguir.

Ademais, cumpre destacar que o relatório apenas indica a existência de uma irregularidade, uma vez que sua conclusão é pela regularidade dos atos praticados.

Conclusão: Irregularidade inexistente.

(vi) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Juntamente com a prestação de contas (formalizada em 27 de março de 2013) foi apresentado documento emitido pelo Presidente do Conselho, datado de 26 de março de 2013, de acordo com o qual:

O Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais não emitiu parecer sobre a gestão 2012 pelo fato da reunião não ter sido realizada por falta de quorum e representatividade dos segmentos que compõem este conselho. Ficando para o dia 05 de março de 2013 a elaboração do referido parecer e relatório.

Em sede de contraditório acostou-se a Resolução 10, de 11 de abril de 2013, cujas conclusões são (sic):

(...) após a apresentação do Relatório Anual de Gestão-RAG, pelos técnicos da Secretária Municipal de Saúde e a análise dos membros do Conselho Municipal de Saúde, observou divergências de informações em comparação aos relatórios quadrimestrais, metas não atingidas e o não cumprimento do estabelecido no Plano Municipal de Saúde.

Com máxima vênia à orientação da Diretoria de Contas Municipais e do Órgão Ministerial, entendendo que tal questão deve ser analisada com cautela, sob pena de o julgamento a ser realizado pelo Tribunal de Contas acabar vinculado a Conselhos

Municipais ou Controles Internos.

Entre desconsiderar o conteúdo do parecer e vincular a ele o julgamento desta Casa, parece-me que a melhor opção é analisar as razões expostas no opinativo, a existência de efetiva análise técnica e verificar se as impropriedades são suficientemente graves para configurar irregularidade de contas.

No caso em exame, o que se observa é um parecer extremamente pobre, com conclusões genéricas e das quais não é possível se extrair nem um fundamento técnico ou comprovação documental, de modo que a adoção de sua conclusão não se mostra nem um pouco adequada.

Nesta senda, entendo que o documento atende apenas formalmente à questão, devendo ser recomendado à Municipalidade que busque instruir seu Conselho de Saúde de modo a expedir pareceres com caráter mais técnico e com mais fundamentação acerca de suas conclusões.

Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da expedição de recomendação.

(vii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – Diferentemente do que indica o Ministério Público de Contas, a conclusão da Diretoria de Contas Municipais é de que esta questão foi devidamente esclarecida, uma vez que identificado que o problema residia apenas na imprópria classificação de despesas no item 3.3.90.39.88, quando deveria ter sido utilizada a conta 3.3.90.39.90 (serviços de publicidade legal).

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Ivan Rodrigues (CPF 224.510.218-53), como Prefeito de São José dos Pinhais (CNPJ 76.105.543/0001-35), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Municipalidade para que busque instruir seu Conselho de Saúde de modo a expedir pareceres com caráter mais técnico e com mais fundamentação (técnica e documental) acerca de suas conclusões;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Ivan Rodrigues (CPF 224.510.218-53), como Prefeito de São José dos Pinhais (CNPJ 76.105.543/0001-35), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Municipalidade para que busque instruir seu Conselho de Saúde de modo a expedir pareceres com caráter mais técnico e com mais fundamentação (técnica e documental) acerca de suas conclusões;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 183486/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 290/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares com multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Evani Cordeiro Justus, como Prefeita de Guaratuba no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1801/13 – Peça 18) indicou a existência de nove impropriedades:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente], evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.



Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	16.427.705,50	23.778.254,02	22.385.259,28	25.716.521,29
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	16.427.705,50	23.778.254,02	22.385.259,28	25.716.521,29
Despesas Correntes	15.923.988,03	19.526.653,79	20.226.091,64	21.515.576,18
Despesas de Capital	950.506,67	1.248.671,12	203.094,32	796.707,30
SOMA DA DESPESA	16.874.494,70	20.775.324,91	20.509.185,96	22.312.283,48
Resultado (+/-)	-1.553.689,19	-3.602.929,11	-1.876.073,32	-3.404.583,81
Influências Financeiras	-2.177.972,73	-2.249.418,29	-2.552.647,69	-2.819.041,57
Resultado Financeiro do Exercício	-624.283,33	-753.510,82	-706.574,28	-585.552,24
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	2.341.363,55	1.017.695,36	1.420.894,29
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-624.283,33	-1.567.852,73	-1.724.469,64	-835.342,65
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-3,39	-6,68	-7,70	-3,25

(ii) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não Regularização – Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", conforme a seguir demonstrado, fato que implica em reconhecimento, pela atual administração, da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
RECURSOS LIVRES	5.749.999,79	54.048,84	0,00	5.804.048,63

(iii) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização – Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", conforme a seguir demonstrado, fato que implica no reconhecimento, efetuado pela atual administração, da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício sob exame.

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.410.936,40	1.089.756,48	1.420.894,29	2.742.074,21

(iv) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo.

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	1.746.465,85
2. Total do Ativo Realizável	8.194.597,47
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	9.941.063,32
4 - Total do Restos a Pagar	3.686.694,31
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	4.752.132,97
8 - Total do Contas a Pagar	6.136.881,16
9 - Total de Contas Pendentes	2.742.074,21
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	17.317.782,65
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-7.376.719,33

(v) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Muito embora o Parecer do Conselho Municipal de Saúde tenha sido enviado (peça processual nº 12), o mesmo foi considerado nulo, em decorrência da ausência de identificação dos Conselheiros responsáveis.

(vi) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade;

(vii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR – O Contador responsável Osnil da Silva Medeiros exerce cargo em comissão no Executivo Municipal de Guaratuba, conforme evidenciam os dados da tela do SIM-AP-2012, abaixo.

(viii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	209.505,81	0,00	209.505,81

(ix) Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

Devidamente intimada, a Sra. Evani Cordeiro Justus apresentou defesa (Peça 29), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – O resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 1.420.894,29, correspondente a despesas não empenhadas no exercício financeiro de 2012, mas que porém já foram regularizadas em 2013, conforme demonstrativo que se extrai do quadro abaixo; informamos ainda que o empenho nº 999 no valor de R\$ 374.103,86 e empenho nº 1001 no valor de R\$ 399.487,51, no total de R\$ 773.591,37, registrado na fonte 511, em nome do fornecedor Transresíduos Transp.de Resíduos Indust.Ltda. que processa a coleta de lixo no município, e que a taxa de coleta de lixo cobrada pelo município no exercício, não cobria as despesas da coleta, sendo neste exercício de 2013, efetuado a correção da taxa de lixo para a sua devida sustentabilidade.

(...) Impende destacar, todavia, que este balanço negativo é fruto de interpretação diferenciada efetuada por este Sodalício de Contas, à medida em que as despesas lançadas pela contabilidade no campo "despesa não empenhada", refoge à interpretação e ao cálculo efetuado pelo Município, cujo desiderato leva em conta a soma total das receitas com a dedução da soma total das despesas do exercício, de onde se obtém o coeficiente que demonstrou o resultado positivo na ordem de R\$ 585.552,24.

Despesa não empenhada, à rigor que o regulamenta a legislação orçamentária, trata-se daquela despesa que não se inseriu plenamente no cômputo da despesa consolidada. Trata-se de despesa prevista, mas que porém, em vista da ausência das condições orçamentárias para seu processamento, não foram empenhadas, liquidadas e, quiçá, pagas.

(...) Outro giro, é percuente anotar que este fato decorre da constante necessidade de investimento em ações de saúde, sendo uma das grandes prioridades da administração, ocasionando o desequilíbrio orçamentário e financeiro. Tendo no exercício 2012 aplicado em ações de saúde 27,01% que corresponde a R\$ 1.711.004,76 a mais que no exercício de 2011. Abaixo apresentamos o quadro de aplicação em saúde nos exercícios 2009/2012, demonstrando que houve crescente projeção de investimentos na área da saúde que, teve na criação do Hospital Municipal, o grande "vilão" que vitimizou o orçamento da Prefeitura Municipal de Guaratuba.

(...) Por fim e não menos importante, façamos consignar também que o Município de Guaratuba tomou a devida providência para estancar este problema orçamentário, editando ao final do mês de outubro de 2012 o Decreto Municipal nº 16.523/12 (cópia em anexo) que dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira, com o objetivo específico de promover o equilíbrio orçamentário das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o exercício financeiro.

(ii) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não Regularização – Consoante já é de conhecimento sedimentado por este Sodalício de Contas, em 2009 o Município de Guaratuba foi literalmente açodado pelo volume endêmico de ações judiciais de cobrança, envolvendo dívidas deixadas pela gestão pretérita, então capitaneada pelo Sr. Miguel Jamur. Tais cobranças dizem respeito ao pagamento de despesas com contratação de serviços, aquisições de produtos e rescisões de contrato de trabalho.

(...) Tratavam-se, portanto, de despesas já empenhadas no exercício de 2008 que equivocadamente foram lançadas em diferenças a apurar, já totalmente regularizada. Documento anexo.

(...) O outro débito não identificado nas contas do Município de Guaratuba, diz respeito à soma de R\$ 6.978,54 correspondente à seguros de veículos integrantes do patrimônio municipal que foram debitados pela instituição financeira diretamente na conta da municipalidade sem qualquer autorização ou aviso prévio.

Neste sentido, junta-se as respectivas apólices para que a despesa possa ser identificada, e já regularizada e anexo os documentos.

(iii) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização – O resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 1.420.894,29, correspondente a despesas não empenhadas no exercício financeiro de 2012, mas que porém já foram regularizadas em 2013, conforme demonstrativo que se extrai do quadro abaixo:

(...) Quanto ao valor de R\$ 1.082.227,78, do exercício de 2008, despesas da administração anterior, conforme relação anexa, está sendo verificado a veracidade das respectivas despesas, e acordo com os fornecedores.

O valor de R\$ 172.890,00 do exercício de 2010, e o valor de R\$ 56.362,14 do exercício de 2011, do fornecedor Alta Vista Construções e Terrap. Ltda. em virtude de divergência nos valores, estão em negociação. Apresentamos abaixo relatório.

(iv) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Perlustrando com maior propriedade o quadro retro, observa-se que a análise acerca da disponibilidade líquida do Município de Guaratuba ao longo do tempo demonstra que o saldo deficitário vem sendo controlado e, via de regra, sendo paulatinamente mitigado pela atual gestão.

O déficit que já se estende de gestões passadas, teve o seu auge no ano de 2010, época em que o Município estava passando por severa reestruturação, já que em 2009 e 2010 a Prefeitura foi severamente castigada com ações judiciais de toda ordem visando o pagamento de obrigações financeiras não honradas pelos



pretéritos gestores.

Ademais a regularização do balanço efetuado pela atual gestão com a escrituração da operação “maquiadas” na gestão anterior reforçou o saldo negativo.

Trata-se, pois, de problema orçamentário que se procrastina ao longo de anos e gestões passadas e que não será resolvido de forma breve, ainda porque o saldo negativo da ordem de 7 milhões de reais é considerado muito elevado para as finanças de um Município do porte de Guaratuba.

De toda sorte, é de se notar uma sensível curva reduzindo o saldo deficitário da disponibilidade líquida, o que demonstra que o Município de Guaratuba vem adotando de políticas financeiras e ações contundentes e eficazes neste sentido.

(v) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Estamos anexando o parecer do conselho municipal de saúde, assinado por todos os conselheiros e devidamente identificados.

(vi) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade – O parecer do Conselho Municipal de Saúde, anexado a prestação de contas do exercício de 2012, está com parecer pela Aprovação das contas da gestão. Estamos anexando cópia da avaliação da gestão com a assinatura e identificação de todos os conselheiros.

(vii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR – Conforme consta na tela do SIM-AP-2012, o contador CRC-Pr 009823/O-5, Osnil da Silva Medeiros, exerce cargo em comissão como Diretor Geral. Porém o departamento de contabilidade é dotado de profissionais contadores que integram o quadro de servidores efetivos do Município de Guaratuba (...).

(...)
Portanto a atividade do contador, exercendo cargo de direção do departamento, está de acordo com PREJULGADO Nº 06 TCE/PR, solicitamos a consideração pela regularidade.

(viii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – (...) informamos que a Prefeitura Municipal ainda trabalha para equacionar o déficit atuarial deixado pela gestão de 2005 a 2008, sendo inclusive já glosados por pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos processos de prestação de contas de 2006, 2007 e 2008. Diante disso e de um passivo de quase vinte milhões de reais, a Prefeitura Municipal iniciou uma série de medidas para que equaciona-se tal dívida para melhorar a saúde financeira do Regime Próprio de Previdência Social. Para tanto houveram nos anos subseqüente vários aportes feitos pela Prefeitura Municipal, juntamente com ações judiciais e atuariais para a diminuição do passivo. Entretanto quando no ano de 2012 apesar de todos os pagamentos serem feitos em dia o cálculo atuarial identificou a necessidade do aporte no valor acima demonstrado mas tal cálculo não foi aceito pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo que ser refeito e enviado ao Ministério e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná após a prestação de contas ser enviada. Ao mesmo tempo foi reconhecida a necessidade do aporte, conseguiu-se na Justiça Federal do Paraná autorização para o pagamento da dívida entre Prefeitura e RPPS em 320 (trezentos e vinte) meses ao qual se esta dando seguimento e em consequência desta autorização e da não aceitação do cálculo anterior pelo Ministério da Previdência e Assistência Social houve a necessidade de novo cálculo atuarial para atualização dos valores do aporte a ser feito pelo município. Tal situação inclusive levou o Regime de Previdência Guaraprev a alterar no Tribunal de Contas do Paraná seu cálculo atuarial do ano de 2012 e diante de tal fato a Prefeitura Municipal decidiu pelo pagamento do aporte por dação em pagamento de imóveis, conforme prevê a portaria n 402/2008 do Ministério da Previdência e Assistência social em seu artigo 7º. Tal processo de pagamento segue em tramitação na Prefeitura Municipal e na Câmara Legislativa uma vez que é necessária a aprovação do Legislativo Municipal para o projeto de lei que visa equacionar o déficit atuarial e os aportes ao RPPS sendo que será enviada a esta egrégia Corte assim que publicada. Nesta oportunidade, solicitamos a consideração como regularizado este item, e a aprovação da conta do exercício de 2012.

(ix) Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial – Idem item (viii).

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 150/14 – Peça 30) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – (...) a lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Desse modo, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

(ii) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – (...) apesar da comprovação dos registros contábeis no exercício de 2013, pelo registro no ativo realizável de despesas não autorizadas pela Lei Orçamentária Municipal (páginas 16 a 20, peça 29), ainda que pagas, a municipalidade não atendeu ao que preconiza o artigo 35, II; artigo 60 e artigo 62 da Lei nº 4.320/64 (...).

(iii) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização – Inicialmente, cabe salientar que nos termos do Acórdão nº 3325/12 - Tribunal

Pleno é ilegal o pagamento de despesas públicas contraídas com terceiros e referentes à folha de pagamento, se não empenhadas e não liquidadas (conforme vedação expressa do artigo 60 da Lei nº 4.320/64) e o pagamento ou não de despesas não empenhadas e não liquidadas, realizadas em exercícios anteriores exige prévio e devido processo administrativo, para a apuração da efetiva prestação de serviços e eventuais responsabilidades, diante do qual a Administração Pública motivará sua decisão.

Assim, em que pesem os argumentos apresentados nesse contraditório, entende esta Unidade Técnica, nos termos do Acórdão nº 3325/12 - TP, que os mesmos não são capazes de afastar a anomalia proposta. Permanecendo a irregularidade apontada anteriormente.

(iv) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – (...) em que pesem os argumentos apresentados nesse contraditório, entende esta Unidade Técnica que os mesmos não são capazes de afastar a irregularidade apontada, uma vez que a entidade confirma a existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

(v) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – (...) considerando que foi encaminhado um novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pelos membros conselheiros e com as assinaturas identificadas, manifestando-se pela aprovação das contas na gestão dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Guaratuba no exercício de 2012 (páginas 37 e 38, peça 29), considera-se regularizado o item.

(vi) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade – Assim, uma vez que a Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde do Município de Guaratuba juntados ao processo de prestação de contas do exercício de 2012 (peças 11 e 12) se manifestam pela aprovação da gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de Guaratuba, considera-se regularizado o item.

(vii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR – (...) uma vez que em consulta ao SIM-AP (folha de pagamento), conforme demonstrado abaixo, se verifica que existem quatro contadores efetivos, com o CRC ativo, no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Guaratuba e que três desses estavam lotados no Departamento de Contabilidade em dezembro de 2012, considera-se regularizado o item.

(viii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – (...) em que pesem as justificativas apresentadas, entende esta Unidade Técnica que as mesmas não são capazes de afastar a irregularidade apontada, uma vez que até a apresentação desse contraditório não tinham sido feitos os aportes necessários para o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.

(ix) Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial – (...) uma vez que a entidade não encaminhou a Lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial e considerando que, conforme o Manual do Ministério da Previdência Social (informativo que trata das perguntas frequentes), "(...) O plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos e somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo". (grifo nosso), considera-se mantida a irregularidade apontada anteriormente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 951/14 – Peça 32) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminares

Cumpra analisar a seguinte disposição do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extra-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Art. 2º Documentos não recebidos, apresentados em processos cuja inclusão em pauta de julgamento já tenha sido solicitada, terão seu juízo de admissibilidade negativo realizado na proposta de voto deste Conselheiro.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 36/41 como documentos novos, não os recebo e determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos

da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Mesmo fim devem ter os memoriais de Peças 44/45, que, conforme expressa disposição do § 4º, do art. 357, do RITCE/PR, não devem ser juntados aos autos, mas apenas entregues a Conselheiros e Auditores antes da sessão de julgamento.

Mérito

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos durante o curso da presente prestação de contas:

(i) **Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas** – De acordo com a jurisprudência remansosa do TCE/PR, seguindo orientação deste Conselheiro, é possível converter em ressalva resultados deficitários das fontes não vinculadas inferiores a 5%, uma vez que insuficientes para atingir de modo irreversível as contas do exercício seguinte. Trata-se exatamente da situação ora observada – déficit de 3,25%.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) **Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização e**

(iii) **Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização** – De um ponto de vista meramente técnico, mostram-se irretocáveis as conclusões dos órgãos instrutivos. No entanto, entendo essencial que as contas sejam julgadas levando-se em conta todo um panorama fático. Os problemas enfrentados pelo Município de Guaratuba em decorrência de más gestões são notórios, de modo que, ao lado da letra fria da lei é imperioso sopesar medidas adotadas para o equilíbrio financeiro.

Partindo de tal premissa, parece-me que algumas faltas no processamento de despesas podem ser convertidas em ressalvas se considerarmos que, finalisticamente, as despesas foram devidamente registradas no exercício de 2013 e pagas.

Conclusão: Irregularidades convertidas em ressalvas.

(iv) **Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado** – De acordo com a interpretação da regra do art. 42 da LC 101/00[2] adotada pela Diretoria de Contas Municipais, a realização de despesas, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possam ser pagas com os recursos deixados para a gestão seguinte, deve ser apurada por meio da disponibilidade líquida no término do exercício (in casu R\$ -7.376.719,33). Sendo a disponibilidade positiva a conduta é regular, sendo negativa é irregular.

Tal orientação passou a ser adotada pela Unidade Técnica para o exercício de 2012, sendo que em 2008 foi utilizado posicionamento no qual era comparada a disponibilidade líquida de abril com a de dezembro, excluindo-se os valores relativos às transferências voluntárias e operações de crédito. Sendo a variação positiva a conduta é regular, sendo negativa é irregular.

Este Conselheiro vem desenvolvendo estudos acerca do tema, havendo solicitado à Diretoria de Contas Municipais que procedesse aos cálculos de acordo com o entendimento antigo, sendo apresentados os seguintes números (Informação 524/14-DCM – Peça 34):

a) Comparativo dos dois últimos quadrimestres do exercício:

MUNICÍPIO DE GUARATUBA			
Apuração do art. 42 - Lei nº 2002-2			
Descrição	Valor em Abril	Valor em Dezembro	
1. Total do Resultado Financeiro	6.652.293,60	3.390.463,63	
2. Total do Resultado Financeiro	7.508.296,90	3.230.207,40	
3. Total do Resultado Financeiro (1+2)	14.160.589,50	6.620.670,52	
4. Total das Fontes Vinculadas	6.131.734,40	3.669.076,32	
5. Total de Serviços do Mês a Pagar	328,29		
6. Total do Mês de Serviços	3.163.267,90	4.750.122,97	
7. Total do Mês de Serviços	3.163.267,90	4.750.122,97	
8. Total de Contas a Pagar	3.163.267,90	4.750.122,97	
9. Total das Fontes Vinculadas	2.442.034,40	3.742.076,32	
10. Resultado Financeiro Ajustado (Resultado)	1.640.604,40	17.117.794,60	
11. Disponibilidade Líquida (1-10)	5.081.114,60	2.877.719,33	

b) Comparativo dos dois últimos quadrimestres do exercício com exclusão dos valores relativos às transferências voluntárias e operações de crédito:

MUNICÍPIO DE GUARATUBA			
Apuração do art. 42 - Lei nº 2002-2			
Descrição	Valor em Abril	Valor em Dezembro	
1. Arrecadação (transferências)	6.462.275,83	3.390.463,63	
2. Despesa com o Mês de Contas a Pagar - Resultado Vinculadas	(611.194,66)	401.771,60	
3. Resultado Financeiro Ajustado	5.851.081,17	3.792.235,23	
4. Arrecadação (transferências)	7.508.296,90	3.230.207,40	
5. Despesa com o Mês de Contas a Pagar - Resultado Vinculadas	(2.554.336,22)	2.089.276,04	
6. Resultado Financeiro Ajustado	4.953.960,68	1.140.931,36	
7. Total do Resultado Financeiro (3+6)	10.805.041,85	4.933.166,59	
8. Total das Fontes Vinculadas	6.131.734,40	3.669.076,32	
9. Total de Serviços do Mês a Pagar	328,29		
10. Total do Mês de Serviços	3.163.267,90	4.750.122,97	
11. Total de Contas a Pagar	3.163.267,90	4.750.122,97	
12. Total das Fontes Vinculadas	2.442.034,40	3.742.076,32	
13. Resultado Financeiro Ajustado (Resultado)	1.640.604,40	17.117.794,60	
14. Disponibilidade Líquida (1-13)	5.081.114,60	2.877.719,33	

Portanto, ainda que não tenha este julgador firmado uma posição consolidada acerca da questão, seja qual forma a forma de cálculo a ser adotada, observa-se que a conclusão acaba a ser, em todos os casos, pela irregularidade.

Com vênha aos argumentos defendidos pela Interessada, entendo que em relação ao presente item não resta demonstrado cabalmente que se trata de mera herança de gestões anteriores ou de questão já devidamente resolvida no início do exercício seguinte.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(v) **Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde** – Documento devidamente apresentado em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) **A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade** – O problema não advinha especificamente do conteúdo do Parecer, mas da sua ausência (decorrente de sua nulidade, por falta de elementos formais

essenciais), de modo que a Diretoria de Contas Municipais acabou por atribuir à questão todas as impropriedades possíveis. O Documento devidamente apresentado em sede de contraditório e conclusão pela regularidade.

Conclusão: Item regularizado.

(vii) **Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06-TCE/PR** – Devidamente justificado que o contador responsável poderia ocupar cargo em comissão, uma vez que dirigente de unidade formada por vários outros contadores.

Conclusão: Item regularizado.

(viii) **Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social e**
(ix) **Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial** – Novamente estamos diante de problema claramente decorrente das más gestões que se sucederam no Município de Guaratuba.

Em relação à falta de aporte, entendo que se trata de questão ainda longe de ser resolvida e em relação à qual a documentação comprobatória trazida aos autos não é suficiente para evidenciar a adoção de medidas fortes o bastante para regularizar a grave situação em que se encontra a Municipalidade.

No que tange à ausência de lei, por outro lado, parece-me falta cujo saneamento depende e está intimamente ligada à evolução na questão tocante aos aportes, possuindo caráter predominantemente formal e podendo, nesta senda, ser convertida em ressalva.

Conclusão: Irregularidade mantida (viii) e Irregularidade convertida em ressalva (ix).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Evani Cordeiro Justus (CPF 007.474.159-43), como Prefeita de Guaratuba (CNPJ 76.017.474/0001-08), no exercício de 2012, em razão de “déficit verificado na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades” e “falta de aporte ao RPPS”;

3.2. apor ressalvas as contas em relação aos seguintes itens: “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”, “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização”, “Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização” e “Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial”;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, à Sra. Evani Cordeiro Justus, em razão da irregularidade das contas;

3.4. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 36/41 e 44/45;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Evani Cordeiro Justus (CPF 007.474.159-43), como Prefeita de Guaratuba (CNPJ 76.017.474/0001-08), no exercício de 2012, em razão de “déficit verificado na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades” e “falta de aporte ao RPPS”;

II. apor ressalvas as contas em relação aos seguintes itens: “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”, “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização”, “Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização” e “Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial”;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, à Sra. Evani Cordeiro Justus, em razão da irregularidade das contas;

IV. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 36/41 e 44/45;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

PROCESSO Nº: 164562/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI, FERNANDO AURÉLIO GUGIK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 291/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito. Município de Coronel Vívica. Exercício



de 2012. Emissão de parecer prévio pela irregularidade. Multa administrativa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Coronel Vivida, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Fernando Aurélio Gugik.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei nº 2345/2011, de 12/12/2011, publicada em 25/11/2011, foi fixado em R\$ 58.583.959,31 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos).

O primeiro exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM apontou como restrição à regularidade das contas a ocorrência de despesas com publicidade nos três meses antecedentes às eleições (Instrução n.º 1541/13, peça 18).

Oportunizado o contraditório, o município, através de seu representante atual e o responsável pelas contas apresentaram defesa (peça 24), alegando, em síntese, que durante o período eleitoral teriam sido veiculadas apenas informações de interesse público, não havendo qualquer infringência à legislação eleitoral (peça 24).

Em nova avaliação, a Diretoria de Contas Municipais manteve o opinativo pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n. 113/05, ante a ausência de comprovação de autorização da Justiça Eleitoral para as ações de publicidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 14691/13 (peça 26), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

Na sequência, em razão da juntada de novos documentos (peças 28-30/34) o processo foi retirado de pauta e encaminhado novamente à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Nesta oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais, apesar da documentação apresentada, manteve o opinativo pela irregularidade das contas, ressaltando que a autorização da Justiça Eleitoral se faz necessária mesmo nos casos de publicidade institucional (Instrução 816/14, peça 37).

Da mesma forma, o representante do parquet emitiu parecer ratificando o posicionamento anterior, pela irregularidade das contas (Parecer n.º 4639/14, peça 38).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão dos gastos com publicidade nos três meses que antecederam as eleições municipais.

Ainda que o responsável sustente que a publicidade realizada durante o período eleitoral referia-se a questões relacionadas com saúde, educação e esportes, a Lei nº 9.504/97[1] proíbe a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem cada eleição, salvo caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

O objetivo da lei é manter a igualdade entre os diferentes candidatos e partidos, evitando que o agente público possa abusar de suas funções, com o propósito de trazer com isso algum benefício para o candidato ou para o partido de sua preferência.

Cumpra registrar que a certidão juntada pelo interessado, emitida pela justiça eleitoral, atestando a inexistência de qualquer processo em trâmite “concernente, especificamente, à conduta tipificada no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal n. 9.504/97”, não supre a ausência de autorização da justiça eleitoral para a realização da propaganda institucional, nem impede que o Tribunal de Contas fiscalize o cumprimento da legislação eleitoral.

Sendo assim, com fundamento no Artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Coronel Vivida, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Fernando Aurélio Gugik, impondo ao gestor a multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Coronel Vivida, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Fernando Aurélio Gugik, com fundamento no Artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], impondo ao gestor a multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração

indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

2. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 164882/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO, MAURO LEMOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2849/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência Municipal de Amaporã. Exercício financeiro de 2007. 2. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa por atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor José Carlos de Macedo, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Amaporã no exercício financeiro de 2007.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução n.º 2782/08 (peça 5).

3. Oportunizado o contraditório em cinco ocasiões, a unidade procedeu à análise das justificativas e documentos apresentados pelo responsável, concluindo, por intermédio de sua derradeira Instrução n.º 4335/13-DCM (peça 83), que as contas estão irregulares, em razão da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias – Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º, indicando o cabimento da multa do §4º[1] do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor, em face da irregularidade.

- A Diretoria de Contas Municipais faz a seguinte análise do item na referida instrução:

“Em que pese ter sido oportunizado o exercício do contraditório, a Entidade não comprovou os ajustes das conciliações bancárias realizadas pela Tesouraria da Entidade.

A apresentação da documentação, solicitada por ocasião do primeiro exame (Instrução Normativa nº 19/2008), tinha como objetivo único a validação dos ajustes de conciliação dos movimentos bancários informados no Sistema SIM-AM em razão do encerramento do exercício, motivo pelo qual a omissão no atendimento dessa diligência implica, necessariamente, no reconhecimento da irregularidade de natureza material.

Frise-se que, sem a apresentação dos extratos bancários e ou documentação contábil, fica pendente a comprovação efetiva dos dados lançados no sistema SIM-AM, indicando a inefetividade dos controles do sistema financeiro e prejudicando a análise das contas nesse item específico.

A desídia é passível de aplicação da multa administrativa, diante de configurar infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

I	Extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encerramento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos de não compensação).	Não
I	BANCO ITAU S.A. - 5511 - 05711-6 - - 0974.94	
I	BANCO ITAU S.A. - 5511 - 210-6 - - 1091.54	
I	BANCO ITAU S.A. - 5511 - 210-6 - - 1187.85	
I	BANCO ITAU S.A. - 5511 - 210-6 - - 5376.60	
I	BANCO ITAU S.A. - 5511 - 210-6 - - 4749.11	

DA DEFESA:

Nada consta.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante da ausência de manifestação pelo Interessado, permanece o opinativo anterior pela irregularidade do item.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade, a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.



CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO" (grifei)

4. A instrução considera como razão de ressalva o item entrega da prestação de contas eletrônica com atraso. Segundo consta, a entrega da prestação de contas eletrônica não atendeu o prazo estipulado no artigo 23, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005 (até 31 de março de cada ano), já que os dados foram apresentados somente no dia 02/06/2008. Em razão disso, indica cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor JOSÉ CARLOS DE MACEDO, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela administração.

5. Considera como regularizados os seguintes tópicos:

- movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - banco Itaú - Acórdãos n.º 78 e n.º 718/2006 deste Tribunal de Contas e atendimento das formalidades.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 18742/13 (peça 85), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se nos seguintes termos:

"11. Intimado mais uma vez, o ex-gestor não apresentou defesa, conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo à peça n.º 81, o que levou a d. DCM (Instrução n.º 4335/13, peça n.º 83) a concluir pela irregularidade das contas, nos termos de seu instrutivo anterior, com aplicação das sanções cabíveis.

12. Compulsando os autos, e mais, diante do posicionamento adotado pela Unidade Técnica deste TCE/PR, este Parquet nada tem a opor, no presente momento, à proposta de irregularidade desta prestação de contas, nos termos da Instrução n.º 4335/13 – DCM."

VOTO

Discordo das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, no que concerne ao mérito.

2. Observo que o único item irregular remanescente (não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias), que fundamenta a irregularidade, advém de irregularidade formal (Instrução n.º 411/13-DCM-Quarto Contraditório, peça 70).

3. Porém, ainda quando tratado como irregularidade formal (atendimento das formalidades) na Instrução n.º 604/11-DCM-Terceiro Contraditório precedente (peça 45), a Diretoria de Contas Municipais informou que, em cumprimento ao Despacho n.º 486/10-GATBC (peça 38) foi encaminhado ofício ao Banco Itaú, que apresentou extratos confirmando as conciliações apontadas como faltantes, com exceção de um cheque de R\$ 1.091,94, cuja compensação não foi localizada no extrato encaminhado, concernente ao período de 01/01/2008 a 30/09/2009, razão pela qual, naquela instrução, considerou não regularizado o apontamento, concluindo contudo que as contas estariam regulares com ressalva "devido à ocorrência de irregularidade formal, conforme art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005".

4. Nestes termos, considerando que a pendência indicada não tem expressão para fundamentar a irregularidade de toda a gestão, tenho-a como motivo de ressalva às contas, conforme apontado na Instrução n.º 604/11-DCM-Terceiro Contraditório, ficando as contas regulares com ressalva, e por conseguinte afastada a possibilidade de aplicação da multa do § 4º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

5. Quanto à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, entendo que, tratando-se de obrigação do exercício seguinte, a falha não pode ser considerada na análise do mérito destas contas. Assim, afasto a ressalva por este item. Não obstante, possível a aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor José Carlos de Macedo nestes autos, por simplificação processual, uma vez observado o devido processo legal.

6. Por fim, cumpre anuir com o contido no Parecer Ministerial n.º 2077/11 (peça 53), no que concerne à fragilidade da análise levada a efeito pela Diretoria de Contas Municipais, a qual, ordinariamente, não examina questões básicas como o montante dos recursos previdenciários da entidade, de que forma os mesmos estão investidos, quais os valores recebidos a título de taxa de administração e como são gastos, assim como tampouco preocupa-se com aspectos específicos do cumprimento da legislação da matéria, indicados pelo parquet na peça referida.

7. Do exposto, com fulcro no artigo 1º, III, e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor José Carlos de Macedo, CPF n.º 638.866.779-15, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Amaporã no exercício financeiro de 2007, em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

II) aplique ao senhor José Carlos de Macedo a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica fora do prazo estipulado no artigo 23, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares com ressalva as contas do senhor José Carlos de Macedo, CPF n.º 638.866.779-15, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Amaporã no exercício financeiro de 2007, em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, com fulcro no artigo 1º, III, e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005,;

II - aplicar, ao senhor José Carlos de Macedo, a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica fora do prazo estipulado no artigo 23, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão n.º 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 292608/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RECIL DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RECIL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2852/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria do servidor estadual Recil dos Santos.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato com recomendação para que o responsável faça constar do ato concessivo do benefício o valor dos proventos.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso à Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressalvando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 412/2011-SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 412/2011-SEAP que concedeu aposentadoria voluntária integral ao servidor estadual Recil dos Santos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14. THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.º: 188024/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ZELÍRIO PERON FERRARI E LUIZ CARLOS GOTARDI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3106/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Contratação de serviços terceirizados, essenciais ao funcionamento da entidade, sem a realização de procedimento licitatório. Despesas fracionadas que devem ser convertidas em ressalva em face do regime jurídico aplicável à entidade. Superveniência da Lei Federal n.º 11.107/05. Alteração para o regime jurídico de direito público durante o exercício em análise. Comprovação de realização de licitação no mesmo exercício. Fato que permite a conversão da falha em causa de ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas dos senhores ZELÍRIO PERON FERRARI e LUIZ CARLOS GOTARDI, Presidentes da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ nos períodos de 1º/1/2005 a 27/4/2005 e de 28/4/2005 a 31/12/2005, respectivamente.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da realização de despesas sem procedimento licitatório (peças 29 e 30).

VOTO

É relevante analisar a constituição e o âmbito de atuação da entidade e levar em conta a superveniência da Lei Federal n.º 11.107/05.

Constituição da Associação

Segundo seu estatuto (página 142 da peça 2), a Associação é constituída pelos Municípios de Ampére, Barracão, Bela Vista da Caroba, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Capanema, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Eneas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Manfrinópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Pérola D'Oeste, Pinhal de São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel D'Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São Jorge D'Oeste e Verê, representados por seus respectivos Prefeitos Municipais.

Natureza dos serviços prestados

A entidade presta diversos serviços, que são descritos no Anexo I da Resolução n.º 6/04 (páginas 40 a 42 da peça 2), referindo-se aos seguintes itens: administração geral, centro de reabilitação de órteses e prótese, serviços radiológicos, plantão médico, serviços de especialidades, serviços de odontologia, programa de saúde, programa de sangue e hemoderivados, serviços de enfermagem, centro de atenção psicossocial (CAPS) e laboratório.

Ressalta-se que, desde 1998, a Associação auxilia na cogestão da administração do Núcleo de Hemoterapia de Francisco Beltrão, conforme convênio celebrado entre a entidade e a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – Convênio n.º 373/1998 (páginas 27 a 29 da peça 28). Está previsto no termo do convênio a prestação de serviços, como a complementação de recursos humanos para permitir o perfeito funcionamento do referido Núcleo de Hemoterapia.

Adequação à Lei Federal n.º 11.107/05

Em abril de 2005, foi promulgada a Lei n.º 11.107/05, que dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Para se adequar à nova legislação, a Associação informa que, em julho de 2005, procedeu à abertura de processo licitatório, mediante a Tomada de Preços n.º 2/2005, para contratação dos serviços oriundos do Convênio n.º 373/1998, restando esta fracassada. Em setembro, procedeu à abertura de nova licitação, mediante a Tomada de Preços n.º 3/2005, a qual obteve êxito.

A referida Tomada de Preços originou o Contrato Administrativo n.º 8/2005 (página 61 da peça 28), referente à contratação de empresa especializada prestadora de serviços de limpeza, serviços administrativos e serviço técnico profissional nas dependências do Núcleo de Hemoterapia de Francisco Beltrão, para utilização pela Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná.

Afirma a entidade (página 4 da peça 2) que, após o término da vigência desse contrato, em julho de 2005, os serviços decorrentes da obrigação assumida no Convênio n.º 373/1998 passaram a ser prestados por funcionários da própria entidade, observando-se, assim, a Lei n.º 11.107/2005.

Prestações de contas anteriores

Destaca-se que a Associação já teve suas contas julgadas em outros exercícios por este Tribunal, bem como contas referentes a transferências voluntárias. Citam-se as seguintes prestações de contas anuais que foram julgadas regulares: 169359/04, 175956/05, 211429/07 e 195966/08. Quanto às transferências, citam-se as seguintes prestações de contas julgadas regulares: 72486/08, 181103/04 e 100313/06; além dos autos de n.º 100291/06, julgados regulares com ressalva.

Irregularidade remanescente na presente prestação de contas

Em sua análise (peça 29), a Unidade Técnica se manifesta pela irregularidade em decorrência de despesas realizadas sem licitação, sendo este o único item considerado irregular, consistindo nas seguintes despesas:

Considerando irregular, consistentes nas seguintes despesas:				
Número do Empenho	Data do Empenho	Descrição de Elemento de Despesa	Credor	Valor Líquido
65	28/1/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3ª Ação Terceirização LTDA	11.482,86
222	25/2/2005			11.435,64
360	28/3/2005			8.003,40
507	26/4/2005			8.966,19
675	27/5/2005			8.997,54
832	27/6/2005			8.891,24
1017	29/7/2005			9.013,71
1163	29/8/2005			9.018,34
1387	30/9/2005			8.854,33
1549	31/10/2005			8.881,59
1654	28/11/2005			9.167,03
1886	28/12/2005			9.076,54
TOTAL				111.788,41

As despesas se referem à contratação de serviços terceirizados, dentre eles, atividades relacionadas a tarefas de coletas de sangue e hemoderivados de pacientes com necessidade de doação sanguínea, desenvolvidas em hospitais credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

De acordo com a defesa (peça 28), a dispensa de licitação foi realizada em observância ao artigo 23, § 8º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, com a redação dada pela Lei Federal n.º 11.107/2005:

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.

Dessa forma, sendo a Associação um consórcio formado por 27 entidades, o limite de valor para a realização de licitação não seria de R\$ 8.000,00, mas do seu triplo, R\$ 24.000,00, limite que foi observado para as dispensas, segundo a defesa.

Não obstante os argumentos apresentados, ressalta-se que, possuindo a entidade natureza de pessoa jurídica de direito privado, deve observar o disposto na referida Lei n.º 11.107/2005, em especial o que dispõe o § 2º do artigo 6º:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

(...)

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Dessa forma, chamam a atenção as contratações reiteradas no exercício de 2005 da mesma empresa (3ª AÇÃO TERCEIRIZAÇÃO LTDA), para o mesmo objeto (contratação de serviços terceirizados), consistindo num valor total elevado, equivalente a R\$ 111.788,41.

A Associação deveria ter promovido melhor planejamento anual e ter licitado o serviço pelo menor valor, como exige o referido artigo 6º, § 2º, da Lei n.º 11.107/2005. Em face desses fatos, verifica-se que se configurou o fracionamento das despesas, o que é vedado pelos artigos 23, § 5º, e 24, inciso II, da Lei de Licitações. Bem cita a Unidade Técnica entendimentos do Egrégio Tribunal de Contas da União acerca do mesmo tema:

Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Decisão TCU n.º 310/2000 - Plenário

(...) quando da realização de suas despesas, proceda a um adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de serviço e aquisições de pequeno valor, de igual natureza, semelhança ou afinidade, realizadas por dispensa de licitação fundamentada no inciso II do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93.

Contudo, considerando que o regime jurídico aplicável à Entidade se alterou durante o exercício, em decorrência da promulgação da Lei n.º 11.107/05, e que a entidade, à peça 28, demonstra que realizou licitação ao final do exercício em análise, entendendo que o fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

Dessa forma, com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da



República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas dos senhores ZELÍRIO PERON FERRARI e LUIZ CARLOS GOTARDI, Presidentes da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ nos respectivos períodos de 1º/1/2005 a 26/4/2005 e de 27/4/2005 a 31/12/2005.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas dos senhores ZELÍRIO PERON FERRARI e LUIZ CARLOS GOTARDI, Presidentes da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ nos respectivos períodos de 1º/1/2005 a 26/4/2005 e de 27/4/2005 a 31/12/2005.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 140963/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ - IVATPREVI

RESPONSÁVEL: EUDÁLIA CECÍLIA DA SILVA

INTERESSADOS: SILVIA SUELI DE OLIVEIRA, SIDNEY JOSÉ FERREIRA, JOSÉ CHALEGRE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3107/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Fundo extinto em maio de 2006. Ausência de comprovação de repasse de contribuições pelo Poder Executivo ao Fundo de Previdência. Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Matéria já apreciada na Prestação de Contas do Poder Executivo (Acórdão de Parecer Prévio n.º 1637/09 – 2ª Câmara). Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das presentes contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora EUDÁLIA CECÍLIA DA SILVA, Presidente FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ – IVATPREVI no exercício de 2006.

Ressalta-se que o Fundo foi extinto em 1º/5/2006, conforme Lei Complementar Municipal n.º 22/2006 (página 24 da peça 2).

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais identificou irregularidades formais nas presentes contas (peças 5 e 17).

Após exercício do contraditório, diversas inconsistências foram identificadas pelo Ministério Público de Contas, destacando-se o Despacho Decisório n.º 246/2007 MPS/SPS/DRPSP/CGAAI (peça 11), que se refere à auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social junto ao Fundo, o qual resultou no Processo Administrativo Previdenciário n.º 390/2006, instaurado pela Secretaria de Política de Previdência Social, cuja conclusão identificou a ausência de comprovação do repasse ao Fundo de Previdência na importância nominal de R\$ 1.202.763,55, correspondente ao período de 05/2002 a 04/2006.

Contribuições Previdenciárias não repassadas pela Prefeitura

Exercício	Servidores	Ente
2002	55.615,96	91.291,81
2003	67.039,02	108.254,45
2004	138.816,38	209.969,89
2005	135.752,43	189.043,32
2006	58.911,22	76.069,07
TOTAL	456.135,01	746.628,54

A partir dessa constatação, afirma o Ministério Público de Contas que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao Fundo de Previdência caracteriza crime de apropriação indébita, devendo-se remeter cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas, este Relator solicitou a inclusão, como responsáveis, da Senhora Silvia Sueli de Oliveira, Contadora da entidade; do senhor Sidney José Ferreira, Contador da entidade na época; e do senhor José Chalegre, ex-Prefeito; para que os interessados pudessem se manifestar quanto às informações expressas no Parecer.

Os senhores Sidney José Ferreira, Eudália Cecília da Silva e Silvia Sueli de Oliveira foram devidamente citados (peças 40 a 43). Em sede de defesa (peça 48), apresentaram justificativas.

Quanto ao senhor José Chalegre, o interessado foi devidamente citado, com Aviso de Recebimento à peça 60 (assinado por terceiro). Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça 61). Tendo em vista que o AR voltou assinado por terceiro, o Relator determinou a citação por Edital, que foi publicada em 1º/10/2013, conforme peça 64. Entretanto, novamente houve decurso de prazo (peça 65).

A Diretoria de Contas Municipais, após análise da defesa (peça 49), manifestou-se pela regularidade das contas. Acerca dos valores referentes à ausência de repasse de contribuições previdenciárias, afirma que, com a extinção do Fundo, os recursos de natureza previdenciária foram mantidos em conta separada, não ocorrendo

aplicação com desvio da finalidade (página 9 da Peça 49).

Conclusivamente, o Parquet propõe, à peça 52, a irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1) terceirização dos serviços contábeis, violando o artigo 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, ensejando multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

2) realização de despesas em montante superior aos valores recebidos a título de taxa de administração, ultrapassando o limite de 2%, contrariando o artigo 1º da Lei n.º 9.717/98;

3) impossibilidade de verificação das despesas de natureza previdenciária e da observância à legislação de regência, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

4) ausência de comprovação de repasse ao Fundo de Previdência na importância nominal de R\$ 1.202.763,55.

Esse é o relatório.

VOTO

Passo à análise dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Terceirização dos serviços contábeis.

Os interessados (peça 42) afirmaram que não foram criados cargos efetivos devido à insuficiência econômica da entidade para mantê-los. Contudo, contrataram a senhora Silvia Sueli de Oliveira – inscrita junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná sob o n.º PR-04981/O-6 – pelo prazo de 10 meses por meio de instrumento particular de contrato.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 49) esclarece que a senhora Silvia Sueli de Oliveira, à época do referido contrato, era servidora efetiva do Município de Ivaté. No entender do Ministério Público de Contas (peça 52), esse fato viola o artigo 9º, inciso III, da Lei de Licitações, ensejando multa do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Destaca-se, primeiramente, que a contratação em instrumento particular pode ser realizada em sede de dispensa de licitação, quando não ultrapassa o limite legal de R\$ 8.000,00, conforme artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações.

Conforme previsto no “Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Contábeis” – Contrato n.º 1/2005 (página 6 da peça 48), a contadora recebeu R\$ 800,00 por mês, por um período de 10 meses, totalizando R\$ 8.000,00. Em 10/01/2006, foi celebrado o Termo Aditivo Contratual n.º 1/2006 (página 8 da peça 48), que estendeu o prazo de vigência por mais seis meses, mantendo a remuneração. Dessa forma, o montante total pago à interessada foi de R\$ 12.000,00.

Evidentemente que, com o aditamento contratual, ultrapassou-se o limite de dispensa de licitação fixado no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93. Entretanto, considerando a modicidade dos valores pagos, penso que o fato pode ser considerado como ressalva.

2) Realização de despesas em montante superior aos valores recebidos a título de taxa de administração, ultrapassando o limite de 2%, contrariando o artigo 1º da Lei n.º 9.717/98.

Os interessados (peça 42) afirmam em sede de defesa que o Fundo precisou contratar o serviço do CETIL – Sistemas de Informática S.A. para fazer a sua contabilidade, uma vez que o Município negou-se a fazê-la. Esse fato ensejou gastos acima do limite de 2% legalmente permitido, num valor de R\$ 5.758,15.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 49) afirma que parte da despesa (R\$ 3.900,00) foi paga com fonte de recursos incorreta (fonte 040), contrariando o artigo 1º da Lei n.º 9.717/98.

O Ministério Público de Contas (peça 52) entende que o item deve ensejar a causa de irregularidade, uma vez que não houve comprovação da interessada de que o Município se negou a fazer a contabilidade do Fundo, contrariando o artigo 1º da Lei n.º 9.717/98, ensejando multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Tendo em vista a caracterização de vício meramente formal, com relação ao apontado pela Diretoria de Contas Municipais acerca da fonte dos recursos e que, materialmente, o valor da taxa de administração ultrapassou em apenas 2% o limite expresso, considero o item causa de ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas questiona a responsabilidade contábil pelos atos posteriores a 3 de maio de 2006. No entanto, deve-se observar que a entidade foi extinta em 1º/5/2006.

3) Impossibilidade de verificação das despesas de natureza previdenciária e da observância à legislação de regência.

Nesse ponto, a Unidade Técnica manifesta-se da seguinte forma:

Quanto à cogitada dificuldade de verificação das despesas de natureza previdenciária e da observância da legislação de regência, há que se tranquilizar o eminente Agente ministerial, pois é preciso lembrar que, consoante já aduzido anteriormente, os planos de contas da despesa e da receita estão estritamente de acordo com a Portaria 916MPS (que por sua vez repete as codificações e classificações da Portaria SOF/STN 163). De sorte tal que, no aspecto escrituração dos eventos contábeis, o plano de contas é fechado e não permite, em tese, a inscrição de eventos que não digam respeito a eventos previdenciários, seja na receita, seja na despesa. Desse modo, o sistema orçamentário (quanto ao empenho) e contábil (quanto à escrituração) dispõe à utilização do RPPS relacionadas contas restritas ao objeto previdenciário, no que diz respeito à arrecadação das contribuições e demais receitas destinadas à capitalização do RPPS, e no caso das despesas, exclusivamente o pagamento de benefícios e de despesas bancárias de manutenção da conta corrente; bem como a destinação da taxa de administração apenas para despesas indispensáveis à gestão administrativa do RPPS. Tudo de conformidade com os arts. 13 e seguintes da Portaria MPS 402, de 2008.

Os dados utilizados na composição da instrução eletrônica de prestação de contas



são providos via SIM-AM e refletem a contabilidade da gestão do Instituto de Previdência, pertinentes à execução da despesa e aos demais aspectos patrimoniais e atuariais. Reiteramos que tais informações estão em consonância com a legislação de regência, ou seja, o plano de contas instituído pela Portaria MPS n.º 916/2003 e legislação correlata do MPS.

Dessa forma, no sentido da manifestação da Diretoria de Contas Municipais, afasto a irregularidade do item.

4) Ausência de comprovação de repasse pelo Poder Executivo ao Fundo de Previdência do valor nominal de R\$ 1.202.763,55.

O interessado afirmou que, a partir da extinção do Fundo, o seu patrimônio, bem como as dívidas do Município de Ivaté para com o Fundo ficaram por conta exclusiva do Município, sendo responsável por elas o senhor José Chalegre, ex-Prefeito.

A Diretoria de Contas Municipais presta os seguintes esclarecimentos (página 9 da peça 49):

Com relação à ausência de comprovação de repasse ao Fundo de Previdência na importância nominal de R\$ 1.202.763,55, caracterizando suposto crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, temos que tal item deve ser verificado na prestação de contas do Poder Executivo e em caso de conclusão pela irregularidade responsabilizar o ex-prefeito de IVATÉ e a presidente da entidade somente diante da prova de falta de ação de cobrança, o que não se dispõe no processo.

No que se refere a necessidade da Diretoria de Contas Municipais, prestar esclarecimentos acerca da possibilidade de comprovação documental de que o valor total do saldo dos recursos previdenciários depositados junto às instituições financeiras foram efetivamente transferidos ao Executivo e ficaram em conta distinta da conta movimento, temos que no título 6 da prestação de contas do Poder Executivo de IVATÉ, relativo ao exercício de 2006 (Instrução n.º 2283/07 - DCM - Primeiro Exame, página 358) já foi tratado do assunto pertinente, sendo concluído que os recursos estavam depositados em conta específica, não sendo constatada aplicação dos recursos do RPPS extinto em desvio de finalidade.

Como informa o Ministério Público de Contas, as contas relativas ao exercício 2006 do Executivo de Ivaté (autos n.º 140939/07) foram consideradas irregulares por este Tribunal (Acórdão de Parecer Prévio n.º 1637/09 – 2ª Câmara). Uma das irregularidades apontadas foi a falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social. Os valores considerados naquela decisão são muito próximos dos indicados no Relatório Fiscal do Ministério da Previdência Social: no Acórdão, a diferença a menor do recolhimento dos servidores foi de R\$ 58.651,60 e do empregador foi de R\$ 75.710,32. No citado Relatório Fiscal, a diferença a menor dos servidores foi de R\$ 58.911,22 e do ente foi de R\$ 76.069,07.

A falta de repasse das contribuições não deve ser imputada ao gestor do Fundo Previdenciário, mas, sim, ao Chefe do Poder Executivo, o que já foi feito nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 1637/09 – 2ª Câmara.

5) Conclusão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora EUDÁLIA CECÍLIA DA SILVA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ - IVATPREVI no exercício de 2006.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora EUDÁLIA CECÍLIA DA SILVA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ - IVATPREVI no exercício de 2006.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 198128/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

RESPONSÁVEL: REINALDO RAMOS REIS

INTERESSADO: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3108/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Terceirização de serviço contábil. Extinção formal da entidade. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor REINALDO RAMOS REIS, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS (CODESSER) no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a

Diretoria de Contas Municipais, à peça 14, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão da terceirização de serviços contábeis, o que não atende à exigência do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, nem do Prejudicado n.º 6/08 deste Tribunal.

A Unidade Técnica entende que a liquidação e extinção da entidade, conforme comprova o Decreto n.º 77/2006, torna razoável a contratação de pessoa jurídica de direito privado para a prestação de serviços contábeis. A admissão de servidor efetivo iria onerar ainda mais os cofres da Companhia, a qual sofreu em 2008 prejuízo de R\$ 35.522,64.

A Unidade Técnica reforça a recomendação para que se viabilize o encerramento das atividades da CODESSER em face dos números negativos das gestões subsequentes. Ressalte-se que, em 2008, os prejuízos acumulados equivaleram a R\$ 194.326,79.

Contudo, o Ministério Público de Contas, à peça 18, manifesta-se pela irregularidade das contas, aduzindo que a contratação de pessoal sem a devida realização de prévio concurso público não pode ser ressalvada, visto que a Constituição da República, em seu artigo 37, inciso II, prevê que a investidura de servidores se dá mediante concurso público, não dispondo qualquer exceção a essa regra.

Esse é o relatório.

VOTO

A análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais traz à tona a má situação em que se encontra a CODESSER. Conforme já afirmado, os prejuízos acumulados em 2008 chegavam a R\$ 194.326,79, restando o passivo a descoberto de R\$ 84.996,47. Tal situação de muito baixa liquidez pode representar futuramente a existência de uma dívida para o Município, o que pode vir inclusive a comprometer suas contas.

A meu juízo, não seria razoável a realização de concurso público para o cargo de contador, diante da liquidação e extinção formal da Companhia.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor REINALDO RAMOS REIS, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS (CODESSER) no exercício de 2008; e

2) determine à Companhia que adote as medidas necessárias ao encerramento operacional de suas atividades.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor REINALDO RAMOS REIS, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS (CODESSER) no exercício de 2008; e

2) determinar à entidade que adote as medidas necessárias ao encerramento operacional de suas atividades.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 176841/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

RESPONSÁVEL: ALESSANDRE PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADOS: ANTONIO MARCIO INÁCIO, MAURO VIDA LEAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3109/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Diferenças de conciliação bancária justificadas pelo responsável. Contratação de serviços de consultoria contábil no valor total de R\$ 8.340,00. Município de pequeno porte. Possíveis dificuldades na admissão de contador efetivo exclusivamente para a Fundação. Custos que podem ser mais onerosos do que a contratação de serviços privados. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALESSANDRE PEREIRA DOS SANTOS, Presidente da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 37) e o Ministério Público de Contas (peça 38) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão da contratação de contador prestador de serviços como responsável técnico pela contabilidade e da não comprovação de sua situação junto ao Conselho Regional de Contabilidade, o que pode configurar inobservância ao previsto no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9295/46, com



possibilidade de aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

- Além dessa irregularidade, propõem que sejam ressalvadas as contas em razão de diferenças de conciliação bancária justificadas pelo responsável, em face do disposto nos artigos 89 e 105, §1º, da Lei Federal n.º 4320/64.

- Esse é o relatório.

- VOTO

- Passo à análise da irregularidade material apontada.

- Preliminarmente, a Diretoria de Contas Municipais, à peça 5, apontou que não foi apresentado o comprovante de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do profissional responsável pela escrituração contábil da entidade.

- O senhor Mauro Vida Leal, em resposta ao Ofício n.º 179 da Unidade Técnica (peça 17), afirmou que ocorreu equívoco no cadastro ao apontar seu nome como responsável técnico. Alega que nunca foi funcionário concursado ou contratado da entidade, não podendo ser responsabilizado.

- Foi oportunizada defesa à entidade e ao gestor à época para informar a identificação do responsável técnico pela contabilidade. Apesar de sucessivas tentativas de citação do responsável, inclusive por edital, não houve manifestação.

- Em nova consulta ao sistema informatizado, a Unidade Técnica constatou que o senhor Antonio Marcio Inácio foi cadastrado como responsável técnico pela contabilidade da entidade, recebendo R\$ 8.400,00 durante o exercício.

- Foi novamente oportunizado o contraditório à entidade. No entanto, houve apenas a manifestação do citado contador, que informou, à peça 32, ter sido contratado para realizar a Assessoria Contábil sem nenhum vínculo empregatício com a Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre. Afirmou ainda ter apresentado a Certidão do Conselho Regional de Contabilidade.

- Em consulta ao sistema informatizado do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, foi possível verificar que o senhor Antonio Marcio Inácio está regularmente inscrito no Conselho sob o registro PR-045746/0-0.

- Desse modo, não restou configurado vício em razão da ausência de registro do contador, tornando-se a omissão no encaminhamento do documento mera falha formal.

- Por outro lado, quanto ao vínculo do contador com a entidade, em princípio, a contratação de assessoria contábil poderia evidenciar ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

- Contudo, pode-se compreender que num município com 3.955 habitantes há dificuldades na manutenção de contador efetivo próprio, exclusivo da Fundação Municipal.

- De outro modo, para a entidade, que apresenta receitas em valor reduzido, a manutenção de contador em cargo efetivo pode ser inviável, tornando necessária a contratação de serviços de assessoria contábil.

- Portanto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas do senhor ALESSANDRE PEREIRA DOS SANTOS, Presidente da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

- 1) não encaminhamento de documentos com vistas a comprovar a regularidade da situação cadastral do Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade, em inobservância ao previsto no artigo 12 do Decreto-Lei 9.295/46; e
- 2) diferenças de conciliação bancária justificadas pelo responsável, em face do disposto no artigo 89 e 105, §1º, da Lei Federal n.º 4.320/64.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalvas as contas do senhor ALESSANDRE PEREIRA DOS SANTOS, Presidente da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

- 1) não encaminhamento de documentos com vistas a comprovar a regularidade da situação cadastral do Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade, em inobservância ao previsto no artigo 12 do Decreto-Lei 9.295/46; e
- 2) diferenças de conciliação bancária justificadas pelo responsável, em face do disposto nos artigos 89 e 105, §1º, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 742123/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: IARA LUCIA CORDEIRO GUIMARÃES

PROCURADORES: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

(OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3110/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo sobrestamento em razão do trâmite do processo 4535-7/08, em que se discute critério para incorporação de verbas transitórias. Manifestação do Ministério Público pela legalidade e registro. Critérios para incorporação de verbas transitórias já definidos para o caso específico dos servidores do Município de Curitiba nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 17 deste Tribunal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de ato da aposentadoria da senhora IARA LUCIA CORDEIRO GUIMARÃES, no cargo de Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Tendo em vista a incorporação aos proventos de verbas de natureza transitória, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 18) opinou pelo sobrestamento da análise dos autos, até que este Tribunal defina o respectivo método de cálculo de integração das mencionadas verbas. Nesse sentido, faz referência aos autos n.º 4535-7/08, em que se discute a matéria em sede de revisão do Prejudicado n.º 7 deste Tribunal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em exame (peça 16).

Ressalta-se que este Tribunal já apresentou decisão específica quanto à incorporação das referidas verbas à remuneração dos servidores do Município de Curitiba, conforme Acórdão n.º 3338/10 do Tribunal Pleno –Uniformização de Jurisprudência n.º 17:

EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República.

O entendimento foi recentemente confirmado, conforme Acórdão n.º 2586/13 da Segunda Câmara.

Acréscia-se a isso o despacho n.º 772/13 – GCILB, exarado nos autos n.º 45357/08, por meio do qual o Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aduz serem dispensáveis os sobrestamentos que vêm sendo determinados posto que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria concedida à senhora IARA LUCIA CORDEIRO GUIMARÃES, Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora IARA LUCIA CORDEIRO GUIMARÃES, Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 226002/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RONALDO METZNER

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA



GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3111/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Preenchimento dos requisitos legais. Ausência de expressa menção do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Transparência e acesso a informações públicas. Compromisso do Poder Executivo estadual no sentido de fazer constar tal informação nos futuros atos de concessão. Peça 44 dos autos n.º 63964-8/12. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor RONALDO METZNER, Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 32, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão, com aplicação de multa aos responsáveis pelo ato administrativo, uma vez que, após intimações e citações, permaneceram silentes, sem justificar a ausência de publicação do valor dos proventos.

Nesse sentido, a Unidade Técnica propõe a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA à época da emissão do ato.

O Ministério Público de Contas, à peça n.º 33, corrobora o Parecer da Unidade Técnica. No entanto, acrescenta à proposta a aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal, conforme previsão do artigo 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro.

Quanto à multa em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, deixo de acatá-la, seguindo os precedentes iniciados pelo Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares (autos do processo n.º 639648/13). Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto a Parana Previdência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.

Importante ainda ressaltar que, nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos n.º 639648/12).

Quanto à multa em razão do atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos n.º 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a Parana Previdência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em 20 de dezembro de 2013, a Parana Previdência firmou o Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal (autos 532154/13), assumindo o compromisso de adotar medidas corretivas com vistas à observância dos prazos até a data-limite de 31/03/2014. Pelo referido documento este Tribunal comprometeu-se a não aplicar novas multas ao gestor da entidade até o prazo final estipulado.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Com essas considerações, deixo de acolher as propostas de multa e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor RONALDO METZNER, Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor RONALDO METZNER, Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.

Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 544772/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GONÇALO JOSÉ SOARES

PROCURADORES: ALEXANDER DIEZIEL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3112/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Atraso de 20 dias na apresentação do processo. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Parana Previdência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos n.os 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro do ato de concessivo de aposentadoria.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria do senhor GONÇALO JOSÉ SOARES, Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 24).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registro. Entretanto, manifesta-se no sentido de que o Tribunal aplique multa à entidade tendo em vista o atraso de 20 dias no envio do processo (peça 25).

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Parana Previdência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor GONÇALO JOSÉ SOARES, Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor GONÇALO JOSÉ SOARES, Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 77998/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

RESPONSÁVEL: ANA NEOLI DOS SANTOS

INTERESSADOS: GILSO APARECIDO ORTIZ, ALINE DAIANA RABSCHE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3113/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Teste Seletivo. Agente de Combate à Dengue. Contratos encerrados no exercício de 2007. Razoabilidade da concessão do registro. Proposta de aplicação de multa à gestora não acolhida. Sanção fundamentada na inobservância da Lei Federal n.º 11.350 de 2006, que torna excepcional a contratação temporária. Legislação posterior ao certame. Modalidade de contratação autorizada pela Lei Municipal n.º 54/1998. Contratações adicionais em razão de necessidade documentalmente comprovada. Ordem de classificação observada, conforme autos 322120/06. Ausência de indícios de desrespeito aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se do ato de admissão de pessoal complementar, relativo ao Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 20/2006, para contratação temporária dos senhores Gilso Aparecido Ortiz e Aline Daiana Rabscch, no cargo de Agente de Combate à Dengue. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) emitiu parecer pela negativa de registro, por entender que as admissões afrontam a Lei Federal n.º 11.350/2006, que regulamentou os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias. Igualmente, alega a possível inobservância da ordem classificatória, uma vez que não havia informação sobre os classificados entre a 12ª e a 16ª colocação.

O Ministério Público de Contas (peça 22) concorda com o entendimento da Unidade Técnica pela negativa de registro.

A Prefeitura à época argumenta que o Teste Seletivo ocorreu antes da vigência da Lei Federal 11.350/2006. Portanto, em seu entendimento, o certame realizado não pode ser regido por norma reguladora posterior, sob pena de violação do direito



adquirido dos aprovados. Ademais, a responsável defendeu a lisura do Teste Seletivo afirmando que houve a regular observância da ordem de classificação, em respeito à impessoalidade. Nesse sentido, aduziu que os demais classificados tem suas admissões apreciadas nos autos 322120/06 (peça 36).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após análise do contraditório, entendeu que à interessada não assistia razão, uma vez que o edital previu a contratação de nove servidores. Contudo, o objeto do presente processo refere-se à contratação dos classificados nas posições 18ª e 19ª, o que afasta, em seu entendimento, eventual direito adquirido à contratação. Além disso, as contratações ocorreram em fevereiro de 2007, aproximadamente oito meses após a vigência da Lei 11.350/2006, o que configuraria a ocorrência de contratações temporárias em desrespeito à legislação. Desse modo, a Unidade Técnica opina pela negativa de registro com aplicação de multa em face da ex-Prefeita Ana Neoli dos Santos, ante o descumprimento da Lei Federal n.º 11.350/2006 (peça 37).

O Ministério Público de Contas, contudo, aponta que os contratos de trabalho dos admitidos tiveram vigência durante os períodos de 6/2/2007 a 19/4/2007 (Sra. Aline Daiana Rabsch) e de 13/2/2007 a 19/4/2007 (Sr. Gilso Aparecido Ortiz). Não seria razoável, portanto, negar registro a admissões cujos contratos estão encerrados há quase sete anos. (peça 37).

Quanto à multa em decorrência da suposta violação da Lei n.º 11.350/2006, o Parquet informa que o Edital de Teste Seletivo n.º 020/2006 foi elaborado com base na Lei Municipal n.º 54/1998, que autoriza admissão temporária. No que se refere à previsão inicial de 9 vagas, a presente contratação complementar atendeu ao Ofício n.º 8/2007 subscrito pelo então Secretário Municipal de Saúde, razão pela qual afasta a multa em face da ex-Prefeita.

Acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas e adotando os seus fundamentos como razões de decidir, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e proceda ao registro das presentes admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro das admissões dos senhores Gilso Aparecido Ortiz e Aline Daiana Rabsch, no cargo de Agente de Combate à Dengue.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 39766/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MADALENA MUNIZ, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA MADALENA MUNIZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3119/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora estadual indicada em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do

gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato, bem como pela adoção de providências para que o responsável faça constar o valor dos proventos no ato de concessão do benefício.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12923/10 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar, o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12923, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Madalena Muniz.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 92918/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILAS NETO DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3120/14 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva



remunerada do militar Silas Neto da Silva.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar aos gestores.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato, recomendando que seja fixado prazo para que a Secretaria de Estado da Administração de da Previdência cumpra com a determinação expedida.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 099/2011 – SEAP, relativa ao servidor militar Silas Neto da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 099/2011 – SEAP, relativa ao servidor militar Silas Neto da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 405364/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELCI APARECIDA DE MELO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELCI APARECIDA DE MELO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUIZA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3121/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado

com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora estadual indicada em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato com aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, “f[1]” da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1173/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1173, que concedeu aposentadoria à servidora Nelci Aparecida de Melo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 396684/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, VERA LÚCIA CALAÇA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3129/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Observância dos requisitos constitucionais. 3. Atraso no encaminhamento do processo. Inaplicabilidade da multa no caso concreto. 4. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria em concedida com base no art. 40, § 5º da Constituição e no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, concedida à servidora Vera Lucia Calaça.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) afirma que o encaminhamento do processo apresentou atraso de 40 (quarenta) dias, mas opina



apenas pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas (peça 24) igualmente conclui pela legalidade e registro do benefício, mas afirma que o atraso de quarenta dias no encaminhamento da documentação constitui irregularidade formal, motivo pelo qual sugere a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "a" da LCE n.º 113/2005.

VOTO

Acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do ato de concessão do benefício, em razão da observância dos requisitos constitucionais aplicáveis.

2. Quanto ao atraso no encaminhamento do ato de inativação, no caso concreto, entendo que não deve haver a penalização pecuniária do responsável.

3. É de se notar que não houve no transcorrer da instrução processual a inclusão do responsável pelo atraso na autuação do processo, e tampouco sua ciência para que pudesse apresentar defesa quanto ao fato, pelo que não seria adequado que a sanção fosse aplicada, sendo que adotar tais providências nesta fase processual não seria eficaz nem tampouco proveitoso no tocante à celeridade e mesmo economicidade.

4. Além disso, em razão da boa instrução processual, mesmo com o atraso de quarenta dias no encaminhamento, um processo de 2013 está apto a voto. Não raro, processos de atos sujeitos a registro encaminhados tempestivamente à este Tribunal necessitam de uma ou mais diligências para que possam ter seu mérito apreciado. Tais diligências, além de atrasar a finalização do processo, são onerosas aos cofres públicos e tomam tempo de todas as partes envolvidas.

5. Assim, entendendo respeitados os princípios da eficiência e economicidade quando o ente esforça-se para apresentar o processo em condições imediatas de apreciação, sendo possível releva, sob tais condições, pequenos atrasos no encaminhamento do feito.

6. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da legalidade da concessão do benefício, proponho que esta Corte determine o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, sem aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- diante da legalidade da concessão do benefício, determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora do Município de Palmeira Vera Lucia Calaça.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 188068/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: HELENA PEREIRA OLIVEIRA

PROCURADORES: CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA (OAB/PR 37466),

LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR 22754), SILVIO ANDRE BRAMBILA

RODRIGUES (OAB/PR 21305)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3306/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Transferência Voluntária. Gestão de resíduos sólidos recicláveis. Índícios de utilização político-eleitoral das ações assistenciais promovidas pela entidade. Determinação ao Município de Curitiba. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva. Determinação ao Município de Curitiba para que atente para o princípio da impessoalidade, cuidando para que as legítimas ações de assistência social, previstas na Constituição da República, não sejam deturpadas e utilizadas com o fim de promoção pessoal de agentes políticos.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas, referentes ao exercício de 2008, da aplicação de recursos no valor de R\$ 1.478.188,25 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) repassados ao INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA mediante convênio celebrado com o Município de Curitiba (Termo de Convênio n.º 15141/2004), tendo como objetivo a "cooperação técnica e financeira entre os convenientes, visando à gestão dos resíduos sólidos recicláveis coletados pelo MUNICÍPIO e à operacionalidade" (peça 2, página 239. A vigência do ajuste, conforme registrado pela Unidade Técnica à peça 5, abrangeu o período de 12/1/2004 a 31/12/2008.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 86) e o Ministério Público de Contas (peça 87) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão de desvio de finalidade na aplicação da receita gerada pelo convênio.

Segundo posicionamentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, apesar da regular execução do convênio sob o ponto de vista formal, a receita proveniente da exploração da gestão dos resíduos sólidos recicláveis seria

revertida em assistencialismo promovido por gestores políticos com vistas à obtenção de vantagens eleitorais.

O Ministério Público de Contas ressalta que, com a demonstração da destinação dos recursos provenientes da alienação dos resíduos sólidos (peça 38), restou superada sua proposta anterior pela instauração de Tomada de Contas Especial. Contudo, sugere que este Tribunal proceda à auditoria em face do sistema de reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos, esclarecendo, entre outros, os seguintes aspectos:

a) De quem é a titularidade/propriedade da Unidade de Valorização de Rejeitos (UVR) de Campo Magro, cuja administração foi transmitida ao IPCC mediante o convênio em foco;

b) Se, desde o início do programa municipal de coleta seletiva, na década de 1990, o IPCC manteve-se ininterruptamente na gestão da citada UVR;

c) Detalhamento das condições de atendimento ao objeto avençado com o IPCC, elucidando, dentre outros detalhes que julgar pertinentes, o número de funcionários empregados e sua vinculação, a responsabilidade pela manutenção das atividades da UVR, bem como a cadeia de processos envolvida na consecução do convênio;

d) Quantidades totais de distribuição de bens oriundos do sistema em campanhas assistenciais à população de Curitiba.

Esse é o relatório.

VOTO

Com vistas a aferir a regularidade documental e o cumprimento do convênio ora sob análise, é possível constatar a emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos à peça 2 (página 260).

Conforme relatado pelo Parquet, foi apresentada nos autos a contabilização dos recursos provenientes da alienação dos resíduos sólidos. Em relação aos demais documentos que constituem a prestação de contas, não foram apontadas falhas pela Unidade Técnica. Desse modo, sob o aspecto formal, é ressaltada a regularidade do presente convênio. Nesse sentido foi a conclusão apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências inicialmente, em sua Instrução n.º 1689/10 (peça 26), oportunidade em que propôs a ressalva às contas apenas em face da manutenção de recursos públicos em banco privado.

Contudo, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas impugnaram a legitimidade da forma de aplicação dos recursos obtidos a partir da execução do convênio. Nesse sentido, sustentam que bens adquiridos com a comercialização dos insumos recicláveis são distribuídos de forma assistencialista com a promoção política dos gestores.

O responsável, à peça 24, defende que os recursos obtidos com a execução do convênio são destinados à população menos favorecida e isso se dá por meio do INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, tendo em vista que a entidade tem sua natureza beneficente reconhecida pela Resolução n.º 7 de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (páginas 4 e 5 da peça 24).

No entanto, a falha apontada pela Diretoria de Análise de Transferências se dá em face da utilização do momento da doação como oportunidade para a promoção de agentes políticos que nem mesmo participam da gestão do Instituto Pró-Cidadania. Nesse sentido é a transcrição de notícia veiculada no periódico Gazeta do Povo, conforme registrado na peça 86. Na mesma instrução técnica, é descrito parte do procedimento impugnado:

A campanha 'Doe Calor', por exemplo, é promovida pela Prefeitura Municipal de Curitiba, com o apoio do IPCC, que em 2008 efetuou a compra de cobertores para a campanha, no montante de R\$ 157.450,00 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Esses cobertores foram comprados com os recursos oriundos do convênio, já que é o funcionamento da usina que proporciona a geração da receita que o IPCC utiliza para as suas ações assistenciais.

Com isso, resta caracterizada evidente triangulação entre o Município de Curitiba, o IPCC e a realização de ações assistenciais em nome da FAS.

Pela referida triangulação, não é a própria entidade, de natureza filantrópica, que distribui os bens já adquiridos com recursos do convênio, mas a Prefeitura de Curitiba.

De fato, a forma da distribuição dos bens é atualmente questionada neste Tribunal por meio da Representação n.º 10351-2/14, em que a senhora Procuradora Federal MARGARET MATOS DE CARVALHO, integrante do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho da 9ª Região –, aponta que o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba usufrui de espaço público de 3.000 m² (cedido mediante permissão de uso pela FAS), recebe recursos públicos (o valor do convênio mencionado é de R\$14.459.091,91) e é destinatário de boa parte dos resíduos reaproveitáveis oriundos da coleta seletiva realizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, posteriormente comercializados pelo próprio IPCC.

O mesmo convênio encontra-se atualmente sob análise, nos autos n.º 441853/14, em sede de Recurso de Revista, com a proposta do Ministério Público de Contas pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de dano ao erário decorrente do convênio.

O referido recurso é apresentado após a análise de relatório de inspeção realizada pela Diretoria de Contas Municipais (peça 8 dos autos 17845-0/08), com vistas a auditar o sistema de gestão dos resíduos sólidos em Curitiba.

Diversas impropriedades foram constatadas pela Unidade Técnica e, após o exercício do contraditório, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 4994/13 da Segunda Câmara, decidiu expedir recomendação ao Município de Curitiba no sentido de que "desenvolva um sistema de apoio à reciclagem no novo contrato a ser firmado para gerenciamento e disposição de Resíduos sólidos para os integrantes do CONRESOL". O Tribunal observou ainda que "tal mecanismo deverá conter, então, informações detalhadas de como se daria o processamento de material, o planejamento de crescimento das usinas de reciclagem, assim como detalhes acerca da cooperação técnica entre o Município e agentes interessados



em promover a reciclagem”.

É cediço que Constituição da República exige a impessoalidade na gestão do Poder Público, o que é incompatível com a vinculação de determinados nomes de gestores com a ação assistencial que se dá com a gestão de recursos de contribuintes.

A vedação torna-se ainda mais clara a partir do artigo 37, § 1º, da Constituição da República que veda, expressamente, a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos:

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A matéria publicada pela Gazeta do Povo, conforme transcrição da Diretoria de Análise de Transferências à peça 86, evidencia efetiva utilização da assistência social municipal com fins político-eleitorais.

Contudo, considerando que, no presente caso, ficou evidenciada a efetiva execução do convênio e que a questão da prática de distribuição dos bens adquiridos com os recursos advindos da reciclagem com fins eleitorais é objeto de outros processos no âmbito deste Tribunal, proponho que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo de se determinar ao Município de Curitiba que atente para o princípio da impessoalidade, cuidando para que as legítimas ações de assistência social, previstas na Constituição da República, não sejam deturpadas e utilizadas com o fim de promoção pessoal de agentes políticos.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas da Senhora HELENA PEREIRA OLIVEIRA, Presidente INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA no exercício de 2008; e

2) determine ao Município de Curitiba que atente para o princípio da impessoalidade, cuidando para que as legítimas ações de assistência social, previstas na Constituição da República, não sejam deturpadas e utilizadas com o fim de promoção pessoal de agentes políticos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as presentes contas, de reponsabilidade das Senhora HELENA PEREIRA OLIVEIRA, Presidente INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA no exercício de 2008; e

2) determinar ao Município de Curitiba que atente para o princípio da impessoalidade, cuidando para que as legítimas ações de assistência social, previstas na Constituição da República, não sejam deturpadas e utilizadas com o fim de promoção pessoal de agentes políticos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 81075/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IRACY BEZERRA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542) RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA ACÓRDÃO N.º 3307/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo registro. Parecer do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato. Omissão legislativa que não deve obstar o registro de benefício previdenciário. Falha que deve ser apreciada em sede de prestação de contas do Governador. Legalidade e registro da pensão.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora IRACY BEZERRA, viúva do senhor OSVALDO CRISPIM BEZERRA, subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná,

falecido em 29/6/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 15, opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, à peça 17, propõe a emissão de decisão interlocutória com vistas a determinar o ingresso do senhor Governador do Estado e do senhor Diretor-Presidente da Paranaprevidência como sujeitos do processo. Tem-se em vista a possível responsabilização decorrente da não instituição de contribuição previdenciária incidente sobre os benefícios concedidos a inativos e a pensionistas, em inobservância ao disposto no artigo 40, § 18, da Constituição da República.

Lavrou-se, então, Acórdão n.º 5.037/13 da Segunda Câmara deste Tribunal, que decidiu pelo não acolhimento da proposta de inclusão do Senhor Governador do Estado e do Senhor Diretor-Presidente da Paranaprevidência como sujeitos do processo e pela determinação do encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

À peça 23, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela negativa de registro do ato, por entender irregular a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Esse é o relatório.

VOTO

A falha apontada refere-se exclusivamente à omissão legal quanto à previsão de descontos previdenciários incidentes sobre proventos de inativos e pensionistas.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao afirmar que a ausência de previsão legal de contribuições previdenciárias sobre os proventos de inativos e pensionistas configura omissão em face do disposto no artigo 40, § 18, da Constituição da República.

Contudo, verifico que a presente falha já foi objeto de análise em sede de prestação de contas do Governador Estadual. Nesse sentido, cito os Acórdãos de Pareceres Prévios em que este Tribunal determinou a adoção de medidas corretivas: 2305/10 (exercício de 2009), 176/11 (exercício de 2010) e 290/12 (exercício de 2011) – todos do Tribunal Pleno.

Recentemente, em sede de prestação de contas referente ao exercício de 2012 – Acórdão de Parecer Prévio n.º 306/13 do Tribunal Pleno –, o relator, ilustre Conselheiro Nestor Baptista, em face do novo marco regulatório previdenciário do Estado – a Lei Estadual n.º 17.435/2012 –, deixou de propor outras medidas retificadoras, uma vez que foi constatada a melhoria do fundo previdenciário com a extinção do déficit atuarial e o superávit técnico de, aproximadamente, R\$ 126,3 milhões.

Nesses termos, entendo que propostas de correção do sistema previdenciário, o respectivo acompanhamento da adoção de medidas e eventuais sanções devem se dar em sede processual adequada e específica. No caso, as contas do governo do Estado, conforme acompanhamento já relatado.

Não deve a falha de gestão ou eventual omissão legislativa constituir óbice à apreciação do registro de benefícios previdenciários, sob pena de se criarem entraves à justa percepção de verba de caráter alimentar.

Dessa forma, sigo o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro do ato.

Pelo exposto, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de pensão concedida à senhora IRACY BEZERRA, viúva do ex-servidor OSVALDO CRISPIM BEZERRA, subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, falecido em 29/06/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida à senhora IRACY BEZERRA, viúva do servidor OSVALDO CRISPIM BEZERRA, subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, falecido em 29/06/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 127705/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ HARALDO CARNEIRO LOBO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO



PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3308/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo registro. Parecer do Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Ausência de instituição de cobrança previdenciária sobre proventos de aposentados e pensionistas. Omissão legislativa que não deve obstar o registro de benefício previdenciário. Falha que deve ser apreciada em sede de prestação de contas do Governador. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida ao senhor JOSÉ HARALDO CARNEIRO, viúvo da senhora AVILDA TAVARES LOBO, Agente Profissional, falecida em 3/2/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 21, opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, à peça 24, apontou a inobservância do princípio da contributividade, uma vez que não há, no âmbito estadual, a regulamentação de contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos, conforme previsão do artigo 40, § 18, da Constituição da República.

Preliminarmente, o Parquet propôs o ingresso do senhor Governador do Estado e do senhor Diretor-Presidente da Parana Previdência como sujeitos do processo, com vistas à possível responsabilização decorrente da não instituição da mencionada contribuição previdenciária.

A Segunda Câmara deste Tribunal, pelo Acórdão n.º 5.037/13 (peça 25), decidiu pelo não acolhimento da proposta do Ministério Público de Contas, sob o entendimento de que a falha deve ser apreciada na prestação de contas do Governador, sem configurar impedimento à concessão do benefício previdenciário sob análise.

À peça 30, o Ministério Público de Contas, no mérito, manifesta-se pela negativa de registro do ato, por entender que a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social torna o benefício inconstitucional, em face do artigo 40, § 18, da Constituição da República.

Esse é o relatório.

VOTO

Conforme se depreende do relato, não há ilegalidade no benefício sob análise. A falha apontada pelo Ministério Público de Contas refere-se exclusivamente à omissão legal quanto à previsão de descontos previdenciários incidentes sobre proventos de inativos e pensionistas.

Conforme decidido por meio do Acórdão n.º 5037/13 da Segunda Câmara, não deve a falha de gestão ou eventual omissão legislativa constituir óbice à apreciação do registro de benefícios previdenciários, sob pena de se criar entraves à justa percepção de verba de caráter alimentar.

Nesse ponto, com a devida vênia, transcrevo os fundamentos do referido Acórdão que autorizaram a análise do mérito do presente ato:

“Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao afirmar que a ausência de previsão legal de contribuições previdenciárias sobre os proventos de inativos e pensionistas configura omissão em face do disposto no artigo 40, § 18, da Constituição da República.

Contudo, verifico que a presente falha já foi objeto de análise em sede de prestação de contas do Governador Estadual. Nesse sentido, cito os Acórdãos de Pareceres Prévios em que este Tribunal determinou a adoção de medidas corretivas: 2305/10 (exercício de 2009), 176/11 (exercício de 2010) e 290/12 (exercício de 2011) – todos do Tribunal Pleno.

[...]

Recentemente, em sede de prestação de contas referente ao exercício de 2012 – Acórdão de Parecer Prévio n.º 306/13 do Tribunal Pleno –, o relator, ilustre Conselheiro Nestor Baptista, em face do novo marco regulatório previdenciário do Estado – a Lei Estadual n.º 17.435/2012 –, deixou de propor outras medidas retificadoras, uma vez que foi constatada a melhoria do fundo previdenciário com a extinção do déficit atuarial e o superávit técnico de, aproximadamente, R\$ 126,3 milhões.

Nesses termos, entendo que propostas de correção do sistema previdenciário, o respectivo acompanhamento da adoção de medidas e eventuais sanções devem se dar em sede processual adequada e específica. No caso, as contas do governo do Estado, conforme acompanhamento já relatado.

Não deve a falha de gestão ou eventual omissão legislativa constituir óbice à apreciação do registro de benefícios previdenciários, sob pena de se criar entraves à justa percepção de verba de caráter alimentar”.

[Final da transcrição do Acórdão n.º 5037/13 da Segunda Câmara]

Pelo exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de pensão concedida ao senhor

JOSÉ HARALDO CARNEIRO, viúvo da senhora AVILDA TAVARES LOBO, Agente Profissional, falecida em 3/2/2008.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida ao senhor JOSÉ HARALDO CARNEIRO, viúvo da senhora AVILDA TAVARES LOBO, Agente Profissional, falecida em 3/2/2008.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 238778/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADOS: NILO MASSARU OKUNO, LÚCIO FLÁVIO SOARES CALDEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3309/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado diante de uma necessidade que, em verdade, é permanente. Conflito entre a continuidade do serviço público de altíssima relevância – a educação – e a indefinida e paliativa contratação de professores por prazo determinado em detrimento da adequada e definitiva solução preconizada pela Constituição da República consistente na realização do concurso público.

2) Prejulgado fixado por meio do Acórdão n.º 463/09-Pleno. Deturpação da norma constitucional que permite a contratação temporária: transformação da exceção em regra.

3) Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas. Legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Professor Colaborador da Universidade Estadual de Londrina dos senhores NILO MASSARU OKUNO e LÚCIO FLÁVIO SOARES CALDEIRA, aprovados no teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 114/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, considerando que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 19).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro tendo em vista a realização de Teste Seletivo, quando o procedimento correto seria o Concurso Público (peça 20).

Esse é o relatório.

VOTO

Não são infundados os protestos do Ministério Público. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino, como assinalou o Ministério Público. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.



É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles daria-se por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o "Estado", entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias". (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão n.º 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, proponho que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de serem as admissões julgadas legais. Afinal, fundamental é que os processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram atendidos.

Assim, no mérito, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro dos atos de admissão dos interessados.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro das admissões dos senhores NILO MASSARU OKUNO e LÚCIO FLÁVIO SOARES CALDEIRA, para o preenchimento de vagas de Professor Colaborador da Universidade Estadual de Londrina.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 229729/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, LUIZ TEOFILO DE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, CRISTINA TAKAE YAMAGUTI OGURA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3312/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Foz do Iguaçu. 2. Proposta do Ministério Público de Contas de alteração da sistemática de cálculo dos proventos. Rejeição, conforme jurisprudência. 3. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de inativação do servidor Luiz Teofilo de Almeida, ocupante do cargo de Vigia do Município de Foz do Iguaçu, concedida com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição da República de 1988.

2. A Diretoria Jurídica (peça 22) opinou pela legalidade e registro do ato. Em seu parecer, informa que:

"Os proventos, proporcionais ao tempo de contribuição (11169/12775 avos), foram fixados no valor de R\$ 1.504,27 (Peça 08), sendo o benefício calculado com base na média das 80% maiores remunerações, vez que a média ostentou importe inferior ao da última remuneração no cargo efetivo (Artigo 40, § 3º da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004)."

3. O Ministério Público de Contas (peça 24), entende que existe erro no cálculo dos proventos do beneficiário, em razão do que propôs a realização de diligência à origem para as correções que indica. O parquet justifica seu entendimento nos seguintes termos:

"Com efeito, após estudos e debate acerca da matéria no âmbito deste Ministério Público de Contas, restou sedimentado o entendimento, em reunião extraordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Paraná – 18 de março de 2013 –, que "Nas aposentadorias compulsórias ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 70/2012, o limite imposto pelo § 2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei nº 10887/04."

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28), em atenção ao despacho de peça 25, ratifica seu opinativo anterior pela legalidade e registro do ato de inativação, nos seguintes termos:

"(...)

Os Tribunais de Contas divergem sobre o tema. O próprio Tribunal de Contas da União já decidiu contrário à proposta do MPJTC.[1] no entanto em decisão plenária apresentou julgamento na linha ministerial.[2]

De qualquer forma, o fato de alguns Tribunais de Contas encamparem tal sistema de cálculo, não significa que é a interpretação correta da norma constitucional, cuja última palavra cumpre ao Supremo Tribunal Federal.

2.1) Violação ao Princípio da Contributividade

A decisão do TCU, favorável à aplicação da proporcionalidade sobre a média, e somente após, a comparação com a remuneração no cargo efetivo, traz como fundamento o atendimento ao princípio da contributividade ao passo que a média ostentaria o esforço contributivo do servidor, concluindo ser "natural que um servidor que tenha direito a proventos proporcionais perceba proventos superiores ao servidor que possua direito a proventos integrais". Isso porque constrói o raciocínio de que o servidor que faz jus a proventos proporcionais teria contribuído mais que aquele que tem direito a proventos integrais.

Com efeito, a literalidade do parágrafo § 2º do artigo 40 da CF/88 e do 5º do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permite extrair o raciocínio delineado pelo MPJTC, vez que se refere aos proventos não poderem ser superior à remuneração no cargo efetivo.

Desse modo, pode se pensar que a confronto com a última remuneração para fins de limitador não se dá com o valor obtido na média e, sim, com a importância já calculada dos proventos.

Contudo, abandonando a literalidade e pensando-se no sistema previdenciário fixado pela Carta Magna, chega-se a outra conclusão.

Não é aceitável interpretar o parágrafo 2º do artigo 40, sem contextualizar os princípios e regras do artigo em que está inserido.

A premissa adotada pelo MPJTC e pelos Tribunais de Contas que albergam a proporcionalização apenas da média é de que a média representaria o esforço contributivo, atendendo-se, dessa forma, o princípio da contributividade.

Mas essa premissa não é verdadeira no cenário dos Regimes Próprios de Previdência.

Se dois servidores ingressarem no mesmo cargo em julho de 1994, e receberem ao longo da carreira idêntica remuneração, ao final, o valor da média será o mesmo para ambos. Mas tendo um realizado contribuições anteriormente, e outro não, não há que se falar em idêntico esforço contributivo. Vejamos:

Servidor	Média	Remuneração	Proventos
Servidora A 30 anos de contribuição	R\$ 12.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Servidora B 25 anos de contribuição	R\$ 12.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 9.999,60
Servidora C 26 anos de contribuição	R\$ 12.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00

Veja-se que tal sistemática de cálculo defendida pelo MPJTC gera uma incoerência de uma servidora com 5 anos a menos de contribuição, perceber valor idêntico a que realizou 5 anos a mais de esforço contributivo.

Por outro lado, servidoras com 24 e 25 anos de contribuição receberiam o mesmo valor dos proventos que uma outra que realizasse 30 anos de esforço contributivo. Frise-se, a média das três é igual.

Ora, no cenário acima, uma servidora com 60 anos de idade e 25 anos de contribuição, ou até menos, por que permaneceria no serviço público até os 65 anos ou mais, se ela já usufruirá, com proventos proporcionais, do mesmo valor de proventos integrais a que faria jus se permanecesse até implementar os 30 anos de contribuição.

Portanto, ao que parece, esse raciocínio não é adequado, pois a média é calculada somente a partir de julho 1994, aplicando-se índice de atualização diverso daquele efetivamente ocorrido na carreira.

Ora, o servidor que tenha realizado contribuições antes de julho de 1994 não terá



contempladas todas as suas contribuições, de tal sorte que a média não constituirá uma efetiva demonstração de seu esforço contributivo.

Não bastasse isso, é notório que muitos servidores passaram anos sem lograr recomposição das perdas inflacionárias, tendo suas remunerações estagnadas. Justamente por isso que a média apresenta valor superior.

Nesses contextos, as contribuições ocorreram sobre tais importâncias menores, sendo que as remunerações, atualizadas conforme os índices aplicáveis para o cálculo da média, acabam por, comumente, gerar uma média superior ao valor da última remuneração, a qual não gozou de recomposição em toda a história funcional do servidor.

Portanto, a média das 80% maiores remunerações não pode ser tida como real demonstração do esforço contributivo quando se compara servidores ocupantes do mesmo cargo, com ingressos no sistema previdenciário em datas diversas e quando estamos diante de remunerações que não lograram a devida recomposição ao longo da carreira.

A par disso, a média superior se refere a recomposições que não ocorreram nas contribuições realizadas pelo servidor, cuja base de cálculo foi a remuneração em importe menor.

Nessa linha de raciocínio vislumbra-se desrespeito ao princípio da contributividade, ao passo que um servidor com um esforço contributivo por período inferior possa obter proventos igual àquele que completou todo o período de contribuição exigido para proventos integrais, ou mesmo numa fração desproporcional num comparativo com aquele que se inativou com proventos integrais.

A forma de cálculo dos proventos proporcionais defendida por esta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal encontra amparo na Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02, de 31/03/2009, em seu artigo 62, § 1º, a saber:

‘Art. 62. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa ao professor.

§ 1º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.’

A interpretação dada pela Orientação Normativa é a que mais se ajusta ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, pois leva em consideração, para obtenção do valor final dos proventos, o esforço contributivo do servidor.

A relação entre a capacidade contributiva do servidor e o valor do benefício foi fator determinante para a proposição da EC nº 41/2003, conforme consta na exposição de motivos[3].

Para garantir um regime atuarialmente equilibrado, o legislador procurou aproximar as regras do RPPS às do RGPS, utilizando-se para tanto nas suas argumentações, a existência do fator previdenciário no regime geral,[4] o qual leva em conta, dentre outros elementos, o tempo de contribuição do servidor.

Até a promulgação da EC nº 41/2003, para obtenção do valor dos proventos proporcionais do servidor, inevitavelmente, aplicava-se o percentual devido sobre o valor da remuneração do servidor, pois até então média não estava prevista no ordenamento.

Pois bem, considerando a intenção do legislador acima mencionada, não seria coerente deixar de aplicar o percentual sobre a remuneração para aplicá-lo tão somente sobre o valor da média e, após comparar com a remuneração integral.

Antes da EC nº 41/2003 o percentual era aplicado sobre a remuneração, observando, assim, o tempo de contribuição do servidor (esforço contributivo), de forma que o mesmo raciocínio deve ser aplicado no atual panorama constitucional, ou seja, aplicar o percentual sobre a remuneração e também sobre a média para, após, proceder à comparação dos valores.

2.2) Violação ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Outro fator importantíssimo é o equilíbrio financeiro atuarial.

Como pensar num sistema equilibrado em que se paga igual importância àquele que contribuiu menos, em detrimento daquele que contribuiu mais?

Além disso, os regimes de previdência realizam o cálculo atuarial com a sistemática de cálculo atualmente adotada e normatizada pelo Ministério da Previdência.

Caso o Relator incline-se por adotar a fórmula de cálculo indicada pelo MPJTC, é essencial que se realize um estudo atuarial aprofundado, a fim de verificar o quanto essa alteração impactará no equilíbrio dos fundos de previdência. Seja porque haverá espaço para revisões de proventos em relação às aposentadorias concedidas anteriormente. Seja porque haverá mudança na perspectiva de quando os servidores irão se aposentar no futuro, dada a vantagem na aposentadoria por idade com proventos proporcionais.

É de se frisar que o entendimento defendido pelo MPJTC induzirá os servidores a se aposentarem antes, pois para muitos será vantajoso a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, tendo ingressado mais tarde no sistema previdenciário.

Em relação ao impacto financeiro e atuarial para o RPPS, o Plano de Custeio é feito baseado nas regras de concessão de benefícios editadas pelas normas legais, que preveem o pagamento do benefício decorrido o tempo de contribuição de 30 anos para mulher e 35 para homem. Se este tempo é antecipado em 5 anos, por exemplo, e mesmo assim, o servidor recebe o benefício integral, de acordo com a regra da média, esta defasagem de contribuição vai gerar um impacto financeiro onde vai ser necessário verter valores a mais para continuar garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial, seja através do aumento da alíquota de contribuição ou aportes adicionais, cuja responsabilidade é do ente público, gerando um impacto

para toda a sociedade.

A outra questão é com relação ao aumento no volume de aposentadorias proporcionais pela regra da média, onde o servidor, mesmo antecipando o tempo de sua aposentadoria, consegue receber o valor da última remuneração. Também há de se avaliar o impacto financeiro destas antecipações e, por consequência, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

2.3) Violação ao Princípio Constitucional da Isonomia

Essa sistemática de cálculo, proposta pelo Ministério Público, como bem assinalou o relator no Acórdão n.º 3847/2009 antes mencionado, afronta o princípio da isonomia, sem um fundamento válido para o tratamento diferenciado. Ora, há um claro privilégio ao servidor que tem a proporcionalidade aplicada a uma média superior a sua última remuneração, enquanto o servidor que faz jus a proventos integrais, por ostentar um período contributivo superior, terá sua base de cálculo calculada no importe menor, consistente na sua última remuneração.

Ter-se-á uma distorção, pois se utilizou bases de cálculos diferentes para servidores que ostentam o mesmo cargo e remuneração. E o pior disso tudo, é que o aposentado com proventos proporcionais usufruiria proventos em importe igual ao daquele que faz jus a proventos integrais, mas teve outra base de cálculo.

Esse tratamento diferenciado encontra óbice no artigo 5º, caput da Constituição Federal (isonomia), e ainda especificamente no parágrafo 4º do artigo 40, também da Carta Magna,[5] que veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Fixa o julgado que aplicar a proporcionalidade sobre o valor da média, superior à remuneração, é medida que afronta à Carta Magna, que no artigo 40, § 2º fixou a última remuneração como limite, sem diferenciar proventos proporcionais ou integrais.

A única maneira de aceitar a incidência da proporcionalidade sobre a média é de que se realize a mesma proporcionalização da remuneração antes de se efetuar a comparação com o valor dos proventos. Não há coerência entre comparar a fração da média com a integralidade da remuneração para proventos proporcionais e então comparar a média com a integralidade da remuneração para os proventos integrais.

Ter-se-ia o limitador da remuneração no cargo efetivo aplicado de modo distinto, sem um fundamento que justifique essa diferenciação.

Por todos esses motivos, é de se concluir que a sistemática de cálculo sugerida pelo membro ministerial não encontra guarida no sistema previdenciário proposto pela Constituição Federal.”

5. O Ministério Público de Contas, (peça 29), em resposta ao Despacho n.º 823/14-GATBC, ratifica a necessidade de que o cálculo dos proventos seja alterado e, no caso da proposta ser rejeitada pelo colegiado, no mérito, entende que deva ser negado o registro ao benefício.

6. Neste sentido, explicita que:

“Inicialmente, cumpre ressaltar que as teses da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal não se coadunam com o entendimento pacífico (como se verá a seguir) do Tribunal de Contas da União acerca da forma de cálculo dos proventos de aposentadoria em situações como a dos autos.

Isto porque, é possível observar que o Acórdão 2.212/2008 proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União ampara a forma de cálculo mencionada no Parecer Ministerial 12217/13 pelos seguintes fundamentos, in verbis:

(...)

A administração do TCU, por seu turno, tem-se guiado pela Orientação Normativa (ON) n.º 1/2007 do Ministério da Previdência Social.

Segundo essa norma, deve-se cotejar a última remuneração e a média atualizada das remunerações. O menor desses valores é “proporcionalizado”.

O Secretário-Geral de Administração alega que (fl. 108 do vol. principal):

“O argumento central é que, se fosse aplicada a proporcionalidade sobre a média, o valor apurado (R\$ 12.465,00) daria à interessada o direito de perceber proventos em valores equivalentes a sua última remuneração (R\$ 11.620,67). Portanto, embora aposentada com proventos proporcionais, perceberia proventos integrais.” Data venia do posicionamento do Secretário-Geral de Administração, esse argumento não procede. Essa suposta “distorção” decorre da imitação constitucional, que impõe a glosa dos proventos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Não houvesse essa glosa, certamente haveria diferença entre os proventos nas duas situações.

Com o novo regime, distorções certamente podem ocorrer entre os servidores, mas devem ser consideradas normais, pois resultam das regras constitucionalmente estabelecidas. A aposentadoria após a vigência de novo plano de carreira poderá ser mais benéfica que aquela ocorrida anteriormente, já que o limite para a percepção de proventos será incrementado. O servidor que ocupava função de confiança até 1998 terá seus proventos limitados à remuneração do cargo efetivo (e sobre ela contribuiu, por força das normas então vigentes), ainda que o valor apurado na forma do art. 1º da Lei n.º 10.887/2004 seja superior a sua última remuneração.

É possível, em tese, que o servidor que se inativou com proventos equivalentes à remuneração do cargo efetivo venha, ao final de determinado período, a perceber proventos superiores à remuneração do servidor ativo, caso os índices de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), atualmente aplicados às aposentadorias do RPPS, sejam superiores aos índices gerais aplicáveis aos servidores públicos (o que não é incomum). Nem por isso poderia a Administração deixar de aplicar o reajuste devido, sob a alegação de que o inativo passaria a ganhar mais que o ativo. A ausência de paridade entre inativos e ativos pode, eventualmente, vir a favorecer o inativo. A limitação deve ser verificada apenas no momento da concessão da aposentadoria.

O § 2º do art. 40 da Constituição Federal instituiu um limite para a percepção de proventos da inatividade, a ser verificado no momento da aposentadoria, e não uma



metodologia de cálculo desses proventos. A estipulação desse limite decorre do princípio da solidariedade, insculpido no caput do art. 40. Desse princípio também resulta a instituição da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas.

O princípio da solidariedade mitiga, mas não afasta, o caráter contributivo do RPPS, que opera tanto em favor como em desfavor do servidor.

A imposição de restrições que afastam o caráter contributivo - como a limitação do valor de proventos - somente pode decorrer de comando constitucional. Por conseguinte, a norma contida no § 2º do art. 40 não deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de infirmar o princípio da contributividade.

(...)"

Além disso, cumpre mencionar que embora se alegue que a forma de cálculo dos proventos adotada está de acordo com a Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02, de 31 de março de 2009, prossegue o julgado do TCU (Acórdão 2212/2008 citado acima) em sua fundamentação: "(...)Não é lícito, portanto, que Orientação Normativa do Ministério da Previdência, altere a forma de cálculo estabelecida em lei para ampliar a limitação do texto constitucional." (Grifei)

Não obstante, infere-se do Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a tese de que há divergência de entendimento no âmbito do TCU, cujo balizador da controvérsia seria o Acórdão 3847/2009, o qual, em tese, representaria posicionamento divergente do esboçado pelo Acórdão 2212/2008.

Todavia, é de se observar que a suposta divergência de posicionamentos do Tribunal de Contas da União não se verifica na hipótese.

Isto porque, como pode ser visto do Acórdão 3847/2009 – Primeira Câmara, o julgado não divergiu do entendimento exposto no Acórdão 2.212/2008 - Plenário quanto à forma de cálculo dos proventos. Pelo contrário, o que se percebe é que se encontra em sintonia com este julgado, como pode ser visto, verbis:

"(...)"

3. Analisando, alhures, matéria similar que culminou no Acórdão 2.110/2007, 1ª Câmara, assim tratei a questão:

"(...)"

6. A Emenda Constitucional 41/2003, ao modificar o artigo 40 da Constituição Federal, dispôs que, para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria, deverão ser consideradas as contribuições do servidor para os regimes de previdência a que esteve vinculado. Com a regulamentação desse artigo mediante a edição da Medida Provisória 167/2004, publicada em 20/2/2004, convertida na Lei 10.887/2004, ficou assim estabelecido o cálculo dos proventos de aposentadoria:

"art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência."

7. Por conseguinte, os proventos dos servidores aposentados por invalidez, sejam integrais ou proporcionais, devem observar, a partir de 20/2/2004, a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, não mais se observando a equivalência entre os proventos e a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que ocorrer a aposentadoria, como previa anteriormente a Carta Magna.

(...)"

4. Quanto ao valor dos proventos em aposentadorias da espécie, posteriormente a esse fato, com o advento do Acórdão 2.212/2008- Plenário, prolatado em sede de recurso administrativo, cuja relatoria coube ao eminente ministro Benjamin Zymler, o Plenário da Corte de Contas arrematou a questão. Restou decidido naquele aresto que "na aplicação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal, observe o limite ali estabelecido, a saber, o valor da remuneração do cargo efetivo em que se deu a inativação, independentemente de ser a aposentadoria deferida com proventos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição."

(...)" (Grifei)

Ainda, é pertinente observar que, em sua conclusão, o Acórdão 3847/2009 não deixa dúvidas a respeito da orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União a respeito da forma de cálculo do valor dos proventos de aposentadoria, verbis:

"(...)"

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, e, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/29 e 44/53 referentes às aposentadorias de Admildo Gomes Chirol, Edgardo Omar Taroco Aliano, Luiz Bevilacqua e Marco Antônio Toledo Cardoso, negando-lhes os registros, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que;

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados elencados no item 3 o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, exceto os relativos ao ato de fls. 30/34 concernente à aposentadoria de Edson Soares Diniz, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. oriente os Srs. Admildo Gomes Chirol, Edgardo Omar Taroco Aliano, Luiz Bevilacqua e Marco Antônio Toledo Cardoso, no sentido de que suas aposentadorias poderão lograr êxito, desde que sejam feitos os cálculos de seus proventos, observando-se que o limite dos seus proventos deve ser limitado ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, seja esta proporcional ou integral, conforme o Acórdão 2.212/2008, 2ª Plenário, emitindo-se novos atos, devendo o órgão de origem disponibilizá-los, de imediato, no sistema Sisac para oportuna deliberação do Tribunal;

(...)" (Grifei)

Confira-se, também a propósito do tema, trecho do Acórdão 103/2009 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, verbis:

"(...)"

Assiste razão aos pareceres.

O cálculo dos proventos concedidos com base na EC n.º 41/2003 e, mais especificamente, com base na Lei n.º 10.887/2004, não exclui as vantagens pessoais, que também não podem ser somadas posteriormente aos valores apurados conforme as regras estabelecidas pelo art. 1º da norma.

Os proventos devem ser pagos em parcela única, desvinculados que estão da remuneração dos servidores da ativa.

Calculada a média das maiores remunerações, aplica-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Assim sendo, as vantagens pessoais que serviram de base de cálculo para o pagamento de contribuição previdenciária devem ser consideradas no cálculo da média das maiores remunerações e não somadas à média obtida, sob pena de violar não só a Lei n.º 10.887/2004 como também o princípio contributivo, insculpido no art. 40 do texto constitucional.

(...)" (Grifei)

Também é deveras elucidativo este trecho extraído do Acórdão 571/2009 – Primeira Câmara do TCU que, por sua vez, também se encontra em consonância com a linha de entendimento deste Ministério Público, verbis:

"(...)"

5. O encaminhamento proposto pela Unidade Técnica está de acordo com posicionamento anterior deste Tribunal segundo o qual, no caso de aposentadoria com proventos proporcionais, o limite máximo a que se refere o art. 40, § 2º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, deveria ser proporcional ao tempo de serviço. Ou seja, no caso de aposentadoria com proventos proporcionais, tanto a base de cálculo estabelecida pelo art. 1º, caput, da Lei n. 10.887/2004 (média das maiores remunerações) quanto o limite estabelecido pelo art. 40, § 2º, da Lei Maior estão sujeitos à aplicação do fator de proporcionalização, correspondente ao número de anos de contribuição dividido pelo número de anos necessários à aposentação integral. Nesse sentido, cito como exemplos os Acórdãos ns. 2.764/2007 e 910/2008, ambos da 1ª Câmara.

6. Todavia, a partir da prolação do Acórdão n. 2.212/2008 - TCU - Plenário, a orientação desta Corte passou a ser no sentido de que apenas a média das remunerações, calculada na forma da Lei n. 10.887/2004, está sujeita à proporcionalização, e de que o limite máximo do benefício corresponderá ao valor integral da última remuneração, uma vez que o art. 40, § 2º, da Constituição Federal contempla expressamente esse parâmetro, sem distinguir entre as hipóteses de aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais. É o que se extrai do Voto proferido pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler, que ora transcrevo parcialmente:

(...)" (Grifei)

Não obstante o exposto acima, em que pese tenha sido aventada nos autos a tese de que a forma de cálculo de proventos de aposentadoria adotada por este Ministério Público violaria os princípios da contributividade e da isonomia, a alegação não procede.

Primeiramente porque a aplicação da proporcionalidade diretamente sobre a média, contrariamente ao alegado, visa garantir o princípio da contributividade, uma vez que a média evidencia o esforço contributivo do servidor que, diante disso, resta assegurado.

Além disso, conforme consta no Acórdão 2212/08 – Plenário, a imposição de restrições que afastam o caráter contributivo, como é o caso da limitação do valor dos proventos, somente pode decorrer de comando constitucional, o que, todavia, não ocorre.

Aliás, ressalte-se que a norma insculpida no art. 40, §2º, da CF não pode ser interpretada extensivamente, sob pena de, aí sim, violar-se o princípio da contributividade, já que o servidor ficaria tolhido em sua capacidade contributiva.

Do contrário, perderia sentido a disposição do §2º do art. 4º da Lei 10.887/2004, que possibilita ao servidor a inclusão de verbas extras na base de cálculo da contribuição para efeito de cálculo do benefício, verbis:

Art. 4º (...)"

§ 2o O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda

Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2o do art. 40 da Constituição Federal.

Ademais, sequer há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia, pois, como visto, não há tratamento diferenciado dos servidores em virtude da forma de cálculo ora proposta.

O que há, pelo contrário, é a convivência harmônica dos princípios da



contributividade e da isonomia, pois ainda que haja diferença entre a percepção de proventos de servidores ocupantes do mesmo cargo, isto ocorre justamente em virtude da aplicação do princípio da contributividade em face da mesma forma de cálculo, que, aliás, a pretexto de garantir-se o princípio da isonomia, não deve ser aplicada em desacordo com a norma constitucional.

Diante disso, caso seguissemos o raciocínio da DICAP e da Foz Previdência, a garantia do princípio da isonomia resultaria necessariamente na violação ao princípio da contributividade, já que, para garantir-se um, dever-se-ia suprimir o outro, em evidente desacordo com as disposições legais.

Por fim, ainda que se alegue que o art. 1º da Lei 10.887/2004 impõe que a contagem do período contributivo se dê a partir da competência de julho de 1994, caso anterior, e que tal circunstância tornaria inaplicável o princípio contributivo face o cálculo proposto por este Ministério Público, a tese não prospera, pois, sendo limitação decorrente de texto legal e aplicando-se o mesmo raciocínio em face do §2º do art. 40 da CF, não cabe a esta Corte, a pretexto de se resguardarem os princípios previdenciários, adotarem interpretação legal dissonante, mormente se considerado o posicionamento pacífico proferido pelo Tribunal de Contas da União." VOTO

Em que pesem os bem lançados argumentos do Ministério Público de Contas, entendo diversamente. Consoante decisões anteriores deste Tribunal (Acórdãos n.º 3675/13 e n.º 3678/13, ambos da Primeira Câmara, entre outros), houve o indeferimento de propostas idênticas, igualmente sugeridas pelo Parquet.

2. As decisões citadas, ambas da relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, detiveram-se à análise da adequação da forma de cálculo dos proventos prescrita na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei Federal n.º 10.887/2004 e Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02, de 31/03/2009), tendo como norte uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie.

3. Em referidas decisões prevaleceu o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal acerca do tema, restando vencido por unanimidade o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas.

4. Colaciono um trecho da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3675/13-Primeira Câmara:

"(...) Destarte, entende-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na medida em que a interpretação sistemática da questão posta é que a melhor se coaduna com os princípios constitucionais previdenciários. Outrossim, não é diversa a conclusão caso se adote a interpretação teleológica do dispositivo legal.

Isso porque, com a reforma previdenciária, pretendeu o poder constituinte derivado reformador "dificultar" a aposentadoria com proventos integrais, podendo-se citar como exemplos, a criação do requisito de idade mínima, limitação dos proventos à última remuneração do cargo no qual se deu a aposentadoria, além da contagem do tempo para aposentadoria de efetiva contribuição, e não mais meramente de serviço.

Denota-se, pois, a preocupação do legislador com a contribuição do servidor, de modo a garantir o equilíbrio econômico-atual dos fundos de previdência.

Nesse cenário, não é crível que com as emendas constitucionais se buscasse beneficiar o servidor que se aposenta com proventos proporcionais, e, portanto, com menor tempo de contribuição, em detrimento daquele que faz jus aos proventos integrais, por ter contribuído por mais tempo. Como já visto, tal distorção seria criada caso fosse adotado o cálculo na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas."

5. Diante do exposto, tendo em vista a jurisprudência desta Corte, bem como considerando o preenchimento dos requisitos para a concessão da inativação do servidor interessado, VOTO pelo registro da Portaria n.º 4268, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1952 do dia 11/03/2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 4268, pela qual o Município de Foz do Iguaçu concedeu aposentadoria ao servidor Luiz Teófilo de Almeida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. ACÓRDÃO 3847/2009 ATA 24 - PRIMEIRA CÂMARA [texto original]

Relator: AUGUSTO SHERMAN - PESSOAL. APOSENTADORIA. CINCO ATOS. TRANSCURSO DE PRAZO ENTRE EMISSÃO E DELIBERAÇÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DE UM ATO EM DILIGÊNCIA. OITIVA. CÁLCULO DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA EC 41/2003 E NA LEI 10.887/2004 EM QUATRO ATOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. Os proventos de aposentadoria de servidor enquadrado nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, devem ser calculados, nos termos da Lei 10.887/2004, com base na média das remunerações utilizadas para cálculo das contribuições previdenciárias. Na aplicação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal, o limite dos proventos ali estabelecido deverá ser o valor da remuneração do cargo efetivo em que se deu a inativação, independentemente de ser a aposentadoria proporcional ou integral, ao tempo de contribuição. 21/07/2009.

2. ACÓRDÃO 2212/2008 ATA 41 - PLENÁRIO [TEXTO ORIGINAL]

RELATOR: BENJAMIN ZYMLER - ADMINISTRATIVO. RECURSO AO PLENÁRIO. CONHECIMENTO. EC N.º 41/2003. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. LIMITE DE PROVENTOS. PROVIMENTO. 1. O § 2º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE UM ÚNICO LIMITE PARA O CÁLCULO DOS PROVENTOS, NO MOMENTO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, QUE VEM A SER A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. 2. NÃO É LÍCITA A APLICAÇÃO DO FATOR DE PROPORCIONALIDADE À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO, DE MOLDE A CRIAR UM LIMITE PRÓPRIO (E MENOR) PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 3. A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA CONSTITUCIONAL CONDUZ À MITIGAÇÃO INDEVIDA DO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO: 10/10/2008 08/10/2008.

3. 7. A primeira distorção, em relação ao regime de previdência dos servidores públicos, diz respeito à regra de cálculo do valor das aposentadorias, que não guarda qualquer relação com as contribuições dos servidores quando em atividade ou mesmo com a sua vida laboral, pois o benefício é equivalente à última remuneração do cargo efetivo.

8. Tal disposição não encontra similaridade no direito comparado e muito menos guarda correlação com a aplicada aos segurados do Regime Geral, que leva em consideração a média aritmética simples das remunerações correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

12. Ao se examinar a regra de determinação do benefício de aposentadoria da Previdência Social no serviço público brasileiro, verifica-se que esta constitui um caso único no mundo inteiro. Na maioria dos países, o valor do benefício é inferior à remuneração dos servidores ativos.

45. Vale ressaltar que a regra atual no regime do funcionalismo compromete de maneira sensível o equilíbrio atuarial dos regimes próprios de Previdência Social, haja vista, conforme já assinalado, a inexistência de relação entre a contribuição e o benefício a ser percebido (...).

4. 61. (...) Além disso, neste mesmo Regime Geral, aqueles que procuram aposentar-se prematuramente são alcançados por regra de cálculo de benefícios que lhes aplica o "fator previdenciário".

(http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/pec/EmendasConstitucionais/EC41/Camara/EC041_cam_30042003_ini.pdf)

5. § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

PROCESSO N.º: 481851/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: VILMA DO ROCIO ENING MACHADO

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3447/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Atraso de aproximadamente dois meses na apresentação do processo. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à ParanaPrevidência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria. Determinação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se do ato de concessão de aposentadoria à senhora VILMA DO ROCIO ENING MACHADO, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados, contudo, sugere o sobrestamento do ato tendo em vista a incorporação de verbas transitórias (peça 26).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, julga ser desnecessário o sobrestamento e opina pela legalidade e registro. Entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar multa à entidade tendo em vista o atraso aproximadamente dois meses no envio do processo (peça 30).

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à ParanaPrevidência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro do ato; e

2) determine ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que adote medidas visando ao cumprimento dos prazos fixados pelo Tribunal para a remessa dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro do ato; e

2) determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que adote medidas visando ao cumprimento dos prazos fixados pelo Tribunal para a remessa dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 522442/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DEISI NOELI WEBER KUSZTRA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3448/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Atraso de 50 dias na apresentação do processo. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Paraprevidência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria da senhora DEISI NOELI WEBER KUSZTRA, Médica do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 24).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registro. Entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar multa à entidade tendo em vista o atraso de 50 dias no envio do processo (peça 25).

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Paraprevidência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro do ato; e

2) determine ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que adote medidas visando ao cumprimento dos prazos fixados pelo Tribunal para a remessa dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro do ato; e

2) determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que adote medidas visando ao cumprimento dos prazos fixados pelo Tribunal para a remessa dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 686688/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: SUELEN MARASCA, VANDERLEI LUIS LUNKES LENZ, PATRÍCIA MARA ANSCHAU E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3449/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. 1) Adoção do tipo de licitação menor preço na contratação da entidade organizadora do Concurso Público. Natureza de contratação que exige a seleção pelo tipo técnica e preço. Art. 45, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93. 2) Ausência de ato de designação dos membros da banca examinadora, ausência de comprovação da divulgação da banca examinadora e ausência de comprovação da qualificação técnica dos examinadores. Contratação da Fundação de Apoio à Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí. Entidade de ensino superior que faz presumir a qualificação técnica para elaboração do concurso público. Legalidade e registro, com determinação ao Município para que retifique dados do SIM-AP e atue preventivamente com vistas a evitar a ocorrência de falhas em concursos públicos futuros.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão nos cargos a seguir nominados dos servidores aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010 do MUNICÍPIO DE TOLEDO, conforme relação à peça 12 e Parecer n.º 23170/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 23:

Cargo	Classificação
Professor	Até o 10º classificado
Auxiliar de Serviços Gerais	Até o 89º classificado
Cuidador Social	Até o 4º classificado
Médico I Clínico Geral	1º classificado
Médico T4 I Dermatologista	1º classificado
Médico T4 I Pediatra	Até o 3º classificado
Médico T6 I Clínico Geral	Até o 6º classificado
Médico T6 I Pediatra	Até o 1º classificado
Carpinteiro I	1º classificado
Pedreiro I	1º classificado

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 13, identificou as seguintes impropriedades:

- 1) inconsistências das informações alimentadas no Sistema de Informações Municipais-Atos de Pessoal (ausência de registro de servidores admitidos, registros feitos em período anterior à homologação do concurso, registro de servidores em cargos não relacionados com o presente concurso);
- 2) acumulações de cargos detectadas pelo sistema informatizado SIM-AP;
- 3) ausência de critérios objetivos e de sua divulgação no que tange à avaliação das provas práticas para os cargos de Carpinteiro e de Pedreiro;
- 4) vedação de interposição de recursos das provas práticas e de títulos;
- 5) critérios de desempate em desacordo com o disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 – Estatuto do Idoso;
- 6) contratação de instituição privada mediante licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, em contrariedade ao disposto no artigo 46 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- 7) ausência de ato de designação dos membros da banca examinadora, ausência de comprovação da divulgação da banca examinadora e ausência de comprovação da qualificação técnica dos examinadores;
- 8) ausência de atos de convocação e comprovação da publicação;
- 9) ausência de termos de desistência; e
- 10) não informação dos meios utilizados para comunicar a convocação dos candidatos.

Após apresentação de justificativas pelo responsável, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e o Ministério Público de Contas (peça 34) manifestam-se:

1) pelo registro das presentes admissões e registro da admissão do servidor Antônio Carlos Wronski, conforme Portaria n.º 274/2010 (página 9 da peça 30), considerado desistente na relação de admitidos;

2) pela determinação ao órgão de origem para:

2.1) comprovar, em prazo a ser fixado na decisão, a correção dos dados do SIM-AP em face das restrições apontadas (item 1);

2.2) adoção de medidas saneadoras das irregularidades apontadas nos itens 3, 4, 5, 6 e 7 em certames futuros, sob pena de negativa de registro das respectivas admissões e multa;

3) pela aplicação de multas ao gestor à época, senhor José Carlos Schiavinato, por descumprir as instruções normativas deste Tribunal, consubstanciadas nas irregularidades dos itens 6 e 7, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro das admissões. Endosso também a determinação ao Município para que proceda à correção dos dados do SIM-AP e à adoção de medidas saneadoras em concursos públicos futuros.

Deve-se ressaltar a legalidade da admissão do servidor Antônio Carlos Wronski, 1º classificado no cargo de Carpinteiro I. Conforme relatado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23), houve equívoco na informação encaminhada pelo Município (página 12 da peça 12), que fez constar o nome do senhor Antônio Carlos Wronski como desistente. A admissão foi confirmada pela Portaria n.º 274/2010 (página 9 da peça 30).

Com relação à contratação de instituição privada mediante licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, de fato a legislação estabelece a adoção do tipo técnica e preço para tais licitações, conforme artigo 46 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

O responsável afirma em sua defesa (peça 32) que o critério menor preço não trouxe prejuízos ao erário e nem aos candidatos, além do fato de o Ministério Público ter acompanhado os concursos públicos do Município, em decorrência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 16/6/2006.

Pela referida tomada de preços, a Fundação de Apoio à Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí restou vencedora. Ressalta-se que se trata de instituição de ensino superior devidamente registrada no MEC e, portanto, sua aptidão técnica para a elaboração de concurso público, em princípio, é presumida.

Apesar do tipo de licitação menor preço não ser o mais adequado em face de atividade predominantemente intelectual, tecnicamente não houve prejuízo, uma vez que, diante da natureza da instituição, presume-se sua aptidão para elaboração, aplicação e correção de provas do referido Concurso Público.

Por esses motivos, afasto a multa proposta.

Quanto à ausência de ato de designação dos membros da banca examinadora, ausência de comprovação da divulgação da banca examinadora e ausência de



comprovação da qualificação técnica dos examinadores, o Município afirma que todas as etapas relacionadas à elaboração, aplicação e correção das provas eram de responsabilidade da referida Fundação de Apoio, não existindo banca examinadora designada pelo Município.

No mesmo sentido do item anterior, considera-se que em se tratando de uma entidade vinculada à instituição de ensino superior regularmente registrada no MEC, esta goza de aptidão técnica para a composição da banca examinadora e seu regular funcionamento.

Dessa forma, afasto a multa proposta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro das presentes admissões, incluindo a admissão do servidor Antônio Carlos Wronski, conforme Portaria n.º 274/2010 (página 9 da peça 30), considerado desistente na relação de admitidos;

2) determine ao município de Toledo que:

2.1) comprove, no prazo de 30 dias, a correção dos dados do SIM-AP em face das restrições apontadas; e

2.2) em concursos públicos futuros, adote medidas saneadoras das irregularidades apontadas nos itens 3, 4, 5, 6 e 7, sob pena de aplicação de multa.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro das presentes admissões, incluindo a admissão do servidor Antônio Carlos Wronski, conforme Portaria n.º 274/2010 (página 9 da peça 30), considerado desistente na relação de admitidos;

2) determinar ao órgão de origem que:

2.1) comprove, no prazo de 30 dias, a correção dos dados do SIM-AP em face das restrições apontadas;

2.2) em concursos públicos futuros, adote medidas saneadoras das irregularidades apontadas nos itens 3, 4, 5, 6 e 7, sob pena de aplicação de multa.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 131819/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

RESPONSÁVEIS: PETRÔNIO CARDOSO, DINALMO SIMÕES PINTO, EDSON

HUGO RIBEIRO, JOÃO APARECIDO MIQUELIN, NATAL BATISTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3608/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Pagamento indevido de sessões extraordinárias. Decisão preliminar em que se determinou a citação de cada um dos vereadores para que apresentassem justificativas ou providenciassem o recolhimento dos valores recebidos a maior. Ausência de recolhimento do débito por dois vereadores. Regularidade com ressalva das contas do Presidente da Câmara. Instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de responsabilidade de cada um dos dois vereadores inadimplentes.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor PETRÔNIO CARDOSO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão do recebimento remuneratório acima do valor devido por parte dos vereadores, a título de sessão extraordinária (peças 114 e 115).

Pelo Acórdão n.º 2.091/08 da Primeira Câmara, foi determinado que os vereadores apresentassem justificativas ou recolhessem os valores dos débitos que lhes foram imputados.

O responsável, Presidente da Câmara, senhor Petrônio Cardoso, à peça 98, registra que intimou os vereadores que possuem pendências concernentes à percepção de valores indevidos.

Na Instrução n.º 431/13, a Diretoria de Contas Municipais informou que, dos Vereadores que deveriam se manifestar, o senhor João Aparecido Miquelin apresentou justificativas demonstrando inexistir por parte dele recebimento a maior. Por seu turno, o Vereador Dinaldo Simões Pinto comprovou o recolhimento dos valores devidos e, no que se refere ao senhor Osvaldo Damin, a Unidade Técnica entendeu desnecessário proceder à citação e propor o recolhimento do valor devido, uma vez que se limitava a apenas R\$ 24,74 (peça 114).

Desse modo, tornou-se cogente a apresentação de esclarecimentos pelos senhores Edson Hugo Ribeiro e Natal Batista, dado os valores por eles devidos: de R\$ 31.939,37 e R\$ 1.821,71, respectivamente.

Por meio do Despacho n.º 2.719/13 (peça 116), determinei que os senhores vereadores fossem citados. Enquanto a assinatura na cédula de recebimento comprova que a citação postal do senhor Natal Batista foi bem sucedida (peça 119),

revelou-se infrutífera aquela dirigida ao senhor Edson Hugo Ribeiro. Por consequência, procedeu-se à citação editalícia (peça 126).

Contudo, não foram apresentados esclarecimentos ou comprovação do recolhimento do débito pelos Vereadores, permanecendo injustificada a irregularidade a eles imputada.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando os autos, noto que o responsável tomou medidas para corrigir as falhas apontadas na decisão preliminar (Acórdão n.º 2.091/08 da Primeira Câmara), quitando os débitos relativos à retenção do imposto de renda e à contribuição previdenciária e intimando os vereadores para que devolvessem os valores indevidamente percebidos.

Conforme tenho sustentado, não me parece justo considerar irregulares as contas do Presidente da Câmara quando ele recolhe o valor que recebeu a maior e sana as demais falhas que lhe são imputadas.

Nesse sentido, entendo regulares com ressalva as contas do senhor PETRÔNIO CARDOSO e proponho que se determine a instauração de tomadas de contas extraordinárias para a apuração das responsabilidades dos senhores vereadores Edson Hugo Ribeiro e Natal Batista.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor PETRÔNIO CARDOSO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA no exercício de 2004; e

2) determine, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno, a instauração de tomadas de contas extraordinárias para a apuração das responsabilidades dos senhores vereadores Edson Hugo Ribeiro e Natal Batista.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor PETRÔNIO CARDOSO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA no exercício de 2004; e

2) determinar, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno, a instauração de tomadas de contas extraordinárias para a apuração das responsabilidades dos senhores vereadores Edson Hugo Ribeiro e Natal Batista.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 139881/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: ADEMIR INÁCIO DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3609/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária. Acórdão n.º 1.691/10 da Segunda Câmara pela intimação do Responsável para que apresentasse relatório de auditoria de empresa contratada para sanar as falhas. Justificativas contraditórias com a Prestação de Contas da entidade do exercício de 2011. Novas intimações infrutíferas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADEMIR INÁCIO DE ALMEIDA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 7.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais (peça 19) e o Ministério Público de Contas (peça 21) manifestaram-se pela irregularidade das contas em razão de falhas no sistema previdenciário próprio municipal.

Contudo, ao verificar a complexidade das falhas apontadas, propus, em caráter preliminar, a nova intimação do responsável. A proposta foi acatada pela Segunda Câmara, conforme Acórdão n.º 1691/10 (peça 27):

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela intimação do responsável para apresentação, no prazo de 60 dias, dos relatórios da auditoria realizada e das medidas adotadas para regularizar as inconsistências constatadas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela intimação do responsável para que, no prazo de 60 dias, encaminhe ao Tribunal: 1) cópia do relatório da auditoria realizada pela empresa especializada contratada pela entidade; e 2) relatório das medidas adotadas para regularizar as inconsistências constatadas na certidão previdenciária.

[...]

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme mencionado na defesa apresentada pela entidade previdenciária, a ausência de apresentação de Certidão de Regularidade Previdenciária decorreu de auditoria previdenciária realizada no município.



No entanto, a Diretoria de Contas Municipais, em consulta ao sistema informatizado do Ministério da Previdência (www.previdencia.gov.br), constatou que a falta de emissão do mencionado documento não decorre apenas da mencionada auditoria. Complementando o que se afirmou no contraditório, foram elencadas diversas inconsistências técnicas que obstaram o encaminhamento da certidão. A municipalidade informou que procedeu à contratação de empresa especializada, a fim de sanar as anomalias.

Em que pesem as manifestações conclusivas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela irregularidade das contas, entendo que, em razão da complexidade das falhas constatadas, a ampla defesa somente será exercida com a demonstração dos resultados da auditoria e das medidas adotadas para saneamento das falhas constatadas.

Assim, determino a intimação do responsável para que apresente ao Tribunal, no prazo de 60 dias:

- 1) cópia do relatório da auditoria realizada pela empresa contratada pela entidade previdenciária municipal; e
- 2) relatório das medidas adotadas para sanar as inconsistências constantes do último certificado previdenciário, colacionado às fls. 127 a 130.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, intimar o senhor ADEMIR INÁCIO DE ALMEIDA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2008, para, no prazo de 60 dias, encaminhar:

- 1) cópia do relatório da auditoria realizada pela empresa contratada pela entidade previdenciária municipal; e
- 2) relatório das medidas adotadas para sanar as inconsistências constantes do último certificado previdenciário, colacionado às fls. 127 a 130.

Após a intimação, o responsável manifestou-se à peça 34, informando que deixou de enviar o relatório de auditoria em função do serviço não ter sido prestado. Aduz que procedeu a uma nova contratação (da M. G. Assessoria) para auditar a entidade previdenciária municipal. Contudo, na prestação de contas no exercício de 2011, a entidade registra ter contratado outra empresa (a Ditek Assessoria Contábil) para a mesma finalidade, nos termos informados pela Diretoria de Contas Municipais à peça 39 e o Ministério Público de Contas à peça 41, opinando ambos pela irregularidade.

Por esse motivo, a entidade e, pessoalmente, o responsável foram novamente intimados para apresentar justificativas (peças 42 e 48). No entanto, não se manifestaram.

Assim, caracterizado o descumprimento do Acórdão n.º 1.691/10 da Segunda Câmara, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que este Tribunal julgue irregulares as contas do senhor ADEMIR INÁCIO DE ALMEIDA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2008.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar irregulares as contas do senhor ADEMIR INÁCIO DE ALMEIDA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2008.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 191581/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: A TRILHA – NOVOS CAMINHOS EM SAÚDE MENTAL

RESPONSÁVEL: RAILDA GRANGEIRO MARINHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3610/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2008. Falta de aplicação financeira de recursos repassados. Recolhimento dos valores correspondentes antes da apreciação das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 548.838,00 repassados à entidade “A TRILHA – NOVOS CAMINHOS EM SAÚDE MENTAL” mediante convênio celebrado com o Município de Curitiba, tendo por objeto a implantação de serviço de atendimento especializado, – Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSI) – destinado a crianças e adolescentes com transtornos mentais graves.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares

com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira dos valores repassados, observando que o montante de R\$ 799,12, equivalente ao rendimento do período, foi devidamente recolhido após a intimação da entidade (peças 55 e 56).

Considerando que a entidade sanou a única falha remanescente, ao recolher o valor correspondente aos rendimentos financeiros antes mesmo do julgamento das presentes contas, deixo de apor qualquer ressalva e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da entidade “A TRILHA – NOVOS CAMINHOS EM SAÚDE MENTAL”, representada pela senhora RAILDA GRANGEIRO MARINHO, Presidente da entidade no exercício de 2008.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da entidade “A TRILHA – NOVOS CAMINHOS EM SAÚDE MENTAL”, representada pela senhora RAILDA GRANGEIRO MARINHO, Presidente da entidade no exercício de 2008.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 485440/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DAMARYS ARAÚJO MACIEL

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3611/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Atraso de 50 dias na apresentação do processo. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à ParanaPrevidência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro do ato de concessivo de aposentadoria. Determinação.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DAMARYS ARAÚJO MACIEL, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 26).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro. Entretanto, manifesta-se no sentido de que seja aplicada multa em razão do atraso de 50 dias no envio do processo (peça 27).

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à ParanaPrevidência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Assim, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora DAMARYS ARAÚJO MACIEL, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA; e
- 2) determine ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que adote medidas com vistas a cumprir o prazo de encaminhamento de atos para registro deste Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora DAMARYS ARAÚJO MACIEL, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA;
- 2) determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, que adote medidas com vistas a cumprir o prazo de encaminhamento de atos para registro deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO N.º: 246615/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: LIGIA BARBARA DO NASCIMENTO

PROCURADORES: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3747/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Atraso de sete meses na apresentação do processo. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Parana Previdência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro do ato de concessivo da pensão com determinação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pensão concedida à senhora LIGIA BARBARA DO NASCIMENTO, viúva do senhor PERCIVAL ANTÔNIO GUIMARÃES DO NASCIMENTO, Motorista de Veículos Pesados do Município de Curitiba, falecido em 23/6/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 20).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registro. Entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar multa à entidade tendo em vista o atraso de aproximadamente sete meses no envio do processo (peça 22).

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Parana Previdência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro do ato de pensão concedida à senhora LIGIA BARBARA DO NASCIMENTO, viúva do senhor PERCIVAL ANTÔNIO GUIMARÃES DO NASCIMENTO, Motorista de Veículos Pesados do Município de Curitiba, falecido em 23/6/2012; e

2) determine ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que adote medidas com vistas ao cumprimento dos prazos fixados pelo Tribunal para a remessa dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida à senhora LIGIA BARBARA DO NASCIMENTO, viúva do senhor PERCIVAL ANTÔNIO GUIMARÃES DO NASCIMENTO, Motorista de Veículos Pesados do Município de Curitiba, falecido em 23/6/2012; e

2) determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que adote medidas com vistas ao cumprimento dos prazos fixados pelo Tribunal para a remessa dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 381767/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADAS: MARGARIDA DE CÁSSIA CAMPOS, ANA PRISCILLA CHRISTIANO, DAIANA BAGUETO MARTINS, MARIA ILZA ZIRONDI, CAROLINA MILENA DOMINGOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3748/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Contratação por prazo determinado. Professores. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Metas de redução da quantidade de horas-aulas ministradas por professores temporários fixada no Decreto Estadual n.º 3.629 de 2012. Monitoramento pela 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme registrado nos autos dos processos 65759-2/11 (peça 26) e 32896-0/12 (peça 29). Legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado das docentes MARGARIDA DE CÁSSIA CAMPOS, ANA PRISCILLA CHRISTIANO, DAIANA BAGUETO MARTINS, MARIA ILZA ZIRONDI e CAROLINA MILENA DOMINGOS.

A Diretoria de Contas Estaduais atesta, à peça 7, a regular presença dos documentos necessários à formalização da admissão da contratada.

Após as manifestações da Diretoria de Contas de Atos de Pessoal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 11), foi determinado ao Responsável que apresentasse esclarecimentos, especialmente quanto à realização de teste seletivo, quando o procedimento correto seria o concurso público (peça 12).

O Responsável apresentou justificativas (peças 16 e 18) informando que o cargo de professor é permanente, mas, diante de fatos imprevistos, é possível a contratação em regime especial, por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 108/05. Afirma ainda que as contratações em análise estão em conformidade com a lei, nos casos de aposentadoria e licença.

Também afirma que a demora para realização de concursos não pode ser atribuída à Universidade, uma vez que esta depende da autorização do Governo do Estado, ressaltando também que as decisões deste Tribunal compreendem o caráter excepcional destas contratações.

Dessa forma, a Diretoria de Contas de Atos de Pessoal (peça 20) opina pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mantém o entendimento pela negativa de registro das admissões sob análise (peça 21), devido à necessidade da realização de concurso público para admissão de docentes.

Esse é o relatório

VOTO

Não são infundados os protestos do Ministério Público de Contas. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Atualmente, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o ‘Estado’, entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos



testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias". (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão n.º 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, voto no sentido de que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de ser a admissão julgada legal.

Cito ainda o trabalho apresentado pela ilustre Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior Lygia Lumina Pupatto, nos autos de n.º 20374-4/07 (peça n.º 50), que demonstrou a situação da contratação temporária de professores no Estado do Paraná.

No mencionado trabalho, a então Secretária de Estado informou que foi realizado estudo no ano de 2005 pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior mediante o qual se constatou a existência de, aproximadamente, 22% de professores temporários em relação ao total de professores vinculados às instituições estaduais de ensino superior do Estado.

Informou a Secretária que foi elaborado pelo Estado do Paraná o plano trienal de reposição de docentes das instituições estaduais de ensino superior, em substituição aos contratos temporários.

No entanto, conforme relatado, em meio ao plano trienal, o Governo do Estado autorizou a abertura de 43 novos cursos de graduação, razão pela qual a redução de professores temporários não foi suficiente, passando o contingente de professores com contratos precários, no exercício de 2009, a corresponder a 13,8% dos professores vinculados ao estado.

A Secretária defende que as contratações temporárias destinaram-se a garantir a continuidade dos serviços educacionais e estavam amparadas pelo Decreto Estadual n.º 5.722/05.

Todavia, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior encaminhou à Secretaria de Estado da Administração e Previdência plano bienal com a previsão de redução do contingente de professores com contratos temporários a 5% do total do Estado, o que garantiria a continuidade dos serviços em face de eventuais afastamentos de professores efetivos.

A Secretária de Estado apresenta quadro comparativo de percentuais de professores temporários, demonstrando o cenário em fevereiro de 2010:

DOCENTES UEM UNICENTRO FECILCAM

Efetivos 1237 474 107

Temporários 206 242 44

TOTAL 1443 716 151

Ao final do estudo encaminhado, alega a Secretária de Estado que as medidas encaminhadas ao governo estadual poderão aproximar o índice de contratação temporária do patamar ideal de 5%.

Acompanhando meu entendimento anterior, já ratificado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto no sentido de que sejam tomadas as medidas de monitoramento da contratação de servidores e professores temporários nas universidades públicas.

Seguindo-se as diretrizes já tomadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, entendo que deve haver um acompanhamento pela Inspeção responsável a fim de que o Tribunal também participe da fiscalização das entidades de ensino superior com vistas à regularização da situação dos professores.

Nesse ponto, é igualmente oportuno citar que este Tribunal tem feito monitoramento das admissões temporárias nas universidades estaduais. Nesse sentido, é possível verificar a atuação da 7ª Inspeção de Controle Externo, que vem monitorando o cumprimento das metas de redução da quantidade de horas-aula ministradas por professores temporários fixada no Decreto Estadual n.º 3.629 de 2012, conforme registrado nos autos dos processos 65759-2/11 (peça 26) e 32896-0/12 (peça 29).

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro das admissões, em caráter temporário, da senhora MARGARIDA DE CÁSSIA CAMPOS, ANA PRISCILLA CHRISTIANO, DAIANA BAGUETO MARTINS, MARIA ILZA ZIRONDI e CAROLINA MILENA DOMINGOS; e

2) recomende que, observando-se o entendimento deste Tribunal consolidado no Acórdão n.º 2.275/2007 da Primeira Câmara, a entidade realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro das admissões das senhoras MARGARIDA DE CÁSSIA CAMPOS, ANA PRISCILLA CHRISTIANO, DAIANA BAGUETO MARTINS, MARIA ILZA ZIRONDI e CAROLINA MILENA DOMINGOS como

Professor de Ensino Superior; e

2) recomendar que, observando-se o entendimento deste Tribunal consolidado no Acórdão n.º 2.275/2007 da Primeira Câmara, a entidade realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 709800/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: AMANDA CLAUDIA BARBOSA, ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO FRANCO, CLOVIS BATISTA DE SOUZA, DARIANE MARTINS, DIONATA NUNES SANCHES, EDUARDO MAYESHIBA TANAKA, FRANCIELI FERNANDA HUFF, JANAINA KOSZTRZEPA, JEFFERSON LUIZ FERREI, JEFFERSON DIEGO DE JESUS, JOSIANE ROLDÃO CARDOSO, JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, MAICON CADETE ESTEVES, MICHELA FERNANDA MODA PEREIRA FAVORETTO, MURILO SBRISSIA PITARCH FORCADELL, NEIDE SCHUINDT, PAULA RENATA DO AMARAL MENDES, PRISCILA ROSA CALIXTO SAAD, THAIS LARA ALBERTINA DO CARMO, VALZINETI GOMES FERREIRA, LUCIANE DE FRAGA ALVES MARIA E MARCOS EDINEI ANDRUCK

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3749/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato. Falhas formais corrigidas nos certames seguintes. Contratos temporários já expirados. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão temporária dos Professores a seguir relacionados, para exercício do cargo junto à Rede Estadual de Ensino, tendo em vista a aprovação em teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 128/2010-GS/SEED:

Nome	Edital de Contratação	Data Contrato
AMANDA CLAUDIA BARBOSA	128/2010	3/2/2011
ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA		3/2/2011
CARLOS ALBERTO FRANCO		3/2/2011
CLOVIS BATISTA DE SOUZA		3/2/2011
DARIANE MARTINS		3/2/2011
DIONATA NUNES SANCHES		3/2/2011
EDUARDO MAYESHIBA TANAKA		11/3/2011
FRANCIELI FERNANDA HUFF		18/3/2011
JANAINA KOSZTRZEPA		3/2/2011
JEFFERSON LUIZ FERREI		3/2/2011
JEFFERSON DIEGO DE JESUS		16/2/2011
JOSIANE ROLDÃO CARDOSO		16/2/2011
JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA		3/2/2011
MAICON CADETE ESTEVES		3/2/2011
MICHELA FERNANDA MODA PEREIRA FAVORETTO		3/2/2011
MURILO SBRISSIA PITARCH FORCADELL		14/3/2011
NEIDE SCHUINDT		3/2/2011
PAULA RENATA DO AMARAL MENDES		3/2/2011
PRISCILA ROSA CALIXTO SAAD		3/2/2011
THAIS LARA ALBERTINA DO CARMO		3/2/2011
VALZINETI GOMES FERREIRA		3/2/2011
LUCIANE DE FRAGA ALVES MARIA		30/8/2011
MARCOS EDINEI ANDRUCK		6/9/2011

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 20, manifestou-se pela diligência à origem para esclarecimentos acerca da ausência de reserva de vagas para deficientes e indevida restrição prevista no edital, segundo a qual, o candidato deveria apresentar carteira de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná no momento da contratação.

Em sua resposta (peça 24), a entidade afirma que, quanto à ausência de vagas para portadores de deficiência, os editais da Secretaria de Estado da Educação passaram a atender a exigência, a partir de orientação do Núcleo Jurídico de Administração da entidade.

No que diz respeito à obrigatoriedade de carteira de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná no momento da contratação, afirma que esta se baseia na determinação do Decreto n.º 2704/72 e que a exigência é feita no momento da contratação (e não de inscrição), quando os dados pessoais dos contratados devem ser inseridos no sistema que gera Folha de Pagamento. Mesmo assim, afirma que irá encaminhar a questão ao setor jurídico.

Em nova manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) afirma que a reserva de vagas pode ser relevada, mas que a exigência quanto ao RG



ofende ao princípio da isonomia.

A Secretaria de Estado da Educação, à peça 29, responde as demais impropriedades apontadas. Quanto à ausência da remuneração no edital, afirma que a tabela de valores é permanentemente mantida no site da entidade. No entanto, acataram a orientação para os editais a partir de 2014.

Quanto ao período de publicidade, afirma que o prazo de 17 dias garantiu a divulgação necessária, tendo sido recebidas mais de 407.001 inscrições para o certame.

A Unidade Técnica (peça 30) considera que, embora tenham sido tomadas medidas corretivas para o futuro, o vício de origem não foi sanado, prevalecendo a negativa de registro. O entendimento é corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 31).

Esse é o relatório.

VOTO

Ressalta-se, primeiramente, que as contratações temporárias em comento tiveram termo de vigência de um ano, prorrogável por mais um, conforme previsto no Edital (página 108 da peça 2 do processo em anexo n.º 167602/12). Dessa forma, como as contratações ocorreram em 2011, já se encontram expiradas.

Como se depreende das defesas apresentadas, as impropriedades formais apontadas foram todas corrigidas nos certames seguintes da Secretaria, inclusive a que diz respeito à obrigatoriedade do RG emitido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná.

De mesmo modo, diante do caso concreto, não se verifica prejuízo aos candidatos o prazo de 17 dias de publicidade, o elevado número de inscrições leva a concluir que houve a divulgação necessária do certame.

Assim, tendo em vista as correções das impropriedades e o fato de que os contratos em análise já expiraram, concluo pelo registro das presentes admissões.

Com essas considerações, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro das presentes admissões temporárias de Professores.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro das admissões temporárias de Professores aprovados no teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 128/2010-GS/SEED, para o exercício do cargo junto à Rede Estadual de Ensino.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 34157/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEIS: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ANTÔNIO JOSÉ BEFFA

INTERESSADAS: MARIA ALICE GAMERO FERNANDES, ROSELY SIRINO DE MELLO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3750/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Contratações autorizadas pela Lei Municipal 3.172/2004. Urgência e excepcionalidade das contratações. Posterior promoção de concurso público. Legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se das admissões das senhoras ROSELY SIRINO DE MELLO e MARIA ALICE GAMERO FERNANDES, aprovadas no Teste Seletivo para o cargo de Educadora Infantil do Município de Arapongas, disciplinado pelo de Edital n.º 7/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou, primeiramente, por diligência à origem para complementação dos dados do SIM-AP e de justificativas acerca de contratações temporárias (peça 5).

Em suas justificativas (peças 11 e 12), o Município afirma que as admissões foram efetivadas na administração anterior e que o teste seletivo supriu demanda temporária e excepcional. Nesse sentido, informa que, posteriormente, foram realizados dois concursos públicos (Editais n.os 26/2010 e 153/2011).

A Unidade Técnica (peça 13) opina, então, pelo registro das admissões, uma vez que, as contratações foram justificadas, encontrando fundamentos na Lei Municipal n.º 3.172/2004 e foram realizados concursos públicos posteriores para o preenchimento de vagas de Educador Infantil.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 14) opina pela negativa de registro, uma vez que falta justificativa pormenorizada do Município para a necessidade de cada contratação temporária.

Concordo com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pois, embora genérica, a justificativa do Município se sustenta com base na Lei Municipal 3.172/2004. Foi demonstrada a urgência e excepcionalidade da contratação.

De outro modo, em momento em que as contratações ocorreram sem urgência, houve a promoção de concurso público.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do

artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro das admissões ROSELY SIRINO DE MELLO e MARIA ALICE GAMERO FERNANDES, aprovadas no Teste Seletivo para o cargo de Educadora Infantil do Município de Arapongas, disciplinado pelo de Edital n.º 7/2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro das admissões das senhoras ROSELY SIRINO DE MELLO e MARIA ALICE GAMERO FERNANDES, aprovadas no Teste Seletivo para o cargo de Educadora Infantil do Município de Arapongas, disciplinado pelo de Edital n.º 7/2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 64868/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

RESPONSÁVEL: MAURÍLIO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3751/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Pendências registradas quanto ao cumprimento de decisões deste Tribunal. Acórdão de Parecer Prévio n.º 85/2013 da Primeira Câmara. Resolução n.º 79/99 do Tribunal Pleno. Permanência das pendências conforme determinações dos Relatores originários. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pelo MUNICÍPIO DE CAMBIRA, representado pelo Senhor Prefeito Maurílio dos Santos.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 5), após análise de parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e do cumprimento da Agenda de Obrigações deste Tribunal, manifesta-se pela possibilidade de emissão da certidão requerida.

A Diretoria de Análise de Transferências (peça 6) informa que, em seu sistema, inexistem pendências do Município, razão pela qual propõe a emissão de certidão liberatória.

A Diretoria de Execuções conclui pelo impedimento à emissão da Certidão Liberatória em face de pendências registradas no processo 22804-7/11, de relatoria do Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e no processo 9136-7/99, de relatoria do Ilustre Conselheiro-Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 8) conclui que, em seu âmbito de atuação, não há pendências da entidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 9), a partir dos dados apresentados pela Diretoria de Execuções, conclui pela impossibilidade de emissão da certidão requerida.

Esse é o relatório.

VOTO

Passo à análise dos impedimentos à emissão de certidão liberatória.

Pendência em relação aos autos 22804-7/11

Nos autos 22804-7/11, houve a emissão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 85/2013 da Primeira Câmara, recomendando a irregularidade das contas.

Pelo referido Acórdão, foi determinado ao Município de Cambira que, no prazo de 90 dias, apresentasse informações quanto ao andamento de seis obras paralisadas, sob pena de negativa de certidão liberatória.

O Município apresentou documentos com vistas a dar cumprimento ao Acórdão. No entanto, seguindo manifestações técnicas deste Tribunal, o Relator, por meio do Despacho n.º 262/14-FAMG, declarou que não houve cumprimento da decisão deste Tribunal e determinou que a decisão continuasse a impedir a emissão de certidão liberatória.

Novos documentos foram apresentados em 13/2/2014 e, em 24/2/2014, foram encaminhados para a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas.

Em 5 de junho de 2014, o Relator, por meio do despacho 1546/14 – GCFAMG, afirmou que, de acordo com análise efetuada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, o Município de Cambira apenas demonstrou o parcial cumprimento da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 85/13-S1C, motivo pelo qual entendeu que permanece o óbice à emissão de certidão liberatória.

Os presentes fatos demonstram que não é cabível a concessão da certidão liberatória pela presente via: o impedimento à sua emissão é consequência do descumprimento de decisão deste Tribunal. Cabe ao interessado comprovar, nos respectivos autos, que adotou as medidas que lhe foram requeridas. Por sua vez, a análise é privativa do Relator do Acórdão de Parecer Prévio n.º 85/2013 da Primeira Câmara.

Pendência em relação aos autos 9136-7/99

Nos autos 9136-7/99, há a execução da Resolução n.º 79/99 do Tribunal Pleno, que julgou procedente denúncia formulada contra o Senhor Sidney Bellini, Prefeito do Município de Cambira durante a gestão de 1º/1/1993 a 31/12/1996.



Questiona-se, nos referidos autos, a possível negligência da Procuradoria do Município uma vez que, ao promover a execução do débito decorrente da decisão deste Tribunal, deixou de impugnar os Embargos à Execução apresentados pelo responsável, prevalecendo decisão judicial que reduziu sensivelmente o quantum devido – R\$ 2.404.686,06 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e seis centavos) para R\$ 4.615,00 (quatro mil, seiscentos e quinze reais).

Por meio de novos documentos, o atual gestor intentou comprovar o requerimento feito ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana para que promova a remessa dos autos de Embargos à Execução ao Tribunal de Justiça, a fim de que se proceda à análise de ofício da decisão, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Relator – Ilustre Conselheiro-Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES –, em 12 de maio de 2014, informou, por meio do despacho 948 – GAIZL, que não foi demonstrado nos autos o atendimento ao item 1.b. do Despacho 222/14 – GAIZL, que solicitava a comprovação da anulação da certidão de quitação de débito lavrada com base em decisão não submetida ao reexame necessário.

Na peça 116 do referido processo, há informações da Secretaria da Fazenda relatando a adoção de medidas para o cancelamento da referida certidão, entretanto, não houve a apresentação de documentos comprovando a efetividade da medida.

Diante do exposto, o Relator concluiu pela permanência, a priori, do impedimento da emissão da certidão liberatória.

Os presentes fatos demonstram, a meu ver, fundamentos que podem ensejar a baixa de pendência, uma vez que a condenação foi pessoal do gestor anterior que, após condenação judicial, promoveu a quitação do débito, apesar da questionável atuação da Procuradoria Municipal. No entanto, a análise quanto aos efeitos do impedimento da certidão liberatória compete privativamente ao Relator daquele processo, sendo, igualmente, inoportuna sua apreciação pela presente via.

Desse modo, acompanho as manifestações da Diretoria de Execuções e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 95, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal indefira o pedido de emissão de certidão liberatória.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, indefir o pedido de emissão de certidão liberatória.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 214310/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RESPONSÁVEIS: LEONIDES BOGO JÚNIOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3805/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Não aquisição de materiais previstos no plano de trabalho. Devolução dos valores não utilizados. Ausência de dano ao erário. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação do responsável.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 15.000,00, transferidos no exercício de 2008 ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo como objeto a implementação de ações para o programa “Crescer em Família”, que tem por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1242/14, peça n.º 62) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão da não aquisição de materiais previstos no plano de trabalho, que somam o valor de R\$ 600,00.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1912/14, peça n.º 64) opina pela regularidade das contas, considerando que os valores não utilizados foram devidamente devolvidos e que não houve dano ao erário.

Como apontado pela douta Procuradoria de Contas, embora não tenham sido adquiridos todos os produtos previstos no plano de trabalho, os recursos não utilizados foram restituídos ao ente repassador. Ademais, os objetivos do convênio foram contemplados, inexistindo qualquer mácula nas presentes contas, razão pela qual proponho a sua regularidade.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declare a quitação do responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 458995/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOÃO MARIA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3806/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Manifestações uniformes pela legalidade e registro da inativação do servidor com aplicação de multa por atraso na apresentação de documentos. Falha formal. Multa afastada. Impossibilidade de aplicar sanção ao gestor que sanou a falha. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato de concessão.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de inativação do senhor JOÃO MARIA DOS SANTOS, Pedreiro do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA.

Após a apresentação de documentos complementares, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 35) entendeu que faltou a apresentação de declaração do servidor acerca da não percepção de proventos e de remuneração pelo exercício de cargo ou função pública inacumuláveis.

O Município informou que o servidor falecera, razão pela qual não poderia atender à diligência. Afirmou também que está sendo paga pensão por morte à viúva do servidor, senhora Porfíria de Lima Santos.

Com essas informações, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas defendem a legalidade do ato de inativação, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Porém, devido ao atraso de 4 anos e 49 dias no encaminhamento de documentação e à obrigatoriedade do envio de pensão por morte para análise de sua legalidade por este Tribunal, propõem que seja aplicada ao gestor a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. No mérito, acompanho as manifestações uniformes no sentido da legalidade e registro do ato de inativação em análise.

Quanto à multa proposta, deixo de aplicá-la. O responsável pela concessão do ato, gestor à época, não é o mesmo responsável pelo Município atualmente. Não houve exercício do contraditório pelo gestor anterior o que impede a aplicação da sanção com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, de outro modo, não seria proporcional ou razoável aplicar a sanção a quem posteriormente adotou medidas com vistas a sanar a falha.

Pelas razões expostas, acompanhando, no mérito, as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor JOSÉ MARIA DOS SANTOS, Pedreiro do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor JOSÉ MARIA DOS SANTOS, Pedreiro do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 575142/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES JORGE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3807/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Atraso de 365 dias na apresentação do processo. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Parana Previdência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro do ato de concessivo da pensão. Determinação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LOURDES JORGE, Zeladora do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça



18).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro. Entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar multa à entidade tendo em vista o atraso de 365 dias no envio do processo (peça 19).

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Paranaprevidência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Observo tratar-se de município de médio porte (população de 2013 estimada pelo IBGE em 34.750 habitantes), o que permite presumir que enfrente dificuldades técnicas, operacionais e de pessoal ainda mais graves do que as enfrentadas pela Paranaprevidência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro do ato de inativação da senhora MARIA DE LOURDES JORGE, Zeladora do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA; e
- 2) determine ao Município de Jaguariaíva que adote medidas que permitam atender aos prazos fixados pelo Tribunal para encaminhamento dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora MARIA DE LOURDES JORGE, Zeladora do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA;
- 2) determinar ao Município de Jaguariaíva que adote medidas que permitam atender aos prazos fixados pelo Tribunal para encaminhamento dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 89300/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ANÉSIO SILVA CARVALHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3808/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Ausência da data de veiculação e do número do periódico em que foi publicado o ato de inativação. Recomendação. Legalidade e registro do ato de concessivo da pensão, com recomendação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria do senhor ANÉSIO SILVA CARVALHO, Vigia do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe a legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 20).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro. Entretanto, propõe que se recomende ao ente que observe a necessidade de indicar a data e o número de circulação do periódico em que foi publicado o ato de inativação (peça 22).

Acolho as propostas e manifesto-me no sentido de que este Tribunal registre o ato de aposentadoria em tela, recomendando à entidade que passe a demonstrar o número e a data de veiculação do jornal em que ocorre a publicação dos atos de inativação.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor ANÉSIO SILVA CARVALHO, Vigia MUNICÍPIO DE NOVA AURORA; e
- 2) recomende ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA que, nos processos remetidos a este Tribunal, informe a data e o número de circulação do periódico em que há a publicação do ato sujeito a registro.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor ANÉSIO SILVA CARVALHO, Vigia MUNICÍPIO DE NOVA AURORA; e
- 2) recomendar ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA que, nos processos remetidos a este Tribunal, informe a data e o número de circulação do periódico em que há a publicação do ato sujeito a registro.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA

PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 564153/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ONOFRE GOMES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3809/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 4519/13 e n.º 4520/13, ambos da Segunda Câmara. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa. Determinação. RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor ONOFRE GOMES, Professor do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 21, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão. Contudo, propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 200 dias no encaminhamento do processo.

O Ministério Público de Contas, à peça n.º 23, corrobora o Parecer da Unidade Técnica no que tange ao registro do ato.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, entendo necessário apreciar as justificativas apresentadas pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina em outros processos semelhantes. Em síntese, a entidade alegou, nos autos 229516/13, que houve grande acúmulo de processos em face da necessidade de adequação ao sistema digital implantado por este Tribunal, incluindo dificuldades para obtenção de certificação e, posteriormente, sua renovação. Argumenta ainda que possui quadro reduzido de servidores, o que se demonstrou insuficiente para atender tempestivamente à demanda de processos previdenciários cumulado com o atendimento de diligências deste Tribunal.

Entendo que as justificativas apontadas são razoáveis e a penalidade proposta deve ser afastada, conforme Acórdãos n.º 4520/13 e 4519/13, ambos da Segunda Câmara.

Desse modo, afasto a multa proposta, sem prejuízo de se determinar ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA que adote medidas com vistas ao atendimento dos prazos normativos deste Tribunal para encaminhamento dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria; e
- 2) determine ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA que adote medidas que permitam atender aos prazos fixados pelo Tribunal para encaminhamento dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria; e
- 2) determinar ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA que adote medidas que permitam atender aos prazos fixados pelo Tribunal para encaminhamento dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 589563/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: MARTA MENDONÇA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3810/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro.



Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 4519/13 e n.º 4520/13, ambos da Segunda Câmara. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARTA MENDONÇA, Técnica de Saúde Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 19, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão. Contudo, propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 240 dias no encaminhamento do processo.

O Ministério Público de Contas, à peça n.º 21, corrobora o Parecer da Unidade Técnica, no que diz respeito ao registro da inativação.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, entendo necessário apreciar as justificativas apresentadas pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina em outros processos semelhantes. Em síntese, a entidade alega, nos autos 229516/13, que houve grande acúmulo de processos em face da necessidade de adequação ao sistema digital implantado por este Tribunal, incluindo dificuldades para obtenção de certificação e, posteriormente, sua renovação. Argumenta ainda que possui quadro reduzido de servidores, o que se demonstrou insuficiente para atender tempestivamente à demanda de processos previdenciários cumulado com o atendimento de diligências deste Tribunal.

Entendo que as justificativas apontadas são razoáveis e a penalidade proposta deve ser afastada, conforme Acórdãos n.º 4520/13 e 4519/13, ambos da Segunda Câmara.

Desse modo, afasto a multa proposta, sem prejuízo de se determinar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina que adote medidas com vistas a observar os prazos normativos de encaminhamento de atos de concessão de benefícios previdenciários a este Tribunal.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria; e
- 2) determine ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA que adote medidas que permitam atender aos prazos fixados pelo Tribunal para encaminhamento dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria; e
- 2) determinar ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA que adote medidas que permitam atender aos prazos fixados pelo Tribunal para encaminhamento dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 122548/01

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3934/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Instrução da DIJUR e Parecer do MPC pela procedência. Pela procedência da presente tomada de contas, com imposição de multas administrativas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada com o escopo de apurar eventual desídia do Município de Foz do Iguaçu no tocante ao cumprimento da decisão exarada por esta Corte de Contas por meio da Resolução nº 2165/04 (peça nº 13 do protocolo nº 31669-5/01), que impôs ao Sr. Hary Daijô, ex-Prefeito Municipal, o recolhimento de multa, à razão de dez por cento sobre a totalidade das importâncias despendidas pelo Município, a título de salários, ao servidor Silvano Araújo Ramos.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), consoante os Pareceres 28/14 e 253/14 (peça 50 e 61), opinou pela procedência da presente tomada de contas, tendo em vista que não restou justificado o atraso no ajuizamento da ação de execução necessária ao cumprimento da Resolução nº 2165/04 desta Corte, e tampouco foram esclarecidos

os motivos pelos quais o Município somente passou a encaminhar a este Tribunal de Contas informações semestrais acerca do procedimento executivo mais de três anos após a proposição desta.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 6926/14 (peça 62).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Esta Corte de Contas, por meio da Resolução nº 2165/04, impôs ao Sr. Hary Daijô o recolhimento da multa à razão de dez por cento sobre a totalidade das importâncias pagas pela Municipalidade, a título de salários, ao servidor Silvano Araújo Ramos.

Como apontado pela DIJUR, restou demonstrado que desde a condenação por este Tribunal até a proposição da devida execução fiscal, transcorreu decurso temporal excessivo, o qual culminou na extinção da ação em razão da prescrição dos créditos.

Restou demonstrado, ainda, que a execução fiscal somente foi proposta em 2008, após nova provocação por parte da Casa (Ofício nº 415/08-DEX).

Ademais, a Municipalidade em comento deixou de cumprir com a obrigação de encaminhar ao Tribunal de Contas, semestralmente, informações a respeito do procedimento executivo, tendo em vista que tal remessa passou a ser feita apenas a partir de 14 de maio de 2012.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, uma vez que restou demonstrada desídia do Município de Foz do Iguaçu no tocante ao cumprimento da decisão exarada por esta Corte de Contas por meio da Resolução nº 2165/04.

Aplico ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (CPF 184.060.339-91), ex-Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, gestor responsável pela inércia do Município no cumprimento das determinações desta Corte de Contas, as multas administrativas previstas nos artigos 87, I, "b", e 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 145,10 e 725,48, respectivamente.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, e posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo conhecimento e dar provimento a presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que restou demonstrada desídia do Município de Foz do Iguaçu no tocante ao cumprimento da decisão exarada por esta Corte de Contas por meio da Resolução nº 2165/04;

II - Aplicar ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (CPF 184.060.339-91), ex-Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, gestor responsável pela inércia do Município no cumprimento das determinações desta Corte de Contas, as multas administrativas previstas nos artigos 87, I, "b", e 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 145,10 e 725,48, respectivamente;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, e posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 779156/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, FLÁVIO JOSÉ PENSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3935/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Ampére, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e um veículo, para o aprimoramento do Conselho Tutelar, no trabalho de implantação do SIPI - WEB, para o fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 4810/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas, uma vez que houve atraso do concedente no envio das informações ao SIT, de 15 (quinze) dias, relativo ao 4º bimestre de 2012, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 7809/14, corroborou com o opinativo da DAT, pela regularidade com ressalvas.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho e adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução 4810/14, da DAT, e o Parecer 7809/14, do MPC, e, nos termos do art. 16, II, da LOTCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Secretário de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Ampére, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão do atraso do concedente no envio das informações ao SIT, de 15 (quinze) dias, relativo ao 4º bimestre de 2012, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Ampére, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão do atraso do concedente no envio das informações ao SIT, de 15 (quinze) dias, relativo ao 4º bimestre de 2012, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 326368/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA CITY - PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, RUSSILIA MARIA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3936/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade, recomendação e multa. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação de Moradores da Vila City - Paranavaí, por meio do Termo de Convênio nº. 013/2012, registro SIT sob o nº. 4999, no montante de R\$ 8.993,20 (oito mil, novecentos e noventa e três reais e vinte centavos), tendo por objeto custear as despesas com a manutenção da sede.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 4406/14 (peça 5), contratou: 1) o atraso de 117 (cento e dezessete) dias na apresentação da Prestação de Contas, 2) atrasos por parte do Concedente, no envio das informações bimestrais, sendo de 01 (um) dia, no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e de 63 (sessenta e três) dias no envio de informações acerca do 5º. Bimestre de 2012; 3) ausência de Certidões na formalização da transferência, por parte do Tomador. (Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida; Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas “Lei 12.440/11”, todas de responsabilidade do Prefeito, Sr. Rogério José Lorenzetti, CPF 238.784.019-49.

No entanto, a Diretoria de Análise de Transferência concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº. 8001/14 (peça 7) expõe que, corrobora o opinativo do órgão técnico, sendo o parecer pela aprovação das contas e recomendação ao Gestor a fim de que observe os prazos para o envio da documentação à esta Corte e pela aplicação das multas conforme consta no relatório da Instrução nº 4406/14.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, em que pese o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências desta Corte e do Ministério Público de Contas, as contas comportam o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas, em decorrência dos atrasos informados pela DAT, bem como pela falta de certidões, conforme constantes na Instrução nº 4406/14.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação de Moradores da Vila City - Paranavaí, por meio do Termo de Convênio nº. 013/2012, registro SIT sob o nº. 4999, tendo em vista as seguintes impropriedades:

a) atraso de 117 (cento e dezessete) dias na apresentação da Prestação de Contas;

b) atrasos por parte do Concedente, no envio das informações bimestrais, sendo de 01 (um) dia, no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e de 63 (sessenta e três) dias no envio de informações acerca do 5º. Bimestre de 2012;

c) ausência de Certidões na formalização da transferência, por parte do Tomador. (Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida; Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas “Lei 12.440/11”.

Tendo em vista o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), especificamente neste caso, deixo de aplicar multas de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregadas pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações das ressalvas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação de Moradores da Vila City - Paranavaí, por meio do Termo de Convênio nº. 013/2012, registro SIT sob o nº. 4999, tendo em vista as seguintes impropriedades: (i) atraso de 117 (cento e dezessete) dias na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atrasos por parte do Concedente, no envio das informações bimestrais, sendo de 01 (um) dia, no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e de 63 (sessenta e três) dias no envio de informações acerca do 5º. Bimestre de 2012; (iii) ausência de Certidões na formalização da transferência, por parte do Tomador. (Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida; Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas “Lei 12.440/11”;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações das ressalvas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 609343/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3937/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Atraso de 32 dias na entrega da prestação de contas. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto estudos acadêmicos como tema: “Identificação por clonagem, expressão heteróloga e avaliação biológica de toxinas do veneno da aranha marrom (Loxosceles intermedia)”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução 4504/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, diante da inobservância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, uma vez que houve atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 35 (trinta e cinco) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012; b) de 109 (cento e nove) dias, relativo ao 6º bimestre; c) de 49 (quarenta e nove) dias, relativo ao 1º bimestre de 2013, bem como, que houve atraso de 32 (trinta e dois) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art.18, §2º, da Instrução Normativa nº61/2011, e tal conduta enseja multa ao responsável, com base no art.87, I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 7721/14, corroborou o o opinativo da DAT, pela regularidade, com ressalva, e aplicação de multa ao responsável.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, acolho e adoto como fundamentação a Instrução 4504/14, da DAT, e o Parecer 7721/14, do MPC, e nos termos do art. 16, II, da LOTCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão dos seguintes atrasos:

a) do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 35 (trinta e cinco) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012; b) de 109 (cento e nove) dias, relativo ao 6º bimestre; c) de 49 (quarenta e nove) dias, relativo ao 1º bimestre de 2013;

b) atraso de 32 (trinta e dois) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art.18, § 2º, da Instrução Normativa nº61/2011, com aplicação ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), da multa prevista no art. 87, I, "a", da LOTCE/PR, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão dos seguintes atrasos: (i) do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 35 (trinta e cinco) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012; b) de 109 (cento e nove) dias, relativo ao 6º bimestre; c) de 49 (quarenta e nove) dias, relativo ao 1º bimestre de 2013; (ii) atraso de 32 (trinta e dois) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art.18, § 2º, da Instrução Normativa nº61/2011;

II- Aplicar, em razão do atraso de 32 (trinta e dois) dias na apresentação da Prestação de Contas, ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), a multa prevista no art. 87, I, "a", da LOTCE/PR, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos);

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 609386/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO,

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3938/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Atraso de 32 dias na entrega da prestação de contas. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto estudos acadêmicos como tema: "Mecanismos envolvidos no desenvolvimento da resposta febril e no seu controle".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução 4506/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalva, das contas diante da inobservância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, uma vez que houve atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 35 (trinta e cinco) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012; b) de 109 (cento e nove) dias, relativo ao 6º bimestre; c) de 49 (quarenta e nove) dias, relativo ao 1º bimestre de 2013, bem como, que houve atraso de 32 (trinta e dois) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art.18, §2º, da Instrução Normativa nº61/2011, e tal conduta enseja multa ao responsável, com base no art.87, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 7722/14, corroborou com o opinativo da DAT, pela regularidade, com ressalva, das contas e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho e adoto como fundamento da presente decisão, a Instrução 1398/13, da DAT, e o Parecer 7722/14, do MPC, e, nos termos do art. 16, II, da LOTCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão:

a) do atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 35 (trinta e cinco) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012; b) de 109 (cento e nove) dias, relativo ao 6º bimestre; c) de 49 (quarenta e nove) dias, relativo ao 1º bimestre de 2013, e;

b) do atraso de 32 (trinta e dois) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art.18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Aplico a multa prevista no art. 87, I, "a", da LOTCE/PR, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), no cargo de Presidente, pelo atraso de 32 (trinta e dois) dias na Prestação final de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o processo à DEX para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão: (i) do atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 35 (trinta e cinco) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012; b) de 109 (cento e nove) dias, relativo ao 6º bimestre; c) de 49 (quarenta e nove) dias, relativo ao 1º bimestre de 2013, e; (ii) do atraso de 32 (trinta e dois) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art.18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da LOTCE/PR, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), no cargo de Presidente, pelo atraso de 32 (trinta e dois) dias na Prestação final de Contas.

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à DEX para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 755013/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FAMILIAS EM SOLIDARIEDADE DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LETICIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA EDILSE BRENDEL FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3939/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade e recomendação. Pela regularidade, com ressalvas, das contas apresentadas e aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Famílias em Solidariedade de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 3285/2008, SIT sob o nº. 4033, no montante de R\$ 3.319,78 (três mil trezentos e dezenove reais e setenta e oito centavos) tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 4787/14 (peça 05) e Informação nº. 300/14 (peça 08), opinou pela regularidade das contas, ainda que as contas foram apresentadas com o atraso de 235 (duzentos e trinta e cinco) e atraso de 325 (trezentos e vinte e cinco) dias do Concedente, no envio de informações referentes ao 1º bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº. 234.106.980-00, Presidente.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº. 7718/14 (peça 06) manifestou-se pelo julgamento nos termos da Instrução, sem prejuízo da aplicação prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica desta Corte, em face dos responsáveis indicados na Instrução.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, em que pese o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendo que os citados atrasos são causa de regularidade, com ressalva, das contas, sendo o atraso na



entrega da prestação de contas causa de aplicação da multa administrativa, conforme opinativo do MPC.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da LOTCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Famílias em Solidariedade de Curitiba, tendo em vista (a) o atraso de 235 (duzentos e trinta e cinco) dias na apresentação da prestação de contas e (b) o atraso de 325 (trezentos e vinte e cinco) dias do Concedente, no envio de informações referentes ao 1º bimestre de 2012.

Aplico a Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº. 234.106.980-00, Presidente, a multa prevista no art. 87, III, "c", da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48, em razão do atraso de 235 (duzentos e trinta e cinco) dias na apresentação da prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Famílias em Solidariedade de Curitiba, tendo em vista (i) o atraso de 235 (duzentos e trinta e cinco) dias na apresentação da prestação de contas e (ii) o atraso de 325 (trezentos e vinte e cinco) dias do Concedente, no envio de informações referentes ao 1º bimestre de 2012;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "c", da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48, a Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº. 234.106.980-00, Presidente, em razão do atraso de 235 (duzentos e trinta e cinco) dias na apresentação da prestação de contas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 229064/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3940/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Universidade Federal do Paraná. Pelo indeferimento do pedido, acompanhando a informações da DAT, da DEX e do MPC.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pela Universidade Federal do Paraná para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da Informação 67/14 (peça 14), apontou que a Autarquia não está em dia quanto às prestações de contas de recursos de transferências voluntárias reguladas pelo SIT – apontando especificamente a transferência número 20238, que está com o bimestre 01/2012 em atraso, motivo pelo qual concluiu que a Universidade não está apta ao recebimento da certidão pretendida, nos termos do § 2º do artigo 34 da resolução 28/2011.

A Diretoria de Execuções (DEX), por sua vez, conforme a Informação 3236/14 (peça 21), constatou que o Acórdão nº 808/09 – DG, transitado em julgado em 24/09/2009, julgou irregular a prestação de contas de convênio celebrado entre a Universidade Federal do Paraná e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, com responsabilidade institucional da Universidade Federal do Paraná. Deste modo, haveria impedimento ao deferimento de certidão liberatória à Universidade Federal do Paraná, até 24/09/2014 (5 anos contados do trânsito em julgado da decisão), nos termos do art. 35 da Resolução nº 28/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer 6554/14 (peça 17) pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando a supramencionada informação da Diretoria de Análise de Transferências desta Casa (DAT).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), assim como à Diretoria de Execuções (DEX) e ao douto Ministério Público de Contas pelo indeferimento da certidão liberatória requerida pela Universidade Federal do Paraná.

Cumpré ressaltar que restou demonstrado que a Universidade não se encontra em dia quanto às prestações de contas de recursos de transferências voluntárias reguladas pelo SIT, uma vez que o 1º bimestre de 2012 da transferência 20238 está

em atraso. Assim sendo, a autarquia não está apta ao recebimento da certidão pretendida, nos termos do parágrafo segundo do artigo 34 da Resolução 28/2011, in verbis:

"Art. 34. As certidões liberatórias, inclusive das entidades privadas sem fins lucrativos, terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 1º A partir de 31 de março de 2012 as entidades obrigadas à utilização do SIT que não atenderem ao determinado nesta Resolução ficarão impedidas de receber a certidão liberatória.

§ 2º A não observância da obrigatoriedade do envio das informações ao SIT, nos termos desta Resolução, acarretará a perda da validade da certidão liberatória, ou impedimento para sua concessão".

Ademais, restou comprovado que em 24 de setembro de 2009 transitou em julgado, neste Egrégio Tribunal, o Acórdão nº 808/09 – DG, através do qual foi julgada irregular a prestação de contas de convênio celebrado entre a Universidade Federal do Paraná e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, com responsabilidade institucional da Universidade Federal do Paraná, nos seguintes termos (grifo nosso):

"Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Prof. Zaki Akel Sobrinho, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 77/09, da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas do Convênio celebrado entre a Universidade Federal do Paraná e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, determinando o recolhimento, pela Universidade, da quantia de R\$ 15.701,08 (quinze mil, setecentos e um reais e oito centavos), relativamente a gastos efetuados fora do plano de aplicação do Convênio, devidamente corrigida, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "c", da LC nº 113/2005, ao Sr. Luiz Gonzaga Alves de Araújo, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas."

Deste modo, há, até 24 de setembro de 2014, o impedimento ao deferimento de certidão liberatória à Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, nos termos do art. 35 da Resolução nº 28/2011:

"Art. 35. O Tribunal de Contas não emitirá Certidão Liberatória para entidades, públicas ou privadas, que tenham processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irreversível do Tribunal, com responsabilidade institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da lei."

Ressalto que a eficácia da Resolução 28/2011 está suspensa com relação ao Estado do Paraná, assim como a seus Municípios, em razão de decisão do órgão especial do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, ao julgar o agravo regimental 943.273-5/02. Contudo, em sede de embargos declaratórios, o próprio Tribunal de Justiça do Paraná delimitou o alcance de sua decisão:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – ACÓRDÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, VISANDO ATACAR A RESOLUÇÃO N.º 28/2011 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 61/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – NECESSIDADE DE ACLARAMENTO A RESPEITO DE QUAIS ENTES E ÓRGÃOS SÃO PRESENTADOS EX LEGE PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ART. 12, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PRESENTA JUDICIALMENTE E EXTRAJUDICIALMENTE O ESTADO DO PARANÁ – ADMITE-SE EXTRAORDINARIAMENTE A ATUAÇÃO EM PROL DO MUNICÍPIO, EM FACE DO CONTIDO NO ART. 124, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ – EXCLUEM-SE DESTA ATUAÇÃO, ENTRETANTO, ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS – EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS ART. 535, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (grifo nosso).

Deste modo, resta claro que a entidade ora requerente, autarquia federal em regime especial, não pode beneficiar-se da supracitada decisão judicial, devendo obedecer aos ditames da Resolução 28/2011 desta Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento do presente pedido de certidão liberatória formulado pela Universidade Federal do Paraná.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para eventual registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Indeferir o presente pedido de certidão liberatória formulada pela Universidade Federal do Paraná;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para eventual registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 568090/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3941/14 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de inspeção. Município de Guaratuba. Instrução da DICAP pela aprovação parcial do relatório. Parecer do MPC pela aprovação parcial do relatório. Pela aprovação parcial do relatório de inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada por equipe desta Corte de Contas junto ao Poder Executivo, Poder Legislativo e Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais (GUARAPREV) do Município de Guaratuba (Prefeitura, Câmara e Fundo de Previdência), durante o exercício de 2010, que teve por escopo verificar a existência de cargo comissionado para atividades permanentes, alimentação correta do SIM-AP, encaminhamento de processos de aposentadoria, pensões e admissões para análise e registro neste Tribunal, regime previdenciário adotado (RGPS, RPPS) existência do cargo de controlador e se o cargo este sendo provido por servidores efetivos.

A supramencionada inspeção resultou em relatório de inspeção externa (peça 13) que verificou uma série de impropriedades, a saber:

i) Poder Executivo:

01) Admissões de servidores efetivos não registradas no Tribunal de Contas;

02) Legislação que criou os cargos comissionados não prevê uma porcentagem mínima a ser ocupada pelos cargos efetivos;

03) Servidores comissionados irregulares.

ii) Poder Legislativo:

01) Legislação que criou os cargos comissionados não prevê uma porcentagem mínima a ser ocupada pelos cargos efetivos;

02) Falta de alimentação do SIM-AP, em relação à Lei que criou o quadro de pessoal e o número de cargos existentes no referido quadro.

iii) Fundo Previdenciário

01) Demora no encaminhamento de processos de aposentadoria e pensão oriundos do Fundo Previdenciário enviados à origem para cumprimento de diligência.

A douta Diretoria de Controle e Atos de Pessoal (DICAP) desta ilustre Casa, por meio do parecer 5161/14 (peça 107), manifestou-se no seguinte sentido, a respeito de cada uma das irregularidades apontadas:

i) No Poder Executivo, pela procedência parcial do achado 01 no tocante à ausência de registro das admissões relativas aos Editais nº 01/07 e 01/08, e pela procedência dos achados 02 e 03, sem, contudo, que se impute qualquer penalidade à entidade ou à atual gestora, visto ter adotado medidas para sanear as irregularidades verificadas pela equipe de fiscalização;

ii) Na Câmara Municipal, pela procedência do achado 01, sem, contudo, que se impute qualquer penalidade à entidade ou à atual gestora, visto ter adotado medidas para sanear as irregularidades verificadas pela equipe de fiscalização;

iii) No Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Locais (GUARAPREV), pela procedência parcial do achado 01 no tocante aos benefícios concedidos aos segurados Alice de Oliveira Lima de Moraes, Carolina Marta de Araújo, João Carlos de Oliveira, Alessandra Aparecida Cardoso Santana, Valdecir Cardoso Santana, Alzira da Silva Gonçalves, Fábio Junior Pereira Leite, Margarida Alves Pereira e Fernando Gonçalves.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 5790/14 (peça 108), manifestou-se nos seguintes termos:

i) Prefeitura Municipal: procedência parcial do achado 01 e improcedência dos achados 02 e 03;

ii) Câmara Municipal: procedência do achado 02 e improcedência do achado 01;

iii) Fundo Previdenciário: procedência parcial do achado 01.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que efetivamente comprovadas irregularidades no Município de Guaratuba. Restou flagrante que, dos fatos narrados, por diversas vezes foram inobservados os devidos ditames legais, assim como violados os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

Passa-se a analisar uma a uma as impropriedades apontadas no relatório de inspeção:

i) Poder Executivo:

Achado 01: Admissões de servidores efetivos não registradas nesta Corte:

Após a inspeção, o Município efetivamente regularizou parte das admissões tidas como pendentes. Contudo, a Municipalidade ainda não encaminhou a este Tribunal a documentação relativa aos certames regulados pelos editais nº 01/07 e 01/08, razão pela qual se mantém a irregularidade com relação a tais admissões.

Achado 02: Legislação que criou os cargos comissionados não prevê uma porcentagem mínima a ser ocupada pelos cargos efetivos:

Tal achado foi devidamente sanado, uma vez que o ente editou a Lei Municipal nº 1.513/2012, estabelecendo percentual de 15% de cargos comissionados a ser preenchido por servidores efetivos.

Achado 03: Servidores comissionados irregulares:

Após a inspeção, o Município editou as Leis Municipais nº 1.530/2012 e 1.562/2012, regulamentando os cargos efetivos e comissionados. Houve a reestruturação do quadro de pessoal, conforme orientação do relatório em tela.

Há, ainda, entretanto, necessidade de atualização do SIM-AP quanto às admissões do concurso público realizado em 2013.

ii) Poder Legislativo:

Achado 01: Legislação que criou os cargos comissionados não prevê uma porcentagem mínima a ser ocupada pelos cargos efetivos:

Tal achado foi devidamente sanado, uma vez que o ente editou a Lei Municipal nº 1.567/2013, estabelecendo percentual de 5% de cargos comissionados a ser preenchido por servidores efetivos.

Achado 02: Falta de alimentação do SIM-AP, em relação à Lei que criou o quadro de pessoal e o número de cargos existentes no referido quadro:

Restou comprovado que o Legislativo Municipal deixou de atualizar o SIM-AP no que concerne à inclusão de todos os cargos efetivos criados pela Lei nº 1.516/13.

iii) Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Locais (GUARAPREV):

Achado 01: Demora no encaminhamento de processos de aposentadoria e pensão oriundos do Fundo Previdenciário enviados à origem para cumprimento de diligência:

Embora alguns processos tenham sido regularizados, outros permanecem pendentes, a saber:

a) Alice de Oliveira Lima de Moraes: necessidade de encaminhamento do Prot. nº 106720/09 e o Prot. nº 106711/09 juntando o respectivo ato revocatório em cada qual, o que vai permitir o arquivamento dos dois processos com a consequente baixa de pendência relativa a ambos, conforme Parecer nº 1119/14;

b) Carolina Marta de Araújo: necessidade de remessa do Prot. nº 456816/08 bem como dar cumprimento à diligência lá constante;

c) João Carlos de Oliveira: necessidade de remessa dos documentos de inativação de tal servidor perante essa Corte de Contas;

d) Alessandra Aparecida Cardoso Santana e Valdecir Cardoso Santana: necessidade de remessa de documentos aptos a comprovar a regularidade do pagamento da pensão em comento Sonia Mara Cortiano, nos termos da Instrução Normativa nº 71/12 dessa Corte;

e) Alzira da Silva Gonçalves: necessidade de remessa do Prot. nº 403200/06 bem como dar cumprimento à diligência lá constante;

f) Fábio Junior Pereira Leite e Margarida Alves Pereira: necessidade de remessa de documentos relativos ao benefício em comento, nos termos da Instrução Normativa nº 71/12 dessa Corte;

g) Fernando Gonçalves: necessidade de remessa de documentos relativos ao benefício em comento, nos termos da Instrução Normativa nº 71/12 dessa Corte.

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO PARCIAL do presente relatório de inspeção realizado no Poder Executivo e no Legislativo do Município de Guaratuba e no Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais (GUARAPREV), em razão das seguintes impropriedades:

1. Poder Executivo:

(a) admissões, de servidores efetivos, não registradas nesta Corte (editais 01/07 e 01/08) e;

(b) servidores comissionados irregulares (devido à falta de atualização do SIM-AP quanto às admissões do concurso público realizado em 2013).

2. Poder Legislativo:

(a) falta de alimentação do SIM-AP, em relação à Lei que criou o quadro de pessoal e o número de cargos existentes no referido quadro (o Legislativo Municipal deixou de atualizar o SIM-AP no que concerne à inclusão de todos os cargos efetivos criados pela Lei nº 1.516/13).

3. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos:

(a) pendências nos processos dos segurados: Alice de Oliveira Lima de Moraes, Carolina Marta de Araújo, João Carlos de Oliveira, Alessandra Aparecida Cardoso Santana, Valdecir Cardoso Santana, Alzira da Silva Gonçalves, Fábio Junior Pereira Leite, Margarida Alves Pereira e Fernando Gonçalves.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Casa (DEX), para os devidos trâmites e posterior encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - APROVAR PARCIALMENTE o presente relatório de inspeção realizado no Poder Executivo e no Legislativo do Município de Guaratuba e no Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais (GUARAPREV), em razão das seguintes impropriedades:

I.I Poder Executivo: (i) admissões, de servidores efetivos, não registradas nesta Corte (editais 01/07 e 01/08) e; (ii) servidores comissionados irregulares (devido à falta de atualização do SIM-AP quanto às admissões do concurso público realizado em 2013).

I.II Poder Legislativo: (i) falta de alimentação do SIM-AP, em relação à Lei que criou o quadro de pessoal e o número de cargos existentes no referido quadro (o Legislativo Municipal deixou de atualizar o SIM-AP no que concerne à inclusão de todos os cargos efetivos criados pela Lei nº 1.516/13);

I.III Fundo de Previdência dos Servidores Públicos: (i) pendências nos processos dos segurados: Alice de Oliveira Lima de Moraes, Carolina Marta de Araújo, João Carlos de Oliveira, Alessandra Aparecida Cardoso Santana, Valdecir Cardoso Santana, Alzira da Silva Gonçalves, Fábio Junior Pereira Leite, Margarida Alves Pereira e Fernando Gonçalves;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Casa (DEX), para os devidos trâmites e posterior encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 285563/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBITATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3942/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paracidade e o Município de Ubitatá, formalizada por meio do Termo de Adesão nº 34/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no valor de R\$ 103.221,14 (cento e três mil, duzentos e vinte e um reais e catorze centavos), tendo por objeto a construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui inicialmente pela irregularidade das contas em razão das seguintes constatações:

I) Triangulação na execução do convênio;

II) Indícios de objetivos eleitoreiros;

III) Procedimento licitatório inadequado;

IV) Atraso de 13 (treze) dias na apresentação da prestação das contas parcial referente ao exercício de 2010 e de 97 (noventa e sete) dias na prestação de contas final exercício de 2011.

V) Ausência dos seguintes documentos: documentos licitatórios referentes à concorrência pública para construção do Centro de Referência; termos aditivos ao convênio; ato de designação da UGT; Plano de Trabalho ou memorial descritivo da obra; Projeto Social para implantação e funcionamento do CRAS, conforme o item 3 do Termo de Adesão; cópia do contrato e publicação do extrato do contrato com a empresa que construiu o CRAS; CND da obra e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitido pelo CREA-PR; notas fiscais de despesas acompanhadas dos comprovantes de recolhimentos dos tributos; termo de conclusão ou recebimento definitivo da obra;

Foram citados para o exercício do contraditório e ampla defesa o Município de Ubitatá, na pessoa de seu representante legal à época; Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio, no cargo de Prefeito; o Serviço Social Autônomo Paracidade, na pessoa de seu representante legal; o Sr. Wilson Bley Lipski, representante legal do Paracidade à época da assinatura do contrato do convênio; a Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária (SETS), na pessoa de seu representante legal; o Sr. Tércio Alves de Albuquerque, representante da SETS à época da assinatura do contrato do convênio.

Analisando os contraditórios apresentados a Diretoria de Análise de Transferências conclui: quanto à triangulação na execução do convênio, considerando que o mecanismo utilizado para operacionalizar os repasses não foi opção do Município conveniente, e tendo em vista a impossibilidade, no presente processo, de quantificação dos valores despendidos a título de retenção de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos, o prejuízo causado pela triangulação identificada na transferência deve ser apurado quando do exame do processo nº. 244654/11, referente ao convênio nº. 23/2009, por meio do qual foi formalizado o repasse realizado pela SETS ao Paracidade; quanto à indícios de objetivos eleitoreiros os interessados alegam que a obra objeto de transferência teve seu início físico antes do período de vedação eleitoral, tal declaração pôde ser comprovada por meio do exame de documento emitido pelo CREA/PR denominado Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), haja vista que nele é expressamente informado que a data de início físico da construção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS no Município de Ubitatá se deu em 28/06/2010, dessa forma, não houve infração ao Art. 73, VI, a, da Lei Federal nº. 9.504/97, em face da exceção prevista nesta mesma lei; quanto ao procedimento licitatório inadequado (carona), a Unidade Técnica conclui que como o Acórdão nº 986/11 foi publicado apenas em junho de 2011, ou seja, após a celebração da transferência e da utilização do sistema do "carona" pelos municípios que aderiram ao convênio nº 23/2009, o item pode ser convertido em ressalva; quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas, considerando que o convênio nº. 23/2009 (convênio mãe) encontra-se em vigência até 31/12/2014, apenas o protocolo 285563/11 contendo a prestação de contas parcial referente ao exercício de 2010 foi apresentado com atraso; os documentos ausentes foram totalmente apresentados em sede de contraditório.

Sendo assim, a Unidade Técnica conclui pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno, em razão do atraso de 13 (treze) dias na apresentação da prestação de contas parcial referente

ao exercício de 2010 e da utilização do procedimento licitatório denominado "carona" para contratação da empresa que executou a obra objeto do convênio, com a aplicação de multa administrativa ao Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio, CPF nº 600.760.209-59, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 7608/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, de responsabilidade do Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio, CPF nº 600.760.209-59, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 247 do Regimento Interno, e de acordo com a Instrução nº 3888/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 7608/14 do Ministério Público de Contas, em razão do atraso de 13 (treze) dias na apresentação da prestação de contas parcial referente ao exercício de 2010 e da utilização do procedimento licitatório denominado "carona" para contratação da empresa que executou a obra objeto do convênio e:

I – pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio, CPF nº. 600.760.209-59, no cargo de Prefeito à época da protocolização das contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão do atraso de 13 (treze) dias na apresentação da prestação de contas parcial referente ao exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente comprovação, de responsabilidade do Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio, CPF nº 600.760.209-59, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 247 do Regimento Interno, e de acordo com a Instrução nº 3888/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 7608/14 do Ministério Público de Contas, em razão do atraso de 13 (treze) dias na apresentação da prestação de contas parcial referente ao exercício de 2010 e da utilização do procedimento licitatório denominado "carona" para contratação da empresa que executou a obra objeto do convênio e;

II- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio, CPF nº. 600.760.209-59, no cargo de Prefeito à época da protocolização das contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão do atraso de 13 (treze) dias na apresentação da prestação de contas parcial referente ao exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184857/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. LECI CALDEIRA SCHERNER DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, ARLENE FERNANDES DE CARVALHO, ROSENILDA APARECIDA BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3943/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São José dos Pinhais e a APM da Escola Municipal Prof. Leci Caldeira Scherner, no valor de R\$ 55.170,00 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta reais), tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços para atendimento da unidade de ensino.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso do tomador no envio de informação bimestral no SIT e ausência de certidões durante a execução da transferência, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7620/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. ROSENILDA APARECIDA BATISTA CPF Nº. 039.638.089-18, do Sr. IVAN RODRIGUES CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247



do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do tomador no envio de informação bimestral e no SIT e da ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. ROSENILDA APARECIDA BATISTA CPF Nº. 039.638.089-18, do Sr. IVAN RODRIGUES CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do tomador no envio de informação bimestral e no SIT e da ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186116/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ROSI MACHADO MARCHESINI DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARIA LUCIA SENKE DE OLIVEIRA, RONALDO DE SOUSA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3944/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São José dos Pinhais e a APM da Escola Municipal Rosi Machado Marchesini de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 57.705,00 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinco reais), tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços para atendimento da unidade de ensino.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso do tomador no envio de informação bimestral no SIT e ausência de certidões durante a execução da transferência, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7622/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. RONALDO DE SOUSA LIMA CPF Nº. 734.357.919-34, do Sr. IVAN RODRIGUES CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do tomador no envio de informação bimestral e no SIT e da ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. RONALDO DE SOUSA LIMA CPF Nº. 734.357.919-34, do Sr. IVAN RODRIGUES CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do tomador no envio de informação bimestral e no SIT e da ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 404172/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3945/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 23.029,24 (vinte e três mil, vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto bolsas de doutorado para o programa de pós-graduação ciências/física-UEPG.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 144 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT; e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7300/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 144 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e o atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 144 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e o atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 404520/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3946/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.



Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 2.499,56 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto o desenvolvimento de ferramenta computacional para a simulação de cenários agroclimáticos no Estado do Paraná.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso do concedente no envio das informações bimestrais; e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7301/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do concedente no envio das informações bimestrais, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do concedente no envio das informações bimestrais, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 451740/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3948/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 4.863,73 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: Julia Wanderley: Primeira professora diplomada no Paraná.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 53 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais no SIT; e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7303/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.

VOTO

Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e Sr. JOÃO CARLOS GOMES - CPF Nº. 338.677.719-87, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do

Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 53 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e o atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e Sr. JOÃO CARLOS GOMES - CPF Nº. 338.677.719-87, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 53 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e o atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais no SIT, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 774344/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3949/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 21.256,96 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso do concedente no envio das informações bimestrais; e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7444/14, manifesta-se pela regularidade da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 11/2005, em razão do atraso do concedente no envio das informações bimestrais.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do concedente no envio das informações bimestrais, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso do concedente no envio das informações bimestrais, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 457680/12

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3950/14 - SEGUNDA CÂMARA

Baixa de Pendência. Recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS. Pela baixa da pendência dos cadastros da Diretoria de Análise de Transferências. Precedente Acórdão nº 18/12 – 1ª Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de baixa de pendência do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, referente aos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Fundo Municipal de Saúde de Campo Magro, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 228.296,91 (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o Programa da Saúde da Família.

A Informação nº 290/14 da Diretoria de Análise de Transferências concluiu que os recursos do presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Campo Magro, resgatado junto ao sistema SEFANET, na modalidade “fundo a fundo”.

Como as verbas são provenientes do SUS, não estão subsumidas às normas da Resolução 03/2006, entendeu a DAT. Ao final, a Unidade Instrutora concluiu pela baixa na listagem de pendência da inscrição do nome do Município, no valor referido e encerramento do processo.

Da mesma forma é a manifestação do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 8081/14 (peça 27).

VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto:

I) pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2011, ao Município de Campo Magro, no valor de R\$ 228.296,91 (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos);

II) remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento do presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de Baixa de Pendência referente aos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2011, ao Município de Campo Magro, no valor de R\$ 228.296,91 (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos);

II- Determinar a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III- Determinar o encaminhamento do presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 185670/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

RESPONSÁVEL: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 221/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. 1) Indicação de irregularidade no Relatório de Controle Interno. Denúncias de cerceamento do trabalho da controladora interna, esposa do ex-Prefeito. Documentos atestando a não ocorrência de falhas. 2) Natureza comissionada do cargo de Controlador Interno. Antecedência da lei criadora do cargo isolado de controlador interno ao entendimento adotado por este Tribunal. 3) Acúmulo ilegal de cargos do contador. Exercício do cargo efetivo no Legislativo e no Executivo. Prestação de serviços ao

Executivo de Perobal. Impropriedade sanada logo no exercício de 2010. 4) Inadequação do quadro de cargos, com insuficiência de profissionais médicos. Concurso público sem inscrição suficiente de candidatos. Recomendação para a adoção de medidas com vistas a tornar os cargos mais atrativos aos profissionais. 5) Terceirização imprópria dos serviços médicos, de advocacia e de contabilidade. Advogado contratado para apurar irregularidades ocorridas na administração anterior com imparcialidade. Contador contratado temporariamente até a realização de concurso. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 9.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 49) e o Ministério Público de Contas (peça 50) manifestam-se no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

1) indicação de irregularidade no Relatório do Controle Interno, em ofensa aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República, com a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

2) omissão do controle interno em fiscalizar, contrariando os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República, com a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas acrescenta como causa de ressalva das contas os seguintes fatos:

1) controle interno exercido por servidora ocupante de cargo comissionado, em desacordo com o entendimento pacificado por este Tribunal;

2) acúmulo ilegal de cargos do contador, que é efetivo tanto no Legislativo quanto no Executivo e presta serviços ao Executivo de Perobal;

3) inadequação do quadro de cargos, com insuficiência de profissionais médicos; e

4) terceirização imprópria dos serviços médicos, de advocacia e de contabilidade.

O Ministério Público de Contas ainda recomenda a adoção de medidas com vistas a tornar mais atrativos os cargos públicos municipais. Propõe, entre outras medidas, o aumento das remunerações, procurando mantê-las compatíveis com os valores de mercado (obedecido o teto remuneratório), bem como eventual redução de jornada.

Esse é o relatório.

VOTO

Passo à análise das falhas apontadas como causa de irregularidades das contas.

1) Indicação de irregularidade no Relatório do Controle Interno e omissão do controle interno no exercício da fiscalização.

A responsável pelo controle interno, senhora Ângela Silvana Zaupa, emitiu o parecer segundo o qual não houve condições de acompanhar a gestão por inteiro, em virtude de ter sido afastada do cargo no período de 23 de junho a 8 de setembro de 2009, alegando ter sido cerceado seu direito de acesso aos diversos setores da prefeitura (senha eletrônica de acesso ao sistema não proporcionados e documentos não disponibilizados). Tal fato teria ocorrido devido à controladora ser esposa do ex-Prefeito do Município, rival político do então Prefeito no exercício de 2009. Assim se manifestou a responsável (página 22 da peça 6): Ressaltamos que a atuação do Controle Interno não se efetivou em seu sentido filosófico e prático. O trabalho deste órgão restou prejudicado dado a falta de estrutura. Condições de trabalho e deliberado cerceamento de informações a que foi submetido. Assim deixou de contribuir e cumprir com o seu papel de zelar pela boa aplicação do dinheiro público e de orientação ao Gestor Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais, à peça 17, considera faltar documentos que tragam esclarecimentos adicionais, apresentados pelo responsável pelo Controle Interno, discorrendo sobre as providências tomadas pela Administração para correção dos problemas apontados em seu relatório anual. Assim opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade do item e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em sua defesa, o Município nega os fatos levantados pela controladora interna, juntando documentos e prestando os seguintes esclarecimentos (páginas 8 a 12 da peça 15):

Conforme cópia autêntica do Ofício n.º 52/2010, de 22 de março de 2010, a servidora foi instada pelo Prefeito Municipal informando-a que em atendimento ao solicitado no Ofício 003/2010/CI, toda documentação solicitada encontrava-se a sua disposição desde o dia 01/01/2009, no setor competente, bem como, eventuais consultas dos dados constantes dos softwares da contabilidade e tesouraria.

Em 23 de março de 2010, foi necessário o Executivo Municipal convidá-la formalmente, através do Ofício n.º 53/2010, a apresentar o Relatório de Controle Interno - Exercício de 2009, de acordo com o Modelo 01 da Instrução Normativa 43/2010 do Tribunal de Contas, alertando, inclusive que o mesmo deveria ser protocolado até o dia 25 de março de 2010.

Em 26 de março de 2010, através do Ofício n.º 062/2010, foi também informada pela Secretária Geral do Município acerca da disponibilidade de todos os documentos necessários para emissão de parecer de sua responsabilidade em relação a entrega do Balanço a vencer em 31.03.2010.

Através do Ofício n.º 065/2010, de 29 de março de 2010, a Contadora do Município encaminhou documentação solicitada pela assessora, bem como, cópia da Resolução do Conselho Municipal de Saúde, Parecer do Conselho Municipal de Saúde e Questionário de Avaliação.

Diante de reiteradas irregularidades e omissão, a Administração Municipal, através da Portaria n.º 226/2009 (doc. anexo), foi obrigada a instaurar processo disciplinar



administrativo em face da assessora de controle interno, devido a constatação de pagamentos de despesas particulares do ex-prefeito, seu marido, no exercício de 2008, com recursos do erário municipal e omissão na fiscalização dos recursos públicos municipais.

Da mesma forma, foi instaurada Sindicância Administrativa, através da Portaria n.º 238/2009, tendo em vista a omissão do Controle Interno do Município no cumprimento de suas obrigações, notadamente, em relação ao contido na Instrução 1476/09, da Diretoria de Contas Municipais desse Tribunal de Contas, expedida nos autos 13882-6/09, que apontou a existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, à luz do contido na lei municipal 942/2006, que define as atribuições do Controle Interno do Município de Nova Olímpia.

Assim, preventivamente, foi necessário o afastamento da servidora do cargo no período de 23 de junho a 08 de setembro de 2009, tendo a mesma, impetrado mandado de segurança perante o Juízo Cível da Comarca de Cidade Gaúcha (autos 549/2009) obtendo liminar para retomar às suas funções, contudo, o Município de Nova Olímpia, através de recurso de instrumento interposto junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, autos n.º 600961-0 obteve liminar suspendendo a decisão singular (...).

O desleixo da servidora é latente. Veja que mediante o Ofício n.º 411/2009, de 30 de novembro de 2009, o Executivo Municipal chegou a informar e requisitar formalmente o comparecimento da referida assessora para comparecer ao treinamento para operar o programa de Controle Interno (Elotech).

Considerando a defesa apresentada, a Unidade Técnica manteve sua posição, nos seguintes termos (página 15 da peça 17):

Assim, considerando que o Controle Interno faz parte das atividades normais da Administração Pública, apesar das justificativas apresentadas, esta Diretoria opina pela manutenção da situação apontada no exame inicial, ressaltando que o aspecto relatado refere-se a situação interna da Administração Municipal e que em relação ao assunto (Controle Interno), este Tribunal já se manifestou nos termos dos Acórdãos n.ºs 921/07, 1369/07, 97/08 e 265/08 - Pleno e Prejulgado n.º 006/2008.

Tanto a manifestação da responsável pelo controle interno quanto a defesa apresentada pelo Município evidenciam situação comum em cidades de menor porte, em que rivalidades políticas, por vezes, sobrepoem-se ao regular exercício das atividades administrativas.

Em que pese a arguição da senhora Ângela Silvana Zaupa, o Município apresentou documentos que indicam a veracidade de sua defesa. Entre eles, notificação de instauração de Processo Disciplinar Administrativo e respectiva portaria que instaura o processo para avaliar a atuação da controladora (páginas 66 e 67 da peça 15); ofício informando que os documentos solicitados pela controladora estavam à disposição da mesma desde 1º/1/2009 (página 71 da peça 15); ofício requerendo a apresentação do Relatório de Controle Interno do exercício de 2009 (página 72 da peça 15); novo ofício requerendo a apresentação do mesmo Relatório de Controle Interno (página 73 da peça 15).

Por essa razão, em meu juízo decisório, deixo de dar maior relevância a essas "querelas".

Dessa forma, afasto a irregularidade do item convertendo-o em causa de ressalva das contas.

2) Controle interno exercido por servidora ocupante de cargo comissionado, em desacordo com o entendimento pacificado por este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação n.º 1.658/13 (peça 49), esclarece que a lei que criou o cargo isolado de controlador interno é anterior ao entendimento pacificado deste Tribunal, que por questões administrativas passou a ser observado pelo município no exercício de 2010.

Nesse sentido, afasto a irregularidade do item.

3) Acúmulo ilegal de cargos do contador, que é efetivo tanto no Legislativo quanto no Executivo e presta serviços ao Executivo de Perobal.

Conforme apontou o Ministério Público de Contas à peça 24, há indícios de acumulação irregular de cargos pelo senhor Flávio Abrahão Biasuz. O servidor é contador efetivo da Câmara de Nova Olímpia, do Executivo Municipal de Nova Olímpia e presta serviços ao Município de Perobal sob regime contratual.

O Senhor Flávio Abrahão Biasuz, à peça n.º 39, aduz que: "realmente ocupava dois cargos de contadores de 20 horas por fazer interpretação errônea da lei, entendendo que seria cabível acumular os referidos cargos devido à compatibilidade de horários (...)" assim que obteve conhecimento de que não seria possível a mencionada acumulação de cargos, este por conta própria pediu sua exoneração do Executivo Municipal".

O Ministério Público de Contas afirma em seu Parecer n.º 17.117/13 que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas, uma vez que a impropriedade foi sanada logo no exercício de 2009.

Como a nomeação do senhor Flávio Abrahão Biasuz no Município ocorreu antes da nomeação na Câmara Municipal e, assim que cliente da situação, o Município exonerou o servidor em 15/5/2009, corroboro o entendimento do Ministério Público e considero o item causa de ressalva das contas.

4) Inadequação do quadro de cargos, com insuficiência de profissionais médicos.

Em sua defesa, o Município demonstra que após exoneração de médicos, realizou o Concurso Público n.º 1/2009, no qual, dos aprovados, apenas dois atenderam ao Edital de Convocação e apenas um foi nomeado. Em 2012, foi publicado novo Edital, para o qual não ocorreu nenhuma inscrição.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas recomenda, então, a adoção de medidas visando a aumentar a atratividade do cargo, sugerindo a majoração das remunerações, observado o teto constitucional, evidentemente, a eventual redução da jornada.

Tendo em vista que é demonstrado o atendimento ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, afasto a falha apontada.

5) Terceirização imprópria dos serviços médicos, de advocacia e de contabilidade.

A terceirização de serviços pode ser adotada como medida excepcional. Quanto aos serviços médicos, a justificativa do item anterior supre a análise deste.

Com relação aos serviços de advocacia, o Município afirma que a contratação do advogado Ronald Rogério Lopes Smarzo, apesar de haver outros dois cargos efetivos de advogado, ocorreu devido à necessidade de apurar irregularidades ocorridas na administração anterior com imparcialidade. Nesse sentido, o Município apresentou três ações civis públicas por ato de improbidade administrativa ajuizadas contra o ex-gestor Luiz Lázaro Sorvos. Também demonstra que, em face da exigência deste Tribunal da criação do cargo de Assessor Jurídico do Poder Executivo, o advogado foi contratado até a criação do cargo indicado.

Conforme demonstrativo apresentado pelo Ministério Público de Contas à peça 24, foram realizados os seguintes pagamentos:

DATA	VALOR
30/04/2009	R\$ 151,16
04/05/2009	R\$ 2648,84
25/05/2009	R\$ 151,16
02/06/2009	R\$ 2648,84
29/06/2009	R\$ 151,16
02/07/2009	R\$ 2648,84
27/07/2009	R\$ 151,16
03/08/2009	R\$ 2648,84
28/08/2009	R\$ 151,16
01/09/2009	R\$ 2648,84
30/09/2009	R\$ 151,16
05/10/2009	R\$ 2648,84
30/10/2009	R\$ 151,16
04/11/2009	R\$ 2648,84
30/11/2009	R\$ 151,16
01/12/2009	R\$ 2.648,84
28/12/2009	R\$ 151,16
28/12/2009	R\$ 2.648,84
TOTAL	R\$ 25.200,00

Com relação aos serviços contábeis, o Município informa que a empresa A.P. Consultoria Ltda. foi contratada após a exoneração do contador concursado (conforme analisado no item 4) para a continuidade dos serviços até a nomeação de novo concursado, senhor Rodrigo Pacheco der Faria, conforme Portaria n.º 01/2012.

De acordo com o Ministério Público de Contas, o contrato foi firmado em 3/7/2009 com vigência até 2/7/2010, sofreu uma prorrogação até 3/7/2011, com pagamentos mensais de R\$ 4.080,00.

Concordo com a manifestação do Parquet, considerando que a contratação por uma necessidade temporária até a realização de concurso público torna o item passível de conversão em ressalva.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 182516/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 293/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Prefeita do Município de Campina da Lagoa. Exercício de 2011. Valores do Ativo/Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Valores do Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela regularidade, com ressalvas, e recomendação. Pela regularidade com ressalvas das contas e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Prefeita do Município de Campina da Lagoa, Sra. Célia Cabrera de Paula, CPF nº. 805.878.529-68, relativa ao



exercício de 2011.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº. 1261/14, (peça 66), opinou pela regularidade, com ressalva, tendo em vista que:

a) os "Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem": Constam nas contas Banco aplicação Médio e Longo PR e Banco c/ Vinculada, do grupo ativo financeiro da entidade, lançados R\$ 2.108.204,35. Tal valor diverge do demonstrado nas contas do sistema SIM - AM do TCE/PR. Também a conta serviço da dívida a pagar possui saldo de R\$ 651,62, inscrito nas contas do sistema SIM - AM do TCE/PR, porém na contabilidade da entidade o saldo da conta é zero.

b) os "Valores do Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos", merece recomendação de providências, como adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 7686/14 (peça 68) corroborou com o opinativo da DCM pela regularidade, com ressalva, das contas com recomendação, considerando que as justificativas trazidas pela gestora municipal esclarecem as razões de divergências apuradas, mas não deixam de representar uma falha de gestão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acolho e adoto como fundamento desta decisão a Instrução nº. 1261/14, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº. 7686/14, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, c/c o art. 23 da Lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas do exercício de 2012, prestadas Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa, Sra. Célia Cabrera de Paula, CPF nº. 805.878.529-68, em razão dos "Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem" com recomendação de providências, como adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os demonstrativos contábeis quanto aos "Valores do Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos".

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2012, prestadas Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa, Sra. Célia Cabrera de Paula, CPF nº. 805.878.529-68, em razão dos "Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem";

II- Recomendar a seguinte providência: adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os demonstrativos contábeis quanto aos "Valores do Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos";

Cumprir registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 180592/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 294/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Caiuá. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade.

Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas apresentadas com imposição de multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Prefeito do Município de Santo Antonio do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2012, Sr. José Alves de Almeida.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 1371/14 (peça 47), opinou pela irregularidade das contas, em razão da caracterização das seguintes impropriedades:

- a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- b) acréscimo de saldo da conta "Responsáveis por despesas não empenhadas"; e
- c) déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

d) aplicação de multas administrativas aos gestores responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 7896/14 (peça 49), manifestou-se pela irregularidade das contas em questão, corroborando o entendimento da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando criteriosamente o presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, uma vez que caracterizadas as seguintes impropriedades:

1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas:

Restou comprovado que a execução orçamentária provocou déficit na fonte livre no montante de R\$ 1.158.916,13 (um milhão cento e cinquenta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e treze centavos), correspondente a 23,63% das receitas da referida fonte.

Cumprir salientar, ainda, que nos exercícios financeiros anteriores (2009, 2010 e 2011), a gestão também apresentou resultado deficitário das fontes não vinculadas, o que impacta diretamente nas disponibilidades financeiras do ente, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como destacado pela DCM, a Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, princípios que, no caso em tela, foram violados.

2. Acréscimo de saldo da conta "Responsáveis por despesas não empenhadas":

É indúbil o acréscimo de saldo da conta "Responsáveis por despesas não empenhadas", no montante de R\$ 475.916,56 (quatrocentos e setenta e cinco mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).

Insta ressaltar, também, que não foram discriminadas e comprovadas quais despesas efetivamente compõe o saldo da conta contábil em questão, bem como, quais medidas estariam sendo tomadas para regularização.

A observância das fases do gasto público (empenho, liquidação e pagamento), é obrigatória aos ordenadores de despesas na gerência dos recursos públicos. Nesta toada, o empenho, primeira fase da execução orçamentária do gasto público, é condição para a liquidação e pagamento, nos termos do artigo 60 da Lei 4.320/64, in verbis:

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

O item em exame apresenta, ainda, violação ao artigo 59 da Lei 4.320/64, ao artigo 167 da Constituição da República e aos artigos 15 e 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.]

3. Déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades:

A análise da DCM apontou a existência de obrigações financeiras no valor de R\$ 1.826.337,28 (um milhão oitocentos e vinte e seis mil trezentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), sem o necessário suporte em disponibilidades. Tais obrigações foram reconhecidas pela Municipalidade como legítimas, restando configurada infração ao art. 42 da LRF[1].

As irregularidades acima se enquadram no art. 16, III, b, da LOTCE/PR, ensejando a aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, § 4º, da mesma Lei.

Fundamentei.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, b, c/c o art. 23 da Lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Santo Antonio do Caiuá, Sr. José Alves de Almeida, em razão das seguintes impropriedades:

- a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48;

- b) acréscimo de saldo da conta "Responsáveis por despesas não empenhadas", com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48; e;

- c) déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para o cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Santo Antonio do Caiuá, Sr. José Alves de Almeida, em razão das seguintes impropriedades:

(i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48;
(ii) acréscimo de saldo da conta "Responsáveis por despesas não empenhadas", com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48, e;
(iii) déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48. Cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para o cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

PROCESSO Nº: 159526/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO RENATO CUSTÓDIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 295/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Japira. Exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor João Renato Custódio, prefeito do Município de Japira, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 18.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1154/14 (peça 30), conclui que as contas estão irregulares em função do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 02/03).

Neste item, em que pesem as alegações de defesa, o município não conseguiu afastar o déficit de R\$ 183.837,27, correspondente a 3,19% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 5.754.996,99).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7638/14 (peça 32), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com base na manifestação da unidade técnica, opina para que o Parecer Prévio seja pela irregularidade das contas e pela aplicação da multa sugerida pela DCM.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, entendo diversamente do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, pois entendo que a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva, senão vejamos.

Relativamente ao item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir, a partir do resultado, a questão restrita ao cumprimento ou não da norma que possa se constituir em irregularidade.

Contudo, esta Corte, em situação análoga, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa. São inúmeras as decisões já prolatadas na Casa, fato que se considera de caráter jurisprudencial, portanto, declino de citá-las.

Do exposto, seguindo a jurisprudência desta Corte no que pertine ao índice negativo de 3,19% apresentado pelo município, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor João Renato Custódio, prefeito do Município de Japira, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, determinando ao atual prefeito do Município de Japira que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor João Renato Custódio, prefeito do Município de Japira, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II- Determinar ao atual prefeito do Município de Japira que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 440156/03 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, MASAO TAKECHI, FRANCISCO BRAGHINI, GILMAR MOTA DA COSTA, ERNESTO BADO, JOAO GARCIA GOULART, NELSON SHOZI KAMEI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB/PR 30731)

DESPACHO Nº.: 1009/14

A presente Denúncia foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 1067/06 (peça 24) para responsabilizar o Sr. Mazao Takechi ao recolhimento ao erário municipal:

“- da quantia gasta irregularmente com a confecção da logomarca, pagos à empresa Wiedergrein Cruz & Cia Ltda, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;

- dos valores gastos com a confecção de sete adesivos para identificar os ônibus escolares com o novo brasão, na importância de R\$ 1.652,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), devidamente atualizados, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;

- da importância gasta na compra de 300 adesivos, também com o novo Brasão, a fim de identificar os veículos, máquinas e demais bens da Prefeitura Municipal de Matelândia, no montante de R\$ 2.340 (dois mil, trezentos e quarenta reais), devidamente atualizados, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;

- da importância despendida na confecção de todos os impressos veiculados contendo a logomarca, a exemplo do Relatório de Atividades constante às fls. 09, do calendário municipal de eventos apresentado às fls. 17 e do informativo anexo às fls. 18, conforme cálculos a serem elaborados pela Prefeitura Municipal de Matelândia, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de liquidação de sentença, com base nos demonstrativos de pagamento.

Deverá ainda, o Ex-Prefeito Municipal ser responsabilizado pela remoção – às suas expensas – da logomarca dos veículos, máquinas, bens de propriedade do Município e de quaisquer outros elementos de identificação, conforme informações e cálculos a serem elaborados pela Prefeitura Municipal de Matelândia, para fins de liquidação de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências cabíveis na sua esfera de competências."

Em sede de Pedido de Rescisão, a referida decisão foi declarada parcialmente nula para reconhecer a condenação em duplicidade quanto à nota de empenho nº 472/03, uma vez que já existia uma condenação deste Tribunal no Acórdão nº 812/06 (Acórdão nº 977/08 - peça 12 dos autos 268110/07). Assim constou no dispositivo deste Acórdão:

I - Julgar procedente o pedido de rescisão em razão da nulidade parcial do Acórdão rescindendo nº 1067/06, do Pleno, reconhecendo a condenação em duplicidade àquela fixada no Acórdão nº 812/06, do Pleno, caracterizando bis in idem no que tange à condenação de restituição do valor correspondente à nota de empenho nº 472/03.

II - Determinar a reforma, de ofício, da liquidação de sentença, vez que os valores fornecidos pelo denunciante, atual Prefeito de Matelândia, Sr. Édson Antônio Primon, não se atêm aos estritos limites da decisão liquidada, com a consequente declaração ex officio da NULIDADE do procedimento de liquidação de sentença, a implicar no cancelamento da Certidão de Débito nº 383/07-DEX, determinando a confecção de novos cálculos relativos à parte ilícita da sentença, expurgando-se os valores impropriamente incluídos no rol do montante a ser restituído, em especial todos aqueles que antecederem às despesas relativas à confecção da nova logomarca, o que ocorreu em dezembro de 2002, e aquelas realizadas após dezembro de 2002 sem que tenha havida a efetiva demonstração da imprópria inserção da nova logomarca no material confeccionado, bem como das despesas



com material de expediente efetuadas nas gestões do Sr. Onir Braghini (exercício de 2000) e do Sr. Edson Antônio Primon (exercícios de 2005 e 2006), por não se conformarem estas aos estritos termos da coisa julgada administrativa.

III - Conforme apontado no Parecer Ministerial, ante a inequívoca constatação de que também o atual gestor incorreu em prática de ato recriminado no Acórdão nº 1067/06, do Pleno, que considerou caracterizar “promoção pessoal” a inserção no material gráfico contratado pelo Município de frase símbolo da gestão, fato que está caracterizado pelas expressões “RESPEITO E TRABALHO POR VOCÊ” e “PREFEITURA EM AÇÃO” (vide fls. 107, 109/110 do protocolo nº 26811-0/07 e fls. 89, 101, 110, 120/121, 125, 127/132, do protocolo nº 44015-6/03), o que igualmente contraria o disposto nos artigos 6º, 16 e 18 da Lei Municipal nº 1.021/96, determinar a instauração de tomada de contas especial a fim de ser apurado o montante despendido na confecção de materiais de expediente contendo referidas expressões, na gestão do Sr. ÉDSON ANTÔNIO PRIMON, igualmente responsabilizando-o pela restituição de valores ao erário municipal.

Em seguida, por meio do Acórdão 1660/08 – Tribunal Pleno, o Acórdão nº 977/08 foi retificado nos seguintes termos:

Retificar o item III, do Acórdão nº 977/2008, com base no parágrafo único do art. 13, da Lei Complementar nº 113/2005, para que seja determinada a instauração, pela Diretoria de Contas Municipais, de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, do Regimento Interno, passando o item III, a vigor nos seguintes termos:

III - Conforme apontado no Parecer Ministerial, ante a inequívoca constatação de que também o atual gestor incorreu em prática de ato recriminado no Acórdão nº 1067/06, do Pleno, que considerou caracterizar “promoção pessoal” a inserção no material gráfico contratado pelo Município de frase símbolo da gestão, fato que está caracterizado pelas expressões “RESPEITO E TRABALHO POR VOCÊ” e “PREFEITURA EM AÇÃO” (vide fls. 107, 109/110 do protocolo nº 26811-0/07 e fls. 89, 101, 110, 120/121, 125, 127/132, do protocolo nº 44015-6/03), o que igualmente contraria o disposto nos artigos 6º, 16 e 18 da Lei Municipal nº 1.021/96, determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, pela Diretoria de Contas Municipais, a fim de ser apurado o montante despendido na confecção de materiais de expediente contendo referidas expressões, na gestão do Sr. ÉDSON ANTÔNIO PRIMON, igualmente responsabilizando-o pela restituição de valores ao erário municipal.

Na sequência, ante o descumprimento da decisão pelo então Prefeito Municipal, Sr. Edson Antonio Primon, foi aplicada multa a este gestor, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 133/2005, pelo Acórdão nº 825/09 – Tribunal Pleno (peça 97).

Novamente, agora pela decisão materializada no Acórdão nº 2571/10 – Tribunal Pleno (peça 147), aplicou-se multa em dobro ao referido Prefeito em razão da reincidência no descumprimento, nos termos do artigo 87, §3º, da Lei Orgânica. Ainda comunicou-se a conduta omissiva ao Ministério Público Estadual com a remessa de peças dos autos e determinou-se a realização de inspeção in loco por técnicos desta Corte.

No Despacho nº 587/12, foi concedida a baixa da responsabilidade do Sr. Edson Antonio Primon apenas quanto à multa aplicada pelo Acórdão nº 2571/10 – Pleno. Ademais, os autos foram remetidos à DCM para que realizasse a inspeção in loco determinada.

Recentemente, por meio do Despacho nº 583/14-DCM, a unidade afirma que os valores despendidos pelo Sr. Masao Takechi para “aquisição de materiais contendo logomarca e expressões caracterizadoras de promoção pessoal, em substituição ao brasão oficial do Município de Matelândia” foram apurados pelo Relatório Preliminar nº 06/2014-DCM, lançado ao protocolado de Relatório de Inspeção nº 370600/14. Apresenta também cópia do Despacho nº 581/14, lançado nos autos citados.

Neste Despacho a DCM sugere ao Relator, Conselheiro Durval Amaral deliberação quanto à:

I. Determinação de extração de cópias das peças processuais nº 6 a 21 deste expediente, e subsequente juntada ao processo de Denúncia 440156/03, a fim de dar seguimento à fase de liquidação dos valores a serem ressarcidos pelo Sr. MASAO TAKECHI, Ex-Prefeito do Município de Matelândia (2001-2004);

II. Determinação para que a Tomada de Contas Extraordinária nº 640366/08 seja apensada aos presentes autos – sendo o processo nº 370600/14 o principal – bem como a conversão deste Relatório de Inspeção em Tomada de Contas Extraordinária, para apuração da responsabilidade ressarcitória do Sr. ÉDSON ANTÔNIO PRIMON, Ex-Prefeito do Município de Matelândia, visto que a responsabilidade do Sr. MASAO TAKECHI já foi apurada na Denúncia acima citada. Em consulta ao sistema Ágiles, é possível verificar que o Conselheiro Durval Amaral acolheu as sugestões da DCM por meio do Despacho nº 1320/14 (peça 25 – Relatório de Inspeção nº 370600/14).

Assim, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para juntada de cópias das peças nº 6 a 21 dos autos 370600/14 (Relatório de Inspeção) aos presentes autos.

Após, os autos devem seguir para a Diretoria de Execuções a fim de que a unidade apure os valores a serem restituídos pelo Sr. Masao Takechi, Ex-Prefeito do Município de Matelândia (2001-2004).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 498080/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, ELAINE MARA VISTUBA KAWA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRA BARBOSA CAMPOS (OAB/PR

55058), ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 44101), DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (OAB/PR 24607), DENISE GARCIA (OAB/PR 11046), ELENI MORAES BARROS (OAB/PR 10060), FRANCELLE PASTERNAK MONTEMEZZO (OAB/PR 59126), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI (OAB/PR 29365), IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58067), MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (OAB/PR 58197), MARGARETH DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB/PR 64171), MARIZA HELENA TEIXEIRA (OAB/PR 35467), MARLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 59983), NAYANA FRONTERA FABRO DIAS (OAB/PR 54362), PATRICIA STROBEL PIAZZETTA (OAB/PR 33114), PAULO CIPRIANO COEN (OAB/PR 44230), RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA (OAB/PR 13583), RONY MARCOS DE LIMA (OAB/PR 10948), SASHA CAMPOS COGO (OAB/PR 66848), VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO (OAB/PR 17836)

DESPACHO Nº.: 1031/14

Considerando o exposto pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE) no Despacho nº 370/14 (peça 53), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 604048/07 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA

DESPACHO Nº.: 1032/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a qual noticiou que ao examinar razões de Recurso de Revista[1], observou que o Município de Pato Branco anulou o Concurso Público nº 001/2005 em razão de irregularidades decorrentes da contratação da empresa Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., a qual teria elaborado prova com base em questões divulgadas em sites especializados em concursos públicos, disponíveis na internet.

Observou, ainda, que a referida empresa presta serviço a diversos outros municípios, quais sejam: Apucarana (Autarquia Municipal de Saúde - Edital de Concurso Público nº 014/2006, para preenchimento de cargos de médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, atendente de consultório dental e técnico em higiene dental); Cascavel (Teste Seletivo nº 01/2007, e Editais de Concurso nº 052/2007, nº 059/2007 e 061/2007); Palotina (Edital de Teste Seletivo nº 019/2007); e Umuarama (Concurso Público para Auxiliar de Serviços Gerais e Professor). No Portal do Controle Social, por sua vez, identificou contratos de prestação de serviço entre a referida empresa e as seguintes municipalidades: Marechal Cândido Rondon, Pato Branco, Palotina e Cascavel[2].

Assim, consideradas as irregularidades noticiadas com a anulação do certame em Pato Branco, bem como consideradas as discrepâncias dos valores dos contratos firmado com diversos municípios, o ilustre Procurador comunicou tais fatos a esta Corregedoria-Geral para averiguação da legalidade e da regularidade da contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. Na ocasião sugeriu, ainda, a adoção das seguintes medidas: a) instauração de um procedimento investigatório preliminar, solicitando-se à Diretoria de Contas Municipais que informe o rol das contratações da empresa Instituto Saber nos últimos cinco exercícios (2003/2007), relacionando todos os contratos por ela firmados junto a entidades municipais e estaduais; b) intimação das Administrações Municipais para que apresentem íntegra dos procedimentos licitatórios e/ou de dispensa ou inexigibilidade e respectivos contratos, bem como para que apresentem os cadernos de provas e que declinem a formação técnica dos membros das respectivas Comissões de Concurso, inclusive a Municipal, e esclareça, de que forma estabeleceu o valor de referência para procedimento de licitação escolhido ou verificação do cabimento de dispensa em razão do valor; c) notificação da empresa contratada a fim de que esta demonstre que possuía em seus quadros, ou mantinha contrato, com profissionais habilitados/ qualificados a desenvolver as provas de acordo com a complexidade dos cargos ofertados no concurso/teste seletivo; d) avaliação dos meios empregados pela Administração Municipal e respectiva contratada no que tange à divulgação dos concursos ou testes seletivos, sob o prisma da eficiência dos meios de publicidade (edital, rádio, jornal, internet); e) o que diz respeito aos cargos técnicos e de nível superior, cujo exercício profissional é regulamentado por lei e fiscalizado por conselhos profissionais, expedição de ofício a estes órgãos de fiscalização solicitando as seguintes informações: e.1) se tiveram conhecimento da realização de certame; e.2) se da análise do conteúdo das provas aplicadas é possível aferir que as mesmas se prestavam adequadamente a uma seleção eficiente, de acordo com a complexidade do cargo/exercício profissional; e.3) se há legislação ou norma própria do Conselho/Ordem disciplinando a sua intervenção/fiscalização nos concursos públicos; e.4) se há legislação ou norma própria do Conselho/Ordem cuja observância seja obrigatória às entidades promotoras dos certames (concurso/teste seletivo) e que de alguma forma caiba a esta Corte fiscalizar; e.5) se os profissionais e/ou empresas responsáveis pela elaboração das provas possuem em seus quadros profissionais devidamente inscritos nos respectivos conselhos.

Preliminarmente, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução preliminar (peça nº 5). O referido Corregedor-Geral, na mesma



oportunidade, acolheu a sugestão ministerial proposta na peça exordial, expedindo ofícios aos Srs. Roberto Salvador Viganó (Prefeito de Pato Branco gestão 2005/2008), Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (Prefeito de Umuarama gestão 2005/2008), Valter Aparecido Pegorer (Prefeito de Apucarana gestão 2005/2008), Lisias de Araújo Tomé (Prefeito de Cascavel gestão 2005/2008), Prefeito Edson Wasem (Prefeito de Marechal Cândido Rondon gestão 2005/2008) e João Antonio Pastorino Neto (Presidente do Instituto Saber), para que apresentassem cópia dos procedimentos licitatórios e/ou de dispensa ou inexigibilidade e respectivos contratos, bem como para que apresentassem os cadernos de provas, a formação técnica dos membros das respectivas Comissões de Concurso, inclusive a Municipal, e para que informassem de que forma estabeleceram-se os valores de referência para procedimento de licitação ou dispensa (peças nº 7, 10, 13, 16, 19, 22).

O então gestor do Município de Apucarana, Sr. Valter Aparecido Pegorer, apresentou manifestação (peça nº 26), mediante a qual argumentou que todos os atos praticados pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana relativos ao concurso público foram regulares e que o concurso foi amplamente divulgado pela imprensa, de modo que o número de candidatos inscritos superou todas as expectativas.

O então Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. Roberto Viganó, se manifestou (peça nº 27), oportunidade em que indicou a formação técnica dos membros da Comissão do Concurso (um bacharel em Direito e dois administradores). afirmou que a adoção da modalidade "Tomada de Preços" ocorreu em razão do valor estimado para contratação (R\$ 73.700,00).

A então Secretária Municipal de Administração do Município de Marechal Cândido Rondon, Sra. Glades S. M. Berwanger, por determinação do então gestor, apresentou manifestação (peça nº 29), mediante a qual informou o encaminhamento dos documentos solicitados.

Do mesmo modo procedeu o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, então gestor do Município de Umuarama, o Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., e o Sr. Lisias de Araújo Tomé, então gestor do Município de Cascavel, que encaminharam documentação (peças nº 31, 33 e 35 respectivamente).

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 2249/08 (peça nº 42), afirmou que há grande quantidade de contratos firmados com o Instituto Saber, motivo pelo qual anexou planilhas com os detalhes, em meio eletrônico, aos autos.

Ressaltou que dentre os contratos examinados verifica-se a existência de contratos precedidos ou não de procedimento licitatório, assim como se observa empenhos emitidos sem qualquer contrato formal, além de valores empenhados em virtude de licitação sem contrato posterior.

No que diz respeito aos contratos estaduais firmados com Instituto Saber, a unidade técnica esclareceu que não dispõe desta relação, a qual é atribuição da Diretoria de Contas Estaduais desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4741/09 (peça nº 44), ressaltou inicialmente que são frequentes as irregularidades nos procedimentos licitatórios do Instituto Saber, destacando-se a falta de ineditismo das questões cobradas nas provas, que muitas vezes são extraídas de sites da internet ou copiadas de concursos anteriormente realizados. Citou como exemplo os processos de admissão nº 194528/08, 194528/08 e 336578/08, nos quais foi possível constatar que eram utilizadas questões retiradas de outros concursos realizados pela mesma instituição.

Argumentou que a ausência de ineditismo das questões e uso de questões usadas em outros concursos denotam a precariedade das provas realizadas pela empresa, que se dissociam do comando constitucional de que as provas devem estar de acordo com a natureza e complexidade do cargo. Ainda, ressaltou que um certame baseado em questões não inéditas fere a credibilidade de todo o procedimento e o princípio da eficiência, desrespeitando, também, os princípios da igualdade e da impessoalidade.

Aduziu que a existência de apenas um profissional por área de conhecimento não é suficiente para constituir uma banca examinadora, a qual deve ser constituída por, no mínimo, 3 (três) membros com conhecimentos técnicos correlatos à cada um dos cargos objeto do certame.

Ressaltou que para realização de certames devem ser procuradas instituições com a devida qualificação técnica, recomendando-se a contratação de Instituição de Ensino Superior, com a expertise necessária.

No que diz respeito à licitação, defendeu a necessidade de adoção da modalidade melhor técnica e preço, uma vez que se trata de atividade de caráter eminentemente intelectual, não sendo possível utilizar o critério do menor preço isoladamente. Especificamente em relação ao contrato firmado entre o Instituto Saber e o Município de Apucarana (intermediado pela Autarquia Municipal de Saúde), afirmou que apenas duas empresas apresentaram propostas, contrariando a Súmula nº 248 do Tribunal de Contas da União.

Por fim, ressaltou a "absoluta ausência de profissionais contratados pelo Instituto Saber", não havendo profissionais suficientes para compor uma banca examinadora de concurso público no que diz respeito aos cargos de nível superior.

2. Compulsando os autos verifica-se que a Representação proposta pelo membro do órgão ministerial tem por escopo examinar a regularidade de todos os contratos firmados com o Instituto Saber, interesse deflagrado a partir do exame de Recurso de Revista do Município de Pato Branco, quando se constatou a anulação de determinado concurso público em razão de irregularidades cometidas pelo Instituto Saber.

Na peça exordial o órgão ministerial ressaltou que a aludida empresa prestou serviços referentes à realização de concursos e testes seletivos a outros municípios, quais sejam: Apucarana, Cascavel, Palotina e Umuarama, os quais poderiam estar evitados de irregularidades. Para apurar a retidão de todas as

contratações realizadas, o órgão ministerial pugnou, logo na petição inicial, por diligências a serem realizadas pela Diretoria de Contas Municipais, a qual verificou que as contratações com o Instituto Saber eram inúmeras.[3] Inicialmente, é salutar ressaltar que, apesar de o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ter afirmado que os interessados foram devidamente citados (peça nº 44, fl.2), a Representação ainda não foi recebida, bem como não houve regular citação, mas tão somente intimação dos municípios apontados na peça exordial e do Instituto Saber, para apresentar documentos e prestar esclarecimentos.

Embora não se trate, ainda, de juízo de admissibilidade do feito, adianto que acaso recebida a Representação, tal recebimento deverá ser parcial, pois a análise de regularidade deverá se restringir apenas aos certames indicados na peça exordial (Apucarana, Cascavel, Palotina e Umuarama), uma vez que o exame concomitante de mais de 25 (vinte e cinco) contratos de distintas municipalidades retardará ainda mais o deslinde do feito, que se iniciou há cerca de 7 (sete) anos.

Nada obstante, a instrução de um processo desta amplitude demandaria ainda mais tempo, esbarrando em severas dificuldades em virtude do longo tempo decorrido. Além disso, o processamento conjunto da análise de tantos procedimentos administrativos dificultaria o exercício do contraditório e da ampla defesa, os quais são assegurados constitucionalmente aos interessados.

Antes de realizar o juízo de admissibilidade do feito, que, como já mencionado, se restringirá aos certames mencionados na peça exordial, reputo imprescindível a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, que deverá se manifestar sobre os resultados dos processos de admissão de pessoal referentes aos seguintes certames:

MUNICÍPIO CONCURSO PÚBLICO / TESTE SELETIVO CARGOS A SEREM PREENCHIDOS

Apucarana (Autarquia Municipal de Saúde) Concurso Público nº 014/2006 Cargos de médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, atendente de consultório dental e técnico em higiene dental.

Cascavel Teste Seletivo nº 01/2007 Agente de combate à endemias
Concurso Público nº 052/2007 Auxiliar de Manutenção, cozeiro, eletricista, mecânico, pedreiro, telefonista, funerário, instrutor de informática, administrador, advogado, arquiteto, biólogo, contador, engenheiro químico, dentre outros.[4]

Concurso Público nº 059/2007[5]

Concurso Público nº 061/2007[6]

Palotina Teste Seletivo nº 019/2007 Agente de Defesa Civil
Umuarama Concurso Público nº 34/2005[7] Auxiliar de Serviços Gerais e secretário Solicito à unidade técnica, também, que informe se os fatos noticiados na peça exordial pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram objeto de análise nos processos de admissão de pessoal.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à DICAP para adoção das providências descritas no item "2" do presente despacho. Após, retornem os autos a este Corregedor-Geral para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Recurso de Revista oriundo do Município de Pato Branco, de número 329586/07.

2. Município de Marechal Cândido Rondon (Contrato nº 470/2006 no valor de R\$ 60,00 e Contrato nº 523/2007, no valor de R\$ 5.000,00), Pato Branco (Contrato nº 880/2006, no valor de R\$43.800,00), Palotina (Contratos nº 44/2005 e 102/2005, nos valores de R\$ 2.250,00 e 32.572,00) e Cascavel (Contratos nº 02/2003, 115/2003, 10/2004, 78/2004, 89/2007, nos valores de R\$ 11.571,00, R\$ 13.871,53, R\$ 15.750,00, R\$17.000,00 e R\$159.950,00).

3. Conforme mencionado pelo órgão ministerial (peça nº 44, fl.5): " - 25 contratos firmados após realização de procedimento licitatório, totalizando R\$ 877.616,63 (Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana; Município de Cafelândia; Município de Campo Bonito; Município de Cascavel; Município de Céu Azul; Município de Marechal Cândido Rondon; Município de Maripá; Município de Palotina; Município de Pérola D'oeste; Município de Terra Roxa; Município de Toledo; Fundo Municipal de Transito de Toledo; Município de Umuarama; Fundo Municipal de Saúde de Umuarama);

- 03 empenhos efetuados SEM informação de contrato, mas com notícia de procedimento licitatório, totalizando R\$ 26.220,00 (Município de Bela Vista da Caroba; Município de Campo Bonito; Município de Cascavel);

- 13 empenhos COM identificação de contrato, mas SEM identificação de procedimento licitatório, totalizando em pagamentos na ordem de R\$ 157.630,89 (Município de Assis Chateaubriand; Município de Iracema do Oeste; Município de Jesuítas; Município de Foz do Iguaçu; Município de Palotina; Câmara Municipal de Palotina; Município de Pérola D'oeste; Município de Umuarama; e o Fundo Municipal de Saúde de Umuarama); e,

- 85 empenhos SEM contratos firmados, dos quais apenas 03 com procedimentos licitatórios, totalizando pagamentos na ordem de R\$ 304.016,15 (Município de Anahy; Município de Assis Chateaubriand; Município de Bandeirantes; Município de Bela Vista da Caroba; Município de Boa Esperança do Iguaçu; Município de Boa Ventura de São Roque; Município de Bom Sucesso do Sul; Município de Cafeara; Município de Cafelândia; Município de campo bonito; Município de Capanema; Município de Capitão Leônidas Marques; Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques; Município de Cascavel; Município de Chopinzinho; Município de Corbélia; Município de Cruzeiro do Iguaçu; Câmara Municipal de Diamante do Oeste; Município de Dois Vizinhos; Município de Entre Rios do Oeste; Município de Foz do Iguaçu; Município de Francisco Beltrão; Município de Goioerê; Município de Ibitiporã; Fundo Municipal de Educação de Mamboré; Câmara Municipal de Medianeira; Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste; Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu; Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu; Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu; Câmara Municipal de Toledo)."

4. Dado extraído da internet.

5. Conforme documentação acostada à peça exordial pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 2, fl.31).

6. Conforme documentação acostada à peça exordial pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 2, fl.31).

7. Dado extraído da Internet.



PROCESSO Nº.: 528233/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: CELSO KUBASKI, RUBENS SANDER PONTAROLO

DESPACHO Nº.: 1034/14

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 489/14 (peça 25), que o valor recolhido pelo Sr. Celso Kubaski – CPF: 285.864.769-00, está correto e corresponde a uma das multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 443/14 – Tribunal Pleno (peça 15).

Ainda, na Informação nº 4378/14 (peça 27), a DEX informa que a multa não quitada foi inscrita em Dívida Ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal apenas quanto a uma multa, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro e continuidade da execução.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 68751/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, JUAREZ PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALFREDO GIOIELLI (OAB/SP 278885)

DESPACHO Nº.: 1035/14

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para manifestação acerca do apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) no Parecer nº 7880/14 (peça 35).

Após, devolva-se o feito ao MPJTC para novo parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 151290/02 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, SILMAR JOSE CECHIN, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUIZ MATEUS DE LIMA, APARECIDO DONIZETE SALLES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO CARLOS SCHNITZER (OAB/PR 10773)

DESPACHO Nº.: 1040/14

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Informação nº 992/14 (peça 82) afirma que o Município de São Pedro do Iguaçu não está recompondo adequadamente o patrimônio previdenciário dos então segurados pelo RPPS extinto e que diferentemente do que quer fazer crer na peça nº 68, o universo a ser considerado não é de cinco segurados, mas de todos os servidores segurados pelo Regime Próprio de Previdência, quando ativo.

Por conseguinte, a DCM afirma que enquanto o ente não apresentar um detalhado cálculo atuarial que comprove o reestabelecimento do equilíbrio do patrimônio previdenciário dos segurados pelo RPPS – considerando todo o universo de segurados enquanto ativo o RPPS, e projetando as compensações vindouras, nos moldes da Lei nº 9.796/99 – não há que se falar em baixa de responsabilidade.

Da mesma forma manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) no Parecer nº 8512/14 (peça 83).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que expeça ofício de intimação ao Prefeito do Município de São Pedro do Iguaçu, Sr. Natal Nunes Maciel, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da decisão desta Corte materializada na Resolução nº 7950/2003 (autos nº 248766/02, peça nº 7, página nº 8), sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).

Após o decurso do prazo para resposta, os autos devem ser remetidos à DCM e ao MPJTC para novas manifestações, inclusive sobre a aplicação de sanções ao responsável.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 50496/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

DESPACHO Nº. 709/2014

1. Trata-se de Denúncia encaminhada pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE ARAUCÁRIA, representado por seu Presidente, Sr. Genildo Carvalho Pereira, mediante a qual noticiou supostas irregularidades consistentes em descumprimento de decisão cautelar proferida por esta Corte pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e grande quantidade de contratações emergenciais realizadas mediante dispensa de licitação, as quais atingiriam o montante aproximado de R\$ 25.000.000,00 (vinte e

cinco milhões de reais).

A parte requerente aduziu que na data de 12 de novembro de 2013 foi publicado o Acórdão nº 5059/13 do Tribunal Pleno desta Corte, o qual, no bojo da Representação da Lei nº 8666/93 de nº 773840/13, confirmou a decisão exarada por este Corregedor-Geral no sentido de suspender liminarmente a Concorrência Pública nº 008/2013 promovida pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, até decisão definitiva de mérito.

Narrou a requerente que, a despeito da decisão cautelar de suspensão do certame no estado em que se encontrasse, o Prefeito e Vice-Prefeito do Município firmaram contrato emergencial para prestação dos serviços objeto da licitação suspensa.

Tal contratação emergencial teria ocorrido mediante processo de dispensa, sendo firmado o Contrato nº 114/2013 com a empresa MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., no valor de R\$ 6.882.000,00 (seis milhões e oitocentos e oitenta e dois mil reais), pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Por derradeiro, diante dos fatos aventados, pugnou pelo afastamento liminar dos Srs. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA e RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA, Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente.

2. Conforme relatado no item anterior, há duas irregularidades a serem examinadas no presente processo. Inicialmente, ocupar-me-ei do suposto descumprimento de decisão cautelar exarada em outro processo, qual seja Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 773840/13. Deste modo, para que possa ser realizado o juízo de admissibilidade deste ponto da Denúncia, é salutar traçar algumas linhas sobre a Representação na qual ocorreu a suspensão do processo licitatório.

A referida Representação da Lei nº 8666/93 com pedido cautelar foi proposta por HYGEE GESTÃO & SAÚDE LTDA. em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (Prefeito Municipal) e do Sr. MARCELLO SCHIAVON (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Compras), em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 008/13.

Em 07 de novembro de 2013, suspendi cautelarmente o processo licitatório em questão, em virtude de indícios de irregularidades no certame e a urgência decorrente do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse a contratação da vencedora da licitação antes do julgamento do mérito da Representação. Consoante mencionado no relato elaborado no item anterior, a decisão cautelar foi ratificada pelo Plenário deste Tribunal em 14 de novembro de 2013, conforme Acórdão nº 5059/13.

Posteriormente, foi protocolada a presente Denúncia, por meio da qual esta Corregedoria-Geral tomou conhecimento de que a municipalidade firmara com a MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em 29 de outubro de 2013, mediante dispensa de licitação embasada no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93[1] (emergência ou calamidade pública), o Contrato nº 114/2013,[2] tendo por objeto a “contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de plantões médicos a serem realizados nas unidades de pronto atendimento 24 horas do Município de Araucária”.

A aludida contratação emergencial foi celebrada antes da prolação de medida cautelar por este Corregedor. Entretanto, 11 (onze) dias após a prolação da medida cautelar por esta Corte, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e a MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. firmaram “termo de retificação”[3] do contrato anteriormente avençado, fazendo constar expressamente de seu objeto as “consultas eventuais nas unidades básicas de saúde, serviço este contemplado na Concorrência Pública nº 008/2013”.

Diante do mencionado termo de retificação, concluí que o Município descumprira a decisão cautelar desta Corte, visto que ao incluir no objeto do contrato emergencial, após a decisão desta Corte, um dos serviços abrangidos pela concorrência suspensa, o Município concretizou a situação que a medida cautelar, ainda em vigor, busca evitar. Ou seja, sedimentou, por via transversa, o resultado da licitação, possivelmente irregular, realizada.

Assim, expedi nova medida de urgência, determinando ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA a suspensão do contrato emergencial (nº 114/2013) especificamente no tocante à prestação dos serviços inseridos em seu objeto após a primeira medida cautelar expedida por esta Corte, ou seja, à contratação de “médicos horistas para atendimento de consultas eventuais nas unidades básicas de saúde”. Quanto ao restante do objeto contratual, “serviços de plantões médicos a serem realizados nas unidades de pronto atendimento 24 horas”, destaquei que a sua execução emergencial pela MED-CALL não caracterizava descumprimento da deliberação deste Tribunal, já que tais serviços constaram expressamente da publicação originária do extrato do contrato em questão, anterior à referida decisão. Ressaltei, na ocasião, que a determinação não implicava a vedação absoluta à contratação emergencial para os referidos serviços médicos, já que a prestação poderia ser contratada, desde que a prestadora dos serviços não fosse a MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e que fossem respeitadas as normas pertinentes, em especial o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a respeito da instrução do procedimento de contratação direta.[4] Esta segunda medida cautelar, suspendendo parcialmente os efeitos do contrato emergencial, foi ratificada pelo Plenário desta Corte em 06 de fevereiro de 2014.

Logo após, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e o Prefeito Municipal OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA se manifestaram, oportunidade na qual informaram que o termo de retificação contratual firmado em 18 de novembro de 2013 não incluiu nenhum serviço que já não estivesse previsto no contrato emergencial, firmado anteriormente à prolação da primeira liminar deste TCE/PR, que determinou a suspensão da Concorrência Pública nº 008/2013.

A nova manifestação do Município foi instruída com os autos do procedimento de contratação direta, documentação até então não apresentada a esta Corte. Em nova análise, a qual contemplou a documentação inédita, verifiquei que os serviços



correspondentes à contratação de “médicos horistas para atendimento de consultas eventuais nas unidades básicas de saúde” foram abrangidos desde o início, ou seja, a partir da solicitação de serviços firmada pelo Secretário Municipal de Saúde CLÁUDIO BEDNARCZUK, até a emissão do certificado de regularidade do procedimento de dispensa, firmado pelo Controlador Geral do Município, SIDNEY AZARIAS INÁCIO – passando pela justificativa para a contratação, que contém a caracterização da situação emergencial, e pela fase de obtenção de orçamentos, para ficar nas principais etapas percorridas até celebração contratual.

Assim, verificada a inexistência de descumprimento da primeira medida cautelar proferida por esta Corte, mas tão somente erro material na formalização da contratação direta, revoguei a segunda medida de urgência exarada nos autos nº 773840/13.

Feitas estas considerações acerca do trâmite da Representação da Lei nº 8666/93 de nº 773840/13, fica evidente que não houve descumprimento à decisão cautelar que suspendeu a Concorrência Pública nº 008/2013, não havendo óbice para execução integral do objeto do Contrato nº 114/2013, apontado nesta Denúncia

como ato que violou determinações cautelares desta Corte.

Deste modo, não recebo a Denúncia quanto a este ponto, pois da narrativa dos fatos deduzida na inicial não se extrai irregularidade ou indícios de ilegalidade.

3. No que diz respeito à grande quantidade de contratações emergenciais realizadas mediante dispensa de licitação, verifico a necessidade de ampliar o escopo desta Denúncia.

Em consulta ao Portal do Controle Social no sítio virtual desta Corte de Contas, é possível constatar o elevado número de contratações de serviços médicos, seja precedidas de licitação ou por meio de dispensa desta, as quais atingem o montante aproximado de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões).

Por conseguinte, entendo que deve ser recebido o expediente, pelas razões doravante expostas.

Uma análise minuciosa dos contratos firmados pelo Município de Araucária nos últimos 3 (três) anos revela que realmente é expressiva a quantidade de contratações de serviços médicos realizadas pelo ente público, especialmente para serviços de urgência e emergência médica, conforme se verifica na tabela abaixo:

Contrato	Contratada	Objeto	Valor	Processo	Data de Início	Data de Término
96/2011	INSTITUTO CONFIANCCE	“Contratação de empresa para Prestação de serviços de Plantões Médicos a ser realizado no Pronto Atendimento 24 horas – NIS III e no Pronto Atendimento Infantil do Município de Araucária.”	R\$ 3.912.792,00	Pregão nº 50/2011	24/05/2011	23/06/2012
111/2011	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA.	“Contratação de empresa especializada em emergência e urgência médica (UTI’S Móveis), para prestação de serviços de 24 (vinte e quatro) horas, constituindo de até 25 (vinte e cinco) atendimentos/mês pelo período de 12 (doze)”.	R\$ 143.000,00	Pregão nº 59/2011	09/06/2011	09/07/2012
249/2011	VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	“Contratação de empresa especializada em emergência e urgência médica (UTI’S Móveis), para prestação de serviços durante a 28ª Festa do Pêssego.”	R\$ 14.225,00	Pregão nº 153/2011	18/11/2011	04/12/2011
89/2012	INSTITUTO CONFIANCCE	“Contratação de empresa para Prestação de serviços de Plantões Médicos a ser realizado no Pronto Atendimento 24 horas – NIS III e no Pronto Atendimento Infantil do Município de Araucária.”	R\$ 4.811.055,00	Pregão nº 46/2012	08/05/2012	08/05/2013
122/2012	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGENCIA LTDA	“Contratação de empresa especializada em emergência e urgência médica para prestação de serviços 24 horas de UTI’S móveis, constituindo de até 20 (vinte) atendimentos/mês pelo período de 12 (doze) meses”	R\$ 132.199,20	Pregão nº 55/2012	19/06/2012	19/07/2013
109/2012	RESGATE-PR ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR LTDA	“Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Operacionalização do Serviço Pré-Hospitalar Móvel de Urgência e Emergência (SAMU) de Araucária, 24 (vinte e quatro) horas por dia, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos”	R\$ 2.184.173,40	Pregão nº 45/2012	12/07/2012	11/08/2013
16/2013	PROHEALTH LTDA.	“Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de plantões médicos a serem realizados nas unidades de pronto atendimento 24 horas”	R\$ 3.475.500,00	Dispensa nº 16/2013	22/03/2013	18/09/2014
114/2013	MEDCALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	“Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de plantões médicos a serem realizados nas unidades de pronto atendimento 24 horas”	R\$ 6.882.000,00	Dispensa nº 59/2013	29/10/2013	28/04/2014
Dado não disponível na base de dados eletrônica do SIM-AM e Portal do Controle Social, pois o ente público remeteu apenas os dados referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2013.	Dado não disponível na base de dados eletrônica do SIM-AM e Portal do Controle Social, pois o ente público remeteu apenas os dados referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2013.	“Contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonistas no serviço de urgência e emergência, e de serviços médicos plantonistas/horistas para atendimento de consultas eventuais nas Unidades Básicas de Saúde”	R\$ 14.665.200,00	Concorrência nº 8/2013	23/07/2013	Dado não disponível na base de dados eletrônica do SIM-AM e Portal do Controle Social, pois o ente público remeteu apenas os dados referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2013.



Dado não disponível na base de dados eletrônica do SIM-AM e Portal do Controle Social, pois o ente público remeteu apenas os dados referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2013.	Dado não disponível na base de dados eletrônica do SIM-AM e Portal do Controle Social, pois o ente público remeteu apenas os dados referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2013.	“Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de plantões médicos a serem realizados nas unidades de pronto atendimento 24 horas do Município de Araucária”	R\$ 1.737.750,00	Dispensa nº 40/2013	23/09/2013	Dado não disponível na base de dados eletrônica do SIM-AM e Portal do Controle Social, pois o ente público remeteu apenas os dados referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2013.
Dado não disponível na base de dados eletrônica do SIM-AM e Portal do Controle Social, pois o ente público remeteu apenas os dados referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2013.	Dado não disponível na base de dados eletrônica do SIM-AM e Portal do Controle Social, pois o ente público remeteu apenas os dados referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2013.	“Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de operacionalização do pré-hospitalar móvel de urgência e emergência SAMU de Araucária 24 horas por dia”	R\$ 1.250.293,62	Dispensa nº 43/2013	30/08/2013	Dado não disponível na base de dados eletrônica do SIM-AM e Portal do Controle Social, pois o ente público remeteu apenas os dados referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2013.
Dado não disponível na base de dados eletrônica do SIM-AM e Portal do Controle Social, pois o ente público remeteu apenas os dados referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2013.	Dado não disponível na base de dados eletrônica do SIM-AM e Portal do Controle Social, pois o ente público remeteu apenas os dados referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2013.	“Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Operacionalização do Serviço Pré-Hospitalar Móvel de urgência e emergência (SAMU) de Araucária, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sete dias por semana, pelo período de 12 (doze) meses”	R\$ 3.049.116,00	Pregão nº11/201	28/02/2014	Dado não disponível na base de dados eletrônica do SIM-AM e Portal do Controle Social, pois o ente público remeteu apenas os dados referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2013.

Depreende-se da tabela acima que o ente reiteradamente terceiriza os serviços públicos de urgência e emergência médica, os quais consistem em atividade permanente da Administração Pública, devendo ser prestados por particular apenas em caráter complementar, sob pena de violar o artigo 199[5] da Constituição Federal.

No caso em apreço, diante da grande quantidade e do vulto dos contratos firmados para este mesmo fim, parece-me, em juízo de cognição sumária, que tais contratações superam o caráter meramente complementar que as entidades privadas devem possuir ao prestarem serviço público de saúde.

Diante da notícia de que houve diversas contratações, é possível, também, que tenha ocorrido, reflexivamente, violação à regra do concurso público prevista no artigo 37[6], inciso II, da Constituição Federal.

E, ainda, as despesas decorrentes da terceirização podem ter violado disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pois não há notícia de como foram registradas estas despesas[7].

Nada obstante, este tipo de contratação abre a possibilidade de responsabilização solidária do Município de Araucária por compromissos não honrados pelas terceirizadas, o que certamente acarretaria prejuízo aos cofres públicos.

Neste sentido, entendo necessária a juntada, por parte do Município de Araucária, de toda documentação concernente às contratações de serviços médicos, de plantões e de emergência e urgência médica listados na tabela acima, bem como determino ao Município que informe se algum dos contratos elencados no rol supra foi objeto de processo de prestação de contas ou relatório de inspeção por parte deste Tribunal. Em caso positivo, a municipalidade deverá informar o número dos autos.

Outro ponto a ser ressaltado é que algumas destas contratações foram realizadas mediante processo de dispensa de licitação, situação que merece algumas considerações por parte deste Corregedor-Geral.

A dispensa de licitação em razão de emergência ou calamidade pública está prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93[8], e para sua regular realização deve seguir o regramento pertinente.

No caso específico da emergência, é fundamental a existência de documentação que comprove esta situação emergencial, bem como que comprove que a realização de procedimento licitatório causaria prejuízo relevante e irreparável, ou que comprometeria a segurança de pessoas, obras, serviços, ou bens, ou, ainda, que provocaria a paralisação de serviços públicos essenciais.

É necessária, também, a existência de justificativa formal que caracterize a situação emergencial, demonstrando que a contratação direta é via adequada e suficiente para eliminação do risco provocado pela emergência em questão.[9]

Ainda, deve haver limitação do objeto da contratação aos bens necessários ao afastamento do risco gerado pela situação emergencial e, também, limitação do prazo a 180 (cento e oitenta) dias, sem prorrogação.

Na situação em exame, o que parece ocorrer no cotidiano do Município de Araucária é que muitas vezes o processo de dispensa de licitação não decorre de um fato imprevisível e emergencial, mas por possível inércia ou negligência do administrador público, que por falta de planejamento ou má-gestão dos recursos disponíveis deixa de realizar certame. E, por tratar-se de saúde pública, questão que clama por celeridade, planejamento e organização, o gestor utiliza,

equivocadamente e reiteradamente, do instituto da dispensa para suprir as falhas deixadas no âmbito destes serviços públicos.

Tal situação, segundo escólio de Marçal Justen Filho, consiste na chamada emergência fabricada, e que, embora gerada pela desídia do gestor, não pode redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, mas, tão-somente, a responsabilização do administrador.

Destarte, entendo necessário o exame de todas as contratações de serviços médicos realizadas nos anos de 2011 a 2014, elencadas na tabela constante deste item “3”, para que possa ser perquirida a regularidade dos processos.

Assim, recebo o expediente como Representação no que diz respeito às reiteradas contratações de serviços médicos, tanto os realizados por meio de licitação quanto os realizados por meio de dispensa, devendo o ente público juntar cópia de toda documentação pertinente.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. RECEBER PARCIALMENTE a Representação, nos termos da fundamentação;

4.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, do Sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES (ex-Prefeito Municipal) e do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (atual representante legal do ente público), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

4.3.1 No campo destinado ao denunciante deverá constar o Partido Popular Socialista de Araucária;

4.3.2 No campo destinado aos denunciados deverão constar os Srs. Albanor José Ferreira Gomes e Olizandro José Ferreira;

5. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJT), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. “Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]”

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

2. Inicialmente o contrato havia sido numerado como 115/2013, o que foi posteriormente corrigido, mediante termo de retificação.

3. Conforme publicado no Diário Oficial do Município de Araucária em 25/11/2013. Disponível em <<http://www2.diariooficial.arauaria.pr.gov.br/search/view/backtopesquisa?id=18037>>.

4. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3



(três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

5. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

7. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

8. Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

9. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 295.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 572750/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE MARECHAL

CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH

DESPACHO Nº. 1021/2014

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 46/2014[1], do tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Marechal Cândido Rondon, para o registro de preços visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor de pneu, para os veículos, caminhões e máquinas da Frota Municipal.

O edital previu a data de 26/06/14 para a realização da sessão de pregão e estimou em R\$ 990.040,00 (novecentos e noventa mil e quarenta reais) o valor máximo da licitação.

A Representante se insurge contra as seguintes exigências do edital contidas no Termo de Referência (Anexo I):

1.12 Para fins de assinatura da Ata de Registro de Preços ou do Contrato, a licitante vencedora deverá apresentar certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949 e o registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP.

Sustenta que essas exigências são ilegais e restringem a competitividade do certame, uma vez que afastam pessoas que possuem condições de prestar o objeto.

Requer, ao fim, o recebimento da presente representação para a devida apuração dos fatos narrados.

É o relatório.

A Representação merece ser recebida.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado princípios que norteiam a Administração Pública, como o da legalidade e da ampla competitividade, ao fazer as exigências acima descritas.

Ora, em relação ao Certificado de Aprovação conforme ISO/TS 16949 entendo, nesse primeiro exame, ser indevida sua exigência, pois restringe a competitividade do certame. Embora esse documento não esteja previsto no edital como requisito de habilitação, uma vez que há previsão de sua apresentação somente no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços ou do Contrato, reputo tal exigência prescindível para o presente procedimento licitatório.

Igualmente, a exigência editalícia de registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP não parece razoável, violando, assim, o princípio basilar da competitividade e, por conseguinte, o da proposta mais vantajosa, uma vez que exclui sumariamente da licitação potenciais licitantes.

Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, impedindo que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Ressalto, ademais, que cabe a Administração comprovar que adotou o mínimo possível nas exigências, ou seja, que não excedeu os critérios razoáveis de seleção.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar a autuação para que conste a Sra. Vanderleia Silva Melo como representante ao invés de interessada;

b) Incluir o Sr. Moacir Luiz Froehlich (Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon; CPF nº 333.603.599-68) como representado;

c) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa do seu representante legal; e do Sr. Moacir Luiz Froehlich (Prefeito Municipal); para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório e dos eventuais contratos dele decorrentes.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Processo Licitatório nº 92/2014

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 572733/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROGÉRIO CARLOS DIAS

DESPACHO Nº. 1030/2014

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº PG/SMGP-87/2014, promovido pelo Município de Londrina, para o registro de preços para a eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos.

O edital previu a data de 25/06/14 para a realização da sessão de pregão.

A Representante se insurge contra determinação contida no Anexo II do edital que exige que os pneus possuam certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (ISO/TS 16949):

3.6. Os pneus entregues deverão:

(...)

c)Os produtos entregues deverão ser novos e de primeiro uso e os pneus deverão estar em conformidade com a RTQ-41 (regulamento Técnico de Pneus Novos), possuir o selo do SBC - Sistema Brasileiro de Certificação para pneus de caminhões e automóveis. (pneus passeio/caminhão) e certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (ISO/TS 16949);

Sustenta que essa exigência é ilegal e restringe a competitividade do certame, uma vez que afasta pessoas que possuem condições de prestar o objeto.

Requer, ao fim, o recebimento da presente representação para a devida apuração dos fatos narrados.

É o relatório.

A Representação merece ser recebida.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado princípios que norteiam a Administração Pública, como o da legalidade e da ampla competitividade, ao fazer as exigências acima descritas.

Ora, em relação ao Certificado de Aprovação conforme ISO/TS 16949 entendo, nesse primeiro exame, ser indevida sua exigência, pois restringe a competitividade do certame. Reputo, assim, tal exigência prescindível para o presente procedimento licitatório, devendo a Administração demonstrar que adotou o mínimo possível nas exigências, ou seja, que não excedeu os critérios razoáveis de seleção.

Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição



indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, impedindo que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Alterar a autuação para que conste a Sra. Vanderleia Silva Melo como representante ao invés de interessada;
- Incluir o Sr. Rogério Carlos Dias (Secretário Municipal de Gestão Pública, signatário do edital) como representado;
- Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal; e do Sr. Rogério Carlos Dias (Secretário Municipal de Gestão Pública); para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório e dos eventuais contratos dele decorrentes.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 380334/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.

(PROCURADORES: LUIZ FERNANDO PEREIRA - OAB/PR 22076, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES - OAB/PR 20.738)

DESPACHO Nº. 1033/2014

Defiro cópia dos autos à pessoa jurídica LUMINAPAR – SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.

Ressalto que as cópias destes devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 274135/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO - ORLANDO LIEBL

DESPACHO - 1679/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que o pedido de prorrogação foi efetuado depois de transcorrido o prazo inicialmente condido, defiro o novo pedido de dilação (Peça 21) pelo período improrrogável de 5 dias, a contar da publicação deste.

A concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 1º de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 232206/11

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - CARMENLUCIA CARINI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

DESPACHO - 1681/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1º de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 187771/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE, ELZA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1630/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 3998/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 250973/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE CRUZMALTINA DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, ELOIR RIBAS, MAURO APARECIDO PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1631/14

Conheço do protocolado nº 56080-1/14-TC (peças 26-28). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 26 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 171791/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF ASSOC PAIS, MESTRE E FUNC DA ESCOLA NAJLA BARAKAT, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RODRIGO MEREDIGYA GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1632/14

Conheço do protocolado nº 56324-0/14-TC (peças 05-06). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 26 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 297899/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1633/14

Conheço do protocolado nº 506980/14-TC (peça 111). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias.

Gabinete, 26 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 682690/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1634/14

I – Na forma do § 2º do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 997/14 da Diretoria de Contas Estaduais, determino a prorrogação do sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do processo nº 566950/10-TC;

II – Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator



PROCESSO Nº: 236119/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOSSORIA PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1635/14

I – De acordo com a Instrução nº 5076/14 – DAT (peça nº 53), pela intimação do Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, e do Município de Santo Inácio, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Pérsius Antunes Sampaio e João Batista dos Santos, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 234850/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1636/14

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 8491/14 (peça nº 39), pela intimação do Município de São João, na pessoa de seu representante legal, Sr. Altair Jose Gasparetto, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 747203/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1637/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 4153/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 637495/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE FERNANDO SADA DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1639/14

I – De acordo com o Parecer nº 8582/14 – DICAP (peça nº 20), pela intimação da Polícia Militar do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 185063/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI, LEOMAR BOLZANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1640/14

Conheço do protocolado nº 580055/14-TC (peças 67-76). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para as providências necessárias.

Gabinete, 26 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 131658/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, NESTOR RIOITI MIURA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1641/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 52, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Gabinete, 26 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 274313/13

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1645/14

I – Com fundamento nos princípios da verdade material e da economia processual, bem como, nos artigos 32, I e 354, ambos do Regimento Interno desta Corte, considerando o teor da Instrução nº 329/14 (peça nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, mais especificamente em relação ao item “irregularidade formal das contas”, intime-se o interessado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as justificativas e documentos que entender pertinentes, admoestando-se o gestor que eventual desídia, neste caso, poderá incorrer na irregularidade das contas, bem como, na imputação da multa prevista no artigo 87, I, ‘b’, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 185918/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ANTONIO JOSE BEFFA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1647/14

I – Com base na Instrução nº 525/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor ANTONIO JOSE BEFFA, CPF nº 041.226.749-72, referente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 92/2014 - Segunda Câmara de 12/03/2014 (peça 38), com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;

IV – Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 175858/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, CELSO WENSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1648/14

Conheço do protocolado nº 560054/14-TC (peças 46-57). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para as providências necessárias.

Gabinete, 30 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 748784/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ FORTE NETTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1649/14

I – Com base nas Instruções nº 531/14 e 532/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor LUIZ FORTE NETTO, CPF nº 000.299.809-25, referente aos itens II e V do Acórdão nº 2633/2014 - Segunda Câmara de 23/04/2014 (peça 35), com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão.

III – Após, retorne-se à Diretoria de Execuções para registro e para que se manifeste acerca do protocolado à peça 55.

IV – Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 330083/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, FLAVIANE DOS SANTOS, ANTONIO SÉRGIO DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1650/14

Conheço do protocolado nº 565730/14-TC (peça 36). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para as providências necessárias.

Gabinete, 30 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 806897/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PANTANAL, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, LESLIE MARGARIDA PIOVESAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1651/14

I – Conheço dos protocolados nº 542013/14 (peças 28-29) e nº 542722/14 (peça 31).

II – Defiro os pedidos de prorrogação de prazo requeridos nos protocolados nº 510421/14-TC (peça 26) e nº 556010/14-TC (peça 33), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

III – Publique-se;

IV – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 30 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 806897/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PANTANAL, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, LESLIE MARGARIDA PIOVESAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1652/14

I – Intime-se a Associação de Pais Professores e Funcionários Centro Municipal de Educação Infantil Pantanal, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4100/14 - DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 650416/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUZA VITOLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1654/14

I – Conheço do protocolado nº 585626/14 (peças 29-30).

II – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 25, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

III – Publique-se;

IV – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Gabinete, 30 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 211831/14

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1655/14

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1378/14-STP, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 727125/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DAISY MARINA PLATNER GROTTTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1656/14

Conheço do protocolado nº 554283/14-TC (peças 21-22). Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as providências necessárias.

Gabinete, 30 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 510624/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1657/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 84, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Gabinete, 30 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 516987/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1658/14

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 8588/14 (peça nº 102), pela intimação do Município de Jaguariáiva, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 384096/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ALDOIR BERNART, NELSON FABIO TIGRE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1659/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 37, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Gabinete, 30 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 138944/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, NELSON BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1660/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 33, por mais 15 (quinze) dias, a ser contado a partir da data de publicação do despacho, conforme solicitado na Informação nº 10721/14-DP;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 30 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 453799/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR ZARDIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1664/14

I – Intime-se a Sra. Suely Hass, na qualidade de gestora da Parana Previdência, indicada no despacho nº 2628/13 (peça 57), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar suas razões de contraditório em face do contido no Parecer nº 460/14 (peça 60), da DICAP, que pugna pela aplicação da multa contida no art. 87, II, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a finalidade acima apontada, bem como, para inclusão da Sra. Suely Hass na autuação.

VI – Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 316540/13

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LIDIA SPEZIA CATTEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1665/14

I – Intime-se a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4243/14 do Ministério Público de Contas (peça 29);

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 369178/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1678/14

I – Previamente à inclusão do processo em pauta de julgamento, determino a intimação do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no item 2, do Parecer nº 3949/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28);

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 1 de julho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 349240/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1679/14

I – Previamente à inclusão do processo em pauta de julgamento, intime-se o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no item II, do Parecer nº 2831/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 1 de julho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 602426/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR DE PATO BRANCO, CNPJ nº 02.032.297/0006-07, da gestão de TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 196,67 (cento e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob o número 21.628 – Participação em Evento Científico – Chamada Projetos 06/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5169/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8839/14 (peças nºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;



2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 30 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 401440/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, EDMILSON SIQUEIRA PUKANSKI, EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1221/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Tendo em vista a Petição protocolada sob n.º 516950/14 (Peça n.º 34), informando que a citação efetuada pelo Ofício de Contraditório n.º 6069/14 – DP (Peça n.º 31) não atingiu o seu objetivo, visto que foi encaminhado à Câmara Municipal de Telêmaco Borba, determino:

- nova citação do interessado, Sr. EDMILSON SIQUEIRA PUKANSKI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 20833/13 (Peça n.º 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal em seu endereço residencial, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 26 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 172550/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA LÚCIA MARLENE PENA NIERADKA - FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SHIERLEY PACHECO PALMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1230/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 547295/14 (Peça n.º 6);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 282763/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1240/14

I. Em atendimento à solicitação constante do Despacho nº 1274/14 – GASRVF esclareço que, em relação ao decidido no Acórdão nº 4229/2013, foi emitido o Parecer nº 7965/14 – DICAP (peça 217), nos autos do respectivo processo, autuado sob nº 3498/11, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, entendo que as determinações dos Acórdãos nºs 3418/10 – Pleno (peça 28) e 4229/13 – Pleno (peça 84) foram cumpridas pelo Ente, opinando-se pela baixa da responsabilidade junto à Diretoria de Execuções com relação aos itens a.1, a.2, a.3 e c.”

II. Destarte, diante do que foi atestado pela unidade técnica competente, não vislumbro óbice em relação à concessão da certidão liberatória pleiteada.

III. Encaminhe-se o presente processo ao Excelentíssimo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro

PROCESSO Nº: 547364/14

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1252/14

I - Trata-se de processo de alerta ao ESTADO DO PARANÁ, instaurado em

decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º Quadrimestre de 2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Estaduais por intermédio da Instrução n.º 111/14 - (Peça n.º 2, fls. 02 e 03) - apontou que Poder Executivo realizou no período de maio/2013 a abril/2014 despesa com pessoal equivalente a 46,39% da Receita Corrente Líquida, o que representa 94,68% do limite permitido no artigo 20, II, “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145660/06

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, VALDIR ANTONIO TURCATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1282/14

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º (Peças n.ºs 45 a 54), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248390/11

ORIGEM: ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA

INTERESSADO: CLAUDIO JANDREY MARQUES, VERCY PAES MACHADO DE PAULA, LUCIANE FERNANDES VIEIRA, HERON VIEIRA OLEANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1299/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 3579/14 - DEX (Peça n.º 62), no sentido de que os cálculos elaborados inicialmente já foram revistos, de acordo com o que restou determinado por intermédio do Despacho nº 848/14 – GCDA (peça nº 53), a execução deve prosseguir no seu trâmite regimental.

II. Antes, porém, intime-se a signatária da petição acostada à peça 61 dos autos do teor da presente deliberação.

III. À Diretoria de Execução, para os devidos fins.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186850/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO PAIXAO, ROGERIO PEREIRA MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1300/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 580225/14 (Peça n.º 32);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197940/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1301/14

I. Considerando a Petição protocolada sob n.º 583119/14 (Peça n.º 65 e 66) em que o Sr. João Carlos Klein requer acesso permanente aos autos por seus procuradores, bem como junta procuração substabelecendo poderes de representação a esses, informo que, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno do TCE-PR, as partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento no site do Tribunal de Contas, no Portal e-contas Paraná.

II. Informo ainda que o requerente e seus procuradores já estão incluídos no rol de interessados no processo.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 127080/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, UBALDO DE BARROS, RICARDO CELONI NETO, ADILSON TURATO, ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA E COMERCIALIZACAO DO ASSENTAMENTO 16 DE MAIO DE RAMILANDIA, ADENILSON CÂMPERA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1302/14**

I. Tendo em vista a Informação n.º 10755/14 - DP (Peça n.º 18), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 885308/13**ORIGEM: JANESEI AMADEU****INTERESSADO: JANESEI AMADEU****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 1303/14**

IV. Tendo em vista o contido na Informação n.º 4057/14 - DEX (Peça n.º 27), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para anexação dos presentes autos ao processo de origem, nos termos do artigo 496-A, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 434229/14**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1305/14**

I. Tendo em vista a Informação n.º 1027/14 - DCE (Peça n.º 14), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 352745/14, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 352745/14**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1306/14**

I. Tendo em vista a Informação n.º 1026/14 - DCE (Peça n.º 14), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 434229/14, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 434113/14**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1307/14**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1035/14 - DCE (Peça n.º 14);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 649272/13 e 254328/14;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245908/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBITARÁ****INTERESSADO: LENIR RODRIGUES DA SILVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1308/14**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 8656/14 - DICAP (Peça n.º 42);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 638600/07;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 16588/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JEFFERSON ROMERO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1309/14**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8743/14 - DICAP (Peça n.º 19), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão da Sra. SUELY HASS (CPF n.º 316.730.669-68), atual Presidente da Parana Previdência, como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA (CNPJ n.º 03.165.607/0001-10), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103008/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS****INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1310/14**

I. Examinado o teor da petição n.º 565960/14 (Peças n.ºs 94 e 95), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Quanto à solicitação de dilação de prazo contida no protocolo n.º 511843/14 (Peças n.ºs 53 e 54), deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que o interessado já apresentou sua defesa (Peças n.ºs 55 a 78 e 80 a 93);

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 26 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467607/14**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1311/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 570300/14 (Peças n.ºs 24 e 26);

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 422146/14**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1312/14**

I. Trata-se de questionamento encaminhado a esta Corte pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cidade Gaúcha, através de seu Promotor, Sr. Wilson Tomé Tropiani, acerca da possibilidade de concessão de aumento aos Conselhos Tutelares.

II. Analisada a peça encaminhada verifica-se a ausência de legitimidade de seu Consulente em face do que dispõe a Lei Orgânica desta Corte:

Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de



autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

III. Assim, ausente o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 38, I, da citada Lei, deixo de conhecer a Consulta em apreço;

IV. Efetivada a publicação do presente despacho, fica desde logo autorizado o encerramento do feito, com fulcro no § 2º do Art. 398 da citada norma regimental;

V. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178016/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1313/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 588170/14 (Peças n.ºs 42 a 53);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 15102/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ CARLOS GOTARDI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1314/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3344/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 8), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192191/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1315/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 585987/14 (Peça n.º 38);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272989/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADO: JOURIVAL FELIX CARNEIRO, LUIZ DOUGLAS ARNEIRO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1316/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 581582/14 (Peças n.ºs 22 e 23);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 478478/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, VANDERLEI JOSE CRESTANI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LEOMAR BOLZANI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1317/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3165/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 7), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades

legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 106325/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO PAULO II - EDUCAÇÃO INFANTIL E E, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, AIRTON SIMÕES DE AGUIAR, BERNADETE DE FATIMA VALMORBIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1318/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3346/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 8), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 232819/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO SPERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1319/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3347/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 7), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370600/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, MASAO TAKECHI, RINEU MENONCIN

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1320/14

I. Tratam os presentes autos de Relatório de Inspeção elaborado com o objetivo de apurar o montante despendido pelo Município de Matelândia na confecção de materiais de expediente que caracterizavam promoção pessoal, no período de 2001 a 2012, a fim de dar atendimento ao contido no processo n.º 440156/03;

II. Referido período contempla a gestão de 2 prefeitos: MASAO TAKECHI (01/01/2001 a 31/12/2004) e EDSON ANTONIO PRIMON (01/01/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 31/12/2012);

III. Face ao exposto, acato integralmente o sugerido no Despacho n.º 581/14-DCM (Peça n.º 24), salientando que o presente processo, ao ser convertido em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 269 do Regimento Interno, deverá trazer como interessado apenas o Sr. EDSON ANTONIO PRIMON, uma vez que a parte que tange ao Sr. MASAO TAKECHI será contemplada nos autos de Denúncia protocolados sob o n.º 440156/03;

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a. dar atendimento ao contido no Despacho n.º 581/14-DCM (Peça n.º 24);

b. CITAR o Sr. EDSON ANTONIO PRIMON (CPF n.º 152.697.449-53), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório supracitado, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

V. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

VI. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145131/04

ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI, JOSÉ LUPION NETO, EDUARDO MISCHIATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1321/14

I. Tendo em vista a nova Instrução emitida pela Diretoria de Contas Municipais



sob nº 1091/14 (peça 32), em atendimento ao Despacho sob nº 274/14 – GCDA (peça 30), encaminhe-se o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas facultando-lhe nova manifestação.

Curitiba, 30 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 640366/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1322/14

I - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências cabíveis, de acordo com o contido no Despacho nº 1320/14, proferido no processo nº 370600/14.

Curitiba, 30 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237093/10

ORIGEM: ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

INTERESSADO: GILBERTO SERPA GRIEBELER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 1323/14

I - Considerando o contido nas Instruções n.ºs 542/14 e 543/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peças n.ºs 95 e 96), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de GILBERTO SERPA GRIEBELER (CPF n.º 112.297.649-68), referente aos débitos determinados nos itens I e II, do Acórdão n.º 1008/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 62), mantido pelo Acórdão n.º 892/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 80);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 30 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 393885/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1324/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 541/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 46), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA (CPF nº 319.897.059-87), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 580/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 20);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III – Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 30 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 235973/11

ORIGEM: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO

DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MIRIVALDO COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1325/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 8367/14 - DP (Peça n.º 178), esclarecendo que já existe uma Tomada de Contas Extraordinária instaurada em atendimento ao item “i” do Acórdão nº 1016/12, autuada sob nº 23899-2/12, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX para prosseguimento da execução.

Curitiba, 30 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 575126/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI,

OSVALDO ALVES MEDEIROS, MARIA OLIVINDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1326/14

I. Por intermédio do Acórdão nº 955/13 – S1C foi negado registro ao ato de

inativação da servidora Maria Olivinda de Oliveira Teixeira, em face da ausência da declaração de não acúmulo de proventos, conforme exigência prevista no art. 10, XII, da Instrução Normativa nº 46/2010 e reeditada no Art. 11, XII, da Instrução Normativa nº 69/2012. Ressalte-se, ainda, que referida decisão transitou em julgado em 20.05.2013;

II. Nesta oportunidade, o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, por meio da petição intermediária nº 505371/14 (peças 39 a 41), apresenta o documento então faltante, pugnando pelo registro do Ato Aposentatório;

III. Contudo, uma vez que a decisão em comento já transitou em julgado, não se faz possível nesta fase processual a reforma do julgado, cabendo à autoridade administrativa responsável a revogação do Ato, nos exatos termos consignados no Ofício nº 481/13-OPD/DEX (peça 31) e de conformidade com o art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal.[1] Ato contínuo faculta-se a emissão de novo ato, nos termos do Art. 303[2] da norma regimental.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para que efetue a intimação do interessado dos termos da presente deliberação.

Curitiba, 30 de junho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

2. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 581019/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 189/14

Trata-se de pedido de certidão liberatória, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno, formulado pelo Município de Corbélia.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 6), a Diretoria de Análise de Transferências (peça 7), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 9) e a Diretoria de Execuções (peça 8) constataram não existir, no âmbito das respectivas atribuições, registro pendente que impeça o deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8989/14 (peça 12), manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Ante o exposto, considerando as manifestações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, DECIDO, com fundamento no art. 428, III do Regimento Interno, pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria n.º 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 909, de 27/6/2014

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 682295/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARIA

APARECIDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FLORESTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Maria Aparecida dos Santos, ocupante do cargo de Gari, no valor mensal de R\$ 369,90 (Trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7539/14 (peça 27) e pelo Ministério Público de Contas nº 7653/14 (peça 28), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 64/2010, publicado no Diário do Norte do Paraná, de 02/06/2010.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 12 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



PROCESSO Nº: 750405/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, DIRCEU TREVISAN, EDECIR DE FÁTIMA FERRO GONÇALVES, GERSON ZANUSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MARIA ANGELA MARTINS MOLINA SILVESTRE, MARIANE YURI SHIOHARA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 417/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de José Venâncio da Silva, ocupante do cargo de Vigia, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7545/14 (peça 35) e pelo Ministério Público de Contas nº 7641/14 (peça 36), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 11.709, publicada no Jornal Noroeste, de 16/12/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 12 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 188530/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

INTERESSADO: SANTINA BUZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 423/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela Câmara Municipal de Cianorte, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargos, constantes do Edital nº 001/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7635/14 (Peça 44) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7768/14 (Peça 45), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 12 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 575207/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE SLOBODA, MARIA DE LOURDES QUINTILIANO, OTELIO RENATO BARONI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 424/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Quintiliano, ocupante do cargo de Escriturária no valor mensal de R\$ 856,03 (Oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6402/14 (peça 34) e pelo Ministério Público de Contas nº 7822/14 (peça 36), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 339/2009, publicado no Jornal Página Um, de 01/09/09.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 12 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 401343/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAQUIM ROCHA, TEREZINHA ROMAN ROCHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 425/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições

conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 76182, publicado no DOE 8839, do dia 14/11/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.912,63 (Seis mil novecentos e doze reais e sessenta e três centavos), deferida para Terezinha Romam Rocha, na qualidade de cônjuge do ex servidor Joaquim Rocha, falecido em 16/10/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6424/14 (Peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7847/14 (Peça 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 13 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 384830/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE DENILZE DE MOURA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 426/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 77000/13, publicado no DOE nº 8900, do dia 19/02/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.355,26 (Hum mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), deferida para José Denilze de Moura, na qualidade de cônjuge da ex servidora Agostina de Souza, falecida em 29/11/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7260/14 (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7849/14 (peça 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 13 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 41880/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, ROSELI FABRIS DALLA COSTA, MARINES BETTEGA, NEUSA WENZEL HAAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 429/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Neusa Wenzel Haas, ocupante do cargo de auxiliar em administração, no valor mensal de R\$ 1.703,56 (Hum mil setecentos e três reais e cinquenta e seis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7849/14 (peça 31) e pelo Ministério Público de Contas nº 7903/14 (peça 32), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 66, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 681, de 17/01/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 13 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 281180/03

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ROSELI FERREIRA SANTANA

DESPACHO: 430/14

I. À Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos autos de Requerimento Externo nº 651486/13, neste processo, conforme solicita a Diretoria



Jurídica – Parecer nº 8485/13 (peça 46);

II. Após, remeter a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para dar seguimento à instrução.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 786717/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SALVINO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO: 1378/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 7613/14 (Peça 19), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 12 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 519804/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO: 1379/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 7724/14 (Peça 22), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 12 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 490931/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: RENATO ANTONIO NEGOSSEQUE, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, GUILHERME LUIZ GOMES

DESPACHO: 1382/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 7786/14 (Peça 13), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 13 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 100343/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JOSE FRANCISCO PEREIRA

DESPACHO: 1384/14

1. Autorizo a realização de intimação a SEAP, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 7665/14 (Peça 26), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 13 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 462440/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HISAKO YAMASHITA LEAL, SUELY HASS

DESPACHO: 1386/14

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição (Peça 26), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 13 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 451553/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA APARECIDA ANDREOTTI DAGOSTIN, SUELY HASS

DESPACHO: 1388/14

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição (Peça 25), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 13 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 512986/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ELISABETE SEVERIANO SAVIO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO: 1399/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 7650/14 (Peça 13), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 13 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 239406/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARLENE DA SILVA

DESPACHO: 1400/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 7900/14 (Peça 22), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 13 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 90392/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LAZARO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO: 1401/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 7902/14 (Peça 22), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 13 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 277391/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CERLI SCHLOSSER, BEATRIZ GABRIELA SCHLOSSER, SUELY HASS

DESPACHO: 1402/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 7905/14 - DICAP, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize –



nos termos e prazos regimentais – a correção da autuação e a diligência ao órgão de origem para que se manifeste acerca do suscitado naquele opinativo;

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 16 de junho de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

PROCESSO Nº: 86271/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EDVANIR MATINS GONÇALVES

DESPACHO: 1404/14

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 7337/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja citado o representante legal do IPMC – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “B” e inciso III, alínea “F” da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 18 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 259821/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

DESPACHO: 1408/14

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 7172/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja citado o Prefeito do Município de Astorga, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “B” e inciso III, alínea “F” da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 25 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 527908/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZINETE DE SIQUEIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1226/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no

Parecer n.º 8799/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 527746/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSANA BLASZAK TAQUES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1228/14

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8802/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 534980/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO SILVA NOELLI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1230/14

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8805/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 532723/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETE SCARAMAL CAMARGO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1233/14

7. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8782/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 534785/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO SILVA NOELLI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1234/14

9. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8810/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

10. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 533193/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCIONE UBIRAJARA TEIXEIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1235/14

11. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8790/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

12. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 165378/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1239/14

13. Trata-se do recebimento do protocolo nº 596261/14 (peça nº 47 e 48), através do qual o Município de Manguierinha, representado pelo Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, demonstra a intenção de interpor Recurso de Revista contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 254/14 – 1ª Câmara (peça nº 45), que recomendou a irregularidade das contas relativas ao exercício de 2009.

14. Tendo a decisão recorrida sido disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 900, do dia 12 de junho de 2014, considerando-se como publicada no dia 13 de junho de 2014, em atenção ao disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386 do Regimento Interno, conforme Certidão de peça nº 46, determino que o protocolo supra referido seja recebido como Recurso de Revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno desta Corte.

15. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição, conforme art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

16. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 210084/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1240/14

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 457892/12, nº 843946/12 e nº 844160/12, relativos as admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 543890/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AMILTON BATISTA CARDOSO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 498/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 9566/13, publicada no Diário Oficial n.º 8983 de 21/06/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Amilton Batista Cardoso, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e § único da Emenda Constitucional 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 30 de junho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 698418/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA, MARIA EVA DIONIZIO QUEIROZ, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 499/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 4946/11, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado n.º 9327 de 11/11/11, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Maria Eva Dionizio Queiroz, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 32 da Lei Municipal n.º 084/2002, alterada pela Lei n.º 131/2006, e artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 30 de junho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 359028/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE VALDECIR BANCZEK

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2002/14

Em que pesem os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, penso ser necessária diligência.

2. Conforme constato, o cálculo dos proventos integrou a verba de gratificação técnica, no valor de R\$ 275,00 (peça 2, fl. 15).

3. Segundo informações trazidas pela Paranaprevidência no processo n.º 197419/11 (peça 46), a referida gratificação foi criada pela Lei Estadual n.º 14.961/2005[1], no percentual de 50% do soldo da respectiva graduação, e sobre a mesma incide contribuição previdenciária. Porém, ainda conforme a entidade previdenciária, a partir da Lei Estadual n.º 16.469/2010[2], regulamentada pelo Decreto n.º 8180/2010[3], tal gratificação passou a ter um valor fixo – reajustado conforme concessão de reajuste geral para os militares estaduais, e deixou de haver a incidência de contribuição previdenciária apta à sua incorporação.

4. Considerando que a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria/pensão depende de previsão legal e do recolhimento de contribuição previdenciária, e levando em conta o princípio da contributividade, tenho que a incorporação deveria ser proporcional ao tempo de contribuição. Assim, necessário que seja demonstrado o cálculo que o ente realizou para concluir pela incorporação do valor de R\$ 275,00[4].

5. De outra feita, conforme verifico no contracheque do servidor referente ao mês de março de 2011 (peça 2, fl. 13), foi descontada contribuição previdenciária sobre valor recebido pelo servidor a título de gratificação técnica, a despeito da Lei Estadual n.º 16469/2010, vigente à época.

6. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Paranaprevidência e a senhora Suelly Hass – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões levantadas neste despacho.

7. Fica a gestora alertada de que o descumprimento injustificado de diligência possibilitará a imputação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, sendo possível a aplicação de uma multa para cada diligência descumprida, podendo a mesma, desde já, oferecer contraditório em relação à sanção.

8. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Lei-PR nº 14.961/05.



Art. 2º. Fica criada a Gratificação Técnica, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do soldo da respectiva graduação, a ser paga às Praças da Polícia Militar graduadas em curso de nível superior, com o objetivo de propiciar o desenvolvimento na carreira militar.

Art. 3º. Os artigos 13 e 89, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, passam a vigorar, respectivamente, acrescidos dos itens 5 e 4, com as seguintes redações: "Art. 13 ... 5 – gratificação técnica, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do soldo da respectiva graduação, a ser paga às Praças graduadas em curso de nível superior."

"Art. 89 ... 4 – gratificação técnica."

2. Lei-PR nº 16.469 de 30/03/2010.

Art. 4º. As Praças graduadas em curso de nível superior farão jus à gratificação técnica, que será paga em valor a ser fixado por meio de decreto governamental, sendo corrigida sempre que houver reajuste geral para os militares estaduais.

3. Decreto nº 8.180 de 01/09/2010.

Art. 1º O valor absoluto da Gratificação Técnica será de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), sendo devida aos praças graduados em nível superior.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será devida a partir da data de averbação do diploma, certificado ou declaração da instituição de ensino superior atestando a conclusão do respectivo curso superior nos registros funcionais do policial-militar, após reconhecimento em processo próprio a ser estabelecido pelo Comandante-Geral, sem operar efeito financeiro retroativo em qualquer hipótese.

Art. 2º A Gratificação Técnica não comporá a base contributiva para a inatividade e não será computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Parágrafo único. A gratificação técnica não será extensível aos militares da reserva ou reformados.

4. Valor exatamente igual àquele constante do último contracheque do servidor, conforme se constata à peça 2, fl. 13.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 20968/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, EDMILSON LUIZ STENCEL, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2583/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5180/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE - CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- MUNICÍPIO DE KALORÉ – CNPJ nº 75.771.238/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR - CPF nº 032.084.489-70;
- CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI - CPF nº 222.156.039-68;
- EDMILSON LUIZ STENCEL - CPF nº 442.080.579-04;
- WASHINGTON LUIZ DA SILVA - CPF nº 442.082.519-72.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- WASHINGTON LUIZ DA SILVA - CPF nº 442.082.519-72.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 308963/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, EUNICE GONÇALVES DE SOUZA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2584/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5183/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – CNPJ nº 76.288.760/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROLÂNDIA – CNPJ nº 80.910.516/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
- JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN - CPF nº 009.727.119-53;
- EUNICE GONÇALVES DE SOUZA - CPF nº 463.969.779-15.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- LUCIANA APARECIDA BRUNOZI - CPF nº 036.806.459-02.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 211021/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PAULO MELLO GARCIAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2585/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5187/14-DAT (peça nº 09), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA – CNPJ nº 78.350.188/0001-95, na pessoa de seu representante legal;
- FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF nº 185.164.409-15;
- YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - CPF nº 392.820.159-04;
- PAULO MELLO GARCIAS - CPF nº 072.410.899-87.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - CPF nº 487.060.439-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 442040/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ELIANE GAIDEX GONÇALVES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ADRIANA DE FATIMA PILATTI F. CAMPAGNOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2586/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5179/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A,



386 e 389, do Regimento Interno:

- a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CNPJ: 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- b) SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA - CNPJ: 75.610.071/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- c) MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA - CPF nº 726.408.989-49;
- d) PEDRO WOSGRAU FILHO - CPF nº 104.413.449-68;
- e) ADRIANA DE FATIMA PILATTI F. CAMPAGNOLI - CPF nº 565.182.429-49;
- f) ELIANE GAIDEX GONÇALVES - CPF nº 372.720.049-91;
- g) ODETE ZANETTI LEAL - CPF nº 243.689.899-53.

2. e, também, sejam realizadas as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO - CPF nº 926.418.819-34;
- b) OSIRES GERALDO KAPP - CPF nº 763.869.379-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 156539/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ASSOCIAÇÃO DO CLUBE DE MÃES C.J.H.MARIA C.S. DE OLIVEIRA DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARIA VITORIA DE JESUS ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2587/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5202/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) MUNICÍPIO DE LONDRINA – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- b) ASSOCIAÇÃO DO CLUBE DE MÃES C.J.H.MARIA C.S. DE OLIVEIRA DE LONDRINA - CNPJ nº 72.337.546/0001-43, na pessoa de seu representante legal;
- c) ALEXANDRE LOPES KIREEFF - CPF nº 584.690.879-91;
- d) MARIA VITORIA DE JESUS ALMEIDA - CPF nº 512.251.829-72.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) HELCIO DOS SANTOS - CPF nº 670.703.619-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 156474/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, INSTITUTO MATHEUS EMMANUEL DE LONDRINA, CARLA ANDRÉIA DA SILVA SENNE, PASCHOA MARCIA BELASQUE MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2588/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5197/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) MUNICÍPIO DE LONDRINA – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- b) INSTITUTO MATHEUS EMMANUEL DE LONDRINA - CNPJ nº 08.184.587/0001-48, na pessoa de seu representante legal;
- c) ALEXANDRE LOPES KIREEFF - CPF nº 584.690.879-91;
- d) GERSON MORAES DE ARAUJO - CPF nº 115.659.699-87;
- e) HOMERO BARBOSA NETO - CPF nº 076.409.028-35;
- f) JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO - CPF nº 045.447.579-91;
- g) ASCHOA MARCIA BELASQUE MOREIRA - CPF nº 364.352.529-04.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) HELCIO DOS SANTOS - CPF nº 670.703.619-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 89815/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÁSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZA ALVES DOS ANJOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2589/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5193/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) MUNICÍPIO DE TUPÁSSI - CNPJ nº 77.877.116/0001-38, na pessoa de seu representante legal;
- b) ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÁSSI - CNPJ nº 78.679.370/0001-94, na pessoa de seu representante legal;
- c) JOSE CARLOS MARIUSSI - CPF nº 604.789.269-87;
- d) LUIZA ALVES DOS ANJOS - CPF nº 369.842.569-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) JUCEMAR RABAIOLI - CPF nº 775.678.119-87.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 156555/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE PAIQUERE DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSIAS PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2590/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5209/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) MUNICÍPIO DE LONDRINA – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- b) ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE PAIQUERE DE LONDRINA – CNPJ nº 80.923.725/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- c) ALEXANDRE LOPES KIREEFF - CPF nº 584.690.879-91;
- d) JOSIAS PEREIRA DA SILVA - CPF nº 360.283.129-91.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) HELCIO DOS SANTOS - CPF nº 670.703.619-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 106228/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, PAULO MELLO GARCIAS, IVO BRAND, ALDAIR TARCISIO RIZZI, ALIPIO SANTOS LEAL NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2591/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção



das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5210/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – CNPJ nº 77.046.951/0001-26, na pessoa de seu representante legal;
b) FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA – CNPJ nº 78.350.188/0001-95, na pessoa de seu representante legal;

c) ALÍPIO SANTOS LEAL NETO - CPF nº 183.569.589-20;

d) PAULO MELLO GARCAS - CPF nº 072.410.899-87.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA - CPF nº 906.406.089-49.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 155826/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS BAIRROS DA AMIZADE- CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANTONIO AUGUSTO FARIA DE, ADELIA LUIZ JIMENES, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2592/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5155/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE LONDRINA – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

b) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS BAIRROS DA AMIZADE - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANTONIO AUGUSTO FARIA DE LONDRINA – CNPJ nº 78.029.741/0001-92, na pessoa de seu representante legal;

c) ALEXANDRE LOPES KIREEFF - CPF nº 584.690.879-91;

d) ADELIA LUIZ JIMENES - CPF nº 363.687.849-20.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) HELCIO DOS SANTOS - CPF nº 670.703.619-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 156431/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, RICARDO ALEXANDRE SALLES BATARSE, JOSÉ NILTON OLIVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2593/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5176/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE LONDRINA – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

b) SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR – CNPJ nº 07.456.887/0001-76, na pessoa de seu representante legal;

c) ALEXANDRE LOPES KIREEFF - CPF nº 584.690.879-91;

d) JOSÉ NILTON OLIVARES - CPF nº 499.260.129-49;

e) RICARDO ALEXANDRE SALLES BATARSE - CPF nº 016.572.589-39.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) HELCIO DOS SANTOS - CPF nº 670.703.619-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 156407/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ALBERTO LAVANDOSK PIRES, SONIA MARIA NOGUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2594/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5191/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE LONDRINA – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

b) CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI – CNPJ nº 01.489.789/0001-59, na pessoa de seu representante legal;

c) ALEXANDRE LOPES KIREEFF - CPF nº 584.690.879-91;

d) HOMERO BARBOSA NETO - CPF nº 076.409.028-35;

e) SONIA MARIA NOGUEIRA - CPF nº 858.749.909-25.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) HELCIO DOS SANTOS - CPF nº 670.703.619-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 122200/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, UNIVERSIDADE LIVRE DA CULTURA, RICARDO TRENTO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2595/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5214/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA – CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

b) UNIVERSIDADE LIVRE DA CULTURA – CNPJ nº 10.505.300/0001-86, na pessoa de seu representante legal;

c) MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET - CPF nº 029.908.989-48;

d) MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI - CPF nº 234.106.980-00;

e) RICARDO TRENTO - CPF nº 784.047.119-68.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) ROSIANA MENDES DE CAMARGO - CPF nº 847.545.919-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 248154/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, NEUZA FERREIRA PAVAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2596/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme



Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5158/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - CNPJ nº 75.741.363/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE JARDIM ALEGRE – CNPJ nº 77.650.786/0001-17, na pessoa de seu representante legal;
- JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - CPF nº 340.761.079-34;
- NEUZA PESSUTI FRANCISCONI - CPF nº 557.598.589-04;
- NEUZA FERREIRA PAVAN - CPF nº 205.495.719-49;
- SIRLENE TORQUATO LOPES - CPF nº 805.563.459-91.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- BENICIO SILVA ROCHA - CPF nº 747.354.119-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 154087/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES, ROSA DULCE VIEIRA MONTECELLI, ELIO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2597/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5219/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – CNPJ nº 76.245.042/0001-54, na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO – CNPJ nº 77.369.619/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- ELIO BATISTA DA SILVA - CPF nº 364.983.359-04;
- WILSON FERNANDES - CPF nº 446.664.119-68;
- ROSA DULCE VIEIRA MONTECELLI - CPF nº 349.083.589-15.

2. e, também, sejam realizadas as CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - CPF nº 532.465.279-20;
- MAURÍCIO APARECIDO TERRA - CPF nº 566.086.169-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 317547/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, MARIA DE LURDES VISMAR, MARIO SHIDEIO YAMAMOTO, ODAIR JOSE CORREIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2599/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 584069/14 (peças 17 e 18) e nº 584123/14 (peças 19 e 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 10960/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 134639/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALCIR ANTONIO SCRAMIM, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2600/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 504014/14 (peças 11 e 12) e nº 505142/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9720/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 125656/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2601/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 527243/14 (peças 42 e 43) e nº 527596/14 (peças 44 e 45), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9729/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 375687/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ANTONIO AMÂNCIO ZANDER, OSIRES GERALDO KAPP, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2602/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 519003/14 (peças 11 e 12) e nº 519011/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9753/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 128108/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2604/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 496542/14 (peças 10 e 11) e nº 496887/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.



Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9758/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 606247/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUAU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MARTINHO LUCAS DE GODOY, FLAVIO APARECIDO BRANDAO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2605/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 506181/14 (peças 22 e 23), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9762/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 123602/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EDSON CORADI, CLAUDIO ROGÉRIO FERREIRA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2607/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 526867/14 (peças 15 e 16) e nº 527499/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9763/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 805734/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF DE CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CONJUNTO ITAPEMA - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, MARILZA FERNANDES TEIXEIRA MARQUES, IARA MARIA STÜRMER GAUER, DANIELLE DO ROCIO FAGUNDES, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2609/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 494922/14 (peça 21), nº 498006/14 (peças 22 e 23), nº 535793/14 (peças 27 e 28) e nº 544881/14 (peças 30 e 31), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9767/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 130412/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PAULO ROBERTO CONSTANTINO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, EVA DIRCE PORTELA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2610/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 529068/14 (peças 14 e 15) e nº 529467/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9768/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 124390/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, TANIA MARINI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARIA JOSÉ FELIX DE SA AMARAL, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2618/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 504138/14 (peças 15 e 16) e nº 504910/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9914/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 805742/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CONJUNTO ITATIAIA - CURITIBA, GERCI DA GRAÇA SANTOS, ROBSON SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2620/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 489830/14 (peça 19), nº 497980/14 (peças 20 e 21), nº 535890/14 (peças 25 e 26) e nº 544857/14 (peças 28 e 29), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9920/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 721509/11

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAÍ, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2094/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Londrina, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial



concedido à entidade para manifestação terminou em 30/06/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 24/06/2014 (peça nº 25).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 01 de julho de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 535840/14
ENTIDADE: CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS DE LONDRINA
INTERESSADO: CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS DE LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2247/14
Acompanhando a Informação nº 315/14 da Diretoria de Análise de Transferências, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 576860/14
ENTIDADE: V2B TECNOLOGIA LTDA - ME
INTERESSADO: V2B TECNOLOGIA LTDA - ME
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2252/14
I. Trata o presente de pedido de certidão formulado por V2B Tecnologia LTDA, devidamente atendido, conforme Certidão nº 12.825/14, peça 5.
II. Em não restando diligências adicionais, determino, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 592002/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: JORGE SLOBODA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2253/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 613/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 577399/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2256/14
I. Trata o presente do Ofício nº 220/2014, de 23 de junho de 2014, pelo qual o

representante legal do Município de Missal comunica da inexistência de dívidas originadas de condenações em processos julgados pelo Tribunal de Contas.

II. A Diretoria de Execuções informa que tal comunicado deva ser decorrente de decisão do Tribunal Pleno de 27 de março de 2014, que determinou a adoção de providências para cobrança dos créditos, com protesto no Cartório ou Tabelionato de Protesto de Títulos, das certidões de dívida ativa (CDAs) originárias de decisões desta Corte de Contas.

III. Em face do relatado, e em conformidade com sugestão apresentada pela Unidade Técnica, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 583208/14
ENTIDADE: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA
INTERESSADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2257/14

I. Encaminhe-se à Diretoria Geral para emissão da certidão.
II. Após, inexistentes diligências adicionais, encerre-se, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA N.º 363/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 562219/14, resolve EXONERAR
a pedido, GERSON RIBEIRO, Matrícula n.º 51.699-6, do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 18 de junho de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara



Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

